



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

MANUELA SARAIVA CORREIA

**REFÚGIO, MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS
VENEZUELANAS WARAO NO MARANHÃO**

Niterói - 2023



MANUELA SARAIVA CORREIA

REFÚGIO, MULHERES, E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS
VENEZUELANAS WARAO NO MARANHÃO

Dissertação de Mestrado apresentada
como requisito parcial para a obtenção
do título de Mestre em Direito
Constitucional pelo Programa de Pós-
Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Constitucional da Universidade Federal
Fluminense.

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional e
Internacional Comparado.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Niterói
2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S243r Saraiva Correia, Manuela
REFÚGIO, MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS
VENEZUELANAS WARAO NO MARANHÃO / Manuela Saraiva Correia. -
2023.
224 f.: il.

Orientador: Clarissa Maria Beatriz Brandão De Carvalho
Kowarski.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Refúgio. 2. Sistema Interamericano. 3. Mulheres
Indígenas. 4. Warao. 5. Produção intelectual. I. Brandão
De Carvalho Kowarski, Clarissa Maria Beatriz, orientadora. II.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDD - XXX



MANUELA SARAIVA CORREIA

**REFÚGIO, MULHERES, E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS
VENEZUELANAS WARAO NO MARANHÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Aprovada em ___/___/___.

Banca examinadora

Prof.^a Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski (Orientadora) – UFF

Prof. Dr. Rickson Rios Figueira - UFRR

Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira - UFRN

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, saúde e por me dar forças para esse desafio de retornar ao mundo acadêmico depois de tantos anos.

À professora Clarissa Kowarski, muito obrigada pela paciência, pelas sugestões, pelos textos enviados e por toda a orientação prestada nesse percurso.

Aos professores Rickson Rios Figueira e Thiago Oliveira Moreira, pela gentileza e disponibilidade em aceitarem o meu convite para participar da banca de defesa.

Aos meus pais, minha base, pelo apoio ao longo da minha vida e por não pouparem esforços em benefício da minha formação educacional. Agradeço também por cuidarem tão bem da Shanti e da Amélie enquanto eu estive distante.

Aos meus irmãos, minha cunhada e meus amigos que me acompanharam com entusiasmo, carinho e incentivo: João, Julianna, Stéfanie, Fran, Gigi, Ju, Gabriel, Aldicleya, Camila... E tantos mais, se sintam abraçados!

Ao Oscar Alejandro, companheiro tão amoroso, pela paciência e por me incentivar nos momentos de insegurança, te amo! Foi emocionante ouvir suas histórias e as de seus familiares como estrangeiros residentes em outros países na busca do sonho de construir um futuro promissor.

À Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por proporcionar a realização dessa turma de mestrado, mediante convênio celebrado com a UFF, visando uma maior qualificação de seus membros.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF, por todo o aprendizado, aos funcionários da Secretaria, por toda a diligência e atenção nos e-mails encaminhados, e aos colegas de turma que tornaram esse desafio mais leve.

À minha equipe de trabalho no Núcleo da DPE de São José de Ribamar, Brenda e Rebeca, pela dedicação nas atividades desenvolvidas e pela compreensão quanto ao meu afastamento nos últimos meses.

À Brenda Vanessa, sua ajuda foi fundamental no processo de apreciação da pesquisa no Comitê de Ética. Obrigada pelas conversas, pelas dicas e sugestões!

Ao Rubilson, pela enorme generosidade de ler o meu trabalho e por ter sido intérprete na visita em campo às venezuelanas. Obrigada por dividir um pouco comigo o

seu olhar antropológico e crítico sobre o refúgio e sobre políticas políticas aos refugiados. Suas ideias contribuíram muito para o meu amadurecimento em relação ao tema.

Aos gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar e a toda a equipe técnica do Serviço de Atendimento a Imigrantes e Refugiados, pelas informações prestadas em documentos e por viabilizarem a minha pesquisa empírica.

Por fim, agradeço especialmente às venezuelanas que participaram das entrevistas/roda de conversa, por compartilharem suas trajetórias migratórias, suas demandas e suas críticas sobre as políticas públicas locais. O meu respeito e a minha admiração à resistência de vocês. “Yakera”.

Chegar ao Brasil, para os Warao, é o sonho americano, porque há esperança de chegar e ser acolhido.

Yolis Lyon

RESUMO

A presente dissertação teve como tema o instituto do refúgio no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a experiência de mulheres refugiadas Warao. Buscou-se discutir sobre as demandas e dificuldades específicas dessas mulheres e se a forma de atuação de instituições locais se encontravam em consonância com os preceitos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Partiu-se do pressuposto de que as mulheres indígenas e refugiadas, devido à cumulação de opressões atinentes ao gênero, à etnia e à condição migratória, possuem especificidades que devem ser observadas quando da implementação de políticas públicas. A principal motivação do trabalho se deu a partir do recebimento de demandas do povo Warao pela autora na sua atuação profissional enquanto defensora pública no aludido município. A metodologia empregada contou com a interlocução entre teoria e empiria em momentos distintos, porém, articulados. O primeiro consubstanciado por revisão bibliográfica e documental. Já a pesquisa de campo se debruçou sobre a situação de mulheres Warao residentes na cidade de São José de Ribamar-MA, além de examinar ações e iniciativas da Secretaria de Assistência Social desse município e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão entre os anos de 2021 a 2023. Quanto aos métodos da pesquisa, utilizou-se a interseção entre a pesquisa em direito positivo e a etnografia. Os resultados revelaram que as ações governamentais foram estabelecidas para o atendimento das demandas humanitárias emergenciais desse público. Desse modo, as políticas públicas se mostraram insatisfatórias para a promoção de medidas de integração local culturalmente adequadas baseadas na autonomia e autossustento das mulheres Warao.

Palavras-chave: Refúgio. Sistema Interamericano. Mulheres Indígenas. Warao. SEMAS.

ABSTRACT

This work focused on the Refugee Institute in the Inter-American System for the Protection of Human Rights and the experiences of Warao refugee women. We wanted to discuss the particular needs and difficulties of these women and find out whether the management of local institutions is in line with the principles of the Inter-American System for the Protection of Human Rights. It has been confirmed that indigenous and refugee women, due to the accumulation of oppression related to their gender, ethnicity and migratory status, have specificities that must be taken into account when implementing public policies. The main motivation for the work stemmed from the fact that the author received demands from the Warao people in her professional role as a public defender in the above-mentioned community. The methodology used involved a dialog between theory and empiricism at different but structured points in time. The first part was based on bibliographical and documentary research. The field research focused on the situation of Warao women in the city of São José de Ribamar-MA, examining the actions and initiatives of the Secretariat of Social Assistance of this municipality and the Public Defender's Office of the State of Maranhão for the years 2021 to 2023. The research methods used were a combination of positive law research and ethnography. The results indicated that the government was taking action to address the humanitarian plight of these people. However, public policy was unable to promote local integration measures that were culturally appropriate and based on the autonomy and self-reliance of Warao women.

Keywords: Refuge; Inter-American System; Indigenous Women; Warao; SEMAS.

RESUMEN

Este trabajo tuvo como tema el instituto del refugio en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos y la experiencia de las mujeres refugiadas Warao. Buscamos discutir las demandas y dificultades específicas de estas mujeres, así como si la gestión en la que operaban las instituciones locales se ajustaba a los principios del sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Se ha constatado que las mujeres indígenas y refugiadas, debido a la acumulación de opresión relacionadas con el género, la etnia y la condición migratoria, tienen especificidades que deben ser observadas en la implementación de políticas públicas. La principal motivación para el trabajo surgió de que la autora recibió demandas del pueblo Warao en su rol profesional como defensora pública en el mencionado municipio. La metodología empleada incluyó el diálogo entre la teoría y el empirismo en momentos distintos, pero estructurados. El primero fundamentado en revisión bibliográfica y documental. La investigación de campo se centró en la situación de las mujeres Warao que residen en la ciudad de São José de Ribamar-MA, además de examinar acciones e iniciativas de la Secretaría de Asistencia Social de ese municipio y de la Defensoría Pública del Estado de Maranhão entre los años 2021 al 2023. En lo que respecta a los métodos de investigación, se empleó la conexión entre la investigación de derecho positivo y la etnografía. Los resultados revelaron que las acciones gubernamentales se establecieron para atender las demandas humanitarias de emergencia de este público. Así, las políticas públicas resultaron insatisfactorias a la hora de promover medidas de integración local, culturalmente apropiadas y basadas en la autonomía y el autosustento de las mujeres Warao.

Palabras clave: Refugio; Sistema Interamericano; Mujeres Indigenas; Warao; SEMAS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto Comissariado para os Direitos Humanos

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ADRIP – Declaração Americana sobre Direito dos Povos Indígenas

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CAT – Casa de Acolhimento Temporário

CEDAW – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CISA – Centro de Informações Sobre Saúde e Álcool

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

CONEP – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa

CNNR – Consolidação Normativa Notarial e Registral

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREA – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRI – Centro de Referência ao Imigrante

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIR – Direito Internacional dos Refugiados

DPE-MA – Defensoria Pública do Estado do Maranhão

DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão

EJA – Educação de Jovens e Adultos

ENCOVI – Encuesta Nacional de Condiciones de Vida

FIMI – Foro Internacional de Mujeres Indígenas

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMF – International Monetary Fund

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

RNM – Registro Nacional Migratório

SAIR – Serviço de Atendimento aos Migrantes e Refugiados

SASI – Subsistemas de Atenção à Saúde Indígena

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SEDES – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

SEDIHPOP – Secretaria Estadual dos Direitos Humanos e Participação Popular

SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social

SEMCAS – Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís

SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena

SETRES – Secretaria de Estado e Economia Solidária

SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil

SINE – Sistema Nacional de Empleo

SJR – São José de Ribamar

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

SVO – Serviço de Verificação de Óbitos

UCAB – Universidad Católica Andrés Bello

UNAM – Universidade Nacional Autônoma

UNDRIP – Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O REFÚGIO NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	30
1.1 O Sistema Universal	30
1.2 O Sistema Interamericano	38
1.2.1 A Declaração de Cartagena sobre Refugiados	38
1.2.2 Normas “Standards” aplicáveis aos Refugiados	45
1.3 O Refúgio uma Perspectiva de Gênero	60
1.4 O Sistema Nacional de Proteção de Refugiados	70
2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS	81
2.1 O Direito Internacional e Nacional dos Povos Indígenas	81
2.2 Feminismo e a Questão das Mulheres Indígenas	95
2.3 Mulheres Indígenas e o Sistema Interamericano de direitos Humanos	100
3 INDÍGENAS REFUGIADOS E ESPECIFICIDADES DO POVO WARAO	110
3.1 Políticas de Integração Local e Experiências dos Warao no Brasil	110
3.2 O Povo Warao: Costumes, Hábitos e Estratégias de Sobrevivência	121
3.3 A Mulher Warao e a Atividade de Coleta nas Ruas	128
4 DEMANDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS ÀS MULHERES WARAO EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA	135
4.1 Perfil e Principais Demandas das Mulheres Warao	135
4.2 Atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social	139
4.3 A Assistência Jurídica pela Defensoria Pública Estadual	170
CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS	190
APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada aplicada com a equipe técnica da SEMAS-SJR	215
APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada aplicada com as mulheres Warao	216

APÊNDICE C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	217
APÊNDICE D – Autorização da Pesquisa (SEMAS)	218
ANEXO A – Parecer substanciado CEP	219
ANEXO B – Parecer substanciado CONEP	222

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a migração faz parte da história, tendo indícios de fluxos migratórios a partir dos homínídeos. A migração constrói a sociedade produzindo novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. O ser humano, sozinho, em pequenos grupos, ou mesmo em comunidades inteiras, se desloca com o desejo de alçar melhores oportunidades, condições climáticas mais favoráveis, para fugir de situações de conflito, desordens em geral e várias outras motivações. Para muitos, “a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano – como uma expressão mais ampla do direito de ir e vir” (ACNUR, online, “r”).

As migrações assumem, na atualidade, um dos temas mais relevantes no âmbito dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito aos movimentos migratórios em massa em diversas regiões do mundo. Os Estados de destino têm o dever de garantir condições mínimas de acolhimento condizentes com o princípio da dignidade humana. Entretanto, por vezes, não possuem infraestrutura para receber grandes contingentes de pessoas ou não têm sensibilidade política para o trato humanitário da questão (Squeff; Paluma, 2019).

Todavia, só se pode falar no fenômeno das migrações internacionais, como é hoje conhecido, após a criação do que se entende como Estado-nação (reorganização da comunidade internacional em um conjunto de Estados com fronteiras geográficas definidas, viabilizando o exercício do poder por parte das autoridades políticas sobre as pessoas que habitam dentro de seus territórios) a partir dos Tratados de Westfalia, no ano de 1648 (OEA, online, “e”).

A formalização do Tratado de Westfalia é considerada pela doutrina o início do Direito Internacional, ramo jurídico responsável por estudar e agrupar todas as normas criadas por uma sociedade, através de seus representantes, cuja finalidade seja auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre os países (Fachini, online). No tratado, consolidou-se o princípio da igualdade jurídica dos Estados e estabeleceram-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, dando espaço para o surgimento de ensaios de regulamentação internacional positiva. Assim, o direito internacional é importante na medida em que ele contribui para um melhor relacionamento entre os Estados, seus indivíduos e demais organismos externos, proporcionando segurança jurídica e garantias

de direitos humanos aos envolvidos na abordagem de questões relacionadas ao âmbito público ou privado (Fachini, online).

No que se refere às normas e leis que regem as negociações entre os países, a questão do refúgio ganha destaque, uma vez que se faz necessária a existência de normas jurídicas que promovam a cooperação entre os Estados, que devem se dar por meio da realização de convenções, tratados ou acordos assinados entre os países envolvidos (Fachini, 2021).

O refúgio é compreendido como uma espécie de migração forçada, visto que envolve situações em que as pessoas se vêm compelidas a buscarem proteção em países diversos como condição para a própria sobrevivência. Para a regulação dessas situações, os Estados, com base em suas soberanias, têm formulado leis, políticas e práticas. No plano internacional, regional, bilateral e unilateral, os Estados também têm se ocupado em criar normas e mecanismos de controle das migrações entre fronteiras.

O Direito Internacional dos Refugiados, inicialmente forjado sob um ponto de vista histórico eurocêntrico, se consolida a partir da Convenção das Nações Unidas de 1951, que constitui o marco normativo sobre a temática do refúgio, apesar de conter restrições geográficas e temporais referentes ao contexto pós-Segunda Guerra Mundial no continente europeu. Em 1967, a Convenção foi atualizada pelo Protocolo de Nova Iorque, alargando-se o rol de pessoas beneficiadas por excluir as restrições inicialmente estabelecidas (Sartoretto, 2018).

No contexto latino-americano, a discussão sobre as migrações em geral também se impôs para que fossem consideradas as peculiaridades regionais e específicas dos povos do continente. As causas de refúgio nas Américas diziam respeito a circunstâncias relacionadas a pobreza, ao dito “subdesenvolvimento”, governos truculentos, milícias, movimentos revolucionários, crime organizado, etc. Em atenção a esses problemas locais, foi elaborada a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, em 1984, ampliando a definição tradicional de refugiado para incluir casos de pessoas que tenham deixado seus países em razão de violação maciça de direitos humanos, dentre outras circunstâncias (ACNUR, online, “e”).

Assim, ao longo dos anos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se manifestado sobre diversas situações migratórias, servindo como referência a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena, normas consuetudinárias, princípios gerais do direito, declarações, precedentes jurisprudenciais e

opiniões consultivas. Cabe destacar a criação, em 1996, da Relatoria Interamericana sobre os Direitos dos Migrantes, o que contribuiu para o aprimoramento da atuação dos órgãos que compõem o sistema regional de proteção de direitos humanos. O trabalho da Relatoria auxilia no processamento de casos individuais, por meio de relatórios e estudos temáticos especializados, bem como se dedica em conscientizar os países da região sobre a importância do respeito aos direitos básicos desse público (OEA, online, “l”).

No cumprimento de sua missão, em 2016, a mencionada Relatoria elaborou um informe específico sobre as migrações nas Américas, no qual restaram sistematizadas regras compiladas como parâmetros normativos (*standards*) para orientar a atuação dos Estados-membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) quanto aos direitos, práticas e discursos a serem seguidos para a proteção da população em contexto migratório. Elenca-se como os principais *standards*: a igualdade e não discriminação; a limitação do exercício do poder estatal à dignidade humana; o direito à vida familiar; garantias mínimas do devido processo migratório; o direito a buscar e receber asilo; a proibição da não devolução.

No Brasil, foi elaborada a Lei 9474/1997, que acolhe tanto a definição tradicional de refugiado prevista originariamente pela ONU, como a ampliação proposta pela Declaração de Cartagena, reconhecendo “como refugiado todo indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Brasil, online, “p”).

Noutro giro, há que se ressaltar o fenômeno denominado de feminização das migrações, correspondente ao aumento do número de mulheres migrantes em todo mundo (Ramos; Dias, 2020). As mulheres abandonam seus países de origem devido às causas tradicionais, como guerras, pobreza extrema e instabilidades em geral, acompanhando o núcleo familiar. Ainda, há situações de violências de gênero que motivam a busca por refúgio e que se constituem como um projeto individual de luta por autonomia e emancipação.

Faz-se oportuno acrescentar que, além das violências motivadoras dos deslocamentos forçados, as mulheres estão sujeitas a um contexto potencializado de violações de direitos e violências específicas inerentes a uma perspectiva de gênero, seja durante o trânsito, ou após a chegada ao país de destino. As discriminações a que estão submetidas são cumuladas àquelas atinentes à dificuldade de comunicação pela diferença do idioma e ao distanciamento cultural com a realidade do país de acolhida.

Visando a proteção internacional baseada no gênero, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estabeleceu diretrizes, direcionadas aos governos, profissionais do direito, tomadores de decisão e o Judiciário, para uma interpretação evolutiva da definição clássica de refugiado prevista na Convenção de Genebra de 1951 (ACNUR, online, “h”).

Ciente das particularidades que envolvem a mulher refugiada, o Comitê CEDAW¹, criado para monitorar e garantir a observância aos termos da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, expediu a Recomendação Geral n.º 32, do ano de 2014, estabelecendo que os países tomem medidas específicas e duradouras voltadas às mulheres refugiadas durante todo o trajeto migratório para assegurar o acesso a serviços básicos como saúde, documentação, oportunidades de trabalho, dentre outras (ONU, online, “a”).

O Comitê CEDAW destacou também o fato relativo à cumulação de formas de discriminação vivenciada por algumas mulheres, o que gera um agravamento maior em suas vivências. Fatores como etnia/raça, ser indígena e refugiada afetam mulheres em diferentes graus, ou de diferentes maneiras, ensejando respostas legais e políticas adequadas por meio de uma abordagem interseccional para a questão (CNJ, online, “a”).

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, cabe destacar a adoção da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância contra a mulher, a qual dispõe sobre o maior grau de vulnerabilidade à violência a que estão submetidas as mulheres em razão da condição étnica, de migrante, de refugiada ou de deslocada (OEA, online, “p”). A Comissão Interamericana ressalta a particular situação de risco em que se encontram alguns grupos de mulheres, como as indígenas, migrantes, defensoras de direitos humanos e afrodescendentes. Com essa constatação, o órgão expõe o contexto de violência e discriminação estrutural vivenciada por mulheres com esse perfil e o seu histórico de invisibilidade perante a agenda pública e os sistemas judiciais de Estados do continente (CNJ, online, “a”).

Diante do exposto, ao entender o grau de acumulações de opressões a que estão sujeitas as mulheres, indígenas e refugiadas, é que a presente pesquisa tem como objeto de

¹ No ano de 1979, foi adotada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida pela sigla de sua denominação em inglês CEDAW, que significa “Convention on the Elimination of all forms of discrimination against Women”. O Comitê CEDAW, órgão criado com a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção, expediu diversas recomendações e relatórios periódicos aos Estados-Partes, os quais culminaram na adoção de leis e políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

estudo o instituto do refúgio das mulheres venezuelanas Warao na cidade de São José de Ribamar/MA e o tratamento dispensado ao tema por instituições públicas locais à luz do sistema interamericano de direitos humanos.

A motivação para a elaboração da presente pesquisa se deu inicialmente pela inquietação ao se deparar com as mulheres Warao nos semáforos e rotatórias em São Luís na condição de pedintes. Na ocasião, a autora exercia sua atuação profissional enquanto Defensora Pública na cidade de Rosário/MA e, ao tomar conhecimento de que o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública de São Luís estava acompanhando um grupo de famílias de indígenas venezuelanos na capital, buscou informações a respeito dos migrantes. Foi quando se elegeu o tema da pesquisa e se redigiu o anteprojeto utilizado no processo seletivo do presente curso de mestrado.

No final do ano de 2021, já lotada em São José de Ribamar, se teve a notícia de que havia um contingente de migrantes Warao residindo no referido município. Na oportunidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) foi interpelada com o intuito de prestar esclarecimentos sobre as ações de acolhimento destinadas a esse público. Passou-se a manter contato com os refugiados, por meio de visitas *in loco* ao local em que eles fixaram moradia, tendo chamado a atenção, desde o início, a situação em particular das mulheres. Mesmo com muitos filhos, residindo em um ambiente pequeno, distante de sua terra de origem, sem domínio do português, algumas se aproximavam, pediam ajuda para o aluguel, trabalho, comida, remédio, ou seja, uma melhor assistência. Elas justificavam a ida às ruas, argumentando que “precisavam trabalhar”; outra pedia para fazer a laqueadura, pois estava grávida do sexto filho.

Assim, observar a resignação e, ao mesmo tempo, a atitude dessas mulheres na luta pela sobrevivência num espaço adverso motivou o estudo sobre o refúgio a partir do ponto de vista das mulheres. O trabalho desenvolvido na Defensoria Pública em São José de Ribamar, embora simbólico, forneceu subsídios para a aproximação com o tema e para o conhecimento sobre particularidades deste grupo. Nesse sentido, alterou-se o lócus da pesquisa (que inicialmente seria São Luís) para essa experiência específica das mulheres Warao em SJR (São José de Ribamar), aliando a teoria sobre o refúgio estudada à prática profissional da pesquisadora.

Faz-se oportuno destacar que a crise migratória que conduziu as mulheres venezuelanas Warao ao Brasil tem causas de origem social, econômica e política, não acontecendo de uma hora para outra, tendo se iniciado antes do deslocamento forçado de

seus nacionais. Ao explicar a situação do país, é possível relacioná-la com a crise petrolífera, tendo em vista que a exploração do petróleo constitui a sua principal atividade econômica. Baptista (2005) explica que a economia bolivariana está alicerçada num modelo de capitalismo rentista, ou seja, o desenvolvimento do país depende exclusivamente do preço cotado desse produto e os ganhos auferidos serão responsáveis pelo custeio da máquina pública e pelo financiamento das políticas públicas. Por outro lado, apesar de representar mais de 80% das divisas que ingressam o país, a indústria do petróleo emprega menos de 2% da força total de trabalho (UCAB, online).

Assim, as oscilações nos valores do petróleo afetam diretamente a economia e o financiamento das políticas internas no caso de países, como a Venezuela, que dependem de apenas um produto de exportação. A partir de 2009, “a crise econômica voltou com força na Venezuela”, aprofundando os desafios sociais que restaram agravados por denúncias de organizações nacionais e internacionais sobre o ocultamento de dados sobre a real situação socioeconômica e política do país (Delcano, 2022, p. 7). Todavia, além da inegável relação entre a crise do petróleo com a crise socioeconômica, há que se ressaltar que esta não pode ser considerada como o único fator gerador da dramática conjuntura do país. Outros elementos políticos “de correlação de forças e disputas hegemônicas patrocinados pelas forças exógenas” devem ser ponderados para uma melhor compreensão da situação do país (Delcano, 2022, p. 8).

Desde dezembro de 2015, após a derrota do Governo Maduro nas eleições parlamentares, os problemas intensificam-se, gerando consequências que atingem grande parte da população, como a escassez de alimentos e medicamentos, bem como hiperinflação. (...) Ao que parece, resta inegável que a Venezuela vive um momento de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos, notadamente dos direitos sociais, econômicos e culturais. Esse quadro, aliado a perseguição política contra opositores, tem sido propulsor do deslocamento forçado de pessoas (Moreira, 2019, p. 445).

Diante da gravidade da crise migratória venezuelana, em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao considerar as violações massivas aos direitos humanos na Venezuela, resolve instar aos Estados-Membros da OEA a promoverem uma série de ações baseadas na responsabilidade compartilhada, tais como: o acolhimento dessas pessoas, garantindo o exercício do direito de buscar asilo e promovendo a assistência humanitária, simplificar o reconhecimento da condição de refugiados, respeitar

o princípio de direito à não devolução (*non-refoulement*), não criminalizar a migração dos venezuelanos, combater discriminações e a xenofobia (OEA, online, “o”). O órgão interamericano chama a atenção para segmentos sociais que se encontram numa situação de maior vulnerabilidade em razão da situação de exclusão e discriminação histórica, como as mulheres, idosos e povos indígenas, tendo estes últimos sido forçados a abandonarem seus territórios de origem e a percorrerem longas distâncias sem recursos para comprar alimentos, buscar moradia e sem falarem o idioma do país de destino (OEA, online, “o”).

Há mais de 7 milhões de venezuelanos refugiados ao redor do mundo. A grande maioria se encontra em países da América Latina e do Caribe, como Colômbia, Peru, Equador, Chile e Brasil (IMF, online). O Brasil acolheu, entre janeiro de 2017 e janeiro de 2023, 853.566 mil venezuelanos, constituindo a quinta maior nação anfitriã desses cidadãos na América Latina, ficando atrás da Colômbia, Peru, Chile e Equador (OIM, online “b”).

Em resposta ao grande fluxo migratório de venezuelanos, em 2019, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pelo recebimento e deliberação sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, reconheceu o cenário de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Desse modo, restou simplificado o processamento das solicitações de refúgio, garantindo, dessa maneira, a residência provisória, o acesso a serviços públicos de saúde e educação, além do livre trânsito no território nacional (Brasil, online, “s”).

O fluxo de migrantes se caracterizava por ser misto, composto por homens, mulheres, idosos, crianças, indígenas e não indígenas. Quanto aos indígenas, registrava-se a existência de quatro etnias: Warao, Pemon, Eñepa e Kariña, sendo a maior delas de Warao, com 65% da totalidade (ACNUR, online, “n”). Instalados inicialmente em Roraima, muitos Waraos se espalharam para outras regiões do país, num processo de mobilidade espontâneo motivado por notícias de melhores condições de acolhimento em outros Estados, dentre eles, o Maranhão. A Organização Internacional para Migrações realizou um diagnóstico sobre os Warao no Maranhão o qual apontou que eles se concentravam nas cidades de São Luís, São José de Ribamar e Imperatriz (OIM, online, “a”).

Logo, para além da intervenção da DPE-MA mencionada anteriormente, cumpre ressaltar que foi criado, em 2021, pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município lócus da pesquisa, um serviço de atendimento aos migrantes e refugiados

(SAIR) com o objetivo de atuar para suprir as necessidades principais desse segmento. Trata-se de um equipamento de proteção especial destinado a atendimentos socioassistenciais de maior complexidade. A motivação maior para a sua implementação foi a expressiva quantidade de venezuelanos Warao residentes no município, em que pese existirem também migrantes de outras nacionalidades. Os refugiados indígenas venezuelanos, pelo componente étnico, apresentavam demandas que exigiam uma atuação interdisciplinar diferenciada (SJR, 2021).

Por esse motivo, o objetivo geral busca analisar se e de que forma as instituições públicas locais atuam à luz do sistema interamericano de direitos humanos para o atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar – MA. E os objetivos específicos são: examinar o tratamento dispensado ao refúgio e à proteção de mulheres refugiadas no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos; identificar o perfil e as demandas das mulheres venezuelanas Warao em situação de refúgio na cidade São José de Ribamar-MA; investigar se e de que forma tem ocorrido a atuação da Defensoria Pública Estadual e da Secretaria Municipal de Assistência Social para o atendimento das demandas das mulheres Warao em São José de Ribamar.

Para alcançar tais objetivos, importa evidenciar que o presente trabalho mobilizou uma multiplicidade de recursos metodológicos, de caráter interdisciplinar, para estruturação e elaboração das abordagens. A pesquisa utilizou de base teórica e metodológica a proposta crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores. O autor propõe a compreensão de que os processos em prol da dignidade humana são resultantes de lutas sociais. Por outras palavras, os direitos humanos não são concedidos pelos Estados ou pela comunidade internacional de forma unilateral por meio de uma atividade legiferante, abstrata e meramente benevolente. Eles são, na verdade, conquistados por aqueles que buscam acessá-los e, a depender da posição que ocupam, enfrentam obstáculos para o seu efetivo gozo. Flores (2009) parte da compreensão de que é vigente na sociedade um sistema de valores majoritariamente neoliberais que estão comprometidos com a livre circulação de capitais, mas não com a livre circulação de pessoas.

(...) ainda resiste o ancestral problema das migrações e a milenar realidade da convivência e/ou confrontação entre diferentes formas de explicar, interpretar e intervir no mundo. O país que recebe o imigrante manda, enquanto o imigrante, por ser o diferente/ desigual, serve; estamos ante a lei da oferta e da procura que é aplicada, nesse caso, à tragédia pessoal de milhões de pessoas que fogem do empobrecimento de

seus países por causa da rapina indiscriminada do capitalismo globalizado (Flores, 2009, p 147).

Nesse sentido, expondo as desigualdades enfrentadas por grupos desprestigiados, a imigração é posta como um problema do mundo globalizado que possui conotações culturais, políticas e econômicas. Fazem parte desses grupos desprestigiados as pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, as quais estão inseridas numa triste realidade de exclusão social, tendo em vista que o problema das migrações internacionais é, muitas vezes, tratado pelos Estados como uma questão de polícia e segurança nacional. Assim, direitos são violados diuturnamente, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade, à mercê de violências de toda a ordem, adoecimentos e, até mesmo, da morte.

Isto posto, a primeira etapa da pesquisa foi dedicada a densa revisão bibliográfica e documental. Foram selecionados obras, documentos e manifestações publicados por órgãos e instituições voltados para a temática estudada, quais sejam: a Agência das Nações Unidas para Refugiados, a Organização Internacional para Migrações, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização dos Estados Americanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Migrantes, a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, além de relatórios técnicos antropológicos elaborados pelo Ministério Público Federal, Tratados, Convenções, Declarações, Leis e julgados.

No estudo do instituto do refúgio, serviram de base os escritos da Laura Sartoretto, Thiago Moreira e Liliana Jubilut (além de outros), enquanto, sobre o direito dos povos indígenas e a questão das mulheres, foram consultadas as obras de Aníbal Quijano, Enrique Dussel, bell hooks, Françoise Vergès, Carla Akotirene, dentre outros. Para a compreensão sobre o povo Warao e seus direitos, a pesquisa se apoiou especialmente em produções de Fernando Xavier, Rickson Figueira, Gabriel Godoy, Rubilson Delcano, Marlise Rosa, etc. Vale acrescentar que, quando da investigação sobre o povo Warao e políticas locais de acolhimento, foram essenciais os documentos elaborados pelo Município de São José de Ribamar e pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a exemplo de relatórios técnicos, informativos ou situacionais, ofícios e recomendações.

Num segundo momento, desenvolveu-se pesquisa empírica. Em relação aos procedimentos técnicos aplicados em campo, foi utilizado o cruzamento dos métodos de pesquisa em direito e antropologia, ou seja, o trabalho ora apresentado explora a interseção entre a pesquisa em direito positivo e a pesquisa etnográfica, destacando como essa

sinergia pode proporcionar uma visão mais completa e aprofundada das interações entre as leis e as dimensões culturais da vida cotidiana de quaisquer comunidades de indivíduos.²

As pesquisas em direito positivo e etnografia são duas abordagens metodológicas que, à primeira vista, podem parecer distintas e até mesmo, contraditórias. No entanto, entende-se que quando aplicadas de maneira complementar, essas abordagens podem enriquecer significativamente a compreensão das dinâmicas legais em contextos sociais e culturais complexos. Compreende-se, assim, que a integração da pesquisa em direito positivo com a pesquisa etnográfica pode se configurar altamente benéfica para os fins que justificam o presente objeto de análise.

O objeto deste estudo em curso se constitui numa perspectiva, vale recordar, dialógica que investiga o instituto do refúgio a partir da experiência das mulheres Warao residentes em São José de Ribamar e se o tratamento dispensado por instituições locais está em consonância com os preceitos sobre a matéria no sistema interamericano de direitos humanos. Logo, enquanto a pesquisa em direito positivo possibilitou a análise das leis e normas nacionais e internacionais existentes de garantias de direitos para população refugiada, a perspectiva etnográfica ofereceu a oportunidade de mergulhar na comunidade Warao de Parque Vitória em São José de Ribamar para compreender como essas leis são percebidas, interpretadas e aplicadas na luta cotidiana das mulheres pertencentes a essa comunidade de refugiados indígenas venezuelanos.

Por outro lado, é preciso pontuar que pesquisa etnográfica, enquanto uma abordagem qualitativa profundamente imersiva que visa compreender e descrever as práticas culturais, comportamentos, interações humanas em um ambiente natural e dinâmicas sociais de um grupo ou comunidade específica, possui uma característica distintiva que é a ênfase na observação participante – permitindo ao pesquisador adentrar o ambiente natural dos participantes para capturar as nuances de suas vidas cotidianas. Ela oferece uma compreensão rica e contextualizada das dinâmicas culturais e sociais dos povos e comunidades, no entanto, pode negligenciar a estrutura legal que molda muitos aspectos éticos da vida das pessoas. Significa que, para os interesses da presente pesquisa, ela sozinha não daria conta do objeto de análise, por isso a importância dessa fusão com a hermenêutica jurídica.

²A pesquisa etnográfica é caracterizada pelo estudo de um grupo ou de um povo e tem como principais características: o uso da observação participante, a interação entre o pesquisador e o objeto pesquisado, flexibilidade para alterar a execução da pesquisa, a visão dos sujeitos pesquisados sobre suas próprias experiências, dentre outras (Gerhardt; Silveira, 2009).

Todavia, importa esclarecer que é do conhecimento da pesquisadora que a integração entre essas abordagens não é isenta de desafios. Por isso que, na expedição ao campo, optou-se por deixar que a própria comunidade decidisse como queria que as entrevistas fossem conduzidas. Percebe-se também que as observações podem ser limitadas àquilo que é visível externamente e que, ao conduzir uma entrevista coletiva (roda de conversa) semiestruturada, a pesquisadora precisou mostrar-se atenta às motivações, crenças e emoções por trás das ações observadas, o que acabou por proporcionar uma compreensão mais profunda das perspectivas dos participantes.

Cabe reiterar que, a priori, estabeleceu-se que o método de coleta de dados se basearia nas entrevistas semiestruturadas individuais com o suporte de um tradutor, no entanto, o campo mostrou-se mais inclinado à aplicação de entrevista coletiva, onde uma representante dentre as entrevistadas apresentava os anseios das mulheres Warao e, conseqüentemente, respondia às questões colocadas pela pesquisadora. Tudo isso feito sob os olhares corretivos e de ajustes das demais mulheres presentes na supramencionada roda de conversa, servindo de uma espécie de filtro de legitimação ou não das suas falas.

Participaram da pesquisa empírica 06 (seis) mulheres, todas mães e com perfil etário de 22 a 59 anos. As perguntas foram formuladas em português e traduzidas em seguida para o espanhol. Contudo, no decorrer da roda de conversa, a conversação foi desenvolvida em “portunhol”, haja vista que elas manifestaram conhecer algumas palavras do português. Desse modo, os trechos selecionados para citação reproduziram exatamente o que fora dito por elas em “portunhol”.

A Warao que falava em nome do grupo de mulheres foi identificada na pesquisa como venezuelana 1 ou (V1), seguida da venezuelana 2 (ou V2), que teve uma menor participação. As outras foram referenciadas como “demais participantes da pesquisa”, visto que tiveram falas menores, concordando ou complementando pontualmente o que havia sido dito anteriormente.

Imagem 01: Pesquisadora aplicando pesquisa de campo



Fonte: Autora, 2023.

A natureza semiestruturada foi especialmente vantajosa durante a entrevista coletiva feita com as refugiadas indígenas Warao de Parque Vitória, haja vista que permitiu que a entrevista fosse flexível e se adaptasse ao contexto e ao fluxo da interação. Enquanto algumas perguntas foram planejadas antecipadamente, a pesquisadora pode explorar tópicos emergentes conforme as conversas evoluíam, resultando em dados mais orgânicos e detalhados. Além disso, a familiaridade prévia estabelecida por meio do envolvimento frequente da pesquisadora com a comunidade em questão criou um ambiente de confiança, tornando as mulheres participantes da roda de conversa mais propensas a compartilhar suas experiências de maneira autêntica.

Importa frisar que antes dessa roda de conversa com as mulheres indígenas da etnia Warao, participaram da primeira etapa das entrevistas 03 (três) funcionárias públicas do município de São José de Ribamar, que atendem as demandas materiais e simbólicas dessa população refugiada, identificadas como: entrevistada E1, entrevistada E2 e entrevistada E3. Com elas, realizaram-se entrevistas semiestruturadas individuais para captar suas diferentes visões e percepções acerca dos desafios de relacionamento e dos mecanismos institucionais que garantem o acesso desse público às políticas públicas oferecidas pelo município (também do Estado e Governo Federal) a essa comunidade. Nisso, complementando a abordagem, a entrevista semiestruturada emergiu como um método valioso para a coleta de dados, fornecendo *insights* mais profundos sobre as perspectivas e experiências dos interlocutores.

Importante frisar que a pesquisa empírica contou com a utilização do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, por meio do qual as entrevistadas manifestaram concordância em compartilhar suas vivências com a presente investigação ao responderem às perguntas anotadas no roteiro da entrevista. Em relação às mulheres Warao, cabe esclarecer que a autorização do uso dos dados coletados se deu oralmente, restando devidamente gravada e arquivada.

Em relação ao tratamento dos dados encontrados, o desafio se deu respeito a subjetividade inerente entre as abordagens pesquisa etnográfica e hermenêutica jurídica. A pesquisadora, ao interpretar observações e conduzir entrevistas, inevitavelmente introduz suas próprias perspectivas e vieses, assim como ocorre em qualquer pesquisa científica. Conforme defende Max Weber (2005), é fundamental reconhecer essa subjetividade e adotar práticas para minimizar o seu impacto. No trabalho ora apresentado, a pesquisadora adotou a estratégia de análise reflexiva constante e a triangulação de dados como forma mais viável de driblar essas variabilidades objetivas e subjetivas.

Como marco temporal, foram escolhidos os anos de 2021 a 2023 porque foi o período em que se consolidou a estadia e os atendimentos de políticas públicas para a população Warao em São José de Ribamar. O período coincide também com o contexto geotemporal de atuação da pesquisadora com o referido público (a mesma é, vale frisar, Defensora Pública Estadual e recebe, em seu cotidiano profissional, demandas relativas a situações de registro público, moradia, saúde, educação, profissionalização e renda dos indígenas Warao encaminhados pela SEMAS-SJR) e a finalização da dissertação. Em relação aos aspectos éticos da pesquisa, houve submissão e obediência aos critérios do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Além da parte introdutória e conclusiva, o texto dissertativo é composto de quatro capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o instituto do refúgio no sistema universal e interamericano de direitos humanos. Tratar-se-á sobre o alargamento da proteção aos refugiados por meio da Declaração de Cartagena e sobre parâmetros normativos ou *standards* em matéria de refúgio, sistematizados pela Relatoria Especial sobre Direitos dos Migrantes. Na sequência, se discutirá sobre o instituto do refúgio numa perspectiva de gênero para, ao final, se discorrer sobre o refúgio no Brasil, por meio de uma ordenação histórica que culminou na adoção da Lei 9474/94.

No segundo capítulo, se trabalhará inicialmente com o Direito dos Povos Indígenas, em âmbito Internacional e Nacional. Ato contínuo, se abordará sobre demandas e principais obstáculos enfrentados pelas mulheres indígenas enquanto segmento social historicamente excluído, demonstrando também o seu papel de resistência e luta por direitos. Para isso, far-se-á uma breve menção sobre os movimentos feministas, com ênfase no feminismo que engloba as questões específicas das mulheres indígenas, o feminismo decolonial. Ao fim, se destacará alguns parâmetros normativos, compilados pela Relatoria Interamericana sobre Direitos dos Povos Indígenas, a serem perseguidos para a proteção jurídica das mulheres indígenas no continente americano.

No terceiro capítulo, se discorrerá sobre indígenas refugiados, direitos, políticas de integração local através da experiência e deslocamentos dos Warao no Brasil, estratégias de sobrevivência em meio urbano desse grupo étnico e a atividade de coleta nas ruas pelas indígenas venezuelanas Warao.

No quarto e último capítulo, será o momento em que exporá os dados obtidos na pesquisa empírica, conjugando teoria à prática. Serão analisadas as políticas públicas desenvolvidas para o atendimento das demandas das venezuelanas Warao em São José de Ribamar pela Secretaria Municipal de Assistência Social e, por fim, se tratará acerca da assistência jurídica prestada a esse público pela Defensoria Pública Estadual.

1. O REFÚGIO NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

1.1. O Sistema Universal

Os debates a respeito do instituto do refúgio não são recentes, pois remontam ao início da formação das primeiras sociedades organizadas. Os registros iniciais de regras sobre o refúgio podem ser encontrados na época da Grécia Antiga, Roma, Egito e Mesopotâmia. As motivações para que as pessoas deixassem seus países e comunidades em busca de proteção em outras localidades eram as mais variadas possíveis: razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero são alguns exemplos. Todavia, nas chamadas “primeiras civilizações”, predominavam os deslocamentos de pessoas em situação de fuga por motivos religiosos, buscando abrigo em templos e lugares sagrados (Barreto, 2010).

Duarte (2009) ressalta a assertiva em seus estudos, uma vez que afirma que o refúgio se trata de instituição milenar, que acompanhou a humanidade e foi sendo instituído sob as mais diversas formas. Para o autor, após a Revolução Francesa, verificou-se a solidificação do instituto do refúgio, ao ser consagrado pela Constituição Francesa de 1793, em seu artigo 120, que proclamava que a França concedia asilo aos estrangeiros banidos da sua pátria por causa da liberdade, bem como recusava as mesmas benesses aos tiranos.

Até o início do século XX, não existiam instituições nem regramentos específicos voltadas aos que, após deixarem seu Estado de residência, buscavam abrigo em outro país. O tratamento dispensado aos refugiados derivava geralmente da generosidade (ou não) das leis nacionais para onde os mesmos se deslocavam. Somente no ano de 1919, após a criação da Sociedade das Nações³, é que houve uma mobilização sobre o papel da comunidade internacional para um tratamento adequado às pessoas em condição de refúgio, especialmente depois da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Comunista na Rússia e das crises no antigo Império Otomano (Ramos, 2017).

³ A Liga das Nações ou Sociedade das Nações, nome dado a uma organização internacional criada em 1919 e autodissolvida em 1946, com sede em Genebra, na Suíça, tinha como objetivo reunir todas as nações da Terra e, através da mediação e arbitragem entre as mesmas, em uma organização, manter a paz e a ordem no mundo. Foi a primeira organização de escopo global com bases assentes na preocupação com a segurança coletiva e com a promoção da paz mundial (Garcia, online).

Nos anos 1940, durante o contexto da Segunda Guerra Mundial e toda a experiência de violações à dignidade humana ocorrida, é que a proteção jurídica internacional dos direitos humanos ganha relevante atenção mundial. Destarte, visando evitar que as atrocidades cometidas (sobretudo pelo regime nazista) durante a guerra voltassem a ocorrer, 50 (cinquenta) nações, dentre elas o Brasil, se uniram e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945. Foi através da Carta da ONU (datada do mesmo ano) que foram estabelecidas regras internacionais com o objetivo maior de manter a paz e a segurança internacional, pelo uso de meios pacíficos e da cooperação global (Ramos, 2017).

Cabe ressaltar que no mesmo contexto foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, através da Resolução 217 (III), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Seu principal objetivo foi demarcar uma nova ordem mundial, assentada em valores universais básicos e no respeito à dignidade humana. A Declaração é vista como um marco para o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), por estabelecer princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados em relação à pessoa humana, sendo o primeiro instrumento de reconhecimento internacional dos direitos humanos e liberdades individuais, o que indiretamente assegura à pessoa em situação de refúgio uma maior proteção por parte dos Estados.

Foi nesse contexto de internacionalização e especialização dos direitos humanos, no final da década de 40, que foi geminado o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). A Declaração Universal marca a universalidade na proteção dos refugiados ao tratar, no artigo 14, item 1, sobre o dever do Estado em conceber asilo a todo ser humano vítima de perseguição que, por sua vez, tem assegurado o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países. Tal enunciado serve de âncora para a evolução dos direitos das pessoas refugiadas.

Em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão subsidiário das Nações Unidas incumbido da proteção à população refugiada, englobando os refugiados, os solicitantes de refúgio e pessoas em situações análogas. No instrumento constitutivo do ACNUR, havia a previsão de uma data para o término de suas atividades, entretanto, contrariando tal determinação, em razão da

⁴ A declaração Universal de 1948 nasceu com o peso enorme de duas guerras mundiais, holocausto de mais de 6 milhões de judeus, ciganos, deficientes físicos, supostos comunistas e todo aquele que pudesse ser uma ameaça ao Terceiro Reich, bem como o lançamento da primeira bomba atômica sob Hiroshima, a qual resultou em 78.000 mortos, com o propósito de garantir e salvaguardar a dignidade humana (Serpa, 2019, p. 25).

constância de situações que estimulam o aumento no número de refugiados, a agência continua existindo e atuando ativamente em 135 países, contribuindo para a melhoria da recepção dos refugiados pelos países de acolhida. Em seu início, as ações do ACNUR tiveram como objetivo a proteção dos refugiados e a promoção e implementação de soluções duráveis para esse público. Mas, com a evolução do debate, passaram a ser atendidas também as pessoas deslocadas e outras pessoas denominadas “de interesse do ACNUR”, que estão em situações análogas às dos refugiados, como os deslocados internos e os apátridas (Serpa, 2019).⁵

No ano seguinte após a criação do ACNUR, foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados pela ONU durante a denominada “Convenção de 1951”. Trata-se do marco normativo principal para a institucionalização da temática do refúgio a nível internacional, uma vez que exige cooperação entre os países, além de garantir proteção e segurança às pessoas que se encontrassem nessas circunstâncias e que estavam submetidas às regras e condutas unilaterais de cada Estado (ACNUR, online, “c”)

Além de apresentar a definição clássica de refugiado, a Convenção cuida de obrigações gerais aos destinatários das normas, bem como trata de deveres e um catálogo de direitos, como aqueles relativos a empregos remunerados, educação pública e assistência social, dentre outros. Em geral, a Convenção prevê deveres, mas especialmente, direitos aos refugiados, sendo estes os mesmos garantidos e concedidos aos nacionais e, em alguns casos, aos estrangeiros, sem a imposição de qualquer tipo de discriminação em razão da sua situação irregular ou mesmo falta de documentos. Assim, a lógica da Convenção é que os refugiados, com o passar do tempo, com vínculos mais fortalecidos com o país de acolhida, possam conquistar, progressivamente, sua independência social e econômica, desfrutando de direitos de forma mais ampla (ACNUR, online, “c”).

Apesar de sua relevância, a Convenção de 1951 se limitava à proteção das demandas migratórias da realidade temporal, geográfica, política e jurídica apenas da época, tendo em vista que dizia respeito apenas às demandas da Europa relacionadas aos acontecimentos após a Segunda Guerra Mundial (Jubilut, 2007).

Destarte, ciente da restrição no conceito de refugiado e diante do aparecimento de novos fluxos migratórios nos anos seguintes, a comunidade internacional se mobilizou com

⁵ A proteção que o ACNUR garante a quem estiver num contexto de refúgio é mais ampla do que a disposta na Convenção da ONU, pois é possível “invocar a proteção da Organização das Nações Unidas através do ACNUR, independentemente de se encontrar em um país que seja parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, ou de ter sido reconhecido pelo país de acolhida como refugiado com base em qualquer um destes instrumentos”.

o objetivo de promover a revisão e atualização da normativa de 1951. Quinze anos depois, em 1967, foi elaborado o Protocolo relativo ao Estatuto dos refugiados, o qual ampliou o conceito de refugiado para proteger as pessoas em situação de refúgio que surgiram após 1º de janeiro de 1951 (limite temporal imposto pela Convenção), além de excluir a restrição geográfica que dispunha acerca da proteção jurídica apenas aos europeus (Jubilut, 2007).

Nos termos da definição clássica da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, é considerada refugiada toda pessoa que “tem um fundado temor de perseguição em função de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social”. Segundo Ramos (2016, p. 93), por perseguição entende-se “toda forma de discriminação injustificada e ilegítima que gera consequências negativas ao desenvolvimento livre e digno de determinada pessoa”.

Ressalte-se que, nos termos da definição clássica de refugiados, se busca proteger também os refugiados apátridas, que seriam aqueles que não são reconhecidos como nacionais por nenhum país e que estão sendo perseguidos, ou estão na iminência de ser, por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Diante do exposto, é possível presumir que não há uma definição universal dos conceitos, o que pode gerar, na prática, insegurança jurídica no momento de análise do caso concreto. A Agência da ONU para refugiados tenta estabelecer algumas diretrizes para diminuir a imprecisão dos significados dos termos e ampliar a interpretação em algumas demandas.

Exemplo disso foi a elaboração de um “Manual de Procedimentos e Critérios para determinação da condição de refugiado”, o qual considera que o “fundado temor de perseguição” é um conceito subjetivo, e por isso deve ser analisado nas declarações prestadas pelo solicitante. O documento acrescenta que, para a aferição da existência do elemento “fundado temor”, deve se considerar se há uma situação objetiva no país de origem do solicitante que fundamente esse estado de espírito. Esse temor de perseguição deve se relacionar a um dos cinco motivos previstos, quais sejam, raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social e opinião política (ACNUR, online, “c”).

Sem embargo, apesar de todo o avanço que representou na época de sua instituição, a definição de refugiado constante na Convenção de 1951 não engloba as formas mais modernas e atuais de deslocamento forçado de pessoas, como as causadas por perseguição em razão de orientação sexual, as que têm relação com mudanças climáticas ou desastres

ambientais (Sartoretto, 2018). A norma internacional também não prevê a circunstância de migração forçada baseada em violência de gênero.

Outro ponto de discussão acerca das normativas apresentadas diz respeito à positivação de direitos para a proteção dos refugiados. O princípio *non-refoulement* (não devolução) está retratado na Convenção de 1951, enquanto princípio basilar tanto do Direito dos Refugiados como do Direito Internacional dos Direitos Humanos, previsto no artigo 33, o qual dispõe que:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ACNUR, online, “c”)

O princípio trata de norma peremptória e imperativa de direito internacional que não admite derrogação por qualquer Estado, por ser identificada como norma *jus cogens*⁶, sendo, portanto, de hierarquia superior aos tratados, costumes internacionais e princípios gerais do direito, fontes primárias de direito internacional.

A noção de *jus cogens* não fica restringida a violações de direitos decorrentes de tratados internacionais, pois sua aplicação é mais geral, alcançando toda e qualquer violação a direitos humanos e não apenas a situações específicas de refúgio.

Faz-se oportuno citar que a noção de não retorno já era discutida em âmbito internacional antes mesmo da Convenção de 1951. Andrade (1996) salienta que na extinta Liga das Nações havia uma recomendação à sua aplicação pelos países-membros.

Ainda no âmbito da Liga das Nações, cabe destacar que em 1933 foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. Mesmo não apresentando uma definição ao termo refugiado (compilando os parâmetros já existentes pelos arranjos anteriores), foi a primeira a estabelecer expressamente o princípio do *non-refoulement* (Jubilut, 2007).

Entretanto, o embrião do princípio pode ser encontrado no Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios, de 1928, documento segundo o qual se recomendava que os países evitassem ou suspendessem medidas de expulsão em relação

⁶ Artigo 53, Convenção de Viena sobre Tratados de 1969 – (...) Norma de *jus cogens* é aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (Brasil, online, “f”).

aos refugiados russos e armênios, desde que não tivessem ingressado em um país violando normas de direito internacional ou doméstico. Logo, a partir desses dois exemplos, é possível observar a preocupação com a segurança e recepção de pessoas em contexto de refúgio no início do século, ainda que limitadas a determinadas nacionalidades.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2004) sustenta que há inevitável interação normativa entre as três vertentes da proteção internacional dos direitos humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados, sendo o *non-refoulement* exemplo desse vínculo de complementariedade entre as três vertentes.

Dessa forma, a proibição do rechaço é de suma importância para a proteção internacional dos direitos humanos e um elemento especial para a proteção dos refugiados.

Paula (2006) assevera que em muitos casos o *non-refoulement* é a única garantia de proteção para categorias de pessoas que não se enquadram na definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 (ainda que se encontrem em situação de risco a seus direitos fundamentais por seu país de origem), pois o status de *jus cogens* ao princípio assegura que elas não sejam devolvidas.

Exemplo desta assertiva pode ser encontrado na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Brasil, online, “e”) que prevê, em seu artigo 3º, que “nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura”.

Nesse caso, a expulsão do indivíduo que possa sofrer tortura no seu país de origem implicaria conivência com o tratamento degradante por parte do Estado receptor, sendo, portanto, vedada a sua prática pelo instrumento internacional. Exemplo marcante está no caso *Tapia Paez versus Suécia*, de 1997⁷. Logo, diferentemente da Convenção de 1951, a Convenção contra a Tortura não prevê exceções, levando-se à compreensão de que a proibição contra a tortura é absoluta, sendo norma de *jus cogens* e, em circunstância nenhuma, pode ser violada (Paula, 2006).

⁷ Este caso envolveu um nacional peruano membro ativo do grupo militante Sendero Luminoso, que foi excluído da concessão de refúgio pelas autoridades suecas sob o Artigo 1º (F) da Convenção para os Refugiados de 1951, uma vez que ele havia sido armado e se engajado em crimes durante as suas atividades políticas no Peru. Contudo, o Comitê considerou que devido às suas atividades militantes no país de origem, o Sr. Tapia Paez estava sob a proteção do Artigo 3º da Convenção contra a Tortura, por haver motivos substanciais para acreditar que ele seria torturado se retornasse ao Peru (Paula, 2006, p. 55).

Tom Clark (2004, p. 593) utiliza o termo “refúgio baseado em direitos” para indicar que a Convenção de 1951 não está sozinha. A expressão aponta para uma proteção mais ampla do princípio do *non-refoulement*, combinando-o com a proteção dos direitos humanos existentes em outros tratados. Nesse sentido, o autor conclui que um refúgio baseado em direitos tem o potencial de alcançar a proteção adicional necessária aos refugiados atualmente.⁸

Não obstante o princípio do *non-refoulement*, como hipótese extrema, a Convenção de 1951 prevê a possibilidade de expulsão, contudo, somente em casos excepcionais, por motivo de segurança nacional ou ordem pública, mediante decisão judicial proferida e observado o devido processo legal. Para Sartoretto (2019, p. 19):

A evolução do conjunto de normas de proteção da pessoa humana, em sentido amplo, e dos refugiados, em sentido estrito, causou, ao mesmo formalmente, uma paulatina mitigação do princípio da soberania e impôs aos Estados a recepção dessas pessoas em seus territórios e o monitoramento, por meio do papel das Organizações Internacionais, das violações aos seus direitos.

Logo, a discussão perpassa pela representação de uma interferência na soberania dos Estados em relação à entrada e permanência de estrangeiros em seus territórios, pois a Convenção proíbe expressamente a expulsão ou rechaço de refugiado de suas fronteiras (caso se encontre numa das circunstâncias definidoras previstas na norma internacional fundamentando-se em razões humanitárias).

Jubilut (2007) destaca outro ponto de discussão, sobre o princípio da solidariedade e o princípio da cooperação internacional, enquanto princípios que subsidiam o Direito Internacional dos Refugiados. Para a autora, com fundamento no princípio da solidariedade, os Estados têm o dever de dividir de modo adequado as dificuldades advindas dos desafios globais, porém é algo que não acontece na maioria das vezes.

Quanto ao princípio da cooperação internacional, a autora anteriormente mencionada explica que ele decorre da divisão do mesmo *habitat* por todos os Estados e da crescente gama de assuntos, na ordem internacional, que necessitam de ações conjuntas para serem resolvidas. Desse modo, com base na solidariedade e cooperação internacional,

⁸ Texto original: To indicate that the 1951 Convention no longer stands alone, I have used the term ‘right based refuge’ for the wider protection of 1951 Convention Article 33 refuge combined with related protection of the human rights found in other treaties. Rights based refuge has the potential to meet the need for additional protection, whether ‘temporary protection’ or ‘complementary protection’, which governments and the UNHCR have recognized (Clark, 2004, p. 593).

se espera que os Estados participem ativamente da discussão global sobre o refúgio, seja recebendo refugiados em seus territórios, fornecendo auxílio financeiro e técnico, compartilhando experiências ou debatendo estratégias de acolhimento e propostas visando soluções duradouras.

Moreira (2019) faz menção a lacunas ou a um déficit protetivo do sistema global em relação a algumas categorias de migrantes vulneráveis, sendo eles, os deslocados ambientais, os indígenas, o grupo LGBTI e os apátridas de fato. As novas causas de deslocamento impõem uma definição mais abrangente do conceito de refugiado (Sartoretto, 2018).

No entanto, apesar das limitações no conceito de refugiado no âmbito internacional, Jubilut (2007) sinaliza que cada Estado, no exercício de sua soberania, poderá criar regras próprias, desde que mais favoráveis aos refugiados (uma possibilidade importante, pois permite a adaptação das regras internacionais às situações concretas vividas pelos refugiados em diferentes Estados), acatadas pelos Estados-membros e encorajada pelo ACNUR.

De forma mais recente, no ano de 2016, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração de York para Migrantes e Refugiados. O documento representa um Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, acordo intergovernamental para a discussão de temas como: direitos humanos dos imigrantes, inclusão social, racismo, xenofobia, intolerância e questões laborais dos migrantes. O pacto visa incluir na agenda mundial (a partir da sensibilização dos países), apontamentos acerca dos fatores que impulsionam a migração na atualidade, a erradicação da pobreza, a prevenção e a resolução de conflitos (Baeninger, 2018).

Apesar de se tratar de um diploma consistente num ato político de *soft law*⁹, o documento, adotado por 193 Estados-membros da ONU, visa melhor gerenciar a migração internacional, buscando melhorar a cooperação entre os países, destacando, como um dos princípios, a perspectiva de gênero, em todos os estágios da migração e refúgio, o que demonstra o interesse em estabelecer uma visão mais abrangente a respeito da temática.

Pelo que foi dito, observa-se que, não obstante os avanços da comunidade internacional no sentido de normatizar o refúgio, buscando corrigir distorções e ampliar as situações ensejadoras de proteção, é preciso avaliar o grau de efetividade e os efeitos

⁹ *Soft Law*: texto internacional desprovido de caráter jurídico em relação aos signatários. Considerado como facultativo seu cumprimento ao contrário do *jus cogens*, que são normas imperativas.

práticos nos países assinantes dos acordos e proposições em matéria migratória. Exemplo de uma questão que necessita ser melhor discutida diz respeito ao fato de que muitos países ocidentais se antecipam e recusam receber refugiados como uma forma de driblar ou evitar entrar em choque com o princípio do *non-refoulement*. Para tanto, fecham suas fronteiras ou impõem condições e barreiras raciais ou geoespaciais, selecionando quem pode ingressar em seus territórios. Importa frisar que, não raro, negros e latinos são alvo desse tratamento discriminatório, tornando-se *personas non gratas*.¹⁰

1.2. O Sistema Interamericano

1.2.1. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados

As pessoas em contexto de refúgio podem se valer da proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema global e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Esses últimos, vistos como sistemas complementares, foram criados a partir da instituição de organizações internacionais compostas pela união dos Estados que comungavam proximidade territorial, cultural, política e histórica. Dessa forma, formaram-se três sistemas regionais de proteção internacional que apresenta uma estrutura própria: o europeu, o interamericano e o africano (Guerra, 2014).¹¹

O plano europeu foi inaugurado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos; no continente americano, há a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humano instituiu o sistema regional no continente africano (Guerra, 2014).

A discussão a respeito do refúgio está inserida nas pautas regionais, levando-se em conta a necessidade de se observar as peculiaridades locais. Desta forma, esse movimento

¹⁰ Exemplo dessa situação tem sido observada em relação a imigrantes nas fronteiras da Ucrânia, Polônia e em países vizinhos. Notícia publicada no portal “poder360” denuncia que refugiados negros são barrados por guardas que fazem barreiras humanas, os mandam para o final da fila ou, até mesmo, os intimidam com armas de fogo. A reportagem informa também que os agentes de fronteira privilegiam o ingresso de crianças, mulheres e homens brancos e que, além das pessoas negras, o tratamento racista, discriminatório e violento também afeta indianos, árabes e sírios (Nadir, 2022).

¹¹ Apesar da proteção universal ou global dos direitos humanos, verifica-se que a proteção aos direitos humanos através de instituições de âmbito regional tem-se revelado mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em âmbito mundial.

contribui para a elaboração de instrumentos normativos de proteção dos refugiados que vá além do contexto europeu do pós-Guerra (Guerra, 2014).

Acerca da criação e fortalecimento dos sistemas regionais de proteção, de forma mais específica, o americano e o africano, Sartoretto (2018) faz referência às “Abordagens de Terceiro Mundo do Direito Internacional”, salientando a sua importância para a introdução no direito internacional e no direito internacional dos refugiados o caráter predominantemente eurocêntrico que moldou a sua formação inicial. A partir dessa abordagem, para a autora, é possível pensar a descolonização de conhecimentos e a defesa da criação de formas regionalizadas de proteção de fluxos de deslocamentos forçados, tendo como referencial a busca por soluções locais para o enfrentamento do problema.¹²

Cumprе esclarecer que a definição tradicional da categoria refugiados possui indícios de ampliação já em 1969, por meio da Convenção relativa aos aspectos específicos dos refugiados africanos, aplicável aos Estados que compunham a Organização da Unidade Africana:

A África foi o primeiro continente a sentir a necessidade de repensar o direito internacional dos refugiados, tendo em vista que a normativa existente da década de 1950, construída para a proteção de refugiados europeus, não atendia à realidade do continente africano. Em razão disso, no início da década de 1960, em meio a crises e conflitos armados oriundos do processo de descolonização do continente, a Organização da Unidade Africana (OUA) iniciou tratativas no sentido de se elaborar uma convenção para a proteção dos refugiados que abarcasse as realidades dos fluxos forçados no contexto africano (Sartoretto, 2018, p.113).

Isso aconteceu porque os migrantes africanos que deixavam seus países em busca de acolhimento e proteção em outros Estados não encontravam guarida nas situações previstas pela Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, pois não conseguiam muitas vezes comprovar sequer a presença da “perseguição individual” estabelecida por esses acordos. Desse modo, a Convenção Africana de 1969 foi elaborada com caráter vinculante aos Estados que a ratificaram, expandindo a definição de refugiado segundo um critério

¹² Na perspectiva crítica, usa-se a abordagem de Terceiro Mundo do Direito Internacional, através de trabalhos produzidos pelos autores que se colocam nessa corrente de pensamento. Expõem-se também, como exemplos de perspectivas terceiro-mundistas, as experiências de “alargamento” da definição de refugiado, realizadas nos continentes africano e latino-americano. Há uma linha de raciocínio convergente entre essas abordagens e os esforços de regiões periféricas do mundo em aumentar o escopo de proteção dos indivíduos em situação de migrações forçadas, levando-se em conta as realidades locais. Existe um reconhecimento de que o direito internacional dos refugiados é um construto europeu, datado da década de 50 e de que, além disso, é um ramo que, apesar de relativa evolução, segue sendo excludente e limitado (Sartoretto, 2018, p. 23).

objetivo e garantindo a proteção jurídica e o status de refugiado independentemente da existência do “temor de perseguição”, conforme estabelecido em seu Artigo 1º.¹³

É pertinente salientar que, no caso do continente africano, não obstante as Convenções e Tratados para a proteção de pessoas em contexto de refúgio, na prática, as barreiras impostas a refugiados pertencentes de algumas regiões da África e do Oriente Médio persistem. Para chegar a essa constatação, não é preciso ir longe, basta verificar as reiteradas notícias divulgadas na mídia, atinentes a embarcações que saem lotadas de pessoas refugiadas oriundas dessas regiões em direção à Europa Ocidental e que acabam sendo abandonadas ou negligenciadas no mar, tendo a morte como o principal destino. Há ainda a alegação por parte dos europeus de que os referidos refugiados são ilegais. No entanto, deixam de considerar que essas pessoas só adotam a via ilegal e arriscada, porque seus pedidos de vistos são negados quando tentam a dita via legal.

No continente americano, antes de se falar expressamente em refúgio, já se falava acerca da concessão do asilo, instituto que se limitava a situações de perseguição política, sendo destinado ao abrigo de pessoas forçadas a abandonar seus Estados em razão de crimes políticos ou crimes comuns conexos com políticos. A América Latina ficou conhecida por possuir tradição na concessão de asilo devido à constante instabilidade política na região, com sucessivas revoluções e golpes de Estado, havendo a necessidade de concessão de proteção aos chamados “criminosos políticos” (Sartoretto, 2018). Várias Convenções e Tratados no continente americano foram dedicados à temática do asilo, tendo destaque o Tratado de Direito Penal Internacional.¹⁴

Não há consenso a respeito das diferenças e semelhanças conceituais entre o refúgio e o asilo. Sartoretto (2018) menciona que na América Latina a doutrina majoritária reconhece a diferença entre os institutos. Quem aponta que ambos os instrumentos são sinônimos, menciona que os dois termos são utilizados de forma indiscriminada em vários documentos internacionais, como na Declaração Universal de Direitos Humanos, que se refere expressamente ao asilo, ainda que abranja também pessoas nas circunstâncias

¹³ O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, online).

¹⁴ Há ainda outros importantes acordos e tratados como a Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928; a Convenção sobre Asilo Político da VII Conferência Internacional Americana de Montevideú, em 1933; o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideú, em 1939; e a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência Interamericana de Caracas, em 1954 (Boechar, 2014).

elencadas na Convenção de 1951. Alega-se ainda o uso genérico do termo asilo em eventos internacionais do ACNUR, mesmo fazendo referência à definição clássica de refugiados.

Quem defende que os dois institutos são diferentes destaca que as consequências da aplicação de ambos não são as mesmas. Enquanto as pessoas inseridas num contexto de refúgio, ao serem reconhecidas como refugiadas, recebem a proteção e assistência da ACNUR, os beneficiários do asilo não recebem, a priori, qualquer assistência do Estado relacionada à concessão do instituto. Além disso, o reconhecimento do refúgio é proferido por decisão de caráter declaratório, bastando o solicitante da proteção se enquadrar numa das hipóteses clássicas ou nas previstas pela legislação do Estado receptor. O asilo, por sua vez, é concedido de forma discricionária e apenas nos casos de perseguição política (Sartoretto, 2018).

Assim, o “asilo em sentido amplo” seria considerado o “gênero”, enquanto o “asilo político” e o refúgio seriam “espécies”. Quanto ao alcance de aplicação, o refúgio é um instituto jurídico internacional, com aplicação em âmbito universal, e o asilo é um instituto jurídico regional. (Piovesan, 2018).

Apesar de possíveis utilizações dos conceitos sem um rigor técnico pela doutrina, tratados e legislações nacionais, cabe salientar que eles possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, visam proteger o indivíduo diante de uma ameaça de perseguição (Ramos, 2011).

No que tange à temática do refúgio no continente americano, a partir da década de 1980, observou-se, inicialmente, na América Central a necessidade de estabelecer uma proteção específica à questão. Tal discussão foi fomentada em razão do grande número de deslocamentos forçados causados por conflitos em andamento nos países da região naquele período, dos regimes ditatoriais e da grave violação de direitos humanos.

Antes desse período, devido à tradição normativa nas Américas em matéria de concessão de asilo a exilados políticos, havia relativa facilidade de trânsito entre os países vizinhos. Um relatório de 1965 sobre Refugiados Políticos no continente americano, produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apontou fatores que permitiram os deslocamentos na região, quais sejam:

1. Uma longa tradição de movimento de exilados por motivos políticos de um país para outro; 2. Língua, cultura e tradições comuns que facilitam a adaptação; e 3. O fato de que os exilados políticos frequentemente pertenciam aos setores mais ricos instruídos, que geralmente mantinham investimentos e propriedades em seus países de origem e, portanto, não

se tornavam um peso econômico para o Estado que os recebia (OEA, 1982).

Ocorre que a problemática dos refugiados americanos mudou. Não se tratava mais de líderes com influência política ou poderio econômico. O que passou a ser percebido no continente era resultado de movimentos antidemocráticos onde a maioria migrava para outros países sem a proteção adequada pelo direito internacional e pelas legislações internas dos Estados.

Nesse contexto de exceção, entravam em pauta temáticas progressistas relativas à abertura dos regimes e instalação de democracias, o que ensejou o debate, no âmbito da OEA, quanto à importância da adoção de um documento regional que incluísse as causas das migrações forçadas presentes no continente. Essas causas das migrações guardavam conexão com questões de pobreza e subdesenvolvimento, além de presença de governos truculentos, milícias, gangues, movimentos revolucionários, crime organizado e narcotráfico. Todas essas circunstâncias desaguavam para um estado generalizado de violação de direitos humanos.

Verificava-se que nem a conjugação dos instrumentos de asilo, que compunham o Sistema Interamericano de Asilo, e do Sistema Universal de Refúgio, com a definição clássica de refugiado, eram suficientes para proteger as pessoas em contexto de deslocamentos forçados na região.

Em 1981, foi promovido, na cidade do México, o Colóquio sobre Asilo e Proteção Internacional a Refugiados, patrocinado pelo Instituto Matías Romero de Estudos Diplomáticos da Secretaria de Estado de Relações Exteriores do México, pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autónoma (UNAM) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a participação de destacados juristas e funcionários do Sistema Interamericano e das Nações Unidas. Dentre as recomendações da reunião, aponta-se a número 04, a qual dispõe que:

Es necesario extender en América Latina la protección que los instrumentos universales e interamericanos otorgan a refugiados y asilados, a todas aquellas personas que huyen de su país a causa de agresión, ocupación o dominación extranjeras, violación masiva de los Derechos Humanos, o acontecimientos que alteren seriamente el orden público, en todo o parte del territorio del país de origen.¹⁵

¹⁵ É necessário estender na América Latina a proteção que os instrumentos universais e interamericanos concedem aos refugiados e requerentes de asilo, a todas as pessoas que fogem de seu país devido a agressões, ocupação ou dominação estrangeira, violação massiva dos Direitos Humanos ou eventos que alterarem

Diante das conclusões da reunião no México em 1981, ao tempo em que se agravava a crise humanitária vivenciada em países da América Central, após a iniciativa e organização de alguns Estados do continente, reconhecendo-se a necessidade de conjugação e coordenação entre os sistemas universais, regionais e os esforços de cada nação, foi elaborada a Declaração de Cartagena de 1984.

Em 1984, na cidade colombiana de Cartagena, realizou-se o “Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”. Este Colóquio considerava a situação da América Central, região em que a questão dos refugiados tomava uma nova dimensão e também objetivava dar uma resposta mais firme a vários conflitos em andamento na América Central ao longo da década de 1980. A partir de diálogos entre os dez países presentes, estabeleceu-se a “Declaração de Cartagena”, documento que reforçaria e daria continuidade a políticas e normas humanitárias no tratamento de refugiados no continente americano (Almeida; Minchola, 2015, p. 124-125).

A Declaração de Cartagena estabeleceu, além de reiterar os elementos da Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, que a definição de refugiado deveria abranger os casos de pessoas que deixavam seus países em razão de ameaça a sua vida, segurança ou liberdade por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A definição acordada entre os participantes ficou contida na Terceira Conclusão da Declaração, a qual dispôs que:

(...) face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1º, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, online, “e”)

gravemente a ordem pública, em todo ou parte do território do país de origem. (ACNUR, online, “a”)

Ao invés do fundado temor de perseguição, previsto na Convenção de 1951, a Declaração utilizou a situação de ameaça à vida, segurança ou liberdade como características para a definição do conceito de refugiado. Tais circunstâncias seriam geradas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A última situação a ensejar o reconhecimento do refúgio diz respeito à violação maciça dos direitos humanos, sendo este e os outros elementos incorporados posteriormente, total ou parcialmente, na legislação nacional de diversos países da região.

Com efeito, ressalte-se que o princípio da não devolução, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas (previsto na Convenção de 1951), como salientado em tópico anterior, é também reiterado na Declaração de Cartagena que, em sua quinta conclusão, se manifesta no sentido de:

Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*. (ACNUR, online, “e”)

Todavia, cumpre ressaltar que o referido documento, por sua natureza jurídica, carecia de força normativa e vinculante. Assim, o seu descumprimento não enseja a possibilidade de responsabilização internacional dos países membros da OEA, eventualmente sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Mas, apesar da Declaração de Cartagena ser norma *soft law*, a sua adoção fomentou a mobilização para a sua incorporação pelos países do continente. Além disso, o documento previu um sistema de atualizações a cada dez anos, visando, assim, não só as necessidades de proteção referentes às causas das migrações forçadas da época de sua instituição, mas também garantir o enfrentamento dos problemas que pudessem surgir futuramente.

Nesse sentido, foram realizados três encontros, nos anos de 1994, 2004 e 2014, nos quais, além de celebrar o aniversário da Declaração de Cartagena reafirmando seus propósitos, discutiram-se novas diretrizes e caminhos para a proteção dos refugiados no continente. Apesar da importância simbólica da manutenção do debate sobre o refúgio com o fim de acompanhar a sua evolução e as novas necessidades nas Américas, na prática, se

faz necessária a participação de toda a comunidade internacional, inclusive com apoio financeiro, sem o qual se tornará mais dificultosa a concretização de projetos e políticas públicas de acolhimento e integração desse segmento social.

Nesse contexto de deslocamento forçado generalizado, as dificuldades do continente latino-americano parecem ficar negligenciadas pela comunidade internacional, ainda que o número de atingidos seja expressivo e que a longevidade dos conflitos seja importante, colocando indivíduos em uma situação de violência, violações e perseguições que se prolonga com o tempo. Portanto, iniciativas regionais de ampliação da proteção dos refugiados são necessárias. A Declaração de Cartagena de 1984 e suas atualizações oferecem, nesse sentido, preciosas diretrizes para a expansão na proteção dos indivíduos em necessidade. Mas essa proteção, como foi visto, não pode ficar exclusivamente a cargo dos Estados latino-americanos, já pressionados pelas consequências do subdesenvolvimento, fruto da exploração, do colonialismo e do imperialismo externo. A responsabilidade deve ser de toda a comunidade internacional, que, por meio de assistência técnica e financeira, deve oferecer contrapartida para o estabelecimento de programas de proteção a refugiados na América Latina. (Sartoretto, 2018, p. 159).

Em suma, o Sistema Interamericano, através da atuação da Comissão e da Corte, tem assumido relevante papel no sentido de buscar evitar retrocessos e fomentar avanços no que diz respeito à proteção dos direitos humanos dos refugiados no continente latino-americano. No entanto, cabe aos Estados-membros (desde que apoiados por toda a comunidade internacional), não só ratificar os instrumentos normativos internacionais, bem como editar leis e implementar políticas públicas para concretizar os compromissos assumidos, ressaltando-se também a importância dos pronunciamentos e diretivas não vinculantes (*soft law*) das organizações regionais e globais no fortalecimento do regime internacional de proteção dos refugiados.

1.2.2. Normas “*standards*” aplicáveis aos refugiados

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se elaborou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria (Mazzuoli, 2014).

O sistema interamericano de direitos humanos foi constituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro do ano de 1969. A referida Convenção entrou em vigência no ano de 1978, podendo os Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos aderir à referida Convenção (Guerra, 2014, p. 533).

Os principais instrumentos normativos do sistema interamericano de direitos humanos são: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (Jericó, 2015).

Por se tratar de normas internacionais de proteção dos direitos humanos, os Tratados, Convenções e Declarações do sistema interamericano devem ser interpretados em observância ao caráter evolutivo de seus termos, servindo também de parâmetro para as legislações internas dos países do continente.

Cabe destacar que a Carta da OEA foi aprovada na mesma ocasião em que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sendo esta, inclusive, anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração reconhece a universalidade dos direitos humanos ao expressar, em seu preâmbulo, que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão ou nacional de um Estado, mas, sim, de sua condição humana (Ramos, 2022). As disposições da Declaração Americana se revestem de obrigatoriedade, pois estabelecem premissas básicas replicadas pelo bloco dos vários instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos do continente, os quais têm a dignidade humana como princípio basilar.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos desenvolve seus trabalhos a partir de seus dois principais órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do sistema.

Como órgão de supervisão do sistema interamericano, a Comissão desempenha importante papel para a promoção, observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Para concretizar a sua missão precípua, entre outros meios, o órgão elabora periodicamente relatórios os quais analisam a situação dos direitos humanos no continente americano, acompanhado de recomendações e sugestões aos Estados ou a outros órgãos da OEA a respeito das medidas necessárias para assegurar o respeito aos direitos humanos no hemis-

fério. Além disso, a Comissão é o órgão responsável pelo recebimento de petições com denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana por um Estado parte.¹⁶

O regulamento da CIDH prevê o acompanhamento da situação dos direitos humanos em cada Estado-membro da OEA, de forma individualizada, por meio de relatorias do país, com visitas *in loco*, solicitação de informações, audiências e reuniões de trabalho, viabilizando a apresentação de manifestação do governo interessado, para a posterior preparação de um relatório específico e sua publicação (OEA, 2009).

Desse modo, a CIDH não só é responsável pelo processamento de casos concretos de supostas violações de direitos humanos, como também exerce uma atividade pedagógica e fiscalizadora no sentido de publicizar a situação dos direitos humanos e o cumprimento ou descumprimento por parte dos Estados em relação aos compromissos assumidos internacionalmente. A Comissão é legitimada pelos próprios Estados a fiscalizar o cumprimento dos direitos humanos em cada país, solicitando explicações ou expedindo recomendações e prazos para que as situações de violação sejam contornadas (OEA, 2009).

A CIDH teve importante atuação na construção de uma definição ampliada de refúgio no continente americano, pois, nos anos de 1981 e 1982, o órgão elaborou um Relatório Anual com esse objetivo, enfatizando o disposto sobre o instituto do asilo em sentido amplo, tanto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (em seu Artigo 27, quando afirma que toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, consoante a legislação de cada país e as convenções internacionais), como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando trata dos direitos de circulação e de residência:

Artigo 22 - Item (7): Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. Item (8) – Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou opiniões políticas. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. (OEA, online “a”)

Some-se a esse trabalho a criação de relatorias temáticas a partir do ano de 1990, vinculadas à Comissão, objetivando fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da

¹⁶ Convenção Americana, artigo 44. (OEA, online “h”)

Comissão Interamericana em determinadas matérias. As relatorias temáticas buscam atender aos variados grupos, comunidades e povos que estão especialmente expostos a violações de direitos humanos por sua situação de vulnerabilidade e discriminação histórica.

Nesse sentido, destacam-se: a relatoria sobre os direitos dos migrantes, sobre os direitos dos povos indígenas, sobre os direitos da mulher, sobre os defensores de direitos humanos, sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, dentre outras (OEA, online, “1”).

A relatoria sobre os direitos dos migrantes resgata o trabalho anteriormente elaborado pela Comissão no monitoramento de situações relativas à mobilidade humana, além de que, em suas manifestações, conclama os países membros da OEA a dedicarem especial atenção a um segmento populacional exposto a uma série de violações de direitos humanos.

Em 1996, em resposta à grave situação enfrentada pelos deslocados internos e trabalhadores migrantes e suas famílias em vários países do continente, a CIDH decidiu criar a Relatoria sobre Deslocados Internos e a Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias. (...) Em 2012, a CIDH decidiu modificar o mandato da Relatoria sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias [atual Relatoria sobre Direitos dos Migrantes], com o objetivo de responder à multiplicidade de desafios que a mobilidade humana apresenta na região, quer como migração internacional, quer como migração forçada ou voluntária. O novo mandato visa respeitar e garantir os Direitos dos Migrantes e suas famílias, requerentes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de seres humanos, deslocados internos, bem como outros grupos de pessoas vulneráveis no contexto da mobilidade humana. (OEA, online, “1”).

Faz-se oportuno acrescentar que o trabalho da relatoria especializada vem robustecer a atuação da Comissão e da Corte Interamericana, visto que desempenha, desde a sua criação, papel fundamental na proteção dos direitos da população em contexto de mobilidade. Por um lado, a relatoria dá subsídios para o processamento de demandas individuais de violação, por outro, atua para conscientizar os países sobre a necessidade de se implementarem medidas para assegurar direitos básicos desse público, promovendo, assim, uma educação em direitos na região.

Uma das funções da Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes diz respeito à elaboração de relatórios sociais e estudos especializados com a formulação de

recomendações aos Estados-membros da OEA no sentido de promover os direitos humanos desse público. No exercício desta atribuição, se deu a aprovação de informe a respeito das migrações nas Américas, em 31 de dezembro de 2015, documento que compilou normas e padrões comuns (“*standards*”) do sistema interamericano sobre direitos humanos dos migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocamentos internos. Além de rememorar fontes importantes de direitos humanos¹⁷, o informe resgata a atuação tanto da Comissão como da Corte, a qual se mostra imprescindível no que tange aos fluxos migratórios, considerando o histórico das abordagens dos países da região mais num viés de contenção e segurança nacional do que numa perspectiva de proteção aos direitos humanos.

Ao desenvolver *standards* em relação aos direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade, faz-se oportuno asseverar que o sistema interamericano adota uma interpretação evolutiva e estabelece que os Estados os apliquem, acompanhando as condições inerentes à evolução do tempo. Desse modo, deverá ser aplicada a interpretação mais favorável ao caso concreto para evitar limitações ou restrições atentatórias ao gozo e ao exercício de direitos legítimos e consagrados¹⁸. Em síntese, com esse esforço se busca diminuir as distâncias entre os marcos normativos sobre os migrantes internacionais e as realidades legais e políticas dos países no trato com a questão dos deslocamentos forçados.

Dentre as variadas violações sofridas pela população migrante, já havia sido assinalado pelo órgão interamericano as seguintes: deportações em massa; violação ao devido processo legal; discriminações em relação ao gênero, etnia e condição migratória; dificuldade de acesso a serviços sociais básicos; detenções arbitrárias; pressões por funcionários da imigração; exploração da força de trabalho; agressões físicas; abusos sexuais de crianças e mulheres etc. (OEA, online, “e”). São situações que envolvem as diferentes etapas do processo migratório. Contudo, no país de destino, essas violações são

¹⁷ A Comissão ressalta que o desenvolvimento do direito internacional propiciou a criação de diferentes categorias de pessoas em contexto de migração, como os refugiados, os apátridas, vítimas de tráfico de pessoas, deslocados internos. O direito internacional dos refugiados compõe os regimes normativos do sistema universal e dos regionais de proteção dos direitos humanos, os quais devem ser interpretados de maneira complementar e com base no princípio *pro persona*. O órgão pontua que, a partir desses dois sistemas, é possível sistematizar *standards* relativos ao alcance e conteúdo dos direitos humanos dessas categorias (OEA, online “e”).

¹⁸ O critério da interpretação *pro persona* sustenta que a interpretação dos direitos será sempre aquela mais favorável ao indivíduo. “Grosso modo, a interpretação *pro persona* (também chamada de interpretação *pro homine*) implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo. (...) Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprido o ideal *pro persona* das normas de direitos humanos” (Ramos, 2022, p. 64).

mais detectadas, tendo em vista que, pelo fato de serem estrangeiros, os migrantes estão sujeitos comumente a tratamentos desiguais pela própria lei local, o que termina por reforçar a ideologia que os vê como seres indesejados e/ou perigosos.

Nesse resgate histórico, ao se dispor sobre as múltiplas normativas, o que pode ser compreendido como um ponto positivo e garantista em relação aos migrantes, chama-se a atenção para a falta de coerência na sua aplicação pelos Estados. Isto porque, com fundamento na soberania estatal para a fixação de políticas migratórias, os Estados têm reiteradamente violado direitos e liberdades derivadas da dignidade humana que são reconhecidos e ratificados amplamente pelos Estados a partir de obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos.

A Comissão expressa preocupação com as migrações forçadas de pessoas no continente, indicando como algumas das causas fomentadoras do fenômeno a implementação de projetos de desenvolvimento em grande escala, com a construção de indústrias de extração mineral e agrícola, além das mudanças climáticas e desastres naturais. Essas pessoas, que já se encontram numa situação de vulnerabilidade e de pobreza, sem acesso a direitos econômicos, sociais e culturais, passam a ver como única saída deixar seu lugar de origem em busca de melhores condições de vida. Contudo, ao invés de receberem acolhimento e proteção, não raro são submetidas a novas violações de direitos¹⁹.

Diante das considerações esboçadas, visando cumprir os objetivos a que se propõem o presente trabalho, serão utilizados como parâmetros ou *standards* normativos sobre o refúgio aqueles compilados pela Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes, a partir de Tratados, Declarações, Convenções, precedentes jurisprudenciais da Corte Interamericana e opiniões consultivas. Desse modo, elencam-se os seguintes como principais: igualdade e não discriminação; limitação do exercício do poder estatal à dignidade humana; o direito à vida familiar; garantias mínimas do devido processo migratório; o direito a buscar e receber asilo; a proibição da não devolução.

Faz-se oportuno mencionar que os instrumentos interamericanos de direitos humanos, ainda que não se vinculem diretamente com a migração, têm todas as suas garantias aplicadas às pessoas em contexto migratório. Isto se explica até mesmo por uma razão histórica, tendo em vista que primeiramente foram construídas normativas mais

¹⁹ A Comissão aponta o recebimento de denúncias, de maneira reiterada, de situações em que solicitantes de refúgio são devolvidos e deportados em fronteiras terrestres, em zonas aeroportuárias e em fronteiras marítimas, apesar de se enquadrarem nas hipóteses de refúgio (Ibidem).

genéricas e abrangentes, para, posteriormente, com o decorrer do tempo, se avançar com a especialização dos sujeitos de direitos em categorias delimitadas.

O direito à igualdade e não discriminação é reconhecido tanto na Declaração Americana, na Convenção Americana, além de outros instrumentos internacionais, e se constitui como um dos princípios basilares do sistema interamericano de direitos humanos. A esse respeito, cabe assinalar artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 1 - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, online, “a”).

O princípio que apregoa a igualdade e a não discriminação possui um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos no direito internacional e interno²⁰. Não obstante, deve ser esclarecido que nem todo tratamento jurídico diferente constitui necessariamente uma discriminação ofensiva aos direitos humanos, visto que somente assim o será caso inexista justificativa objetiva e razoável. Há situações fáticas diferenciadas que devem ser tratadas distintamente, inclusive pela legislação, considerando uma maior ou menor debilidade do sujeito (CORTE IDH, online, “a”).

A Corte Interamericana, na opinião consultiva sobre direitos dos migrantes indocumentados, apresentou dois exemplos. O primeiro relacionado a uma desigualdade posta pela lei em que se determina que menores de idade apreendidos em centros carcerários pelo cometimento de ilícitos não podem ser presos no mesmo espaço com as pessoas maiores de idade igualmente detidas. O outro exemplo diz respeito à limitação ao exercício de alguns direitos políticos com fundamento na nacionalidade da pessoa. Além disso, cabe salientar que a proibição da discriminação se destina tanto a agentes estatais, em suas atividades legislativas, administrativas e judiciais, como em relação a particulares em suas práticas e discursos (CORTE IDH, online, “a”).

Não são raras as vezes em que pessoas em contexto de refúgio são objeto de estereótipos, estigmatizações e violências, sendo vinculados ao aumento da criminalidade e vistos como uma ameaça à comunidade local. Essa ideologia que vê o migrante como

²⁰ Dado a sua relevância, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que, na atual etapa de evolução do direito internacional, o princípio da igualdade e não discriminação é norma imperativa e pertence ao domínio do *jus cogens*, visto que todo o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional repousa sobre ele. Assim, a normativa deve ser observada por todos os Estados da OEA, sob pena de responsabilização internacional (OEA, online, “a”).

perigoso perpassa tanto o entendimento de particulares, como de órgãos e instituições que cometem atos e práticas discriminatórios quando deveriam garantir direitos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos registra casos em que migrantes foram vítimas de crimes, tendo tais fatos sido justificados pelas autoridades em razão da situação de ilegalidade das vítimas, associando-os ao crime organizado quando, na realidade, as informações colacionadas apontavam que essas pessoas, muitas vezes, eram forçadas ou aliciadas, devido suas vulnerabilidades de subsistência no país de acolhida, a colaborar com a organização criminosa predominante na região (OEA, online, “p”).

A discriminação baseada na condição de refugiado ou solicitante de refúgio impõe ao sujeito um status de inferioridade em relação ao nacional, dificultando o gozo de direitos e liberdades fundamentais. A Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, adotada em 2013, faz menção às situações de discriminação e intolerância nas Américas das quais são vítimas também as pessoas refugiadas, reconhecendo o dever dos Estados do continente em formularem medidas locais e regionais para a promoção da observância aos direitos humanos desse público específico (OEA, online, “p”).

Analisando demanda envolvendo denúncia de violação à igualdade e discriminação de pessoa estrangeira, no ano de 2003, a Comissão se deteve sobre o caso do mexicano Roberto Moreno Ramos face os Estados Unidos. A petição assinalou que o senhor Roberto Moreno Ramos foi condenado a pena de morte pelo homicídio de sua esposa e filhos, tendo sido aferido pela Comissão que o mesmo não havia sido informado sobre os seus direitos em consultar o consulado de seu país, foi assistido de maneira ineficaz por seu advogado e sofreu comentários discriminatórios pelo órgão acusatório, que destacou, perante os jurados, que o réu era nacional de um país estrangeiro (OEA, online, “o”)²¹. Não houve intervenção do juiz atuante no juízo, e nem de outros órgãos, no sentido de aclarar que os jurados não deveriam considerar a nacionalidade do réu como um elemento para valoração da pena escolhida (OEA, online, “p”).

A restrição da função estatal à dignidade humana deve ser interpretada de forma ampla, ou seja, tanto num viés preventivo como na investigação e repressão de violações

²¹ No presente caso, a Comissão Interamericana, considerando o grave prejuízo de que a nacionalidade do senhor Moreno Ramos tenha sido considerada pelos jurados para determinar a sua punição, recomendou que os Estados Unidos da América oferecessem ao condenado um recurso efetivo, incluindo uma nova audiência de sentença. Concluiu-se pela necessidade de observância aos princípios da igualdade, do devido processo legal e aos mecanismos para um julgamento justo, com o direito à representação legal competente (OEA, online, “p”).

dos direitos humanos da pessoa refugiada. O dever de prevenir engloba todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural, assegurando, dessa forma, que sejam promovidas ações para salvaguardar direitos e sancionar violações (OEA, online, “r”). Nesse caso, os Estados podem ser responsabilizados, inclusive, por violações de direitos por parte de particulares em seu território, pois os agentes públicos se encontram numa posição de garantidores de direitos fundamentais.

O dever de investigar e sancionar, por sua vez, se refere a uma obrigação de meio e não de resultado, e objetiva evitar casos de impunidade e repetições de violações de direitos humanos. Exige do Estado uma atuação diligente, independente, imparcial e efetiva, de forma a viabilizar a participação e o acompanhamento de todas as fases do processo pelas vítimas e seus familiares (OEA, online, “s”).

Como corolários da limitação da ação estatal, se impõe também a restrição do uso da força em operativos migratórios e a proibição de medidas administrativas de controle migratório que apliquem critérios baseados em perfis raciais. Com fundamento na segurança nacional e na manutenção de políticas de manutenção da lei e ordem, o uso da racialidade como política de controle migratório produz “duas classes na população, ou seja, duas raças, aquela que deve ser protegida de perigos internos e externos e aquela que deve ser punida por representar o perigo que ameaça a outra” (Freire, 2021, p. 14).

Partindo dessa ideia, é comum que se rotulem certos grupos de pessoas como “categorias suspeitas” em razão da nacionalidade, sexo ou raça, reforçando, assim, estereótipos sociais e ações que veem os imigrantes em situação irregular como responsáveis por potencializar os aspectos críticos da sociedade, como competição nos empregos, sobrecarga dos serviços públicos, escolas superlotadas e aumento da violência urbana (Freire, 2021). O sistema interamericano de direitos humanos determina que os Estados combatam tais práticas e discursos, de forma que perfis raciais, não constituam, de modo algum, motivos para detenções e/ou expulsões de estrangeiros.

Acerca das garantias mínimas do devido processo migratório, parte-se do pressuposto de que qualquer procedimento judicial ou administrativo que possa afetar direitos, deve seguir as garantias do devido processo, de forma que as pessoas possam se defender dos atos advindos do Estado, independentemente do status migratório. Frequentemente, esses procedimentos se caracterizam por um alto grau de arbitrariedade estatal, impondo aos migrantes internacionais uma série de obstáculos fáticos e jurídicos

para o acesso a direitos individuais e sociais, em clara violação ao princípio da igualdade e não discriminação, bem como seus corolários consagrados pelo sistema interamericano.²²

Em matéria atinente a deportações, expulsões e devoluções de estrangeiros, é possível identificar graves violações dos preceitos convencionais garantidores do devido processo migratório.

No que diz respeito a procedimentos migratórios, a Comissão tem conhecimento de situações e casos em que os migrantes são deportados sem serem ouvidos e sem a oportunidade de conhecer e rebater as razões pelas quais estão sendo deportados. Em outros casos, as deportações acontecem em procedimentos penais ou administrativos sumários, os quais impedem que os migrantes possam ter acesso a um recurso judicial efetivo para a determinação sobre terem ou não o direito a permanecer no país (OEA, online, “e”).²³

Nos procedimentos de deportação e expulsão de migrantes e refugiados, a Comissão ressalta, dentre outras, as seguintes garantias processuais mínimas: (i) direito de ser notificado da decisão de expulsão ou deportação; (ii) direito de que os procedimentos migratórios sejam realizados por autoridade competente, independente e imparcial; (iii) direito de recorrer; (iv) direito de ser ouvido por autoridade competente; (v) direito de ser representado por advogado perante autoridade competente; (vi) direito à assistência gratuita de um intérprete; (vii) direito à assistência jurídica; (viii) direito à informação e acesso efetivo à assistência consular, o qual ganha especial importância em relação aos migrantes que estão detidos (OEA, online, “e”).

De forma exemplificativa, faz-se referência a julgado da Corte Interamericana referente à necessidade de observância estrita às garantias do devido processo. No caso envolvendo pessoas dominicanas e haitianas expulsas da República Dominicana, dentre

²² A Convenção Americana, em dois dispositivos, trata do direito às garantias judiciais:

Artigo 8.1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25.1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (OEA, online, “a”)

²³ Tradução livre da autora. Texto original: “*En lo que respecta a procedimientos migratorios, la Comisión ha tenido conocimiento de situaciones y casos en que los migrantes son deportados sin ser oídos y sin la oportunidad de conocer y controvertir los cargos por los cuales estaban siendo deportados. En otros casos, las deportaciones son llevadas en el marco de procedimientos penales o administrativos sumarios, lo cual impide que los migrantes puedan tener acceso a un recurso judicial efectivo para la determinación de si tienen o no derecho a permanecer en el país*”.

outras questões fáticas discutidas, aferiu-se se a República Dominicana havia procedido a expulsões de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana sem um procedimento prévio de averiguação. Em alguns casos denunciados, as expulsões foram massivas e alcançaram milhares de pessoas, mediante atos e procedimentos coletivos, sem uma análise individualizada de cada situação. Nesse contexto, o país foi também processado por implementar uma política migratória fundada em perfis raciais, tendo sido relatado que “o passaporte mais importante é a cor da pele. Os que tem a pele clara raramente tem algum problema. Os que são negros e de aspecto pobre tem problemas o tempo todo, independentemente se são haitianos ou dominicanos. Se você é negro, é haitiano” (CORTE IDH, online, “b”).

No mencionado julgado, salientou-se ainda que as pessoas deportadas ou expulsas comumente estavam em situação indocumentada, fator que aumentava tratamentos discriminatórios, inclusive por parte das autoridades. Em apertada síntese, a Corte reiterou seu entendimento no sentido de que as garantias judiciais expressas no artigo 8 da Convenção Americana (citado anteriormente) não se limitam apenas aos recursos judiciais, devendo ser aplicadas em qualquer procedimento ou processo, seja administrativo, legislativo ou judicial, em que se discuta a determinação ou não de direitos; proibiu expulsões coletivas, sustentando que todo processo que possa resultar em deportação ou expulsão deva ser individual e sem discriminação pela nacionalidade, sexo, religião, opinião política ou qualquer outra condição; e determinou a implementação de medidas para erradicar práticas e políticas baseadas em perfis raciais (CORTE IDH, online, “b”).

Sobre a situação dos migrantes indocumentados, a Corte Interamericana teve a oportunidade de se debruçar por meio da opinião consultiva nº 18/2003. Faz-se oportuno repisar o entendimento sobre a questão no sistema interamericano, tendo em vista que os migrantes indocumentados, não raras vezes, são criminalizados, sofrem preconceitos culturais, étnicos, xenofobia e racismo que impedem a sua integração e conduzem à impunidade de circunstâncias de violações de direitos perpetradas contra eles ²⁴. Segundo a Corte, os princípios da não discriminação e igualdade são basilares e indispensáveis à proteção internacional dos direitos humanos e devem ser aplicados para todos os indivíduos, independentemente do status migratório (Paiva; Heemann, 2017).

²⁴ Os migrantes, especialmente os indocumentados, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade estão expostos ao risco dos empregos precários na economia informalizada, da exploração de sua força de trabalho, do desemprego e da manutenção da condição de pobreza também no país de “acolhida” (CORTE IDH, online, “a”).

Não obstante, o órgão jurisdicional regional ressalta que os Estados possuem certa discricionariedade ao elaborar suas leis e políticas, sendo permissível que os Estados outorguem tratamentos diferenciados entre migrantes documentados e indocumentados, com a condição de que tais tratamentos sejam razoáveis, proporcionáveis e não violem direitos humanos. Esse entendimento se remonta como importante para o combate à criminalização da migração, pois se enfatiza que os migrantes em situação irregular não são criminosos e que estas situações podem caracterizar, em último caso, vinculadas a normas administrativas de cada país e não a normas penais cuja sanção é a aplicação de medidas privativas de liberdade. (CORTE IDH, online, “a”)

No âmbito internacional, não é nova a visão sobre a família como um elemento fundamental da sociedade e que, portanto, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. O direito dos membros de uma mesma entidade familiar à vida comum se encontra albergado de forma ampla no direito internacional dos direitos humanos, no direito internacional dos refugiados e no direito internacional humanitário (OEA, online, “a”). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, igualmente, assegura expressando proteção à família e visa mantê-la resguardada contra quaisquer tipos de ingerências arbitrárias ou abusivas²⁵.

No sistema onusiano, a Convenção sobre os Direitos da Criança impõe que as medidas que resultem em separação entre filhos e seus pais são de caráter excepcional, somente se justificando em casos como maus-tratos ou abandono, se sujeitam à revisão judicial e devem se dar por meio de procedimentos que viabilizem ampla defesa e participação das partes interessadas (Brasil, online “h”).

Apesar de ampla proteção normativa e de se reconhecer a soberania dos Estados no trato de políticas migratórias, a Comissão Interamericana chama a atenção para as dramáticas situações em que há a separação de crianças devido à deportação de seus pais ou familiares próximos. Em informe sobre a imigração nos Estados Unidos (OEA, online, “r”), abordou-se sobre casos em que pais migrantes, documentados ou indocumentados, foram detidos por supostas violações migratórias, sustentando o órgão supervisor dos

²⁵ A Convenção Americana faz menção à família em dois dispositivos, artigos 11 e 17, dos quais destaca-se os seguintes:

Artigo 11.2 – Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 17.1 – A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (OEA, online, “a”).

direitos humanos que essa circunstância não poderia ser alegada como fundamento para a perda da custódia sobre seus filhos.

Nesses casos, valores fundamentais das sociedades democráticas são violados, visto que tais procedimentos são comumente realizados sem observar a excepcionalidade da medida, o direito à vida familiar, as garantias do devido processo, além de violar direitos humanos das crianças. O órgão interamericano reitera que “o vínculo familiar é uma questão de fato que deve ser analisada caso por caso pelas autoridades competentes no marco dos procedimentos que possam afetá-la, tais como são os procedimentos que podem desaguar em expulsão ou deportação”²⁶.

Corroborando com as mencionadas assertivas, faz-se oportuno acrescentar a opinião consultiva nº 21/2014, proferida pela Corte Interamericana, a respeito dos deveres do Estado frente às crianças migrantes. Legale e Sardinha (2014) destacam que referida manifestação teve por base a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, pois prioriza o seu caráter de pessoas em desenvolvimento. Os autores ressaltam ainda, dentre outras questões, que os Estados devem identificar os casos envolvendo crianças migrantes em seus territórios, analisando-os de forma individualizada, assegurando o devido processo legal e o acesso à justiça, inclusive, mediante instrumentos que lhes garantam uma adequada compreensão dos procedimentos, bem como a sua participação dentro de seus limites e possibilidades (Legale; Sardinha, 2014).

Para o exercício do direito a buscar e a receber asilo²⁷ em território estrangeiro, nos termos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²⁸, a Comissão destaca dois requisitos cumulativos que devem ser preenchidos: se está conforme a legislação do país onde se procura asilo e, do mesmo modo, em relação com os convênios internacionais (OEA, online, “a”) 2016). Quanto a este último, a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, ao qualificar uma pessoa como refugiado, se mostram suficientes, garantindo-se o direito de audiência ao solicitante para ser aferido o enquadramento em uma das hipóteses. O primeiro requisito se relaciona com soberania de cada Estado e, a depender da interpretação e do alcance, pode ser defendido como justificativa para o não

²⁶ Tradução livre da autora. Texto original: “(...) el vínculo familiar es una cuestión de hecho que debe ser analizada caso por caso las autoridades competentes en el marco de los procedimientos que pueden afectarla, tal como son los procedimientos que convellan la expulsión o deportación” (CORTE IDH, online “d”).

²⁷ O direito de asilo, nesse contexto, está posto em sentido amplo, englobando o direito ao refúgio.

²⁸ Artigo XXVII – Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com os convênios internacionais (OEA, online, “a”).

recebimento de estrangeiros. Por isso, deve ser analisado com cautela sob pena de se cometerem violações graves.

O caso envolvendo haitianos interceptados em alto-mar pela guarda costeira dos Estados Unidos, no ano de 1990, discute sobre o direito de buscar e receber asilo. A Comissão analisou a situação em que houve a interceptação e a devolução de 43 pessoas de nacionalidade haitiana, mesmo havendo a alegação de fundado temor de perseguição por parte delas em caso de regresso ao país de origem. Ao retornarem ao Haiti, elas foram detidas e expostas a atos brutais por militares e partidários (OEA, online, “q”).

Em sua defesa, os Estados Unidos sustentaram que, de acordo com suas leis, os haitianos e outros refugiados possuem o direito de buscar asilo no país, contudo, não há uma obrigação em conceder o benefício pleiteado, ainda que sejam refugiados nos termos da Convenção de 1951. A Comissão concluiu que os Estados Unidos interceptaram e repatriaram, de forma sumária, os haitianos sem proceder a uma análise adequada de sua situação, muito menos, sem lhes conceder entrevista para verificar se atendiam à qualificação de pessoa refugiada, acrescentando que o critério duplo previsto na Declaração Americana para o exercício do direito de buscar e receber asilo havia sido comprovado (OEA, online, “q”).

Por fim, retomando considerações sobre o princípio da não devolução ou *non-refoulement*, abordado em tópico anterior de forma mais detalhada, cabe salientar o “Caso da Família Pacheco Tineo *versus* O Estado Plurinacional da Bolívia”, sendo a primeira vez que a Corte Interamericana apreciou um caso envolvendo o aludido princípio. O julgado analisou a expulsão sumária de membros da família peruana Pacheco Tineo da Bolívia, que haviam ingressado de forma irregular, na qualidade de refugiados, em fevereiro de 2001, em razão de perseguição pela ditadura do Governo Fujimori no Peru. Mesmo tendo solicitado a concessão do *status* de refugiados e tendo cumprido todos os requisitos, a família peruana foi expulsa do território boliviano por meio de atos violentos, sem direito de notificação sobre assistência consular e sem o devido processo legal (Paiva; Heemann, 2017).

Ao retornarem ao Peru, foram presos. No entanto, após ter sido processada, a família foi absolvida e denunciou o caso à Comissão. Esta, por sua vez, considerando que não foi possível a solução amistosa entre as partes, encaminhou o caso para julgamento pela Corte Interamericana. A Corte declarou que a Bolívia - responsabilizada internacionalmente - violou uma série de direitos, dentre eles, o direito constante do artigo 22.7 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que diz respeito ao princípio da não devolução.

No caso, ao permitir a repatriação da família Pacheco Tineo ao Peru, ignorou-se o direito a buscar e receber asilo (Paiva; Heemann, 2017).

Na decisão, a Corte adotou a posição da Comissão sobre o assunto, abordando que o princípio da não devolução de refugiados e requerentes de asilo constitui norma consuetudinária de Direito Internacional e que, no sistema interamericano, há o reconhecimento do direito de buscar e receber asilo.²⁹ Além da violação aos procedimentos migratórios que asseguram as garantias mínimas do devido processo nos pedidos de refúgio ou outros que podem ensejar a expulsão ou a deportação de um indivíduo, foi apontado o entendimento do sistema interamericano no sentido de assegurar que o estrangeiro não seja devolvido ao país quando se encontrar em situação de risco pessoal (Paiva; Heemann, 2017).

O julgado é de suma relevância para reforçar também os parâmetros e normas de proteção ao refúgio no sistema interamericano, sobretudo, em relação às garantias processuais, judiciais e procedimentais para o reconhecimento da condição de refugiado. A jurisprudência interamericana realça que os princípios do devido processo legal, da proteção judicial e da dignidade da pessoa humana devem orientar todos os casos submetidos à análise pelo Estado, sob pena de violar o *non-refoulement* (Squeff *et al.*, 2020).

Assim, sem pretensão de exaurir o tema, com a compreensão sobre os *standards* selecionados do sistema interamericano, se pressupõe que o drama das pessoas em contexto de refúgio poderá ser minimizado. Para tanto, os Estados que compõem a organização regional devem partir de um espírito de solidariedade humana e responsabilidade compartilhada, implementando práticas e políticas em consonância com os princípios do direito internacional, tais como: o direito de asilo, a não devolução, a não sanção por ingresso ilegal, a igualdade e a não discriminação, o direito à vida familiar e à proteção da criança migrante; as garantias do devido processo legal, dentre outras. Aliás, vale destacar também que são princípios fundamentais que orientam os Estados sobre a necessidade de ater-se às vulnerabilidades que as mulheres enfrentam nessa matéria de refúgio/migração.

²⁹ A Corte Interamericana acrescentou ainda que: Recordando que, no sistema interamericano, o princípio de não devolução é mais amplo em seu sentido e alcance e, em virtude da complementaridade que opera na aplicação do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição à repulsão constitui a pedra angular da proteção internacional dos refugiados ou requerentes de asilo. (...) Isto significa que estas pessoas não podem ser rejeitadas na fronteira ou expulsas sem uma análise adequada e individualizada dos seus pedidos. Antes de retornar, os Estados devem garantir que a pessoa que solicita asilo possa ter acesso à proteção internacional adequada por meio de procedimentos de asilo justos e eficientes no país para o qual seria expulso. Os Estados também têm a obrigação de não repatriar ou expulsar um requerente de asilo onde exista a possibilidade de que sofra algum risco de perseguição ou de onde possa ser devolvido ao país onde corra tal risco. (CORTE IDH, online, “c”)

1.3. O Refúgio numa Perspectiva de Gênero

No que tange à migração internacional de mulheres, cumpre destacar que elas sempre migraram, sejam motivadas por razões específicas ou em busca de uma vida melhor. O número de mulheres imigrantes é maior que o de homens na mesma condição no mundo inteiro. Situação que atribui visibilidade e importância ao público feminino no conjunto da população estrangeira, culminando no que a literatura tem definido como o fenômeno da feminização das migrações (Ramos; Dias, 2020).

Migram as mulheres no mundo contemporâneo: vendidas como escravas ou fugindo de desastres naturais ou de violência; em busca de renda para o sustento de seus familiares ou à procura de maior autonomia. Migram as mulheres em travessias em que os sonhos e os pesadelos se entrelaçam, em que a vontade de sair se coaduna com o desejo do retorno. A migração, assim, se torna, não raramente, uma experiência de fragmentação, onde nem sempre o coração acompanha os caminhos dos pés. Envolvidas no âmbito produtivo do trabalho externo, elas raramente abandonam a responsabilidade pelo âmbito reprodutivo, mesmo se, em muitos casos, de forma transnacional, mediante o envio de remessas. Elas assumem, em corpo e alma, o compromisso pelo bem-estar – leia-se desenvolvimento humano - não apenas de seus familiares, mas também daqueles de quem cuidam, sobretudo quando envolvidas no âmbito produtivo em trabalhos de cuidado doméstico, enfermagem ou de cuidadoras de crianças. Mas quem cuida do bem-estar dessas mulheres migrantes e refugiadas? Qual é o preço que elas pagam para cuidar dos outros? Em outros termos, a pergunta não é apenas se a mulher migrante contribui para o desenvolvimento, mas também se o processo contemporâneo de desenvolvimento contribui para o bem-estar - ou desenvolvimento humano – da mulher migrante e refugiada (Milesi; Marinucci, 2016).

Segundo dados do relatório “Tendências globais de deslocamento forçado de 2021” do ACNUR, 48% das pessoas deslocadas através das fronteiras são mulheres e meninas³⁰ (ACNUR, online “p”). As mulheres deixam seus países de origem devido a conflitos armados, instabilidade social e política, dificuldade de acesso a serviços básicos de saúde e água, fome, pobreza extrema, falta de trabalho, dentre outras causas. Elas tradicionalmente migram para acompanhar o núcleo familiar, em busca de melhores condições de vida, reafirmando o seu papel social e cultural de cuidadora do lar e das tarefas domésticas, mãe e esposa. Não obstante, registra-se também o deslocamento de mulheres devido a situações

³⁰ Livre tradução da autora. No idioma original: Tendencias Globales de desplazamiento forzado en 2021. 48% de las personas desplazadas a través de las fronteras son mujeres y niñas.

de violências de gênero, como violências domésticas, casamentos forçados, abusos sexuais e outras causas relacionadas a discriminações de gênero.

Observa-se, assim, que a migração tradicional de mulheres para acompanhar o núcleo familiar se amplia, passando a constituir, em outros casos, um projeto individual no qual a mulher migrante é a protagonista na luta para o rompimento das mais diversas formas de violência de gênero, em busca de autonomia e emancipação. Há também um perfil de mulheres que contribui para a economia de seus países de origem, uma vez que no país de acolhida tinham acesso a recursos financeiros, seja em razão da inserção em postos de trabalho, ainda que precários, seja por se dedicarem à mendicância nas ruas ou por meio do recebimento de auxílios assistenciais por parte do governo local. Muitas efetuam remessas de parte desses valores a familiares que se encontram em situação delicada no país de origem, auxiliando na manutenção dos mesmos (Lira; Lago, 2019).

Logo, a motivação para a busca por refúgio das mulheres pode se dar em decorrência de questões referentes a instabilidades sociais ou políticas, como em relação a situações de violência de gênero. Em casos como os das venezuelanas Warao, se pode associar o fenômeno da feminização das migrações com o aumento da pobreza, tendo em vista que a migração em massa dessas mulheres se deu especialmente em razão de fuga da fome e miséria decorrentes de problemas estruturais graves que foram se acumulando com o decorrer do tempo, como será abordado posteriormente.

Faz-se oportuno ponderar que, além das violências motivadoras do refúgio, as mulheres são submetidas a um contexto potencializado de violações de direitos e violências específicas inerentes ao fato de serem mulheres, seja durante o trânsito, ou após a chegada ao país de destino. As discriminações a que estão sujeitas são somadas àquelas relacionadas à dificuldade de comunicação pela diferença do idioma e ao distanciamento cultural com a realidade do país de acolhida. As mulheres grávidas, as lactantes, as portadoras de necessidades especiais e as idosas se encontram numa situação de maior risco, exigindo uma atenção diferenciada dentro e fora das fronteiras. Somado a isso, a mulher refugiada enfrenta dificuldades diante da ausência de documentação regular e da falta de qualificação necessária para a inserção no mercado de trabalho com mais dignidade, terminando por dedicar-se a trabalhos informais, sem garantias de direitos, ou mesmo a atividades de risco como a prostituição.

Além do padrão sistemático de violência contra as mulheres, o acúmulo de vulnerabilidades, quais sejam: mulheres, jovens, pobres, marginalizadas, indígenas. etc.,

aumenta a exposição a riscos e violação de direitos. A combinação e cumulação desses fatores de vulnerabilidades caracteriza o que se chama de interseccionalidades.

O conceito de interseccionalidade foi pensado por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista focado nos homens negros. O conceito foi cunhado pela intelectual afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw a qual apontou que as mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, cumulando, assim, uma série de opressões (Akotirene, 2019).

Uma visão interseccional dessa categoria de mulheres implica analisar questões de raça, etnia, condição social ou outra circunstância específica, que se sobrepõem na composição de identidades subalternizadas e oprimidas. Assim, como será delineado ao longo do presente trabalho, para a compreensão da situação da mulher indígena e refugiada, se faz necessária a adoção de uma proposta metodológica baseada na interseccionalidade, enquanto método analítico que visa descortinar as continuidades e descontinuidades daquelas dimensões de violências menos exploradas e debatidas que interpelam mais significativamente mulheres socialmente racializadas, que no caso específico da presente pesquisa são as refugiadas venezuelanas Warao.

Nesse diapasão, é possível inferir que o aumento do número de mulheres migrantes e a transformação em parte do perfil dessas mulheres altera o fenômeno migratório internacional, ensejando a adoção de diretrizes, práticas específicas e políticas públicas adequadas a esse segmento social que leve em consideração a cumulação de marcadores que aumentam a sua condição de vulnerabilidade.

Em estudo especializado, a Organização Internacional para as Migrações definiu que a vulnerabilidade, no contexto relacionado às migrações, significa:

“a redução da capacidade de um indivíduo ou grupo para resistir, enfrentar ou superar violências, explorações, abusos e/ou violações de seus direitos, principalmente as seguintes: Privações ilegais de liberdade e detenções arbitrárias; Violações de direitos trabalhistas e obstáculos para o gozo de condições justas e favoráveis de trabalho; Negação ao direito à convivência familiar; Tortura; Tratamento cruel, desumano ou degradante; Devolução ao país de origem (*Refoulement*); Limitação ilegal à liberdade de ir e vir; Negação do direito à nacionalidade (*statelessness*); Escravidão; Servidão; Limitação ou negação dos direitos de educação e saúde; Exploração e abuso sexual; Exploração e abuso de trabalho” (Yamada; Torelly, 2018, p. 25).

Com relação a discursos e práticas discriminatórias, aponta-se que o preconceito contra as mulheres em contexto migratório se revela maior ainda a depender da sua origem social e étnica, do grupo religioso ao qual está vinculada e de sua orientação sexual. Nesse contexto, relevante o questionamento levantado por Bertonecello em sua tese de doutorado (2019, p. 25) no seguinte sentido: “se a história dos gêneros nas sociedades ocidentais já é marcada por exclusão social, violência e assassinatos, como será a de pessoas que além de questões de gênero sofrem ao mesmo tempo com a questão da migração forçada?”. Esta é uma questão pertinente do ponto de vista metodológico, haja vista que acaba por demonstrar a complexidade do tema em apreço e ainda justifica, antecipadamente, o esforço aqui empreendido sobre a necessidade de estabelecer um recorte de análise para descortinar a condição real das mulheres refugiadas venezuelanas pertencentes ao povo Warao que escolherem o município de São José de Ribamar (MA) como cidade de refúgio.

No Manual de Procedimentos e Critérios para determinação da condição de refugiado do ACNUR (online, “j”), se discutiu a respeito de formas de violência contra a mulher motivadoras de deslocamentos forçados. O documento destaca o recrutamento forçoso ou enganoso para fins de prostituição forçada ou exploração sexual, acrescentando ainda o impacto de gênero nas solicitações fundadas na religião, nos seguintes termos:

Em alguns países, mulheres jovens são obrigadas, em nome da religião, a desempenhar trabalhos escravos ou oferecer serviços sexuais aos clérigos ou outros homens. Elas também podem ser forçadas a se casar quando ainda menores, punidas por crimes contra a honra em nome da religião, ou submetidas a mutilação genital por razões religiosas. Outras são oferecidas a divindades e logo em seguida compradas por indivíduos que acreditam que isso fará com que seus desejos sejam atendidos. As mulheres ainda são identificadas como “bruxas” em algumas comunidades e queimadas ou apedrejadas até a morte. Ainda que essas práticas sejam condenadas culturalmente pela comunidade da solicitante, elas configuram uma perseguição. Além disso, indivíduos podem ser perseguidos por causa do seu casamento ou relacionamento com alguém de religião diferente da sua. Quando, em razão do gênero do solicitante, atores estatais não estão dispostos ou não são capazes de protegê-lo contra aqueles tratamentos, tal situação não deve ser confundida com um conflito provado, devendo ser considerada como fundamento suficiente para o reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR, online, “j”).

As solicitações de refúgio de mulheres baseadas nas variadas formas de violência de gênero não encontram amparo na interpretação literal da Convenção de 1951. Isto se justifica pelo fato de, historicamente, a construção da ideia de refugiado ter sido concebida em um contexto de experiências masculinas (ACNUR, online, “j”).

Uma das hipóteses da definição clássica de refugiado diz respeito a pessoa que teme perseguição por fazer parte de um grupo social. Logo, o pertencimento a um grupo social específico é uma das cinco razões previstas na Convenção de Genebra. No entanto, não há apontamentos ou uma lista prévia de quais grupos sociais seriam enquadrados na categoria “refugiados” com base nesse critério.

Visando a inclusão de situações referentes ao refúgio de mulheres, o ACNUR elaborou as Diretrizes sobre a proteção internacional nº 02 (online, “h”), partindo do pressuposto de que o termo “grupo social” deve ser interpretado de maneira evolutiva e considerando a natureza diversificada dos variados segmentos nas sociedades. O organismo internacional apontou que “um grupo social particular” significa um grupo de pessoas que compartilha características que o distingue da sociedade em geral. A partir de uma interpretação holística, o órgão aduz que devem ser observadas ainda as circunstâncias relevantes do caso, as experiências pessoais dos solicitantes, além de se considerar questões geográficas, históricas e culturais do país de origem (ACNUR, online, “h”).

Desse modo, a agência especializada orientou no sentido de que os Estados ampliassem a interpretação em relação a esta categoria nos procedimentos de determinação da condição de refugiado para incluir, por exemplo, as mulheres, tribos, grupos profissionais e homossexuais. As mulheres seriam um caso de grupo social definido por características inatas e imutáveis, sendo tratadas, frequentemente, de modo diferente em relação aos homens (ACNUR, online, “h”).

As diretrizes elaboradas sobre proteção internacional baseada em gênero partem do pressuposto de que “o gênero se refere às relações entre homens e mulheres baseadas em identidades definidas ou construídas social ou culturalmente ao longo do tempo” e objetivam oferecer uma orientação de interpretação para governos, profissionais do Direito, tomadores de decisão e o Judiciário (ACNUR, online, “h”). O organismo, por fim, conclama os Estados que ainda não tomaram nenhuma medida para garantir uma abordagem sensível ao gênero na aplicação do direito dos refugiados para que assim o façam, adotando, desse modo, perspectivas de gênero nas políticas de refúgio.

O posicionamento do ACNUR no sentido de atualizar o texto da Convenção de 1951, tendo em vista as novas dinâmicas sociais, apesar de não vinculante, se mostra como imprescindível para incluir outros segmentos sociais vulnerabilizados na definição tradicional de refugiados, como as mulheres. O alargamento sobre o aspecto conceitual de

refugiados significa a garantia do acesso ao instituto do refúgio, à proteção internacional e toda a ajuda humanitária dela decorrente.

Para exemplificar o alcance de tal conceito, o ACNUR reconheceu, no conceito de perseguição por pertença a grupo social, casos de discriminação por razão de gênero e por orientação sexual. Com efeito, chama a atenção a falta, entre motivos justificadores da concessão do refúgio, da menção explícita à perseguição contra as mulheres e homossexuais. Práticas de violência sexual e opressão contra mulheres quando toleradas ou até admitidas legalmente pelo Estado de origem não podem ser ignoradas pelo Direito dos Refugiados, o mesmo se passando em relação aos homossexuais, que podem ser discriminados e perseguidos sem qualquer proteção do Estado ou mesmo com seu beneplácito. Louvável, então, esse entendimento do ACNUR (Ramos, p. 96).

Jubilut (2007) reforça esse entendimento ao dizer que a Agência da ONU para refugiados tem orientado, na tentativa de incluir as mulheres que deixam seus países de origem motivadas por algum tipo de violência de gênero, a utilização do critério de pertencimento ao grupo social para o reconhecimento do *status* de refugiada, especialmente para aqueles provenientes de Estados nos quais a mulher é tratada como ser humano inferior.

No ano de 1979, foi adotada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida pela sigla de sua denominação em inglês CEDAW³¹, incorporada no Brasil, em 2002, por meio do decreto n.º 4.377³². O Comitê CEDAW³³, órgão criado com a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção, expediu diversas recomendações e relatórios periódicos aos Estados-Partes, os quais culminaram na adoção de leis e políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. O Comitê reconhece que o fato de os Estados terem endossado a interpretação do órgão, somado às práticas realizadas, sugere que a proibição da violência

³¹ Sigla em inglês correspondente a *Convention on the Elimination of all forms of discrimination against Women*.

³² Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, online, “a”)

³³ Instituído pelo artigo 17 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW), o Comitê CEDAW tem o objetivo de orientar e controlar a aplicação da Convenção pelos Estados-Parte. Sua atuação se dá através da análise de relatórios enviados pelos Estados-Parte sobre as medidas implementadas em seus territórios ou através da elaboração de sugestões e recomendações.

de gênero contra as mulheres evoluiu para um princípio do direito internacional consuetudinário (CNJ, online).

Na Recomendação Geral n.º 32, do ano de 2014, adotada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, abordou-se, dentre outras questões, sobre a aplicação da Convenção ao direito de asilo contido no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴, o princípio de não-devolução de refugiadas e requerentes de asilo, nos termos das obrigações vigentes derivadas de instrumentos internacionais sobre refugiados e direitos humanos. No documento, se pressupõe que:

Dado que a Convenção se aplica a todas as fases do ciclo de deslocamento, ela proíbe a discriminação com base no sexo e no gênero em todas as fases: durante o procedimento de determinação da condição de refugiada, durante o processo de retorno ou reassentamento e ao longo do processo de integração das mulheres a quem foi concedido asilo (ONU, online, “a”).

Nesse sentido, o CEDAW recomendou que os Estados tomem medidas específicas com o intuito de garantir proteção efetiva, no contexto de soluções duradouras, às mulheres refugiadas, durante todo o percurso migratório, assegurando o acolhimento humanitário, o acesso à documentação, à inclusão educativa na língua local, serviços de saúde e alimentação adequada, meios de subsistência e oportunidades de emprego, etc.

O Comitê destacou ainda o fato relativo à cumulação de formas de discriminação vivenciada por algumas mulheres, o que gera um agravamento maior em suas vivências. Fatores como etnia/raça, ser indígena e refugiada afetam mulheres em diferentes graus, ou de diferentes maneiras, implicando respostas legais e políticas adequadas, suscitando a necessidade de uma abordagem interseccional para a questão (CNJ, online).

Seguindo o mesmo norte das diretrizes mencionadas do ACNUR, o CEDAW, na Recomendação Geral n.º 35 (CNJ, online), afirmou que a discriminação contra a mulher se dá através da composição entre raça, religião, opinião política, orientação sexual e nacionalidade. No mesmo documento, no item 14, o órgão reconheceu que “a violência de gênero contra mulheres se agrava por fatores culturais, econômicos, ideológicos, religiosos, ambientais e nos cenários de deslocamentos forçados, militarização, ocupação estrangeira, conflitos armados, extremismo e terrorismo”, delineando a necessidade de alargamento da proteção jurídica a esse público.

³⁴ Artigo 14 – 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países (ONU, online, “c”).

Em âmbito regional, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, foi adotada, em 09 de junho de 1994, a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância (OEA, online “p”) e a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (OEA, online, “q”), que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O documento prevê, no artigo 1º, que violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, reconhecendo-se, desse modo, a condição social e histórica de opressão das mulheres justificadora da garantia de direitos diferenciada.

No artigo 9º, a Convenção de Belém do Pará determina que “os Estados partes levarão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência a que a mulher possa estar submetida em razão, entre outras, de sua condição étnica, de migrante, de refugiada ou de deslocada” (OEA, online “q”). Assim, importante destacar a alusão expressa à mulher refugiada, sendo ela, portanto, destinatária de todas as formas de proteção estipuladas.

Faz-se oportuno salientar que a Convenção Interamericana, embora não seja específica sobre o refúgio, reconhece a situação de vulnerabilidade das mulheres que se encontram nessa condição. Para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violências e discriminação, a Convenção estabelece como obrigação que os Estados partes atuem com a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Com relação aos tipos de violências praticadas contra a mulher, a norma regional faz menção à violência física, sexual ou psicológica, perpetrada tanto no seio da unidade familiar ou doméstica, como aquela praticada na comunidade, incluindo as situações envolvendo “o estupro, o abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local” (OEA, online, “q”). O texto, contudo, não é exaustivo, possibilitando a inclusão de outras formas de violências contra a mulher não previstas em normativas similares.

A Convenção de Belém do Pará entra em vigor acompanhando o teor da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, prelecionando uma série de medidas com vistas

a assegurar a igualdade entre homens e mulheres, na medida de suas desigualdades. As duas Convenções visam a combater qualquer tipo de violência perpetrado contra as mulheres, seja por agentes públicos ou privados.

Retomando os apontamentos sobre o refúgio de mulheres, em consonância com as diretrizes do ACNUR sobre o aumento e a complexidade das migrações femininas forçadas, os órgãos que compõem o sistema interamericano de direitos humanos também têm acompanhado a evolução da temática, denunciando a gravidade da situação e a necessidade de proteção efetiva. Nas observações à opinião consultiva n.º 21/2014 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando o contexto da migração de crianças e a necessidade de proteção internacional, a Comissão Interamericana apontou que:

Ao passar dos anos, aumentaram a participação de mulheres e meninas no contingente de migrantes internacionais, o que tem sido destacado pela Comissão há mais de uma década. Neste sentido, a Comissão destacava que, de maneira crescente, muitas mulheres têm migrado seguindo seus maridos e sua família. De forma gradual, muitas outras têm começado a migrar por sua própria conta. (CORTE IDH, online, “d”).³⁵

No referido documento, o órgão do sistema interamericano de direitos humanos demonstra que as mulheres e meninas migrantes estão expostas a situações de discriminação, violências específicas e abusos, seja no país de origem, trânsito ou destino, ensejando uma proteção efetiva que considere não só a sua condição de migrante, como também que aborde a questão sob uma perspectiva de gênero. Analisando a situação da migração e refúgio em diversos países do continente, a Comissão elenca que os tipos de violências aos quais estão submetidas as mulheres migrantes e refugiadas são as mais variadas possíveis, como a violência psicológica, a exploração laboral, extorsões, roubos, agressões físicas abusos e violências sexuais (CORTE IDH, online, “d”).

Ainda no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, faz-se oportuno mencionar o papel de relevância da relatoria dos direitos da mulher, especialmente por meio da publicação de informes temáticos, visando à efetivação da igualdade de gênero na região. Nesse viés, em 2016, a relatoria produziu documento

³⁵ Livre tradução da autora. No idioma original: *A través de los años las mujeres y las niñas han ido aumentando su participación en el contingente de migrantes internacionales, lo cual ha sido destacado desde hace ya más de una década por la Comisión. En este sentido la Comisión destacaba que de manera creciente, muchas mujeres han comenzado a migrar siguiendo a sus maridos y familias. De forma gradual, sin embargo, muchas otras han empezado a migrar por su cuenta.*

sistematizando *standards* jurídicos, dando ênfase à obrigação dos Estados na adoção de medidas de proteção a grupos de mulheres que se encontram em particular situação de risco a violações de direitos, tendo em vista a combinação de fatores de exclusão além do gênero. É o caso das indígenas, migrantes, defensoras de direitos humanos, afrodescendentes, dentre outras. Destaca-se a situação de violência e discriminação estrutural vivenciada por mulheres com esse perfil e o seu histórico de invisibilidade perante a agenda pública e os sistemas judiciais de Estados do continente (OEA, online, “g”). Em matéria de saúde sexual e reprodutiva, o documento assevera que essas categoriais enfrentam barreiras maiorias para o acesso a informações relacionadas a serviços de planejamento familiar, métodos contraceptivos, esterilização forçada e serviços médicos e sociais, recomendando, portanto, a adoção de providências pelos Estados para viabilizar que as mulheres possam tomar decisões, em matéria reprodutiva, de maneira livre, informada e responsável (OEA, online, “g”).³⁶

Anteriormente, em 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em informe sobre mobilidade humana, já retratava a preocupação do órgão em relação à grave situação que enfrentam as mulheres migrantes, reconhecendo-as como pertencentes a um grupo em particular risco de violações de direitos humanos, devido à discriminação e violência que historicamente sofrem em razão do gênero (OEA, online, “e”).

No mesmo sentido, a Anistia Internacional, movimento global de luta pelos direitos humanos, criado na década de 60, ao tratar da migração de pessoas que passam pelo México com destino aos Estados Unidos, enfatiza a violência sexual que vitimiza mulheres como um fenômeno generalizado, assinalando que 6 de cada 10 mulheres e meninas em contexto que migração sofrem algum tipo de violência sexual (ANISTIA INTERNACIONAL, online).

No Brasil, os deveres assumidos internacionalmente em relação à proteção da mulher, somado à imposição do caso “Maria da Penha Maia Fernandes”³⁷ na Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, em 2001, foram fundamentais para que

³⁶ Em síntese, a Comissão recomenda que os Estados: assegurem que os profissionais de saúde cumpram com o seu dever de informar adequadamente as mulheres sobre seus direitos reprodutivos, harmonize suas legislações internas sobre educação em direitos reprodutivos e o acesso à informação, observando os *standards* internacionais, dentre outras (Ibidem).

³⁷ Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu então marido em 1983. Passados mais de 15 anos desde a época dos fatos, o Poder Judiciário brasileiro não havia solucionado o caso de maneira definitiva. Denunciado no sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil foi declarado responsável pela violação do direito da vítima à proteção judicial. Além de ter sido a primeira vez em que a Comissão aplicou a Convenção de Belém do Pará, as recomendações do órgão ao Estado brasileiro foram fundamentais para a criação de uma lei específica para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Paiva; Heemann, 2017).

o país editasse uma lei específica de combate à violência doméstica, denominada de Lei 11.340/2006, responsável pela criação de mecanismos para coibir a violência contra mulher. As disposições da lei se aplicam a toda e qualquer mulher em contexto de violência doméstica e familiar, inclusive as mulheres refugiadas e indígenas, embora não se mencione expressamente as especificidades dessa categoria.

1.4. O Sistema Nacional de Proteção dos Refugiados

O Brasil tem demonstrado acompanhar o debate mundial sobre a evolução da proteção aos refugiados, tanto que ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre refugiados, por meio da promulgação do decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e o Protocolo de Nova York de 1967, promulgado pelo decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972.

No entanto, como ressalta Ramos (2017), o Estado brasileiro manteve a limitação geográfica prevista pela Convenção de 1951 relacionada aos acontecimentos ocorridos na Europa, aceitando receber refugiados apenas originários do continente europeu. Somente em 19 de dezembro de 1989, através do decreto nº 98.602, excluiu-se o obstáculo jurídico referente à limitação de caráter geográfico. Com a retirada da restrição geográfica, abriu-se a possibilidade de recebimento de refugiados de qualquer origem.

Poucos anos após a ratificação da Convenção, o Brasil sofreu um golpe militar, em 1964, o qual perdurou até o ano de 1985. Esse período sombrio da história do país foi caracterizado pela prática da tortura institucionalizada, desaparecimentos forçados e assassinados, praticado por órgãos do próprio Estado, demarcando uma situação de retrocessos na proteção dos direitos humanos e dos valores democráticos³⁸.

Durante esses anos, pessoas famosas que se manifestavam contra o regime, líderes sindicais e militantes dos direitos humanos buscaram “asilo” em outros países. Ao mesmo tempo em que nacionais deixavam o país, estrangeiros eram expulsos sob a alegação de serem nocivos ou perigosos à nação, conforme preceituava o Decreto-Lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969:

³⁸ Não só o Brasil, mas diversos países da América Latina sofreram com períodos ditatoriais durante a segunda metade do século XX. Trata-se de uma época caracterizada por emigração de cidadãos na busca de fuga da repressão dos referidos regimes.

Artigo 73 - É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais (Brasil, online, “i”).

Em 19 de agosto de 1980, entrou em vigor a Lei n.º 6.815, revogando-se o Decreto-Lei n.º 941/1969. A nova lei manteve a ideologia da segurança nacional e criou o Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho responsável pela orientação, fiscalização e coordenação das atividades de imigração (Brasil, online, “n”). Predominava a visão do estrangeiro, que oscilava entre o inimigo da nação, sujeito inclusive à expulsão em alguns casos, e entre mão de obra para o mercado de trabalho, ainda que nesse aspecto a regularização migratória estivesse sujeita a uma oportunidade de emprego formal, o que dificultava o acesso à suposta proteção legal. Ressalte-se ainda que apesar de prever causas impeditivas para a expulsão do estrangeiro, estas eram muito restritas e não abrangiam situações importantes.

Os casos de imigrantes com permanência no Brasil, principalmente aqueles que se estabeleceram no País, durante os primeiros anos de vida, e não têm vínculos sociais no país de nacionalidade; os refugiados ou solicitantes de refúgio que se valeram de prática criminosa justamente para sair do local em que eram submetidos à perseguição política, religiosa, ou outra grave violação aos direitos humanos, o que viola o princípio do *non-refoulement* e o art. 8º da Lei 9.474/1997; o solicitante de acolhida humanitária, quando, da mesma forma que o refugiado, praticou delito para fugir do local assolado por desastres ambientais, a exemplo da falsificação de vistos em passaportes haitianos, como forma de exceder as cotas de entradas no Brasil (Moraes, 2016, p. 250).

Assim, mesmo tendo ratificado a Convenção de 1951, contrariando a normativa internacional prevalecente, restavam ainda previstas hipóteses de expulsão de estrangeiros, inclusive em casos que poderiam se enquadrar como típicas do refúgio, em clara violação ao princípio de proibição da devolução ou *non-refoulement*. Nesse período, o Brasil ainda vivia anos de ditadura militar, com a suspensão de vários direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

O Estatuto do Estrangeiro, aprovado pelos militares em 1980, tratava o imigrante como um estranho e como uma suposta ameaça à segurança nacional. A antiga lei adotava

uma postura de criminalização do estrangeiro e trazia situações em que se permitia decretar a prisão de estrangeiros em situação migratória irregular.

O retrógrado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), já revogado pela Lei 13.445/2017, previa a possibilidade de o Ministro da Justiça, em suma, determinar a prisão de estrangeiro submetido a processo de expulsão ou deportação. Independentemente do fato da jurisprudência ter se consolidado no sentido de que a competência para decretar a prisão seria de um Juiz Federal, em razão do disposto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, observava-se que a criminalização da irregularidade migratória seria a regra, ou seja, o Estatuto do Estrangeiro e a própria jurisprudência nacional admitiam a “crimigração” (Moreira, 2020, p. 242).

A categoria “crimigração” diz respeito à política adotada em alguns Estados de criminalizar a imigração, transformando infrações à legislação de imigração, de cunho administrativo, em infrações de natureza criminal (Anselmo, 2013, p.147). Essa política migratória mais rígida é observada, sobretudo, em alguns países da Europa, na Austrália e, especialmente, nos Estados Unidos. A tônica desse movimento de endurecimento no trato com os fluxos migratórios se baseia, eminentemente, na aproximação entre o direito migratório e o direito penal, criminalizando a imigração regular, estabelecendo-se uma política de tolerância zero com os estrangeiros que tentam ingressar no país fugindo de contextos excepcionais em seus países de origem, como guerras, perseguições, desastres ou que se deslocam em busca de melhores condições de vida.

No Brasil, a política discriminatória de criminalização do estrangeiro, que caracterizava o retrógrado e autoritário Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815/1980, foi superada pela promulgação da Lei 13.445/2017, a qual será mencionada posteriormente.

Em 1977, o ACNUR instalou um escritório no Brasil, tendo, a partir de então, participação ativa na efetivação dos direitos aos refugiados no país, tendo o apoio de outras organizações sem fins lucrativos e militantes dos direitos humanos, como as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, entidade vinculada à Igreja Católica responsável por diversos projetos sociais em diversos países (Jubilut, 2007).

Ramos (2011) destaca que as forças armadas respeitavam a Igreja e, por isso, as atividades da Cáritas na recepção e assistência aos refugiados foi de fundamental importância, tanto nesse período quanto no processo de redemocratização do Brasil, sendo responsável pela adoção pelo Brasil de melhores políticas de assistência e acolhimento desse segmento populacional.

No ano de 1988, a nova Constituição, também chamada de Constituição Cidadã, inaugura o Estado Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana, alicerce que subsidiará toda a proteção de direitos humanos, representando efetiva abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui o primeiro objetivo posto no inciso I, artigo 3º do texto constitucional. Ao assim fazê-lo, é possível apontar que o valor solidariedade é adotado, devendo pautar todo o conjunto de relacionamentos humanos. A ideia de crescimento econômico, social e cultural depende de uma ação coletiva, guiada pela necessidade de satisfazer as necessidades de todos (Alárcon, 2011).

Outro objetivo fundamental que demonstra a congruência da nova ordem constitucional com os compromissos internacionais assumidos diz respeito à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou qualquer outra forma de discriminação, sendo obrigação de todos concretizá-los, seja o Estado, a sociedade civil e os cidadãos.

Com relação aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil enquanto pessoa jurídica de direito internacional, a Carta Magna impôs a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político. Thiago Oliveira Moreira (2019), em sua obra sobre a concretização dos direitos dos migrantes pela jurisdição brasileira, ressalta que, não obstante existirem divergências, o sentido da norma que expressa a concessão de asilo político “é mais condizente com a proteção dos direitos humanos dos migrantes”, abrangendo, portanto, tanto o instituto do asilo, como o refúgio e outras formas de migrações. De acordo com essa interpretação mais abrangente, o refúgio seria gênero enquanto o asilo seria espécie.

Ramos (2011) assinala que, além do “asilo político”, o maior fundamento de proteção aos refugiados no texto constitucional é a previsão sobre os direitos decorrentes de tratados de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja parte. Desse modo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 ganham proteção especial pela nova Constituição. Vale ressaltar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses instrumentos internacionais teriam a posição de normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo hierarquicamente superiores à legislação ordinária em sentido contrário. Logo, a concessão de asilo a uma pessoa que, carecendo da proteção que deveria ter em seu país de origem, vê-se obrigada a buscar tal proteção fora dele, deve ser reconhecida como ato de natureza pacífica, apolítica e essencialmente humanitária.

Dessa forma, o estrangeiro deve ser considerado em pé de igualdade com os nacionais em matéria de direitos. No capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos na CF/88, no artigo 5º, está previsto um rol vasto de direitos fundamentais, direcionados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Não obstante a redação literal do dispositivo, fazem jus a esses direitos fundamentais também as pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio.

Vale ressaltar que os refugiados não perdem a condição de imigrantes e estrangeiros, apesar de contar com um regime de proteção especial (Moreira, 2019). Conforme o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, online, “c”): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

A Constituição de 1988 assegurou vários direitos aos imigrantes em geral, contudo, delegou a competência para a regulamentação da política migratória ao legislador ordinário, que ficou responsável por estabelecer requisitos e critérios para a entrada de pessoas no país. Há que se ressaltar que a discricionariedade em matéria de política migratória é limitada pela própria CF/88, bem como pelos compromissos internacionalmente assumidos (Moreira, 2019).

No ano de 1991, o Ministério da Justiça edita a portaria interministerial n.º 394, estabelecendo, assim, um regramento jurídico básico para o trâmite procedimental dos pedidos de refúgio. O Estado brasileiro à época ficava responsável pelo deferimento da regularização da documentação. Barreto (2010, p. 18) ressalta que “a partir daí os refugiados tinham que caminhar com suas próprias pernas no país que os acolhia”.

Em 1997, inspirada nos ares do espírito de Cartagena e sob a égide da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei n.º 9.474, responsável pela definição de mecanismos para a incorporação ao ordenamento jurídico nacional da proteção internacional aos refugiados. A Lei cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação vinculado ao Ministério da Justiça, responsável, dentre outras funções, pela análise das solicitações para reconhecimento do *status* de refugiado³⁹.

³⁹ Antes da instituição do CONARE, a concessão do refúgio ocorria com a participação ativa do ACNUR, que fazia entrevistas com os solicitantes, redigia pareceres sobre o caso e encaminhava ao Ministério das Relações Exteriores, o qual se manifestava a respeito e remetia a demanda ao Ministério da Justiça para a decisão final. Após a publicação da decisão, o ACNUR era comunicado e, com a intermediação de organismos não governamentais como as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, finalmente a documentação do refugiado era emitida pela Polícia Federal. O procedimento para o reconhecimento da condição de refugiado ficava a cargo de atos normativos.

Uma inovação desse órgão é a sua composição com integrantes tanto de várias áreas do governo, como da sociedade civil, incluindo-se também o ACNUR, com direito a voz e sem voto (Matias, 2017).

O CONARE é um órgão administrativo e de deliberação coletiva, responsável pela análise e processamento dos pedidos de refúgio. Todavia, o papel de recepção inicial é realizado pela Polícia Federal que, segundo a Constituição Federal de 1988, possui a atribuição para exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O fato de ser uma instituição policial, sem tradição humanitária, o primeiro órgão a ter contato com a pessoa em situação de refúgio, não parece ser a melhor opção, visto que há a possibilidade de se dificultar o ingresso do estrangeiro no país, como, por exemplo, por meio de deportações indevidas, apesar da proibição de devolução (Matias, 2017).

O fechamento das fronteiras e a construção de entraves jurídicos para impedir a “invasão” de estranhos contribui para a crença já existente de que é necessário ao país visando proteger-se dos diferentes, fortalecendo um discurso xenófobo e discriminante, que vê na pessoa do imigrante alguém não desejado. Essa concepção é disseminada não só entre a população nacional, como também entre as instituições e agentes públicos, incluindo os que têm o primeiro contato com esse público nas fronteiras. Tais práticas e discursos precisam ser diuturnamente combatidos, visto que violam o direito de pedir asilo e seus conseqüências.

O procedimento correto a ser seguido pela autoridade policial de fronteiras é o recebimento do estrangeiro que manifesta vontade de obter refúgio no Brasil, devendo prestar os esclarecimentos sobre o seu ingresso no país e sobre o trâmite da solicitação à decisão do CONARE, não lhe competindo a análise pessoal se a situação concreta se enquadra numa das hipóteses de refúgio ou não. “Não há espaço para a discricionariedade do oficial de imigração”, sob pena de se instituir “o rechaço clandestino, o que fere a Convenção de 1951 e a lei brasileira” (Ramos, 2017, p. 288). Desta forma, faz-se necessária a atenção e fiscalização por parte de órgãos locais e organismos internacionais, como o ACNUR, para que a pessoa refugiada não sofra mais uma violação de direitos nas fronteiras.

Indispensável mencionar a Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que ficou conhecida como Estatuto dos Refugiados é considerada uma inovação, uma vez que trata

da temática sobre refúgio de forma específica, reconhecendo como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Brasil, online, “p”)

As hipóteses de cabimento de refúgio não são cumulativas, sendo necessária apenas a constatação de uma delas para o reconhecimento da condição de refugiado, a qual poderá ser extensiva ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, ou membros do grupo familiar, que dependam economicamente do refugiado e se encontrem em território nacional. Desta feita, o legislador brasileiro assegurou que a reunião familiar é um direito que deve ser outorgado ao refugiado (Moreira, 2019).

Nos incisos I e II, o diploma legal manteve integralmente a definição clássica prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. O dispositivo dispõe que ao Estado caberá reconhecer a condição de refugiado ao indivíduo que se enquadra numa das três hipóteses previstas, demonstrando assim que o ato estatal apenas reconhece uma situação já existente e, portanto, tem natureza declaratória.

No inciso III, de acordo com Jubilut (2007), o ordenamento jurídico brasileiro avança ao reconhecer como refugiado aquela pessoa que foge de seu país em razão de um contexto de grave e generalizada violação de direitos humanos, demonstrando maior consciência, sensibilidade e compromisso em receber e acolher pessoas que sofreram as mais variadas violações em sua dignidade, o que, para a autora, constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados. Vale frisar que, sob o abrigo desse dispositivo legal, o Brasil já recebeu refugiados de Angola, Serra Leoa, Afeganistão e outros (Ramos, 2017, p. 281). Tal circunstância, conforme já salientado, foi reconhecida pelo CONARE ao contexto migratório venezuelano, o que contribuiu para simplificar o processamento dos pedidos de refúgio por pessoas dessa nacionalidade.

Moreira (2019) aponta a existência de divergências doutrinárias quanto à interpretação e a amplitude do conceito de grave e generalizada violação de direitos

humanos, mencionando que, para alguns, não estão contemplados os migrantes econômicos, como aqueles que deixam seus países em razão de extrema pobreza.

Em sentido contrário, Sartoretto (2018) afirma que há quem defenda que as situações de grave e generalizada violação de direitos humanos devem ser interpretadas de maneira mais ampla, incluindo toda violação sistemática a uma norma *jus cogens*, mas também a outros direitos fundamentais, como os econômicos, culturais e sociais, previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo este o entendimento dos principais órgãos de monitoramento e supervisão dos padrões de respeito aos direitos humanos no mundo.

Outro ponto de destaque da lei diz respeito ao artigo 7º, §1º que trata da adoção do princípio do *non-refoulement*, ao impedir a deportação do imigrante que esteja, no país de origem, em situação de risco em relação à sua vida ou liberdade. A Lei prevê ainda a impossibilidade de devolução do estrangeiro, ainda que haja a recusa definitiva do refúgio, no caso de persistirem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física ou liberdade. Tal dispositivo é complementado pelo artigo 36º, o qual impede a expulsão do refugiado caso se encontre nessas mesmas situações de risco no seu país de origem. Na prática, esse mecanismo de proteção adicional previsto na Lei 9.474/1997 se traduz numa “salvaguarda do *non-refoulement*”, pois impede que as autoridades locais promovam o regresso do estrangeiro ao território de origem (Ramos, 2017, p. 284). Sem embargo, a possibilidade de expulsão permanece se fundada em motivos de segurança nacional ou de ordem pública (Jubilut, 2007).

Em consonância com as três linhas de atuação do ACNUR (proteção, assistência e integração local), em busca de soluções duradouras às pessoas em situação de refúgio, no título VII, a Lei aponta três políticas públicas a serem implementadas: a repatriação, o reassentamento e a integração local⁴⁰.

A repatriação diz respeito ao retorno do refugiado ao seu país de origem, normalmente quando verificado que os motivos que justificaram o refúgio não mais subsistem. Trata-se de uma medida de caráter voluntário (Jubilut, 2007).

O reassentamento é a medida tomada para acolhimento de pessoa refugiada, já reconhecida como tal pelo ACNUR ou por outro Estado, mas que não se adaptou ao país que lhe deu primeira acolhida, seja por falta de integração local ou porque insuficiente a proteção dispensada. O instituto pode ser aplicado também quando o refugiado faz parte de

⁴⁰ A discussão sobre as medidas de integração local será retomada posteriormente quando se abordar de forma específica sobre a experiência dos Warao no Brasil.

um grupo de maior vulnerabilidade, com necessidades específicas, como mulheres, crianças e pessoas portadoras de necessidades especiais não atendidas pelo primeiro país receptor (Jubilut, 2007).

Os países de reassentamento seriam, assim, uma espécie de segundo país de acolhida para refugiados que não conseguiram ou não puderam permanecer no país que primeiro os acolheu, sendo, portanto, o terceiro país do refugiado (após o seu país de origem e o país de acolhida). O ACNUR elaborou um manual de reassentamento no qual estabelece diretrizes normativas, metodologias e estratégias para identificação de uma situação em que seja indicada aplicação, além de incentivar a adoção da política pública pelos Estados⁴¹ (Jubilut, 2007).

Segundo o ACNUR, não há uma hierarquia formal entre as soluções duradouras, tendo elas caráter complementar e podendo ser aplicadas conjuntamente como uma estratégia viável e integral para resolver a situação de refugiados (Jubilut, 2007).

É importante dizer que a partir da Lei 9494/97, com a existência de um órgão específico para a análise dos pedidos de refúgio no Brasil, o ACNUR diminuiu sua atuação no país, passando a apenas prestar auxílio técnico, apoiando projetos e incentivando a integração local dos refugiados. Somente no ano de 2005, o órgão se restabeleceu no Brasil com a instalação de um escritório autônomo com representação oficial, ampliando o seu grau de participação em diversas instâncias nacionais com vistas a uma maior proteção dos refugiados, inclusive com direito de assento e voz nas reuniões do CONARE, contudo, sem possibilidade de votar (Jubilut, 2007).

Outra importante lei brasileira é a chamada Nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017), que ampliou os direitos dos migrantes no país, permitindo, por exemplo, a sua manifestação política. A norma substituiu o Estatuto do Estrangeiro, herdado do regime militar e se propôs a adequar a política migratória brasileira à ordem constitucional de 1988, como também aos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A elaboração da legislação, que tem como princípios a igualdade de direitos e o combate à xenofobia e à discriminação, vinha sendo defendida desde a redemocratização do Brasil.

Numa perspectiva de proteção dos direitos humanos, é importante ressaltar que a legislação brasileira para refugiados é tida como avançada, mesmo não tendo adotado completamente a definição ampliada de refugiado prevista na Declaração de Cartagena

⁴¹ Para maiores informações, ver Manual de Reasentamiento del ACNUR (ACNUR, online, "k").

(Jubilut, 2007). A Lei de 1997 deixou de albergar, de maneira expressa, situações de exceção que coloquem em ameaça a vida, segurança ou liberdade de pessoas, quais sejam, a violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Todavia, nas disposições finais, preceitua que os pedidos de reconhecimento de refúgio possuem caráter de urgência e que a Lei deverá ser interpretada em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção de 1951, com o Protocolo de 1967 e demais dispositivos internacionais de proteção de direitos humanos com o qual o país esteja comprometido (Brasil, online, “p”).

Pelo que foi exposto, reputa-se como fundamental a existência no Brasil de um aparato normativo, fruto de uma conquista histórica, que assegure a proteção das pessoas em contexto de refúgio para além de situações de perseguição previstas originalmente pela Convenção de Genebra alinhadas a violações de direitos civis e políticos. O regime jurídico nacional para a questão dos refugiados deixa clara a orientação no sentido de garantir, desde a solicitação de refúgio, direitos fundamentais como saúde, trabalho e educação, sem excluir a importância das medidas assistencialistas e emergenciais (Amorim, 2017, p. 385).

A formalização da condição de refugiado, em tese, constitui o primeiro passo para a integração desses migrantes à sociedade local. Assim, ganha relevância o quadro brasileiro diante de um contexto mundial de intenso desgaste do princípio do *non-refoulement* perante situações de migrações em massa. Há que se registrar também os casos de criação de campos de internamento em alguns países, onde os solicitantes de refúgio devem permanecer até a decisão final de seu pedido, em clara desconfiança quanto à verdadeira motivação para o deslocamento. A título de exemplo, é pertinente mencionar a política australiana denominada de “*Pacific Solution*”, segundo a qual os solicitantes de refúgio são mantidos em centros de detenção em ilhas próximas à Austrália, distante do crivo das organizações de direitos humanos e do alarde da mídia (Ramos, 2017, p. 302).

Desta feita, o Brasil avança na discussão sobre a questão e espalha uma mensagem, com a Lei 9474/97, de que “é possível acolher os refugiados com dignidade” (Ramos, 2017, p. 302). Ao retratar a realidade geoespacial em que se encontra, vem promovendo o acolhimento humanitário daqueles que se veem obrigados a deixar seus países em razão de violações massivas de direitos humanos, como é o caso dos venezuelanos indígenas da

etnia Warao, vítimas de violações de direitos básicos, como saúde, moradia, educação, alimentação, etc.

Por outro lado, vale sublinhar a necessidade de um olhar sob uma perspectiva de gênero para a questão migratória, tendo em vista a ascensão do número de mulheres que buscam refúgio em outros países. O conhecimento sobre suas realidades e necessidades específicas por todos os atores governamentais e não governamentais se mostra como imprescindível para eliminar e/ou minimizar a exposição dessa categoria a riscos de violências diversas e violações de direitos.

Como será abordado na continuidade desta pesquisa, as mulheres indígenas refugiadas, além do componente de gênero e da condição migratória, cumulam vulnerabilidades que precisam ser compreendidas em razão do fator étnico, sob pena de se corroborar com o processo de discriminação histórico vivenciado pelos povos tradicionais. Nesse sentido, visando colacionar as observações sobre o refúgio aos direitos dos povos indígenas, se buscará no próximo capítulo traçar apontamentos acerca dos principais instrumentos normativos internacionais e nacionais de proteção dessa categoria. Na sequência, se dará ênfase às questões das mulheres indígenas para, a posteriori, destacar parâmetros normativos sistematizados pela relatoria especial interamericana sobre direitos das mulheres indígenas no continente. As discussões a seguir se mostram relevantes para o entendimento sobre o lugar que ocupam as sujeitas da pesquisa e, assim, serem analisadas as políticas locais aplicadas em seu benefício.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS

2.1. O Direito Internacional e Nacional dos Povos Indígenas

Os povos indígenas foram historicamente racializados e tratados como inferiores pelo homem branco europeu colonizador. Terminologias como silvícolas, aborígenes, primitivos, selvagens, dentre outras, foram (e ainda são) utilizadas com frequência para atribuir ao indígena um lugar de subalternidade, como alguém que precise ser representado e civilizado por outrem. No processo de dominação desses povos pelo europeu ocidental, a religião desempenhou um importante papel. Ou seja, por outras palavras, vale enfatizar, segundo essa perspectiva de domínio euro ocidental, que só mediante a aceitação e comunhão com suas divindades cristãs que os indígenas seriam capazes de alcançar um desenvolvimento e, conseqüentemente, uma inserção na história das civilizações modernas (Souza Filho, 2018)⁴².

Portanto, dito isto, não há como se debruçar sobre o estudo do instituto do refúgio de povos indígenas e não analisar, em linhas gerais, o direito dos povos indígenas em âmbito internacional e nacional, tendo em vista que essa condição referente à etnia se traduz numa sobreposição de identidades que, somada à condição migratória e de gênero, eleva o grau de vulnerabilidade da mulher Warao, conforme se propõe a discutir na presente pesquisa.

Partindo desta premissa, pode-se considerar que a conquista e o reconhecimento dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos, ao menos do ponto de vista normativo, não se deu senão com muita luta e participação de indígenas de diversos países e etnias. Fruto dessa construção social e jurídica, no âmbito do direito internacional, foi forjado o que se propõe a chamar de Direito Internacional dos Povos Indígenas, com destaque inicial para a Convenção n.º 107, de 05 de junho de 1957, da Organização Internacional do Trabalho.

⁴² É preciso rememorar que a religião foi desvirtuada da sua essência de amor e perdão para ser utilizada como um objeto de manipulação no processo de consolidação da dominação/colonização dos povos não europeus. E muito mais que isso, cumpre esclarecer também que é a mesma igreja que vai desempenhar um papel fundamental, mais tarde claro, na condenação e luta pela libertação desses povos subalternizados. São fatos históricos que precisam ser nomeados e/ou demarcados sempre que se propõe a fazer um exercício analítico da historiografia moderna.

Apesar da importância da elaboração de um Pacto das Nações Unidas sobre a temática, a Convenção 107 foi formulada num viés integracionista segundo o qual os povos indígenas eram aqueles “cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional” (OIT, online, “a”). Não obstante a crítica ao documento internacional, em relação à agenda de reivindicações de direitos aos povos indígenas, Marques destaca a sua inquestionável contribuição por, pelo menos, três motivos:

I) o reconhecimento dos povos indígenas enquanto grupos humanos que necessitam de atenção especial; II) o reconhecimento do direito de propriedade desses povos sobre as terras que ocupavam tradicionalmente; III) a compreensão de que era preciso respeitar o direito costumeiro que vigorava entre os povos indígenas, admitindo que ele fosse distinto do direito oficial, desde que com ele compatível (Marques, 2011, p. 519).

Levando-se em consideração os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e reconhecendo-se o caráter obsoleto da Convenção 107 da OIT, em 1989, foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT, a Convenção n.º 169. No preâmbulo do arranjo, é ressaltada a evolução do direito dos povos indígenas e a necessidade de respeitar a sua cultura e formas de vida.⁴³

A Convenção 169 substitui a ultrapassada Convenção 107 da OIT, ao pretender superar práticas discriminatórias que afetam os povos indígenas e ao garantir que eles possam participar da tomada de decisões que impactam suas vidas. O movimento que antecedeu a construção da Convenção buscou pôr às claras a história real dos povos indígenas, marcada por discriminação, marginalização e genocídio.

A Convenção trata de temas como saúde, educação, seguridade social, trabalho e terras indígenas. Sem embargo, a pedra angular da nova Convenção foi o reconhecimento do direito de consulta e participação dos povos indígenas na tomada de decisões que lhes

⁴³Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente. (OIT, online, “b”).

digam respeito⁴⁴. O direito à livre, prévia e informada consulta e à participação na formulação de medidas legislativas ou administrativas incluem situações envolvendo a construção de infraestrutura viária em terras de uma comunidade indígena, a construção de hidrelétricas, extração de madeira ou minérios, bem como outros empreendimentos de caráter exploratório (Figueira, 2019). “Em sua essência, a Convenção enfatiza o direito de os povos indígenas interessados serem consultados, sempre que o objeto da consulta lhes concerna, e a correspondente obrigação dos Estados signatários de respeitar esse direito” (Figueira, 2019, p. 155).

O direito à consulta foi abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2008, ao julgar o caso do Povo Saramaka *versus* o Estado do Suriname. Seguindo o disposto no artigo 6º da Convenção da OIT, concluiu-se que os povos tradicionais devem ser consultados antes da imposição de qualquer política pública que possa afetá-los, além de se manifestar pelo caráter vinculante desta consulta. No caso, a Corte apontou que a participação dos integrantes do povo Saramaka, nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, deve ser efetiva, com observância a seus costumes e tradições, de modo que o ato seja dialógico e culturalmente situado ou de boa-fé, viabilizando, assim, a compreensão e a internalização da controvérsia, sem qualquer tipo de vício de vontade por parte dos membros da comunidade⁴⁵. O julgado exemplificativo reforça o entendimento de que o direito à consulta e à participação constituem princípios fundamentais para uma governança democrática e inclusiva (Paiva; Heemann, 2017).

Como instrumento normativo internacional, para ter vigência em um Estado-membro da OIT, a Convenção 169 necessita ser submetida a um procedimento formal previsto para a ratificação de um Tratado Internacional em âmbito interno. Após a sua aprovação final, a normativa torna-se vinculante e passa a exigir o comprometimento do país no cumprimento de todas as suas disposições, sob pena de responsabilização. O Brasil

⁴⁴Artigo 6º – Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT, online, “b”).

⁴⁵“As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporcional um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com o conhecimento e de forma voluntária. Por último, consulta deverá levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões” (Paiva; Heemann, 2017, p. 372).

ratificou a Convenção no ano de 2002, com a promulgação por meio do decreto n.º 5.051, revogado e substituído pelo decreto nº 10.088/2019, o qual consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil (Brasil, online, “g”). Embora não tenha sido submetida à aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988 para a equiparação a uma emenda constitucional⁴⁶, a Convenção 169 goza de *status* de supralegalidade, tendo em vista que se trata de convenção internacional sobre direitos humanos (Figueira, 2019).

Em que pese sua relevância na temática de direitos dos povos originários, desde a sua adoção em junho de 1989, a Convenção 169 da OIT foi ratificada por apenas 23 Estados, restringindo, dessa forma, o seu alcance em âmbito mundial. Dentre eles, 15 (quinze) países são latino-americanos. No entanto, tal fato não retira a sua importância e alcance, pois as disposições da Convenção influenciaram a criação de legislações internas em vários países e estimularam debates, dando visibilidade à causa indígena (OIT, online, “b”).

Sobre a questão referente às migrações, vale sublinhar dispositivo da Convenção 169 que determina a tomada de providências por parte dos Estados para facilitar a circulação dos povos indígenas que habitam em áreas de fronteiras.

Artigo 32 – Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social cultural, espiritual e do meio ambiente (OIT, online, “b”).

Os povos indígenas transfronteiriços habitam áreas correspondentes a mais de um Estado. “Nesses espaços, os povos indígenas não são grupos encapsulados por vastos territórios de natureza intocada. Ao contrário, são sociedades situadas e articuladas com rotas, redes, recursos, povos e instituições com os quais detém longa história de contato e envolvimento” (Silva; Palomino, 2018, p.28). Assim, as políticas de proteção das áreas de fronteira, as quais se fundam geralmente no controle migratório e na soberania, devem garantir o direito de existência e a manutenção da organização social desses povos constituídos em mais de um contexto nacional.

⁴⁶Artigo 5º, §3º, Constituição Federal de 1988 - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, online, “c”)

No ano de 2007, passados mais de vinte anos de discussões, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O Brasil votou favoravelmente à aprovação da declaração, manifestando seu compromisso político com os povos indígenas. Apesar de não ser uma norma vinculante, o documento incorpora muitos direitos já previstos em tratados internacionais de direitos humanos em geral. Dessa forma, é um registro importante a ser utilizado para avançar na luta em busca da proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas em todo o mundo.

Apesar de não estabelecer novos direitos, mas apenas afirmar direitos fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas, a Declaração renova responsabilidades. Em alguns países, até seu advento, direitos indígenas eram tratados como meras necessidades ou, ainda, como favores ou privilégios concedidos pelos Estados. Com esse documento, os Estados e todos os seus poderes – em nível federal, estadual e municipal – comprometeram-se a conferir garantia para os direitos indígenas” (Marques, 2011, p. 522).

Dentre os direitos previstos na Declaração, destaca-se o direito dos povos indígenas à autodeterminação, direito à autonomia, ao autogoverno e o reconhecimento dos saberes indígenas para um desenvolvimento sustentável e equitativo. No que tange à preservação do elemento cultural, estabeleceu-se a proibição de qualquer tipo de assimilação forçada, garantindo aos indígenas o direito de manter seu idioma, tradições e costumes em geral, bem como de os transmitirem às gerações futuras⁴⁷.

O documento internacional põe às claras o processo de injustiças históricas ao qual foram submetidos os povos indígenas como resultado da colonização e subtração de suas terras, sendo este fato impeditivo para o seu desenvolvimento na medida de suas necessidades e interesses. Nesse sentido, a Declaração reforça a obrigação dos Estados estabelecerem mecanismos de prevenção e reparação para os casos de subtração de terras ou territórios indígenas.

A Declaração buscou assegurar também o empoderamento político e a autonomia organizacional dos povos indígenas⁴⁸, combatendo violações como o trabalho infantil e

⁴⁷Artigo 8 – 1. Os povos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. Artigo 13 – 1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los (ACNUR, online, “f”).

⁴⁸ “Por autonomia organizacional compreende-se o direito de escolher livremente como conduzir sua busca de desenvolvimento econômico, social e cultural, por meio de suas próprias instituições políticas, jurídicas e religiosas” (Marques, 2020, p. 524).

discriminações raciais. Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas marca uma era em que a questão indígena ganhou relevância em diversas agências onusianas, como nas áreas referentes ao meio ambiente, à proteção da infância e juventude, à saúde, à alimentação e agricultura, dentre outras. Assim, é possível concluir que a reunião dos documentos elaborados pelas diversas agências das Nações Unidas, combinado às resoluções e tratados firmados, compõem um amplo acervo especializado de direitos e políticas públicas na matéria indígena (Marques, 2010).

Nas palavras de Figueira:

Embora a Declaração não crie qualquer novo direito humano, ela promove a articulação das condições específicas dos povos indígenas com o quadro geral dos direitos humanos, indicando os governos dos Estados signatários os eixos orientadores de políticas públicas nacionais dirigidas aos povos indígenas (2019, p. 157).

Os Estados têm a obrigação de observar de forma soberana o direito dos povos indígenas, conferindo, assim, efetividade aos compromissos assumidos. Além disso, não se sustenta o argumento de que direitos como a autodeterminação e o direito à consulta são obstáculos aos projetos desenvolvimentistas e econômicos de um país. Como expõe Figueira (2019, p. 158), os países que adotam a democracia, “devem ter em conta as necessidades dos diversos segmentos sociais afetados”, como as dos povos indígenas.

No continente americano, onde se concentra uma porcentagem significativa de populações originárias do mundo, a atenção à causa indígena se iniciou mais cedo. Em 1940, durante o Congresso Indigenista Interamericano, foi criado o Instituto Indigenista Interamericano, com a função de zelar pelos direitos dos indígenas na América a partir da reunião de líderes indígenas das diferentes regiões do continente americano. No mesmo ano, visando criar órgãos específicos para ampliar a discussão sobre as questões indígenas na América, foi elaborada a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, tendo o Brasil a promulgado por meio de Decreto n.º 36.098, em 19 de agosto de 1954 (Brasil, online, “d”).

Posteriormente, iniciaram-se debates informais e reuniões envolvendo a necessidade de elaborar um documento regional de proteção aos povos indígenas. Esses debates culminaram, no ano de 1989, na solicitação da Assembleia Geral da OEA à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para elaborar um instrumento normativo de proteção a essas populações. Foi redigido um “Projeto de Declaração Americana sobre os

Direitos dos Povos Indígenas”, o qual serviu de base para discussões com destaque para a presença e participação massiva de lideranças e especialistas na causa indígena (Marques, 2010).

A construção de um instrumento local sobre a temática indígena não visava reduzir o teor e o alcance da Declaração da ONU, mas sim aprofundá-la, partindo de um parâmetro normativo mínimo para detalhar direitos que contemplassem as especificidades dos povos americanos. Assim, em 2016, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos a Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas, instrumento que promove e protege os Direitos dos Povos Indígenas no continente americano. Tanto a Declaração da ONU quanto a Declaração Americana afastaram qualquer resquício legal para a autorização de políticas que tivessem um viés assimilacionistas, segundo as quais os indígenas deveriam ser integrados à sociedade majoritária como condição para o alcance de *status* de desenvolvimento, abandonando sua identidade cultural enquanto povo tradicional (Yamada; Torelly, 2018).

Quando comparada à Declaração Onusiana, a Declaração Americana difere ao tratar do caráter multiétnico e pluricultural de seus Estados, do tratamento dispensado a populações indígenas em situação de isolamento voluntário, da espiritualidade, das cosmovisões e das relações familiares (OEA, online, “r”).

Apesar da importância de ambas as Declarações, cabe ressaltar que se trata de normas internacionais enquadradas como *soft law*, portanto, não vinculantes aos Estados. Contudo, tal característica não diminui a importância de tais instrumentos, visto que eles vêm sendo interpretados como compromissos internacionais assumidos, podendo ser representados como fonte de direito internacional consuetudinário, bem como influenciando a elaboração de leis internas com o mesmo parâmetro.

No que se refere ao Direito Internacional dos Povos Indígenas, a análise do alcance obrigacional das normas internacionais de *soft law* ganha maior relevância porque, diferente do que ocorreu com a Declaração de Cartagena, a Declaração Americana sobre Direito dos Povos Indígenas (aqui também reconhecida sob a sigla inglês, ADRIP) e a UNDRIP não foram acompanhadas na mesma intensidade de movimentos de incorporação pelos Estados signatários às legislações nacionais” (Figueira, 2022, p. 186).

Nesse cenário, o sistema interamericano de direitos humanos tem desenvolvido relevante trabalho acerca dos direitos dos povos indígenas, seja por meio de relatórios

detalhados pela Comissão Interamericana sobre as condições de vida dos povos indígenas, fazendo apontamentos a serem incorporados nas legislações internas e nas políticas públicas dos países-membros ou por meio de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Marques (2011) registra pronunciamentos da Comissão, por meio de informes ou recomendações, em questões que envolvem o direito às terras tradicionais, aos recursos naturais, à autonomia e à autodeterminação, ponderando para o aspecto coletivo dos referidos direitos e a importância da incorporação dos mesmos pelos Estados do continente. Vale sublinhar que o trabalho da Comissão será retomado posteriormente quando se tratar sobre a temática das mulheres indígenas no sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse sentido, ilustram-se dois desses julgados. O caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni *versus* o Estado da Nicarágua foi submetido a julgamento pela Corte IDH em 2001. Os membros da comunidade pleiteavam a demarcação de suas terras, visto que já haviam envidado todos os esforços internos com essa finalidade, contudo, sem êxito. Além disso, questionavam a outorga de concessão florestal para exploração de madeira a uma empresa particular. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da autorização pela Corte Suprema da Nicarágua, a empresa continuou exercendo suas atividades nas terras indígenas. No julgamento, a Corte reconheceu a propriedade comunal do povo indígena, impondo que os limites do território fossem delimitados e demarcados pelo Estado para que a comunidade não permanecesse em clima de incerteza (CORTE IDH, online, “f”).

Caso semelhante envolvendo o povo indígena Xucuru contra a República Federativa do Brasil foi submetido a julgamento pela Corte Interamericana em 2018. Alegava-se, dentre outras questões, violação do direito à propriedade coletiva, à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru e às garantias e proteção judiciais em razão da demora excessiva do procedimento administrativo de titulação e demarcação das terras dos indígenas. À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção 169 da OIT, a Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil por violação do direito à garantia judicial de prazo razoável e pela violação do direito à propriedade coletiva em detrimento do povo indígena Xucuru (CORTE IDH, online, “e”).

No contexto brasileiro, para regular a situação jurídica dos povos indígenas, foi elaborada a Lei 6.001/1973⁴⁹, ainda vigente, conhecida como Estatuto do Índio⁵⁰. Promulgada no ano de 1973, durante o período da Ditadura Militar, o documento dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os povos originários, estabelecendo como princípio que os indígenas não possuem capacidade civil plena e que, portanto, devem ser tutelados por um órgão indigenista estatal, função desempenhada pelo Serviço de Proteção ao Índio, posteriormente, substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atualmente chamada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, de acordo com Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

O período da ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985, foi marcado por atos institucionais extremamente violentos para com a população indígena. Havia um plano idealizado pelos militares que almejava a integração total do território nacional. A execução desse projeto implicava em promover a matança, deslocamentos forçados dos povos indígenas da região amazônica, além de obstruir as áreas de fronteira (Starling, online). Segundo a autora, houve resistência dos povos indígenas e, em consequência, genocídio de tribos inteiras, torturas e outras ações de crueldade por agentes do Estado e proprietários de terras.⁵¹

O Estatuto do Índio seguiu o princípio do Código Civil de 1916, que configurava o indígena como um ser relativamente incapaz de certos atos, justificando a necessidade de sujeição a regime tutelar “estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país” (Brasil, online, “I”).

Ambos os diplomas legais se baseavam na doutrina integracionista, que alicerçou a concepção sobre o indígena como ser de categoria inferior, primitivo e selvagem que necessita ascender, incorporar hábitos e traços da cultura dominante a fim de ser competente para a capacidade civil plena. De acordo com esse entendimento, a ação do

⁴⁹Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, online, “m”).

⁵⁰O termo “índio” não é o mais adequado. Trata-se da denominação dada aos habitantes nativos pelos portugueses, que acreditavam terem chegado às Índias. O termo revelava um sentido pejorativo, pois advinha do processo histórico de exploração e discriminação contra os povos nativos da região. O índio representava alguém sem civilização, sem cultura, incapaz e selvagem. Logo, o termo carrega ideias ultrapassadas e não abrange a enorme diversidade dos povos originários (Luciano, 2006).

⁵¹Na época da ditadura militar, foi produzido um documento, denominado “Relatório Figueiredo”, elaborado pelo próprio Estado, o qual noticiava assassinatos contra indígenas, trabalho escravo, prostituição, inoculações de doenças, desvios de recursos e corrupção no órgão indigenista que antecedeu à FUNAI. O documento ficou desaparecido por 44 anos, tendo sido repassada a informação de que ele havia sido destruído em um incêndio. Contudo, essa alegação não procedeu. Em 2013, o relatório foi encontrado intacto por pesquisadores independentes (Starling, online).

Estado brasileiro para com esse segmento social deveria se pautar na prática de políticas e discursos voltados para a incorporação à comunhão nacional, numa perspectiva assimilacionista, de forma harmoniosa, como a condição de indígena fosse algo passageiro e transitório. Nesse sentido, o Estatuto do Índio reconheceu a existência de índios em situação de isolamento, em vias de integração e os integrados⁵². Somente ao se chegar ao último estágio, referente aos indígenas já integrados, se pressupunha que o indígena havia alcançado o exercício pleno de direitos, passando a gozar de capacidade civil completa como se homem branco fosse (Brasil, online, “m”).

Em síntese, o paradigma integracionista fechava os olhos para o histórico violento de matança e exclusão dos povos indígenas nos processos de colonização pelos europeus, a partir do século XVI, o que não pode mais ser admitido atualmente. Ao menos teoricamente, a perspectiva integracionista e assimilacionista foi superada pela noção de interculturalidade, segundo o qual não há hierarquia entre culturas, restando impossível, portanto, a sobreposição de uma cultura sobre outra (Amorim; Teixeira, 2018). “O marco desse deslocamento estaria nas determinações presentes na Constituição Federal de 1988, que oficializa o reconhecimento da diversidade sociocultural que caracteriza o Estado brasileiro” e impõe um discurso multicultural, centrado no respeito à autodeterminação dos povos indígenas e na sua identidade étnica (Coelho, 2004, p. 27).

Vale sublinhar que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, online, “c”), no *caput* do artigo 231, reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. A partir dessa premissa inicial, em seis parágrafos, a Carta Magna assegura direitos aos povos indígenas, garantindo-lhes a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e impossibilitando a exploração da mesma sem a oitiva efetiva e eficiente de seus ocupantes. A positivação de tais direitos representou um marco normativo relevante na defesa do direito dos povos tradicionais, tendo, por isso, afirmado Carlos Frederico Marés de Souza

⁵²Artigo 4º da Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio):

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, online, “m”)

Filho (2018, p. 165) que, com a norma de 1988, “os índios vêm adquirindo o estranho direito de continuar a ser índio, depois de quinhentos anos de integração forçada”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento emblemático sobre o caso de Raposa Serra do Sol, teve a oportunidade de ressaltar que os processos de interação dos povos indígenas com a sociedade hegemônica não descaracterizam as suas culturas originárias, as quais devem ser preservadas.

A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica (Brasil, online, “z”).

Com o novo paradigma constitucional, conforme salienta Figueira (2019, p. 153) “outros instrumentos, tais como o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), embora constituídos segundo a mesma lógica da Convenção 107 da OIT, a saber, com caráter integracionista e paternalista, foram parcialmente recepcionados naquilo que se compatibiliza com a norma Constituição”.

A vigência do Código Civil de 2002, por sua vez, revogou o Código Civil de 1916, retirando os índios da categoria de seres relativamente incapazes. O diploma legal civilista segue a linha adotada pela Constituição Federal de 1988, rompendo com a lógica assimilacionista que via o indígena como uma categoria social provisória em processo de incorporação à comunhão nacional, ideologia que serviu de base da relação do Estado Brasileiro com os povos indígenas. Por outro lado, acrescenta-se que, ao se instituir órgãos de proteção e tutela dessa categoria, como a FUNAI, não se está excluindo a sua capacidade, e sim reforçando a necessidade de promoção de direito de um segmento social

que comunga valores culturais diferentes dos “cidadãos-civilizados” (Costa; Romano, online).

Ao assegurar direitos aos povos indígenas, o constituinte buscou minimizar desigualdades históricas, além de demonstrar acolher o entendimento mais moderno que apregoa a liberdade do indígena para escolher a forma que deseja conduzir a sua vida, se deseja ou não adotar crenças não indígenas (Figueira, 2019). Valoriza-se a autonomia indígena em traçar o seu próprio caminho e, nesse contexto, ganha importância a sua manifestação de vontade por meio do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado, previsto na Constituição Federal:

Artigo 231 - §2º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A realização da consulta prévia perpassa por alguns pressupostos mínimos que devem ser assegurados. Figueira destaca que “as consultas devem ser realizadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, o que indica a necessidade, por exemplo, de que a consulta seja formulada na língua do povo indígena interessado”, devendo também os governos respeitar os seus processos decisórios, bem como colaborar para a preservação ambiental nas terras em que habitam (Figueira, 2019, p. 156).

Exemplificando demanda referente à violação do direito de consulta, faz-se oportuno tecer apontamentos sobre a ação judicial que questionava a construção da usina hidrelétrica em Belo Monte. Nesse caso, o STF reconheceu que o direito dos povos indígenas da região da bacia do Rio Xingu, no Estado do Pará, a serem ouvidos sobre o empreendimento foi violado, com fundamento no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O que se questionava era que as consultas foram realizadas apenas de maneira a preencher os requisitos formais, portanto, não foram prévias, livres e nem informadas de maneira que as comunidades interessadas fossem devidamente esclarecidas acerca da densidade da exploração dos seus territórios e dos seus recursos naturais (Brasil, online, “y”). Anteriormente, o caso já havia sido apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo o órgão outorgado, em 2001, a suspensão do licenciamento e da construção da usina até que fossem realizados os processos de consulta, consoante as normas internacionais das quais o Brasil é signatário, e até que fossem adotadas medidas

para proteger a vida, a saúde e a integridade pessoal de membros das comunidades indígenas.⁵³

O que se pode depreender é que, não obstante o arcabouço normativo e as soluções jurídicas disponíveis, os povos indígenas enfrentam, reiteradamente, resistência na sociedade para a garantia de sua dignidade, sendo esta oposição fruto da colonialidade, que impunha a dominação e inferiorização de povos colonizados.

Vale frisar que a ideia de colonialidade, segundo Quijano (2005), perpassa pela construção da história experienciada pela América Latina que impôs aos colonizados a condição de seres inferiores aos colonizadores, criando-se assim a classificação racial e étnica embasadora do pensamento moderno europeu e hegemônico. O conceito de “raça” foi utilizado como um modo de legitimar as relações de dominação, pois o padrão do homem europeu era visto como superior e dotado de uma suposta estrutura biológica diferenciada (Quijano, 2005).

Destarte, cabe referenciar a crítica à “modernidade”, formulada pelo filósofo Enrique Dussel (1993), que a aponta como uma invenção ideológica europeia que necessita ser desconstituída para a libertação definitiva de suas vítimas. O autor indica o ano de 1492, período de expansão territorial com descobertas de novos continentes, como data do início da modernidade. Trata-se de contexto histórico em que a Europa pôde controlar e vencer os diferentes, inclusive com o emprego da violência.⁵⁴ Inicialmente, se utilizava a violência para a dominação dos nativos, que precisavam ser “pacificados”. Posteriormente, como estratégia para o “encobrimento” do outro se passou também a utilizar a servidão, a exploração sexual, a domínio dos corpos e da cultura (Dussel, 1993).

Faz-se a crítica à ideia eurocêntrica de “modernidade”, que se apresenta como útil e boa também ao dominado, conquistado e vencido (Dussel, 1993). Todavia, essa concepção não passa de um mito, pois autodefine a própria cultura como superior e desenvolvida, enquanto a outra, dominada, é inferior, rude e bárbara. Busca-se, desse modo, justificar a violência empregada para a dominação, a subjugação e o extermínio como uma forma emancipatória que é considerada “boa” sob o fundamento de que civiliza e moderniza o “outro” bárbaro (Dussel, 1993). Esse argumento de Dussel, importa evidenciar, vem na

⁵³Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁵⁴Dussel faz a crítica à ideia eurocêntrica de “modernidade”, enfatizando que ela afirma ser também útil e boa ao dominado, conquistado e vencido. Contudo, essa concepção não passa de um mito, pois autodefine a própria cultura como superior e desenvolvida, enquanto a outra, dominada, é inferior, rude e bárbara. Busca-se, desse modo, justificar a violência empregada para a dominação, a subjugação e o extermínio, inclusive por meio de guerras, como emancipatória e boa, já que civiliza e moderniza o “outro” bárbaro. (Dussel, 1993).

contramão da hierarquização civilizatória feita analiticamente por outro filósofo chamado Georg W. F. Hegel, que defendia o progresso da civilização ocidental, estabelecendo comparações com outras sociedades como a africana e a das Américas, por exemplo, enquanto grupos sociais de indivíduos, segundo ele, pré-históricos ou sem história e incivilizados (Lemos, 2015).

Nesse contexto, a América Latina é excluída enquanto alteridade da história mundial e o pensamento eurocêntrico silencia os saberes produzidos pelas culturas dominadas (Borges, 2017). A obra de Dussel propõe a construção de uma ética de libertação na América Latina, que contemple as tradições culturais marginais, o respeito à alteridade do “outro” e uma nova compreensão do fenômeno da modernidade a partir de outra interpretação da história (Borges, 2017). Assim, será possível romper com a roupagem ética universalista e pensar a diversidade cultural e ética sob uma perspectiva global.

Coaduna-se com as proposições dusselianas o pensamento decolonial, combatente das diversas perspectivas dominantes e eurocênicas acarretadoras da propagação de várias formas de desigualdades e sentimento de superioridade. “A decolonialidade é considerada como caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostas aos povos subalternizados durante todos esses anos, sendo também uma crítica direta à modernidade e ao capitalismo” (Avila, online).

A discussão sobre decolonialidade é atual e, portanto, deve ser ressaltada, tendo em vista que a estrutura de poder advinda da colonialidade permanece enraizada na nossa sociedade, sendo denominada por Ballestrin como “o lado obscuro e necessário da modernidade” (2013, p. 100)⁵⁵. Denota-se que as relações baseadas na colonialidade nas searas social, política e econômicas não se extinguiram com o fim do colonialismo⁵⁶, permanecendo em discursos, práticas e ações na sociedade em geral (Ballestrin, 2013). Ou seja, os processos de domínio iniciados no final do século XV não foram encerrados com o término do período de colonização.

Diante das considerações apresentadas, é possível pontuar que a consolidação de instrumentos normativos em benefício dos povos indígenas constitui um passo importante

⁵⁵Relevante acrescentar o termo “giro decolonial”, cunhado por Nelson Maldonado-Torres em 2005, que “significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. A decolonialidade aparece, portanto, como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade (Ballestrin, 2013, p. 17).

⁵⁶ O colonialismo foi um movimento caracterizado pela expansão territorial com a descobertas de novos continentes, denominados de colônias, dominadas e exploradas pelos europeus.

para a construção de um projeto de libertação social, político, cultural e econômico que vise garantir o respeito a autonomia dos indivíduos e dos diversos grupos étnicos (Avila, online).

No processo constante de efetivação de direitos, o pensamento decolonial serve como subsídio ideológico de resistência e luta de sujeitos historicamente invisibilizados. Aliás, vale acrescentar que foi justamente nesse contexto de lutas contra a subalternização dos grupos racializados e/ou sociologicamente privados do poder decisório sobre o seu lugar social nas sociedades modernas que vai nascer o feminismo, enquanto um movimento social e intelectual por direitos civis, protagonizado por mulheres, que desde sua origem reivindica a igualdade política, jurídica e social entre homens e mulheres.

2.2. Feminismos e a Questão das Mulheres Indígenas

Ao longo da história, as mulheres vivenciaram várias lutas em prol de se conquistar direitos e a igualdade de gênero. Lutaram pelo direito ao voto, por direitos trabalhistas e contra as opressões em ambiente familiar. Cada momento histórico apresentava particularidades e demandas que constituíram questões insurgidas pelas mulheres. Todavia, é preciso ponderar que as pautas das lutas se alteraram com a percepção de que a realidade delas não é uma só e varia a depender de vários fatores como etnia, origem social, orientação sexual, raça, etc. Em comum, as reivindicações das mulheres questionavam o sistema social baseado em relações, estruturas e numa cultura que favorece os homens, denominado de patriarcado (Folter, online).

O conceito de patriarcado não é homogêneo na literatura das ciências sociais, se modificando com o tempo (Azevedo, 2018). Sem embargo, em síntese, é possível afirmar que nesse sistema, os homens ocupam uma posição privilegiada de poder em relação às mulheres, que são exploradas e confinadas ao espaço privado para reprodução e trabalhos domésticos como cuidadora do lar e dos filhos. Além disso, por uma visão patriarcal, a mulher era culturalmente submissa à figura masculina, seja seu genitor ou companheiro e, quando casada, era tratada como propriedade dos homens, cabendo-lhe o dever de obediência e subordinação (Silva *et al.*, 2021).

Em linhas gerais, o feminismo é o movimento que luta pelo combate às disparidades advindas do patriarcado, pela conquista de direitos às mulheres e pela igualdade social (Hooks, 2019)⁵⁷. Com o reconhecimento de outras demandas e direitos reivindicados pelas mulheres, o movimento foi evoluindo, sendo comum nomear didaticamente de “ondas do feminismo” cada etapa histórica e suas principais bandeiras de luta. É necessário, entretanto, se refutar a ideia equivocada de finitude dos vários movimentos feministas na história, pois o que ocorre é a continuação da convivência de vários feminismos (Siqueira; Bussinger, 2020). Aliás, apesar de não constituir o principal objetivo da presente pesquisa, entende-se que é importante apresentar, resumidamente, as principais vertentes que caracterizam essas referidas ondas do feminismo.

Como exemplo da primeira onda feminista, cabe mencionar a Convenção de Seneca Falls, realizada em 1848, no Estado de Nova Iorque, sendo a primeira convenção sobre os direitos das mulheres nos Estados Unidos (Davis, 2016). Desse evento, foi elaborada a Declaração de Seneca Falls, expressão da consciência dos direitos das mulheres à época, conforme explica Davis:

Tratava-se do resultado teórico de anos de contestações inseguras e muitas vezes silenciosas, voltadas a uma condição política, social, doméstica e religiosa que era contraditória, frustrante e claramente opressiva para as mulheres da burguesia e das classes médias emergentes. Entretanto, enquanto consumação exata da consciência do dilema das mulheres brancas de classe média, a declaração ignorava totalmente a difícil situação das mulheres brancas da classe trabalhadora, bem como a condição das mulheres negras tanto do Sul quanto do Norte. Em outras palavras, a Declaração de Seneca Falls propunha uma análise da condição feminina sem considerar as circunstâncias das mulheres que não pertenciam à classe social das autoras do documento (Davis, 2016, p. 71).

As mulheres negras e as indígenas foram preteridas pelo movimento feminista inicialmente. Isto porque os primeiros ensaios feministas diziam respeito a pautas que buscavam a universalidade de direitos de igualdade em relação aos homens. As pretensões feministas abrangiam demandas de mulheres brancas e de classe média, como as relacionadas ao voto, a direitos sexuais e reprodutivos e ao trabalho. Esse momento histórico teve sua importância na luta pela igualdade de gênero, contudo, não levava em consideração particularidades e aspirações que variavam a depender de origem étnica e condições sociais (Davis, 2016).

⁵⁷Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista, opressão e dominação masculina (Hooks, 2019).

Com a conquista da igualdade perante a lei, passou a se questionar o porquê dessa igualdade não se concretizar na prática, inserindo o debate sobre a valorização das diferenças. Nessa fase, a discussão se amplia e passam a ser ponderados elementos e experiências específicas de alguns grupos de pessoas que não se inseriam numa categoria universal (Siqueira; Bussinger, 2020).

A terceira onda do feminismo dá relevância às diferenças entre as mulheres e seus objetivos, ressaltando a existência de diversidades femininas com demandas específicas. Esse momento é influenciado pelo movimento negro, de homossexuais, transexuais, dentre outros, e passa abordar questões de mulheres que não estavam contempladas nos outros movimentos feministas compostos majoritariamente por mulheres de classe média (Silva *et al.*, 2021).

bell hooks⁵⁸ (2019) compreendia que era preciso ir além do reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres, sobretudo, porque as mulheres pertencentes a segmentos raciais minoritários e de classes menos privilegiadas não encontravam suas demandas acolhidas pela pauta feminista tradicional. A autora propõe o rompimento com as narrativas dominantes e desenvolve uma discussão acerca de raça, gênero e classe, enfatizando a situação particular das mulheres que acumulam fatores étnico-raciais e sociais, além de rejeitar qualquer ideia de homogeneidade social que ignora as relações desiguais de poder dentro dos próprios grupos minoritários (Hooks, 2019).

Nesse sentido, é pertinente trazer à luz novamente a ideia de interseccionalidade como instrumento teórico e metodológico importante em contextos em que há diferenças identitárias impostas por uma matriz opressora que se deseja combater (Akotirene, 2019). Segundo essa proposta, reivindicam-se direitos a partir de experiências e racionalidades específicas, contrapondo-se às visões universalistas sobre experiências discriminatórias diferenciadas (Akotirene, 2019).

No contexto latino-americano, não há como negar que as mulheres indígenas se enquadram num perfil de maior vulnerabilidade, agravado pela herança da época colonial em que eram exploradas sexualmente e submetidas à escravidão, além de outras formas de aproveitamento. O fato de pertencerem a povos tradicionais oprimidos e excluídos historicamente as deixam suscetíveis a um maior grau de discriminação, permanecendo confinadas em papéis subalternizados nas dinâmicas sociais.

⁵⁸bell hooks foi o pseudônimo escolhido por Gloria Watkins em homenagem à sua bisavó. O uso das letras em minúsculo foi uma opção intencional da autora para dar ênfase a suas obras e não à sua pessoa.

Assim, uma mulher branca pode ser discriminada por ser mulher; já uma mulher negra pode vir a sofrer discriminação racial, além daquela decorrente do sexo. Uma mulher indígena pode também vir a ser vítima desse processo de exclusão para além das questões de sexo e raça, mas também em razão de sua diferença cultural. Esses critérios, portanto, não são fixos e estáticos, pois várias questões podem deles advir, bem como podem se interrelacionar nas mais diversas situações (Yoshida *et al.*, 2021, p. 147).

Os tipos de violências e discriminações a que estão sujeitas as mulheres indígenas são plurais, sejam violações em âmbito doméstico, praticadas por membros da entidade familiar ou pessoas próximas, como violações institucionais, quando, por exemplo, não incluídas pelas políticas públicas universais ou pela ausência de políticas públicas específicas. Yoshida *et al.* (2021) apontam ainda a violência simbólica perceptível por meio de olhares, gestos discriminatórios e censura em relação às vestimentas tradicionais e ao modo de falar indígenas.

Essa categoria passa a ser contemplada a partir dos desdobramentos dos estudos do “Grupo Modernidade/Colonialidade”, relevante coletivo multidisciplinar de pensamento latino americano que crítica o sistema hegemônico baseado nos pilares da modernidade, do capitalismo, da colonialidade e do patriarcado, cuja proposta se destina a uma reanálise das relações sociais e de poder sob uma perspectiva decolonial (Ballestrin, 2013).

Em vista disso, ganha relevo o pensamento feminista sob um olhar decolonial, ou feminismo decolonial, que se debruça sobre vários questionamentos, a saber: “como construir um feminismo sem levar em conta as perspectivas originárias? Sem absorver as gramáticas das lutas e dos levantes emancipatórios que acompanham nossas histórias? Como podemos reconsiderar as fontes e conceitos do feminismo ocidental?” (Hollanda, 2020, p. 12).

Os feminismos de política decolonial, como aponta Françoise Vergès, revisam a narrativa europeia do mundo, contestam a ideologia ocidental-patriarcal que inferiorizou mulheres, negros, povos indígenas, e outras categorias, em seres inferiores aos quais se atribuíam a ausência de razão, de beleza ou de capacidade para descobertas científicas. Põem em xeque, inclusive, a narrativa sobre o feminismo ocidental ou civilizatório, que nega o papel do colonialismo e da escravidão em sua própria gênese, demarcando “de um lado uma humanidade que tem direito de viver e, de outro, aquela que pode morrer” (Vergès, 2019, p. 37).

Nesse padrão, são combatidas as “políticas de desapropriação, contra a colonização, o extrativismo e destruição sistemática da vida” (Vergès, 2019, p. 29). A autora certifica ainda o movimento de feministas de política decolonial, desenvolvido no início do século XXI, como corrente responsável por uma multiplicidade de teorias, experiências e práticas, elencando como as mais motivadoras as provenientes de movimentos ligados à terra que abordam questões de forma interseccional e transversal. O feminismo decolonial, assim, se fideliza às lutas das mulheres do Sul global, contribuindo para a afirmação do seu direito de existência. Não se trata de uma “nova onda” ou “nova geração”, mas de uma fase nova no longo processo de decolonização (Vergès, 2019, p. 28-29).

Por outro lado, a nova teoria propõe uma análise multidimensional da opressão, evitando-se a hierarquização das lutas e o enquadramento da raça, sexualidade e classe em categorias excludentes (Vergès, 2019)⁵⁹. Abrangendo a gama de assuntos abordados pelo feminismo decolonial, estão inseridas as minorias racializadas e grupos que possuem uma matriz cultural uniforme, com tradições, habilidades, conhecimentos, língua, origem, religião e cultura afins, como é o caso das mulheres indígenas.

É importante registrar que as mulheres indígenas não são um corpo homogêneo e linear, com as mesmas experiências, lutas e aspirações. É possível compreender que há demandas comuns e que se assemelham nas diferentes etnias, contudo, há particularidades culturais e históricas que diferenciam os grupos indígenas até mesmo numa mesma etnia, como a região de origem, linhagem parental e o grau de contato com o segmento populacional hegemônico.

Martins (2018) ressalta que mulheres de diversas etnias, responsáveis pela construção histórica da sociedade, apesar de todo o aparato repressivo patriarcal, não deixaram de se rebelar contra a imposição e o domínio, na busca por igualdade e por possibilidades para encontrarem seus próprios caminhos. Ao longo da história do movimento indígena, registra-se a presença feminina, ainda que minoritária, na defesa de direitos coletivos, culturais e socioambientais (Yoshida; Torelly, 2021).

Em reportagem do Jornal da USP, a professora Priscilla Cardoso Rodrigues (ONLINE), da UFRR, menciona o que se pode chamar de feminismo indígena como

⁵⁹ “Eu partilho da importância atribuída ao Estado e sou adepta de um feminismo que pensa conjuntamente patriarcado, Estado e capital, justiça reprodutiva, justiça ambiental e crítica à indústria farmacêutica, direito dos/as migrantes, dos/as refugiados/as e fim do feminicídio, luta contra o Antropoceno-Capitaloceno racial e luta contra a criminalização da solidariedade” (Vergès, 2019, p. 39-40)

aquele cujas lutas que não estão inseridas nas pautas de outros feminismos. A autora acrescenta que algumas reivindicações das mulheres indígenas não estão apartadas das lutas de homens indígenas e que isso não importa afirmar que elas não discutam temas como violência de gênero e representatividade em espaços de poder dentro e fora das aldeias.

Nas Américas, os obstáculos enfrentados pelas mulheres indígenas são múltiplos, tema que será retomado nas próximas linhas por meio de panorama específico elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, há que se ressaltar também o seu papel decisivo na luta pela autodeterminação de seus povos, por seus direitos como mulheres conhecidas como o centro para a reprodução e manutenção da sua cultura, cumprindo um papel fundamental em suas famílias, suas comunidades, seus países e também em âmbito internacional (ONU, online, “e”).

2.3. Mulheres Indígenas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

As Declarações Internacionais sobre direitos dos povos indígenas, além da Convenção n.º 169 da OIT, apresentaram dispositivos próprios em relação à mulher indígena, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Na Declaração onusiana, a categoria da mulher foi inserida como um segmento da sociedade minoritário, acompanhado de outros grupos sociais de condição semelhante, como os idosos, as crianças, os jovens e as pessoas portadoras de deficiências. Portanto, foram colocadas como sujeitas a necessidades especiais e particularidades que devem ser objeto de cuidado diferenciado. Dito isto, determinou-se aos Estados a tomada de providências no sentido de proteger esse segmento social contra todas as formas de intolerância.⁶⁰

⁶⁰ Artigo 22 – 1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração. 2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação (ACNUR, online, “f”).

A Declaração Americana de 2016, por sua vez, é mais específica e apresenta um artigo próprio, com três itens, tratando sobre direitos humanos das mulheres indígenas, a ser reconhecidos por todos, ratificando o dever dos Estados em protegê-las de todas as formas de violações.

Artigo VII – Igualdade de gênero

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas (OEA, online, “r”).

A Convenção n.º 169 da OIT também se preocupou com a temática dos direitos das mulheres indígenas, ao prever a aplicação de direitos sem discriminações de gênero. Com relação a direitos trabalhistas, o documento expõe ainda sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, devendo serem promovidas ações no sentido de protegê-las contra importunações de caráter sexual (OIT, online, “b”).

Em âmbito internacional, portanto, as normas dispostas pela Convenção 169 da OIT e pelas Declarações sobre direito dos povos indígenas trazem proteção expressa às mulheres indígenas, assegurando a necessidade de efetivar direitos e repudiando qualquer forma de violência e discriminação em razão do gênero.

No ano de 1990, foi criada pela Comissão Interamericana de direitos humanos a Relatoria dos Direitos dos Povos Indígenas. O trabalho da relatoria especializada objetiva monitorar a situação desses povos nas Américas, dando subsídios e sistematizando a atuação da Comissão na área, a partir da nomeação de relatores com acúmulo profissional na temática.

Em 2017, a relatoria dos direitos dos povos indígenas produziu um relatório específico detalhado sobre mulheres indígenas baseado em instrumentos normativos e em precedentes jurisprudenciais. O informe relata situações de violações de direitos humanos dessas mulheres nas Américas, resgata outros relatórios temáticos e de países específicos do continente produzidos a partir de visitas *in loco*, reuniões com mulheres indígenas, autoridades, vítimas e organizações da sociedade civil. O estudo objetiva contribuir para

que os Estados e a comunidade internacional analisem a questão das mulheres indígenas sob uma perspectiva de gênero e étnico-racial, levando-se em conta as diversas variáveis históricas, culturais, sociais e econômicas de cada região (OEA, online, “m”).

Como premissa inicial, restou documentado que as mulheres indígenas estão submetidas a violações de direitos decorrentes de fatores que se associam, como “*el racismo, el sexismo y la pobreza, combinados con las desigualdades estructurales e institucionales emanadas de ellos, así como violaciones de derechos humanos relacionadas con sus territorios y los recursos naturales que contiene*”⁶¹ (OEA, online, “i”).

Nesse quadro, o informe denuncia que, em comparação com o restante da população, os povos indígenas registram as maiores taxas de pobreza e falta de acesso a direitos básicos e as mulheres e meninas indígenas seriam as mais afetadas. A maioria das mulheres indígenas das Américas enfrentam grandes obstáculos para usufruir de direitos reconhecidos, existindo poucas oportunidades de inserção laboral, dificuldades geográficas e econômicas para acessar serviços básicos de saúde, educação e serviços sociais, sendo elevadas as taxas de analfabetismo (OEA, online, “i”).

Apesar da enorme diversidade de povos indígenas no continente americano e das particularidades das mulheres em cada grupo étnico, o documento assevera que há situações em comum que elas compartilham. Trata-se de circunstâncias violadoras do direito à educação, à saúde, ao trabalho, à água potável e à cultura. Além delas, incluem-se as condutas relacionadas a violências de gênero e os atos de violência física, psicológica e sexual. Essas violências e violações de direitos são vivenciadas pelas mulheres indígenas tanto dentro como fora de suas comunidades e dizem respeito a todos os aspectos de suas vidas cotidianas, configurando uma situação de permanente discriminação estrutural, resultado de remanescentes históricos do período colonial (OEA, online, “i”).

Com relação a mulheres indígenas em processos de deslocamentos forçados, o texto especializado aponta que esse grupo se encontra mais suscetível a variados atos violentos no país de destino, como prostituição forçada, tráfico de pessoas para exploração sexual ou laboral, além de abusos sexuais no trânsito migratório, destacando dificuldades em acesso à justiça por essa categoria em especial (OEA, online, “i”).

⁶¹ Tradução livre da autora: O racismo, o sexismo e a pobreza, combinados com as desigualdades estruturais e institucionais emanadas a partir deles, assim como violações de direitos humanos relacionados com seus territórios e recursos naturais.

Sobre atos de violências perpetrados em face de mulheres indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já foi instada a se manifestar, como no caso da adolescente Valentina Rosendo Cantú e o caso de Inés Fernández Ortega, ambos relacionados à violência sexual e tortura. As vítimas são indígenas da etnia me'phaas, situada do estado de Guerrero, no México, território com forte presença de membros das forças armadas atuantes no combate do crime organizado. A comunidade originária preserva suas tradições e identidade cultural, apesar de viver num contexto de grande marginalização e pobreza. Nesse ambiente militarizado, as indígenas foram vítimas de estupro e tortura por integrantes do Exército. No caso de Valentina Rosendo⁶², foram apresentadas uma série de recursos com o fim de denunciar o ocorrido, contudo, a demanda foi arquivada pela justiça. Nos dois casos, a Corte decidiu, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará e na Convenção Interamericana para prevenir e sancionar atos de tortura, por reconhecer a responsabilidade internacional do Estado do México, pela falta de diligência na investigação e punição dos responsáveis, por violação do direito à integridade pessoal, à honra, à igualdade perante a lei, à garantia de direitos sem discriminação no acesso à justiça (CORTE IDH, 2022).

De forma específica, em relação à questão da violência sexual, a Comissão já denunciava, por meio do informe “*Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*” (OEA, online, “aa”), a situação de agravante risco e discriminação enfrentada pelas mulheres indígenas e os obstáculos para buscar a justiça como o racismo estrutural, a exclusão social, as barreiras geográficas e o idioma. Quando uma mulher indígena é vítima de abuso sexual, muitas vezes não recebe o amparo devido pelos serviços de saúde que desconhecem suas crenças e tradições, estendendo-se essa ausência de amparo intercultural para situações envolvendo a saúde reprodutiva e a saúde materna durante a gravidez e o período puerperal.

A relatoria especial interamericana ressalta que a permanente situação de exclusão social, econômica e política das mulheres indígenas viola a Convenção de Belém do Pará, outros instrumentos interamericanos e precedentes da Corte Interamericana, apresentando

⁶² No caso Rosendo Cantú, a Corte Interamericana apontou, dentre outras considerações, que o Estado do México não viabilizou o recebimento da denúncia inicial e o acompanhamento da investigação e julgamento, agravando a situação de vulnerabilidade baseada na etnicidade e acarretando, portanto, dano injustificado em seu direito de acesso à justiça, além de possível rejeição e repercussão negativa em seu meio cultural e social. O Estado também não viabilizou um intérprete quando ela precisou de atendimento médico após a violência sexual sofrida, ignorando que se tratava de uma mulher indígena, menor de idade, que vivia numa região montanhosa e que teve que caminhar por horas em busca de assistência de saúde. (CORTE IDH, 2022).

orientações aos Estados no sentido de aplicarem medidas visando fazer valer os direitos humanos dessa parcela da população (OEA, online, “i”).

Por outro lado, em que pese os vários tipos de violações de direitos a que estão sujeitas as mulheres indígenas, há que se ressaltar outros papéis por elas desempenhados que não o de vítimas, seja em suas famílias e comunidades, como em seus países e também em âmbito internacional. Elas tiveram participação ativa nos processos de elaboração da Declaração Americana sobre direito dos povos indígenas, na criação da relatoria especial sobre direitos dos povos indígenas, dentre outras atuações com relevantes interações e contribuições (OEA, online, “i”). Por conseguinte, o movimento e o ativismo das mulheres indígenas foi, e, é fundamental para chamar a atenção da sociedade em geral sobre suas realidades e necessidades. A partir do engajamento delas, espaços e direitos foram e são conquistados.

Visando a incorporação de políticas e práticas fundadas nos direitos das mulheres indígenas, a relatoria sobre os direitos dos povos indígenas sistematizou parâmetros normativos fundamentais como *standards*, constituídos a partir de enunciados de tratados, declarações, outros instrumentos universais, regionais e precedentes jurisprudenciais. Para a análise desses parâmetros, é necessário um enfoque holístico ou multidimensional, ilustrado pela combinação de fatores que impactam o exercício dos direitos das mulheres indígenas no continente, além da adoção da interseccionalidade como o recurso ideal para a melhor compreensão da superposição de discriminações a que estão submetidas (OEA, online, “i”).

Outras premissas a serem observadas dizem respeito ao entendimento de que as mulheres indígenas são sujeitas de direitos. Assim, buscam-se estratégias para viabilizar a sua participação nos processos que repercutam em seus direitos. Nas políticas a serem implementadas, deve-se observar também a concepção particular que as mulheres indígenas têm de seus direitos e do seu “*buen vivir*”.⁶³ Por exemplo, quando se trata de concepções relacionadas à saúde, não se pode deixar de lado a sua dimensão coletiva e a sua cosmovisão, que inclui os demais membros da comunidade e envolve questões não só físicas, como sociais, ambientais e espirituais. Levando-se em conta esse aspecto, a

⁶³O *Buen Vivir* é um conceito plural que surge especialmente das comunidades indígenas e que estabelece uma cosmovisão diferente da ocidental, fundada na democracia, na sustentabilidade e, principalmente, na solidariedade e nas relações entre seres humanos e natureza. A filosofia do *Buen Vivir* reconhece a necessidade de incorporação dos saberes ancestrais como alternativa para um futuro melhor a todos, questionando, portanto, o individualismo e as práticas de mercado que aprofundam as desigualdades e destroem os recursos naturais (Jacques, 2020, p. 118).

definição dos direitos aplicáveis às mulheres indígenas deve englobar não somente aqueles que constam nos instrumentos internacionais, como também a própria forma que essas mulheres compreendem e expressam a aplicação desses instrumentos à sua experiência (OEA, online, “i”).

O papel particular desempenhado por mulheres indígenas em suas comunidades para a sobrevivência de seus povos e a continuação de sua cultura constitui outro princípio que deve nortear os Estados da OEA. Logo, o órgão interamericano enfatiza que os atos de violência contra as mulheres indígenas devem ser compreendidos não apenas como um ataque individual, mas também coletivo, tendo em vista que, agindo contra elas, se está prejudicando a identidade coletiva das comunidades a que elas pertencem (OEA, online, “i”).

Sobre os *standards* compilados a partir de normas jurídicas internacionais do sistema interamericano e do sistema universal de direitos humanos, fontes de direito internacional e regional, pertinentes às mulheres indígenas, elencam-se os seguintes como principais: igualdade e não discriminação; autodeterminação, identidade cultural, propriedade, consulta e consentimento; violência, devida diligência e acesso à justiça.

La Comisión Interamericana y la Corte han reconocido que las formas diversas e interseccionales de discriminación que enfrentan las mujeres indígenas aumentan su vulnerabilidad a la violencia, posibilitan la repetición de estas formas de discriminación, y contribuyen a la impunidad de las violaciones de sus derechos humanos. En consecuencia, el sistema interamericano ha propuesto un conjunto de principios que son pertinentes para el estudio del derecho de las mujeres indígenas e la igualdad y la discriminación, usando como marco los instrumentos y precedentes jurisprudenciales del sistema interamericano y el sistema universal (OEA, online, “i”, p. 40).

O sistema interamericano de direitos humanos tem destacado a importância de os Estados adotarem medidas para combater a discriminação e garantir a igualdade, seja por meio da revogação de leis discriminatórias, pelo enfrentamento de costumes e práticas discriminatórias ou pela adoção de ações afirmativas para assegurar a isonomia efetiva de todas as pessoas. A Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas estabelece princípios básicos de igualdade e proibição da discriminação, asseverando que a violência contra os povos indígenas e, em particular, contra as mulheres, é um obstáculo ao usufruto e gozo dos direitos humanos. (OEA, online, “r”). Os Estados-membros, portanto, têm o

dever de prevenir e erradicar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas indígenas.

Em informe específico sobre direitos das mulheres indígenas, a relatora das Nações Unidas ressalta a importância em se dá atenção para o nexo entre os direitos individuais e coletivos e as cumulativas formas de vulnerabilidade a que elas estão submetidas, sob pena de se criar um ambiente de impunidade generalizada. O documento recomenda aos Estados-membros que integrem a perspectiva de gênero para implementar direitos humanos de forma adequada a essa categoria, combatendo todas as causas de discriminação e promovendo a igualdade (ACNUR, online, “h”). Importante destacar também a atuação o Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher das Nações Unidas (CEDAW), o qual estabelece que os Estados adotem um enfoque interseccional por reconhecer que as mulheres não sofrem violações de direitos da mesma maneira. A ação das relatorias especiais e do Comitê tem contribuído para a promoção de conscientização sobre os problemas vivenciados pelas mulheres indígenas, formulando-se recomendações pertinentes aos países.

Em 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim. No evento, foi aprovada a Declaração das Mulheres Indígenas, compilando reivindicações das mulheres indígenas. A Declaração denuncia o etnocídio e o genocídio dos povos indígenas, fruto da necropolítica que caracteriza o processo de colonização ocorrido nos últimos 500 anos (Mbembe, 2016)⁶⁴. Em face das demandas das mulheres indígenas, se propôs, dentre outras questões, o reconhecimento à livre determinação, o combate aos atos de violência, seja doméstica ou estatal, com a criação de instrumentos jurídicos e sociais de proteção. Com relação àquelas que estejam em processo de deslocamento, afastadas de suas comunidades, se aponta a necessidade de serviços específicos de apoio e reabilitação (FIMI, online).

O direito à autodeterminação, à identidade cultural e à propriedade e/ou posse coletiva de suas terras ancestrais estão garantidos em instrumentos normativos internacionais e nacionais, restando interligados e conectados. Segundo a relatoria especial interamericana, o Estado que não garantir o direito das comunidades indígenas ao seu território está obstaculizando uma série de direitos relacionados à preservação de seus hábitos, costumes e da sua própria sobrevivência. O vínculo estreito com a terra originária

⁶⁴ O conceito de necropolítica foi cunhado pela obra do autor camaronês Achille Mbembe e se refere ao poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Nessa perspectiva, o Estado, de forma ativa ou omissa, faz uso do controle político e social para determinar os grupos e populações que valem mais do que outros.

sustenta a identidade cultural, a espiritualidade e a autodeterminação dos povos indígenas. O afastamento das terras gera um efeito desproporcional nas mulheres indígenas, pois elas perdem não só o acesso aos meios de subsistência tradicionais, como têm afetado o seu papel central na reprodução da cultura de seus povos, além de outras implicações práticas (OEA, online, “i”).

*La pérdida de tierras y la exclusión de las mujeres pueden volverlas más vulnerables al abuso y la violencia, como la violencia sexual, la explotación y la trata. Por otra parte, los efectos secundarios de las violaciones de los derechos sobre la tierra, como la pérdida de los medios de subsistencia y el deterioro de la salud, afectan con frecuencia de forma desproporcionada a las mujeres en el desempeño de sus funciones de cuidado y protección del entorno local (ACNUR, online, “i”).*⁶⁵

O direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado impõe o dever aos Estados de se viabilizar uma participação efetiva dos povos indígenas para a construção de políticas e práticas culturalmente apropriadas. A Comissão recomenda aos Estados ofertar condições necessárias para facilitar uma maior participação política das mulheres indígenas, como *“incrementar la capacidad de interlocución y de diseño de agendas propias de las mujeres indígenas y las organizaciones que las representan, y crear y fortalecer espacios de diálogo entre las líderes comunitarias y los gobiernos”* (OEA, online, “f”)⁶⁶.

Por fim, mas não menos importante, elenca-se o combate à violência, a devida diligência na investigação e na apuração de condutas ilegais e discriminatórias, bem como o acesso à justiça como objetivos a serem perseguidos pelos países do continente americano. A Convenção de Belém do Pará e os precedentes elaborados pela Comissão e pela Corte constituem marcos a serem replicados na defesa das mulheres indígenas face a todo e qualquer ato de violência física, psicológica ou sexual. A obrigação de atuar com a devida diligência se destina a todo o aparelho estatal, incluindo a polícia, o sistema judicial, medidas legislativas e atos executivos. Parte-se do entendimento de que alguns

⁶⁵ Tradução livre da autora: A perda de terras e a exclusão das mulheres podem torná-las mais vulneráveis ao abuso e à violência, incluindo violência sexual, exploração e tráfico. Por outro lado, os efeitos secundários das violações dos direitos à terra, como a perda de meios de subsistência e problemas de saúde, muitas vezes afetam desproporcionalmente as mulheres no desempenho de seus cuidados e na proteção do meio ambiente local.

⁶⁶ Livre tradução da autora: “aumentar a capacidade de diálogo e o desenho das agendas das próprias mulheres indígenas e das organizações que as representam, e criar e fortalecer espaços de diálogo entre líderes comunitários e governos”

grupos de mulheres estão mais expostas a sofrerem atos de violência como consequência de formas interseccionais de discriminação relacionadas a fatores de raça, etnia ou à atividade desempenhada, como ocorre com as mulheres indígenas militantes de causas dos direitos humanos. Devido à sua condição peculiar, esses grupos de mulheres ensejam especial atenção por parte dos Estados seja de forma preventiva como repressiva. Além disso, ressalta-se a que o acesso à justiça diz respeito às instituições estatais tradicionais como às instituições e costumes indígenas (OEA, online, “i”).

Cumpra asseverar que os *standards* organizados pela relatoria especial não devem ser interpretados simplesmente como meras recomendações ou obrigações de ordem moral. Trata-se de deveres direcionados aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos ancorados em tratados internacionais, declarações e precedentes jurisprudenciais da Corte Interamericana e que, portanto, tem que ser observados.

Do ponto de vista do direito nacional, importante ressaltar que o Brasil, além de se vincular às disposições do sistema interamericano, também adota recursos legais internos para a proteção das mulheres indígenas, ainda que não se refira a elas expressamente. A Constituição Federal de 1988 positivou a igualdade entre gêneros em diversas searas. Na legislação ordinária, destaca-se a conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, responsável por criar mecanismos contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, também se destina às mulheres indígenas, embora não faça menção explicitamente a essa categoria.

Considerando a diversidade étnica, Rodrigues (2022) resalta que apesar do consenso quanto à importância da Lei Maria da Penha, devido a barreiras culturais, linguísticas e geográficas, o seu aparato institucional não se revela adequado para o acolhimento das mulheres indígenas. Por esta razão, defende-se que uma lei realmente efetiva seria a que contemplasse não só uma abordagem interseccional, mas também intercultural.

Na América Latina, e particularmente no Equador, o conceito de Interculturalidade assume significado relacionado a geopolíticas de lugar e espaço, desde a histórica e atual resistência dos indígenas e dos negros, até suas construções de um projeto social, cultural e político, ético e epistêmico orientado em direção à descolonização e a transformações (Walsh, 2019, p. 9).

Visando a efetivação de direitos e o respeito à diversidade, em nome de uma teoria comprometida com os direitos humanos, Herrera (2009, p. 164) propõe uma prática nem universalista, nem multicultural, mas sim intercultural, ponderando que “reivindicar a interculturalidade não se restringe, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, empoderar os excluídos dos processos de construção de hegemonia”.

Com base nas considerações aventadas, denotam-se avanços significativos relacionados a direitos e liberdades da esfera individual, além de direitos sociais, econômicos e culturais. Todavia, é preciso avançar no reconhecimento e efetivação de direitos coletivos específicos. Se por um lado, as lutas das mulheres indígenas contra a opressão patriarcal não se dissociam por completo de pautas coletivas históricas dos povos indígenas relacionadas ao reconhecimento de seus direitos territoriais, à livre determinação e a diversidade cultural, por outro lado, as mulheres indígenas vêm construindo um movimento próprio em busca da concretização de direitos que reflitam a sua situação em particular (Yoshida *et al.*, 2021). Nesse processo, a interseccionalidade e a interculturalidade devem ser adicionados aos elementos normativos existentes para que possa refletir a condição das mulheres indígenas, principalmente quando são obrigadas a deslocar-se do seu país de origem à procura de refúgio em sociedades como a brasileira, por quaisquer razões. Portanto, retomando as discussões apresentados sobre o instituto do refúgio e sobre a categoria da mulher indígena, no próximo capítulo, se abordará a condição específica dos indígenas refugiados a partir da experiência dos Warao no Brasil, elencando-se algumas ações executadas a título de medidas de acolhimento e/ou políticas de integração local. Na sequência, para compreender melhor o lugar das sujeitas da pesquisa, se discorrerá acerca de costumes e estratégias de sobrevivência do povo Warao em contexto de mobilidade e, de forma específica, quanto à atividade de coleta nas ruas pela mulher desta etnia.

3. INDÍGENAS REFUGIADOS E ESPECIFICIDADES DO POVO WARAO

3.1. Políticas de Integração Local e Experiências dos Warao no Brasil

Não há como ignorar que os povos indígenas historicamente vêm sendo submetidos a processos de genocídio e expulsão de suas terras ancestrais pelo homem colonizador. Na América Latina, esse contexto de genocídio remonta ao período colonial, nos arredores do século XVI, com a chegada dos espanhóis e dos portugueses ao continente, levando ao entendimento de que os povos originários se encontram em processo de desterritorialização há séculos. Nesse contexto de deslocamentos forçados, migram para outras regiões dentro do seu país de origem ou, atravessam as fronteiras, buscando refúgio em outros Estados próximos.

Do ponto de vista conceitual, Figueira (2022, p. 183) considera como “refugiado indígena o sujeito pertencente a um povo indígena, que migra a outro país em busca de proteção pelas razões previstas no direito dos refugiados”. Logo, as causas para a busca por refúgio são as tradicionalmente elencadas pela Convenção da ONU de 1951 ou Declaração de Cartagena de 1984, isoladamente ou de forma cumulativa.

Em estudo elaborado pela Organização Internacional para Migrações, Yamada e Torelly (2018, p. 22) trazem uma série de exemplos de grupos indígenas em situação de refúgio, oriundos da Guatemala, México, Peru, Equador e também do continente africano. Algumas das causas para as migrações de indígenas se repetem: falta de recursos necessários à sobrevivência e a busca por melhores oportunidades econômicas, além de buscar ajudar financeiramente familiares que ficaram no país de origem.

O indígena refugiado carrega consigo o duplo fardo de uma atroz e indelével vulnerabilidade: à condição de refugiado soma-se a de ser indígena em uma América Latina marcada pela discriminação (quando menos, o desinteresse) com povos originários (Figueira, 2019, p. 161).

Os deslocamentos dos povos indígenas estão geralmente relacionados à violação de direitos socioambientais, tendo em vista que a instalação de projetos desenvolvimentistas hegemônicos em suas terras originárias afeta diretamente os seus modos de vida, deixando-os em situação de miséria e forçando-os a migrarem para outros sítios afastados de seu

local de origem, inclusive, para centros urbanos e outros países. Exilados de seu habitat natural, cada vez mais deteriorado e devastado, é como se os povos indígenas se encontrassem num longo processo de refúgio ambiental (Godoy, 2021).

Em relação aos indígenas inseridos em contextos urbanos, ainda é vigente o ideário assimilacionista que apregoa que os povos indígenas são selvagens ou incivilizados e devem deixar para trás seus modos de vida, suas línguas, costumes e tradições para serem inseridos e integrados à sociedade dominante. De acordo com essa lógica, se os indígenas chegam às cidades, é porque abandonaram sua identidade cultural, tornando-se trabalhadores rurais como quaisquer outros, devendo, portanto, receber tratamento similar às demais pessoas refugiadas (Yamada; Torelly, 2018).

A terra é fundamental para a manutenção da cultura dos povos indígenas, seus costumes, modos de vida, tradições e língua.⁶⁷ A escolha por deixar sua terra natal em busca da sobrevivência nunca é uma decisão fácil, tanto que muitos, apesar das adversidades, optam por permanecer e terminam adoecidos no corpo físico, pela falta de recursos para uma alimentação nutritiva mínima e água potável, e na alma, vendo a destruição da natureza que os cerca.

Assim, o indígena desarraigado de sua terra originária não perde apenas o lugar que habita: torna-se órgão, deixando para trás um pedaço de si mesmo. No modo de vida indígena, terra e cultura mesclam-se de maneira inextricável. A violência do desarraigo afeta o patrimônio cultural material e imaterial de um povo e soma-se às outras violências que arrojaram o indígena a buscar refúgio em outro país (Figueira, 2022, p. 189).

A relação que os povos originários mantêm com seu habitat natural vai além da referência espacial e familiar, sendo ela pautada por elementos sagrados e espirituais e influenciando diretamente na manutenção da própria sobrevivência dos grupos indígenas. Assim, o distanciamento forçado de seu local de origem e do seu modo de vida tradicional provoca abalos físicos e emocionais de difícil reparação.

⁶⁷ “Falar em território significa dizer que ele é o espaço da sobrevivência e da reprodução de um povo, onde se realiza a cultura, onde se criou o mundo, onde descansam os antepassados. Além de ser um local onde os índios se apropriam dos recursos naturais e garantem sua subsistência física, é, sobretudo, um espaço simbólico em que as pessoas travam relações entre si e com seus deuses. Há que se ressaltar, ainda, que a apropriação de recursos naturais não se resume em produzir alimentos, mas consiste em extrair matéria-prima para a construção das casas, para enfeites, para a fabricação de artefatos de uso cotidiano, tais como arcos, flechas, canoas e outros e, ainda, a coleta de ervas medicinais” (Kolling; Silvestri, 2019, p.3).

Conforme já delineado em linhas anteriores deste trabalho, a Constituição Federal de 1988 e os documentos internacionais, como a Declaração Americana sobre o direito dos povos indígenas, consubstanciam expressamente a relação intrínseca entre os povos originários e as terras tradicionalmente ocupadas por eles, garantindo-lhes direitos de ocupação permanente e usufruto.

Sem embargo, embora sejam estrangeiros e não ocupem tradicionalmente o território brasileiro, os indígenas refugiados não devem ser excluídos do direito a serem tratados como indígenas e respeitados como tais. Não é porque não se encontram em seu território originário que deixaram de ser indígenas e perderam sua identidade étnica, sendo passíveis de todas as garantias e direitos que também gozam os povos originários brasileiros. Apesar de parecer simples chegar-se a essa conclusão, a realidade tem demonstrado que são ainda muitos os desafios para a efetivação de direitos de indígenas em contexto migratório.

Importante salientar que os povos indígenas e outras minorias étnicas, linguísticas e religiosas figuram como grupos notadamente vulneráveis em contextos migratórios, sendo, muitas vezes, invisibilizados ou despercebidos, demandando, portanto, proteção internacional. Nesse sentido, estudo da OIM aponta que:

As agências da ONU para as migrações (OIM) e para os refugiados (ACNUR) e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH) vêm envidando esforços crescentes para demonstrar que essas coletividades não podem ser esquecidas no contexto das migrações e do refúgio” (Yamada; Torelly, 2018, p. 26).

Quanto aos direitos atribuídos a essa categoria, Erika Yamada e Marcelo Torelly (2018, p. 18) asseveram que os indígenas que se encontram em movimentos migratórios possuem, ao menos, três grupos de direitos: “os direitos universais, reconhecidos em tratados e estendidos a todos os cidadãos, sem distinções; os direitos dos migrantes, que são aqueles garantidos a todos os migrantes, independentemente de serem ou não indígenas; e os direitos como indígenas propriamente”. Para a garantia de direitos dos indígenas refugiados, é imprescindível uma abordagem conjunta baseada nos direitos humanos.

Fora de seus países originários, ou mesmo de territórios transfronteiriços, a exemplo do caso dos indígenas migrantes da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, esses povos indígenas migrantes figuram entre

os grupos mais vulneráveis e, muitas vezes, demandam acolhida humanitária ao mesmo tempo que apresentam capacidades de resiliência diferenciadas, justamente porque relacionadas à identidade coletiva indígena. Nesse sentido, a proteção de seus direitos também deve considerar sua condição de minoria étnica e linguística, sem perder ou diminuir sua identidade indígena, como forma de garantir a proteção de seus direitos fundamentais, inclusive o direito de existir como povos indígenas (OIT, 2018, p. 25).

Em que pese a existência de fontes normativas protetivas, na prática, “as soluções disponibilizadas pelo Estado de acolhida raramente têm em conta as especificidades de indígenas refugiados, o que pode implicar um processo de erosão cultural, que varia em graus de profundidade e celeridade” (Figueira, 2022, p. 190). O fato de se tratar de sujeitos deslocados e distantes de seu ambiente originário, com maior risco de desintegração, deveria ser um elemento a ser especialmente considerado para o reconhecimento do direito à proteção cultural desse grupo e não o abandono institucional. Somente uma atuação urgente e efetiva pelos órgãos locais e internacionais seria capaz de frear o processo de assimilação involuntária a que submetidos os indígenas em contexto de refúgio (Xavier, 2021).

A respeito dos direitos reconhecidos a indígenas refugiados, Xavier (2021), ao tratar de forma específica sobre o caso dos Warao no Brasil, destaca os mais importantes direitos reconhecidos exclusivamente aos indígenas, garantidos pela Constituição Federal e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, concluindo que não haveria razões para excluir os Warao do âmbito da proteção constitucional dispensada aos indígenas em geral, com exceção do direito à terra, tendo em vista esse direito pressupõe a ocupação tradicional ou posse permanente do território pela comunidade originária. Nesse sentido, os indígenas venezuelanos fariam jus à consulta prévia, livre e informada em relação às políticas governamentais que envolvam seus interesses; à assistência ou defesa técnica especial; ao ensino fundamental na língua materna e com processos de aprendizagem próprios; ao direito à identidade cultural e direito a serviços de saúde próprios para indígenas. Segundo o autor, o direito à terra ancestral não alcançaria os Warao, tendo em vista que o território originário desse povo está circunscrito no delta do rio Orinoco, ou seja, bem distante do Brasil e das áreas de fronteira (Xavier, 2021).

Com a chegada dos Warao no Brasil em vários Estados que compõem a Amazônia, inicialmente, revelou-se um estranhamento e desconhecimento por parte dos órgãos públicos sobre o que fazer e como fazer, especialmente em razão de não se saber como

categorizá-los diante dos conceitos jurídicos tradicionais atinentes ao direito dos refugiados e migrantes, do direito internacional dos direitos humanos ou do direito dos povos indígenas (Godoy, 2021). Esse aparente conflito de normas gerou dúvidas nas autoridades e dificultou a tomada de providências organizadas e coordenadas nas esferas de governo municipal, estadual e federal.

No que tange às medidas duradouras para pessoas em contexto de refúgio, é preciso ressaltar que a Lei 9474/97 e a Convenção de Genebra de 1951, de forma universalista, estipulam soluções que devem ser aplicadas ao corpo genérico de refugiados, sendo elas: repatriação, integração local e reassentamento. A norma não apresenta diferenciações aos sujeitos categorizados como refugiados, devendo todos receber proteção indistintamente. Caberia, portanto, aos países de acolhida, ao ACNUR e demais entidades que cuidam da questão das migrações forçadas trabalhar, internamente, as demandas específicas e as particularidades dos variados grupos de refugiados, sejam eles mulheres, indígenas, crianças, idosos, homossexuais, etc.

A Organização Internacional para Migrações elaborou relatório sobre soluções duradouras para migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil, apontando diretrizes e recomendações para o tratamento da questão. Tradicionalmente, a integração local significa “a inserção do migrante na sociedade do país em que vive, em termos econômicos, culturais, políticos e outros”, num viés integracionista (Moreira; Torelly, 2020, p. 27). A agência internacional propõe a adoção de um conceito de solução duradoura “culturalmente adequada”, por meio da qual se viabilize um diálogo intercultural para a garantia de direitos, afastando-se do entendimento assimilacionista ou de anulação cultural dos povos indígenas em condição migratória.

Importante lembrar que o CONARE já decidiu acerca do cenário de grave e generalizada violação de direitos humanos como circunstância motivadora da busca dos venezuelanos por refúgio no Brasil. Assim, ao menos formalmente, resta simplificado o procedimento para o reconhecimento do *status* de refugiado a pessoas dessa nacionalidade, não havendo dúvidas sobre a existência dos requisitos legais para esse enquadramento.

Ao sistematizar a migração venezuelana ao Brasil em fases, dividindo em períodos e em perfil dos migrantes, Xavier (2021) destaca como fase roraimense, a época inicial em que indígenas venezuelanos ingressaram no país, fixando-se no Estado de Roraima, em busca de assistência social. Devido ao crescente contingente de pessoas, os serviços públicos essenciais locais não suportaram atender as demandas dos migrantes, entrando em

colapso institucional caracterizado como um verdadeiro estado de coisas inconstitucional⁶⁸ (Paixão, 2021).

Nesse momento inicial, muitos venezuelanos se encontravam em situação de rua e o governo estadual, por não ter experiência em gestão migratória, ofereceu vagas em abrigos para indígenas e não indígenas, conhecidos como *criollos*⁶⁹, o que gerou diversos conflitos motivados pela discrepância de hábitos e costumes entre os grupos. Posteriormente, a partir de 2017 e 2018, com a atuação de agências especializadas, organizações não governamentais e as ações derivadas da Operação Acolhida⁷⁰ do Governo Federal, os Warao e outras etnias foram realocados em abrigos específicos em Boa Vista e Pacaraima, separados dos *criollos* (Xavier, 2021).

Não obstante a criação de uma força-tarefa com várias instituições para recepcionar e acolher os venezuelanos, por se tratarem de pessoas muitas vezes indocumentadas, foram registrados episódios de deportações de Waraos pela Polícia Federal, entre os anos de 2014 e 2016, em clara violação ao princípio da não devolução. Nesse período, registrou-se a deportação de 532 indígenas Warao, em virtude de documentação irregular, por estarem nas ruas pedindo esmolas ou vendendo artesanato, concluindo-se que essas atividades seriam incompatíveis com a condição de turista. O órgão não os reconhecia como indígenas, e sim como estrangeiros (Rosa; Quintero, online).

Ainda, constata-se prática discriminatória e ilegal quando da tentativa de deportação em massa de 450 Waraos detidos na Superintendência da Polícia Federal, em Boa Vista, no ano de 2016. Esta operação foi interrompida por ação judicial proposta pela Defensoria Pública da União, por meio da qual lhes garantiu o direito de permanecer no país até decisão em regular processo administrativo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na Convenção Americana sobre direitos humanos (Yamada; Torelly, 2018, p.29).

Houve outras situações de tentativa de deportação de Waraos que restaram frustradas após a ação da Defensoria Pública da União e a obtenção de decisões judiciais impedindo o procedimento (Brasil, online, “u”). Vale frisar que, no período da pandemia

⁶⁸“A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvida pela jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia para solucionar casos estruturais de prolongado fracasso de políticas públicas e suas consequentes violações de direitos fundamentais” (Paixão, 2021, p. 134).

⁶⁹“Criollos, na língua espanhola, é marcado pela exclusão dos brancos e indígenas. Atualmente, usa-se o termo para se referir aos não indígenas” (Moreira; Torelly, 2020, p. 35).

⁷⁰Coordenada pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial e liderada pela Casa Civil da Presidência da República, a Operação Acolhida teve início em Roraima, em março de 2018, sendo expandida para Manaus em 2019 (Idem).

do COVID-19, o governo federal determinou o fechamento das fronteiras com a República Bolivariana da Venezuela, por meio da portaria interministerial n.º 120/2020, obrigando os venezuelanos a buscarem rotas alternativas e mais arriscadas para ingressar no país (Brasil, online, “aa”).

Conforme reportagem publicada pelo portal de notícias Amazônia Real, “a retirada dos indígenas faz parte do atendimento da demanda da população de Boa Vista que vem sendo abordada por pedintes, indígenas estrangeiros e outras pessoas oriundas de países de fronteira que não apresentam documentação legal para permanência em solo brasileiro” (Brasil, online).

Como salientado, Pacaraima, cidade que faz fronteira com a Venezuela, foi a porta de entrada para a chegada dos venezuelanos. Em Boa Vista, capital do Estado de Roraima, muitos ficaram alojados no Centro de Referência ao Imigrante (CRI). De Pacaraima e Boa Vista, muitos venezuelanos migraram para Manaus, num processo de mobilidade espontânea a partir de notícias de melhores condições de vida na capital do estado vizinho, tendo se instalado “em casas alugadas no centro e em bairros periféricos, assim como sob um viaduto nas proximidades do terminal rodoviário” (ACNUR, online, “n”).

Mas a chegada para os Warao não foi fácil, haja vista que a imigração se processa em grupos familiares extensivos, diferentemente dos *criollos* que chegam, geralmente, em grupos de duas ou três pessoas. Os Warao, portanto, ficavam numa situação de maior vulnerabilidade, em acampamento, em lugares públicos, geralmente terrenos desocupados. Assim ocorreu na cidade de Pacaraima, Boa Vista e Manaus, até que o poder judicial obrigou os órgãos públicos a abrigá-los (Cirino, 2020, p. 135).

A partir de parecer técnico elaborado pelo Ministério Público Federal do Amazonas sobre a situação dos indígenas Warao, foram recomendadas uma série de medidas objetivando uma atuação articulada entres os poderes públicos municipal, estadual e federal para a implementação de medidas humanitárias aos imigrantes em Manaus que se encontravam nas ruas, abrigados em prédios abandonados ou em ocupações urbanas (Brasil, online, “u”). O Ministério Público Federal asseverou quanto à necessidade de acompanhamento pelos órgãos vinculados à política indigenista, até então omissos, como a Fundação Nacional do Índio e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (MPF, 2017).

Mesmo após a transferência dos Waraos de hospedagens precárias para outras casas, por meio de uma política de abrigo em Manaus gerenciada pela prefeitura, foi registrado o deslocamento de mulheres para o Estado do Pará, com a fixação na cidade de

Belém e Santarém, em situação de rua ou em imóveis alugados. Todavia, diagnosticou-se que, enquanto famílias migravam para o Pará, outras chegavam a Manaus, demonstrando, assim, a conjuntura de emergência em Roraima e em Manaus devido ao aumento da quantidade de novos migrantes, indígenas e *criollos* (Moreira; Torelly, 2020).

Por outro lado, os impasses culturais e dificuldades de adaptação se mantiveram presentes. Isto se deve em parte ao fato de que a “casa” para os Warao não é simplesmente a estrutura física correspondente à habitação, e sim o espaço de ocupação tradicional. Para eles, “o confinamento no abrigo, as normas, regras, imposições, falta de autonomia é desesperador” (Cirino, 2020, p. 130), sendo, portanto, tais circunstâncias motivadoras de novos deslocamentos na busca de melhores condições de vida. Nesse panorama, iniciaram-se as migrações dos Warao para outras regiões do país, incluindo cidades no Estado do Maranhão.

“A partir do primeiro semestre de 2019, por motivações que vão desde a insatisfação com as políticas de acolhimento adotadas pelo poder público, a intenção de reencontrar parentes, a busca por trabalho e melhores condições de vida, os Warao estabeleceram um processo de dispersão territorial que, hoje, inclui ao menos 75 cidades das cinco regiões brasileiras” (Rosa; Quintero, online).

Atualmente, os indígenas venezuelanos não se encontram apenas em Roraima e outras cidades do Norte do país. De acordo com estudo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em dezembro do ano 2020, existiam cerca de 3.300 mil venezuelanos da etnia Warao no Brasil, espalhados pelo país (ACNUR, online, “n”).

Os deslocamentos para as outras regiões do país só foram possíveis em razão da existência de uma rede de relações sociais entre os grupos de Waraos que primeiramente migravam para uma nova cidade e os que ficavam aguardando notícias. Ao compartilhar informações acerca dos novos destinos, são analisadas as vantagens de mudança para outra cidade. Assim, a tomada de decisão pela mudança de cidade se dá a partir dos dados obtidos nessa rede de relacionamento e comunicação.

Diariamente, eles trocam informações sobre como estão as condições de abrigo e os problemas enfrentados nos locais onde estão. Para favorecer ainda mais a comunicação, criaram no dia 09 de maio de 2020, em uma rede social, o grupo Rede Warao Brasil, que está sendo um espaço de intenso diálogo entre eles mesmos e com pesquisadores/as que os apoiam no Brasil. É constante também a comunicação com os parentes que estão na Venezuela, através dos quais ficam sabendo das condições

adversas que persistem, impossibilitando a ideia de retorno ao país de origem (Lima, 2020, p. 140).

A dispersão territorial espontânea dos Warao para outras cidades brasileiras desafia o Poder Público na adoção de políticas públicas de acolhimento e abrigamento. A cessão de prédios públicos, a concessão de aluguel social e o abrigamento público são exemplos de práticas desenvolvidas pelos gestores locais. Se, por um lado, as novas cidades de destino recebem contingentes menores e podem aprender com a experiência de Roraima e Manaus, replicando atuações consideradas positivas, por outro, estão mais distantes dos olhares e de toda a ajuda humanitária internacional dispensada àquela região próxima às fronteiras.

Vale assentar que o desafio maior se traduz na tomada de providências para além da assistência emergencial e que se trabalhem outros enfoques voltados para a autonomia e a independência dessa coletividade. Nesse sentido, o estímulo à empregabilidade e à economia solidária são exemplos de medidas de promoção do autossustento. Há que se levar em conta, entretanto, a necessidade em se respeitar a diversidade étnica e cultural na produção de soluções verdadeiramente duradouras.

Cumprir registrar que, desde a chegada dos primeiros fluxos migratórios indígenas no Brasil, as diferenças culturais foram interpretadas como um obstáculo ao adequado acolhimento. Um exemplo diz respeito às ações de saúde em relação aos indígenas recém-chegados, tendo em vista que muitos apresentavam patologias como tuberculose, catapora e pneumonia, sendo especialmente preocupante a situação das crianças. Os gestores apontavam que os imigrantes resistiam aos tratamentos de saúde ofertados, seja por recusarem internações ou abandonarem os hospitais sem alta médica, ou por não aderirem a tratamentos medicamentosos prescritos nas consultas médicas. Na realidade, a “resistência” definida se dava por receio dos Warao em terem suas crianças retiradas do convívio familiar e pelo fato de possuírem crenças religiosas e curativas diversas da medicina tradicional (Brasil, online, “u”).

Os indígenas refugiados têm ainda que conviver com entendimentos que apregoam que “os Warao obrigatoriamente deviam se enquadrar aos nossos padrões culturais e caso isso não acontecesse, poderiam ser mandados de volta para o país de origem”, “eles são um problema da Venezuela e não do Brasil” ou de que “o justo é cuidarmos dos nossos indígenas e pobres, que são muitos, e não dos venezuelanos” (Lima, 2020, p. 144).

Com relação a políticas de educação, em Roraima e em Manaus, registrou-se a inserção escolar de crianças Warao e a oferta de cursos de português para jovens e adultos.

Verificou-se também que a permanência das crianças na escola não demonstrou ser constante por vários motivos, dentre eles, em razão das mudanças de cidades, da distância das escolas e da ausência de professores indígenas. Estudo da OIM destaca a importância de o acesso à educação passar por uma discussão interna a cada povo indígena, “sem esquecer que eles possuem experiências de educação bilíngue em seus países e conhecem o que uma escola pode e deve oferecer” (Moreira; Torelly, 2020).

Dentre as políticas realizadas, a de abrigamento tem sido a mais promovida pelos entes federativos, tendo se observado, a partir da experiência de Roraima e de Manaus, a importância de manter separadas as populações indígenas dos não indígenas. Consta-se, entretanto, a necessidade de se conjugar as propostas de abrigamento com alternativas econômicas para essa população, explorando-se as experiências laborais por eles vivenciadas, sobretudo em relação aos indígenas que já se encontravam em contextos urbanos na Venezuela e exerceram atividades como agricultor, pintor, soldador, professor, etc. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a autonomia e a autodeterminação dos sujeitos envolvidos, de modo a viabilizar a sua participação na construção de políticas de fomento ao trabalho (Moreira; Torelly, 2020).

Uma vez concedido o status de refugiado, outro desafio a ser vencido é obter o tratamento como um povo originário que são, fazendo jus aos direitos positivados em instrumentos normativos de proteção dos povos indígenas.

“Fora de seus países, os indígenas migrantes não costumam ser considerados de maneira separada dos demais migrantes nascidos no mesmo país de origem e, portanto, os governos tendem a não reconhecer suas diferenças étnicas e culturais até que os povos ou o movimento indígena receba ou demande atenção internacional” (Yamada; Torelly, 2018, p. 24).

Na realidade, embora se possa falar de um Direito Internacional e Nacional dos Povos Indígenas, quando tratamos de indígenas em contexto de refúgio, há um hiato entre a teoria e a prática. Os órgãos governamentais, em âmbito municipal, estadual e federal, diante da problemática dos indígenas refugiados, traçam estratégias de enfrentamento na tentativa de assegurar o acolhimento emergencial inicial, contudo, não é dispensada a devida atenção às diferenças étnicas e culturais. No contexto migratório internacional, esses povos não perdem e nem deixam de ter suas identidades indígenas, comunicando-se com sua língua nativa, mantendo crenças, costumes e tradições. Ainda, muitos mantêm

contato e vínculo com suas comunidades no país de origem, inclusive, ajudando-os financeiramente com o repasse do pouco dinheiro que conseguem.

Em seminário sobre os Warao realizado em Teresina, em setembro de 2019, que contou com a presença de diversos órgãos e instituições públicas, do ACNUR, de movimentos indígenas, Igreja, universidade, dentre outros, destacou-se, o protagonismo dos Warao. Eles fizeram o uso da palavra, expuseram suas demandas e necessidades, destacando o desejo de aprender o português e de conseguirem um trabalho para terem condições de viver com um pouco mais de dignidade no Brasil (Lima, 2020).

Assim, apesar das violências institucionais, expressões da lógica colonialista e tutelar, há que se reconhecer a resistência, a autonomia e a capacidade intelectual das pessoas indígenas, evidenciadas pela iniciativa no processo de mobilidade, pela manutenção de uma rede de relações sociais e convivência que viabiliza a troca de informações sobre lugares, pessoas e atividades laborais.

Devido à manutenção da crise na Venezuela, não se visualiza o retorno definitivo ao país de origem das pessoas que fugiram dele para sobreviver. Isto posto, entende-se que as políticas públicas implementadas precisam avançar, visto que as ações empreendidas não têm se demonstrado suficientes para concretizar uma experiência de integração local culturalmente adequada. A política brasileira desenvolvida para os imigrantes e refugiados venezuelanos em geral não levou em consideração as especificidades culturais dos povos indígenas (Figueira, 2019). Permanecem desafios com relação a políticas de moradia que não se resumam e abrigos superlotados, inserção laboral sem exploração da mão de obra indígena, proteção da unidade familiar sem as tentativas de retirada de seus filhos por meio da ação dos Conselhos Tutelares, acesso ao subsistema de saúde indígena, dentre outras.

Na prática, o êxito das políticas estabelecidas em áreas como moradia, saúde, educação e cultura depende da integração entre todas elas, por meio de uma atuação articulada em rede com órgãos governamentais e não-governamentais. Nesse sentido, uma linha de atuação propagada pelas agências da ONU para as migrações (OIM) e para os refugiados (ACNUR) é demonstrar que essas coletividades, como os povos indígenas, não podem ser esquecidas no contexto das migrações e do refúgio, sugerindo-se uma abordagem intercultural de direitos baseada nos direitos humanos, com observância ao princípio da consulta livre, prévia e informada.

3.2. O Povo Warao: Costumes, Hábitos e Estratégias de Sobrevivência

O povo Warao é um povo originário da República Bolivariana da Venezuela e constitui a segunda etnia mais populosa do país, com uma população calculada em aproximadamente 49.000 (quarenta e nova mil) pessoas, segundo censo realizado no país no ano de 2011, e se dedica tradicionalmente a atividades de subsistência próxima a rios, mares e outras áreas úmidas (ACNUR, online, “n”). O idioma do grupo é o “Warao”, não pertencendo “a nenhum dos grandes troncos linguísticos sul-americanos” (Delcano, 2022, p. 24).

Na Venezuela, esse grupo étnico cuja formação data em torno de oito mil anos ocupa geograficamente um território que se estende por todo o Estado de Delta Amacuro e outros Estados da região Nordeste. Conforme a localização no Delta Orinoco, os Warao apresentam características diferentes frente às trocas culturais promovidas nos variados contextos (Cirino, 2020, p. 125). Isto significa que, apesar de terem a mesma origem, há uma heterogeneidade nos “modos de ser Warao”, que variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm (ACNUR, online, “n”).

A sociedade Warao representa um grupo étnico plural, com organização política baseada em lideranças no grupo multifamiliar, geralmente na figura masculina ou de anciãos, encarregados da solução de conflitos internos, da divisão de produtos e excedentes e, em alguns casos, da incumbência de atividades xamânicas e religiosas (Rosa; Quintero, online).

Como organização doméstica e familiar, após o casamento, os maridos deixam suas casas e passam a viver com as esposas e os sogros, contribuindo como mão de obra em atividades como a pesca, coordenadas pelo “*aidamo*”, que é uma espécie da líder do grupo, enquanto as mulheres e as crianças ficam responsáveis pela coleta de frutas e outras substâncias nas florestas, além do artesanato (García-Castro, 2020). Há uma certa divisão dos trabalhos com base no gênero, contudo, essa diferenciação sofre alterações à medida que se iniciam os percursos aos centros urbanos.

Conhecidos como um povo das águas, eles têm na pesca uma de suas principais atividades econômicas e de subsistência. Suas casas são costumeiramente construídas sobre palafitas com troncos de árvores e folhas de palmeiras dentro da área do rio. O interesse em se fixar em localidades próximas a pântanos, desde a colonização até o século

XVIII, se deu como um mecanismo de proteção contra os colonizadores espanhóis que não demonstravam interesse em ocupar esses espaços por considerá-los inóspitos (ACNUR, online, “n”).

Pelo menos a partir da década de 1960, os Warao têm sido afetados em seus territórios tradicionais em virtude de projetos desenvolvimentistas realizados pelo governo venezuelano e por particulares com a finalidade de aumentar o potencial agrícola regional através do represamento do rio Manamo. Essas ações ocasionaram a deterioração dos recursos naturais que garantiam a subsistência desse povo. Para a construção do projeto hidrelétrico, houve o fechamento de um dos principais afluentes da hidrografia do Orinoco, conhecido como o “Caño Manamo”, o que gerou uma verdadeira catástrofe ambiental, afetando diretamente o modo de vida Warao, não só em razão de prejuízos nas plantações, como também na oferta de peixes consumidos costumeiramente (Rosa; Quintero, online).

Outros empreendimentos econômicos afetaram o habitat natural dos indígenas venezuelanos, como a prática da pesca de arrastão, “atividades nas indústrias madeireiras, plantações de arroz e indústrias alimentícias, construções de estradas nos anos de 1960 e o programa de canalização e drenagem no Delta ocidental” (Cirino, 2020, p. 127). A presença da indústria petrolífera também afetou o ambiente nativo dos Warao. Na década de 1990, empresa estatal de exploração de petróleo firma parceria com multinacional britânica em localidade composta, em sua maioria, por indígenas Waraos, ocasionando diversos prejuízos a essa população.

A presença da indústria petrolífera afetou o ambiente natural do delta do Orinoco, comprometeu os locais sagrados, perturbou comunidades antes isoladas, contaminou habitats e recursos naturais associados à sobrevivência de grupos ancestrais, introduziu novas enfermidades, como o HIV e proliferou doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose e outras. Eles denunciariam, inclusive, a ocorrência de abusos e violência sexual contra crianças e mulheres indígenas por trabalhadores de companhias petrolíferas, a compra de meninas para a prostituição, o consumo problemático de bebidas alcoólicas e de drogas ilegais (ACNUR, online, “n”).

Outras adversidades também impactaram os Warao. Em 1992, um surto de cólera promoveu uma série de novos deslocamentos, devido ao adoecimento da população (Lima, 2020, p. 139). Em regiões mais remotas do Delta Amacuro não havia clínicas médicas e os curandeiros Warao que tentaram tratar os enfermos, acabaram infectados e também faleceram (ACNUR, online, “n”).

Todas essas obras e atividades contribuíram para o afastamento gradual do povo Warao de seus territórios e comunidades, não lhes restando outra saída senão migrar para outras localidades até buscarem amparo em importantes centros urbanos do país. Antes disso, o povo Warao já convivia com deslocamentos sazonais no interior de seu território que variavam conforme o ciclo das cheias dos rios da bacia do Orinoco, porém, essas mudanças diziam respeito a adaptações em função das alterações naturais relacionadas ao clima e estações do ano.

Faz-se oportuno acrescentar que os diversos ciclos migratórios que envolvem a dinâmica de mobilidade desse povo milenar, especialmente motivados por processos de (re)colonização e esbulhos em seus territórios, não significa dizer que se trata de um grupo com modo de vida nômade. A literatura histórica, etnográfica, bem como as pesquisas arqueológicas, demonstram que se trata de um grupo étnico com características sedentárias (Rosa; Quintero, online). Assim, a grande movimentação ainda no território de origem e, posteriormente, para outros países, são motivadas na busca por encontrar locais com maior potencial de oportunidades para viver.

Estudo antropológico do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (online, “o”) aponta que a mobilidade dos Warao em direção a outras localidades afastadas de suas terras originárias provocou alterações profundas no seu modo de vida, especialmente no que diz respeito à alimentação e às atividades socioeconômicas desenvolvidas. Muitos indígenas tentaram se inserir em trabalhos assalariados em pequenas fábricas ou plantações de arroz e a dieta nutricional ficou mais pobre, tendo em vista que a atividade da coleta ficou prejudicada e os peixes não eram mais suficientes para a alimentação de todos (ACNUR, 2020).

Importante salientar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, online, “h”), em relatório anual sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, advertiu sobre a dramática realidade nos territórios indígenas neste país, ao denunciar a sistemática violação de direitos individuais e coletivos devido à operação de atividades como a exploração ilegal de minérios provocadoras de impactos socioambientais irreparáveis. O documento aponta ainda para os danos à vida e à saúde dos indígenas em função do contágio e contaminação por malária, gripe e sarampo de comunidades como os Warao, no estado do Delta Amacuro, e os Yanomamis, na fronteira com o Brasil. Em 2009, o órgão interamericano já havia registrado o contexto de violação de direitos dos Warao, dando ênfase à morte de nove crianças Waraos em consequência de desnutrição e falta de

acesso à água potável. Logo, à medida que a situação piorava, aumentava o fluxo migratório interno e internacional de pessoas indígenas (OEA, online, “h”).

A morte dessas nove crianças retrata, de modo simbólico, que o contexto de fuga e busca por refúgio dos Warao não aconteceu de uma hora para outra, sendo, em realidade, um reflexo de um conjunto de violações de direitos que foram se acumulando por décadas e que, com o agravamento da crise socioeconômica e política, resultaram na eclosão da crise migratória que assolou o país.

Importante registrar que não somente o povo Warao, como também indígenas venezuelanos de outras etnias como os Pemón, Eñepa, Kariña e Wayúu, sofreram ataques similares com violações de direitos coletivos em relação aos territórios tradicionais, sendo forçados nesse contexto a migrar para outras cidades dentro da Venezuela e, posteriormente, para outros países (Rosa; Quintero, online).

Os deslocamentos de indígenas para os centros urbanos se deram tanto em razão das consequências ecológicas e transformações estruturais sofridas, as quais inviabilizavam a subsistência do povo Warao, como também em consequência dos impactos sociais advindos desse processo (ACNUR, online, “n”). Assim, os Warao já se encontravam inseridos num processo de mobilidade interna para contextos urbanos antes mesmo do início da migração em massa ao Brasil e a outros países vizinhos com o agravamento da crise humanitária.

O deslocamento interno dos Warao para os centros das grandes cidades venezuelanas foi a estratégia encontrada para captar recursos financeiros e suprir necessidades não mais cobertas com os recursos naturais disponíveis nos territórios de origem, principalmente da pesca. Já inseridos no mercado de trabalho, passam a experimentar novas dificuldades com a crise econômica e política na Venezuela e inicia-se a longa caminhada para o Brasil (Cirino, 2020, p.128).

Apesar de já se encontrarem em situação de deslocamentos internos na Venezuela, estando afastados de seus territórios ancestrais, os Warao conservam costumes, crenças e modos de vida típicos de sua cultura. Além disso, no grupo há diversidades decorrentes de vários fatores, dentre eles, as adaptações de diferentes microambientes e de distintos contatos com a população não indígena, resultando na afetação de forma variada nas questões econômicas, políticas, demográficas e cosmológicas, sem que isso apague a identidade cultural enquanto povo originário (Cirino, 2020).

Como atividade tradicional, os Waraos são conhecidos também por serem coletores. Nas florestas ou nos pântanos, coletavam frutas, sementes, mel, pequenos animais e “*yuruma*”, substância a base de amido extraída do caule do buriti. O buriti, conhecido em espanhol como “*moriche*” é uma palmeira nativa da região norte da América do Sul e é considerada pelos Waraos como árvore da vida, porque dela extraem tudo o que necessitam, seja para alimentação, seja como matéria-prima para confecção de redes, chapéus, cestas e os telhados para suas casas (ACNUR, online, “n”).

Conforme relatou um membro da comunidade Warao residente no bairro Parque Vitória, no município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, “*moriche* simboliza a alma e a subsistência do povo Warao”, pois essa palmeira lhes fornece a sobrevivência, como alimento e como material para o trabalho. A folha da palmeira é utilizada também como terapia para tratar patologias como febre, tosse, vômitos, dores de estômago, hemorragias pós-parto, dentre outras (Delcano, 2022, p. 22).

A mudança para as cidades implicou na tentativa de inserção em atividades que não exigissem qualificação profissional, correspondentes a vagas de trabalhos mais precarizadas. Em geral, encontram dificuldades para se adequarem aos perfis profissionais exigidos pelo mercado de trabalho que, muitas vezes, exige experiência e capacitação. Estudo elaborado pelo Ministério Público Federal destacou que, no contexto urbano, trabalhos braçais que demandam força física foram os mais disponibilizados aos Warao, seguidos por venda de artesanato e trabalhos domésticos (ACNUR, online, “n”). Evidencia-se que os trabalhos informalmente desenvolvidos não têm sido suficientes para a manutenção digna dessas famílias, deixando-os à mercê de situações de exploração laboral e violação de direitos básicos como o direito ao salário-mínimo.

Em 2018, o Ministério Público do Trabalho realizou operação em Roraima, constatando a situação de trabalhadores venezuelanos em situação análoga à escravidão (Magalhães, 2018). Em janeiro de 2023, o mesmo órgão resgatou 24 venezuelanos em condição análoga à escravidão no Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, online), demonstrando-se, assim, que não se trata de um caso único e isolado de exposição aos riscos da informalidade no mundo do trabalho. Nesse panorama, as pessoas refugiadas são as mais expostas a abusos em relação às obrigações trabalhistas.

É válido pontuar que a Lei de Migração, em seu artigo 4º, garante ao migrante o acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social⁷¹. Com base

⁷¹Lei 13.445/2017, artigo 4º: Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são

nisso, os venezuelanos em contexto de refúgio fazem jus aos programas e benefícios sociais do governo federal, como o programa Bolsa Família e o benefício de prestação continuada, conhecido como BPC.

Ainda, no período de emergência sanitária decorrente do coronavírus, igualmente tiveram acesso ao benefício referente ao auxílio emergencial. Como um dos pré-requisitos para o acesso aos benefícios sociais, se faz necessária a apresentação da documentação civil básica e da regular inscrição no cadastro único, chamado de “CadÚnico”, usado pelo governo federal para o registro das famílias em situação de pobreza com perfil para serem beneficiárias. Ocorre que eles enfrentam dificuldades para tomar as providências de forma autônoma visando o recebimento dos benefícios assistenciais, devido à barreira linguística e à falta de conhecimento sobre os procedimentos e protocolos governamentais. Portanto, ganha importância a atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), órgãos vinculados aos municípios. Os CRAS, além de garantir a atualização dos documentos e os cadastros dos Waraos, também devem manter equipes em busca ativa de pessoas que preencham os requisitos do benefício de prestação continuada.⁷²

O recebimento dos benefícios sociais do governo federal contribui para a melhoria das condições de vida dos Warao, tendo em vista que a inserção laboral com dignidade continua sendo um dos grandes desafios à integração local dos migrantes. Esses rendimentos constituem a principal fonte de recursos para as famílias Warao no Brasil, seguido pela prática de pedir dinheiro nas ruas, a qual será abordada no tópico seguinte.

No que tange às crenças espirituais, os Warao são adeptos do xamanismo, concepção ancestral religiosa que confere a uma pessoa denominada xamã a capacidade de curar doenças, afastar males, influenciar a natureza, etc. Exercendo a função de um sacerdote e curandeiro, o xamã, que pode ser homem ou mulher, é um líder espiritual respeitado por sua comunidade, dotado de poderes sobrenaturais e com amplo conhecimento sobre plantas medicinais.⁷³

assegurados:

Inciso VII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. (BRASIL, online, “q”).

⁷²Artigo 20, Lei 8742/93 – O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, online, “ab”).

⁷³A literatura antropológica sobre a etnia Warao, relata que há três classes de xamãs: Wisidatu, Joarotu e Bahanarotu. Cada xamã pode se relacionar a forças sobrenaturais positivas ou negativas, influenciando, assim, tanto na cura de pessoas como para agredi-las. Nenhuma das três categorias é boa ou ruim, vez que são potencialmente curandeiros e feiticeiros (ACNUR, online, “n”).

Devido à sua concepção sobre o processo de adoecimento e cura, entre agentes e profissionais de saúde é recorrente a afirmação de que “os Warao são difíceis”, não colaboram com as ações de saúde. Há relatos de recusa à hospitalização em casos graves, levando os agentes do Estado a cogitar a possibilidade de judicialização das demandas com o fim de promover internações compulsórias (ACNUR, online, “n”). Na realidade, é preciso ponderar que não se trata de resistência aos protocolos de saúde, mas sim outro entendimento sobre as enfermidades em geral e uma visão própria da medicina.

Os indígenas acreditam também que “a presença de um feiticeiro pertencente a outro grupo familiar no mesmo ambiente possa provocar o adoecimento, sobretudo das crianças, levando-as à morte” (Rosa, 2020, p. 256). Dessa forma, quando um Warao adocece, primeiramente, ele deve ser submetido a tratamento médico espiritual com um de seus xamãs para ser aferido se a patologia é de ordem sobrenatural ou não. Somente após o tratamento xamânico, a pessoa doente pode ser encaminhada ao tratamento médico tradicional.

Devido à escassez de alimentos, medicamentos e tratamentos básicos na Venezuela, muitos Waraos já chegaram ao Brasil em condições de saúde debilitadas. Registra-se ainda a morte de indígenas como consequência de doenças tratáveis como diarreia, tuberculose e pneumonia, agravadas pelo quadro de desnutrição (ROSA, 2020). As dificuldades de comunicação e a atuação de urgência dos órgãos de saúde dificulta o tratamento das pessoas enfermas, ao tempo em que discrimina os pacientes, suas crenças e costumes. Estudo ao Alto Comissariado para Refugiados destaca caso de violação a direitos sexuais e reprodutivos de mulher Warao, submetida a tratamento com anticoncepcionais sem sua autorização:

Uma mulher com cerca de 30 anos, poucos meses após ter um filho, foi levada para uma unidade de saúde, onde foi atendida por um profissional do sexo masculino. Sem que lhe explicassem o motivo da ida para o hospital, nem lhe consultassem sobre as intervenções em seu corpo, ela teve uma amostra de sangue coletada e recebeu uma injeção. Ambos os procedimentos foram realizados sem esclarecimento prévio e consentimento. Após a aplicação da injeção, ela foi informada de que deveria retornar em três meses para receber outra dose, pois se tratava de anticoncepcional injetável. Ela relata que não queria ter recebido a “vacina”, mas que sua vontade não foi considerada (ACNUR, online, “n”).

Em razão do impasse cultural, o acesso à informação e a construção de um diálogo intercultural se fazem necessários a busca de uma solução consensual mediante a participação conjunta das equipes de assistência social e de saúde, com a presença de intérpretes e membros da comunidade Warao, viabilizando o direito de consulta e consentimento livre e informado.

Por todo o exposto, denota-se que o processo de mobilidade dos Warao, desde a mudança de cidades na própria Venezuela até a busca de refúgio em outros países como o Brasil, não traduz no rompimento de laços com sua comunidade de origem. Isso não significa dizer que eles não sofram alterações em seu modo de vida ao buscarem estratégias de sobrevivência em outras localidades. Todavia, persistem seus costumes e práticas adaptadas ao modo de vida urbana. Não é o local de moradia que os identifica como um povo indígena e sim o processo de autoidentificação pelos próprios membros do grupo.

3.3. A Mulher Warao e a Atividade de Coleta nas Ruas

Desde o final do século passado, com a deterioração da situação econômica, política e social venezuelana, grupos de Waraos passaram a se deslocar até centros urbanos, inicialmente em pequenas quantidades de pessoas e por períodos curtos, com a finalidade de obter dinheiro, roupas e alimentos por meio da mendicância. Essa estratégia os levou a cidades mais distantes como Caracas e Valencia e, mais recentemente, também aos países vizinhos como o Brasil (García-Castro, 2020).

Portanto, a prática de coletar dinheiro nas ruas dos centros urbanos já era realizada na Venezuela pelos indígenas antes da eclosão da crise migratória. Sobre o início dessa atividade, por volta de 1990, explica estudo antropológico da ACNUR que:

Em virtude da epidemia de cólera que se abateu sobre os Warao, um grupo de indígenas se organizou para ir até San Félix solicitar assistência governamental. Nessa cidade, dirigiram-se ao mercado público, onde as pessoas, sem que eles pedissem, começaram a lhes entregar comida, roupas e dinheiro. Ao saírem nas ruas, do mesmo modo, as pessoas lhes entregavam dinheiro pelas janelas dos carros. Com isso, por mera casualidade, as mulheres perceberam o sentimento de solidariedade que despertam nas outras pessoas, sobretudo quando acompanhadas por seus filhos (ACNUR, online, “n”).⁷⁴

⁷⁴“Deve-se notar ainda que levar as crianças nas ruas das cidades não é exclusividade do povo Warao; a prática é muito comum entre os Kaingang e os Guarani, na região centro-sul do Brasil. Muitos membros

Como salientado, no seu território tradicional, os Warao são conhecidos por serem coletores. Dedicavam-se à coleta de frutos silvestres, conforme as estações do ano. Com a transferência para o ambiente urbano na Venezuela, esse modo de subsistência foi adaptado à prática de pedir doações e à mendicância em pontos públicos, atividade especialmente desenvolvida pelas mulheres que, tradicionalmente, coletam dinheiro e não pedem esmolas, como uma estratégia de adaptação para sobrevivência nos centros urbanos.⁷⁵ Ao invés de coletarem frutas e pequenos animais, como o faziam em seu ambiente originário, passam à coleta de recursos em contexto urbano. “Essa suposição é confirmada pelos depoimentos dos próprios indígenas, já que tradicionalmente sua cultura não é a de mercadores, mas de coletores e pescadores” (Delcano, 2022, p. 32).

Importante salientar que a atitude de coleta de recursos pelos indígenas nas áreas urbanas não se traduz numa característica cultural desse povo. A coleta de dinheiro pelas mulheres, acompanhadas das crianças, é resultado das alterações em seus hábitos devido ao contato com o mundo dos *criollos* (Delcano, 2022). Nesse processo de inserção na cultura urbana, sem qualificação técnica mínima e sem o domínio do espanhol e do português, às mulheres restavam duas opções como possibilidade de obtenção de rendimentos em períodos mais curtos: a coleta de dinheiro nas ruas ou a prostituição (Delcano, 2022).

Ao chegarem ao Brasil, por Pacaraima, e depois seguirem para outras cidades, os Warao passaram a ganhar visibilidade nos centros urbanos em virtude da prática de pedir dinheiro nos sinais de trânsito, inclusive, com a presença de crianças em situação de grave vulnerabilidade social. A prática de pedir dinheiros nas ruas, desde o início, chamou a atenção dos órgãos públicos e de entidades não governamentais, especialmente porque, no início, destacava-se a presença maior de mulheres, usando vestimentas tradicionais, acompanhadas geralmente de crianças, enquanto os homens não eram comumente vistos.

desses povos vendem artesanato no perímetro urbano, instalando-se provisoriamente em acampamentos de lona próximos às rodoviárias e vivenciando experiências semelhantes às dos Warao no que tange à atuação da rede de proteção à criança e ao adolescente” (Ibidem).

⁷⁵ “A dinâmica das migrações estacionais parece ter estabelecido, no caso dos Warao, um novo tipo de atividade econômica, que reatualiza as práticas tradicionais de coleta, mas desta vez em um contexto urbano, colocando as estruturas de subsistência e as formas de reprodução social Warao dentro do chamado polo marginal da economia. Trata-se da prática de pedir dinheiro nas ruas, equivocadamente tipificada como mendicância. Para os Warao, porém, pedir dinheiro nas ruas não é algo indigno do mesmo modo que não é indigno adentrarem as florestas em busca de frutas e pequenos animais. Essa dinâmica implicou tanto na realização de novas tarefas cotidianas como na reorganização do sistema socioeconômico das unidades domésticas Warao dentro de um novo processo de territorialização” (Rosa; Quintero, online).

Ao refletir sobre políticas públicas para indígenas venezuelanos em situação de refúgio no Brasil, a Organização Internacional para Migrações (OIM) pontua que “o trabalho das mulheres na rua pedindo doações é uma realidade rechaçada desde a chegada dos Warao ao Brasil; do ponto de vista dos Warao, porém, parece ser considerado um trabalho digno e de fonte relativamente segura” (Moreira; Torelly, 2020, p. 96). A citada atividade é compreendida como uma prática laboral adequada dentre as pessoas pertencentes ao povo Warao e é designada como uma atividade predominantemente feminina por motivos estratégicos.

Em parecer técnico antropológico solicitado pelo Ministério Público Federal acerca da situação do grupo da etnia Warao na cidade de Manaus, é possível identificar um contexto semelhante ao observado em outras cidades do país no que diz respeito ao modo de vida e percepções culturais sobre a função da mulher e do homem dentro do grupo:

A prática de pedir dinheiro era realizada pelas mulheres, trajadas com seus vestidos estampados característicos, muitas vezes acompanhadas por crianças. Elas costumavam sair de manhã cedo do local onde estavam hospedadas (por volta das 7h) e se deslocavam de ônibus até as ruas movimentadas do centro e de bairros como Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças, onde ficavam próximas aos semáforos, ou então sentadas nas calçadas. (...) Durante o trabalho de campo, os homens Warao me informaram que não acompanhavam as mulheres, pois sua presença desestimulava as doações em dinheiro, sendo vistos com desconfiança pelos transeuntes. Enquanto as mulheres estavam no centro “trabalhando”, como eventualmente afirmavam, os homens permaneciam nos locais de hospedagem ou acampamento, cuidando dos pertences da família. A prática do “pedir” se destaca como uma forma particular de adaptação dos Warao no contexto urbano, em função das dificuldades que se impõem nesse ambiente para a reprodução de suas práticas tradicionais de subsistência (Brasil, online, “n”).

Apesar de ser uma solução encontrada pelos Warao num contexto de escassez de alimentos e recursos, há que se ponderar que não está excluída a vontade de serem incluídas no mercado de trabalho, até mesmo porque eles compreendem que se trata de uma atividade arriscada face à exposição ao sol, ao trânsito, à violência e à discriminação (ACNUR, online, “n”).

Sobre a presença de crianças nas ruas com as mulheres, geralmente na atividade de coleta de dinheiro, merece ser salientado que, embora represente uma situação de risco e vulnerabilidade, não deve ser simplesmente compreendida como negligência ou exploração. Isto porque, embora as mulheres tenham ciência sobre o risco para si e seus

filhos, de estarem com as crianças nas ruas, é uma forma de mantê-las em segurança, além de que o cuidado para com elas é papel notadamente das mulheres.

No caso de migração indígena da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, já foram identificadas situações de especial vulnerabilidades relacionadas ao campo de trabalho e situações potenciais de abuso relacionados à convivência familiar por conta da ausência de entendimento intercultural sobre riscos associados ao trabalho nas ruas e na venda de artesanato, bem como situações de violência e discriminação, com obstáculos para o registro de nascimentos, que conseqüentemente impedem o reconhecimento da nacionalidade, entre outros (Yamada; Torelly, 2018, p. 26).

Importa acrescentar que as sociedades indígenas possuem concepções próprias da fase da vida referente ao período da infância. Os Warao possuem um modo próprio de socialização das crianças, as quais são inseridas nas dinâmicas do grupo de modo precoce, se comparado às sociedades ocidentais modernas, acompanhando desde cedo os adultos nas atividades de subsistência. As crianças desempenham tarefas junto aos seus respectivos grupos domésticos, contudo, tais funções são desempenhadas como uma forma de aprendizado, sendo comumente executadas com espírito de brincadeira e diversão. Assim, em suas comunidades, as crianças acompanham os familiares na pesca, no roçado, na coleta de frutas e animais nas florestas. Do mesmo modo, nas cidades brasileiras, acompanham suas mães na atividade de pedir dinheiro nas ruas (ACNUR, online, “n”).

Em razão da exposição dos filhos nas ruas, as mulheres são reiteradamente acusadas de maus-tratos, exploração do trabalho infantil e abandono de menores, resultando em ameaças à retirada das crianças do convívio familiar e à destituição ou suspensão do poder familiar. Suscita-se a criminalização dessas pessoas, sem levar em consideração a condição de vulnerabilidade social que todos os envolvidos se encontram. Em algumas cidades, o fato de as mulheres se fazerem presentes nas ruas na coleta de dinheiro e levando consigo seus filhos, menores de idade, provocou a ação de órgãos como o Conselho Tutelar no sentido de promover o acolhimento dessas crianças em situação de mendicância (Mourão, online). Para os indígenas Warao, a separação do núcleo familiar é uma experiência carregada por intenso sofrimento emocional, com registros de recusa à alimentação e choros compulsivos, além da barreira linguística, a qual limita a interação com as outras pessoas acolhidas (ACNUR, online, “n”).

Na cidade de Teresina, um caso de institucionalização de crianças venezuelanas por meio da ação do Conselho Tutelar foi revertido pelo Poder Judiciário a partir da mobilização da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Piauí, provocada pela antropóloga Deanny Stacy Lemos. A presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PI ressaltou que “as crianças estavam acompanhadas por pais”, acrescentando que “a sociedade não sabe o começo, nem meio, nem fim e denuncia sem saber as causas das situações” (Pimentel, online).

É possível afirmar que “há um entendimento recorrente de que as crianças se encontram em situação de vulnerabilidade social, quando, na verdade, são as famílias inteiras que assim estão” (Rosa; Quintero, online). É muito utilizado o argumento de que os refugiados devem respeitar a legislação local, incluindo as leis de proteção à infância, imputando-lhes os mesmos deveres aplicados aos não indígenas. Deixa-se de observar que a proteção da criança e da família deva ser interpretada, por um viés interseccional, de forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado em harmonia com os direitos indígenas.

Nesse sentido, merece destaque a Resolução n.º 181/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual “dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil” (Brasil, online, “a”)⁷⁶. Segundo a resolução do CONANDA, o elemento cultural pertencente aos povos tradicionais deve ser considerado quando das concepções diferenciadas sobre os períodos legalmente estabelecidos como infância, adolescência e fase adulta, ponderando ainda que sejam assegurados serviços culturalmente apropriados, mesmo em contextos urbanos e em situação de itinerância (2016). Ainda que se trate de um povo originário estrangeiro, na intersecção do direito dos povos indígenas e dos refugiados, tais disposições se aplicam também à população Warao residente no Brasil.

Diante da repercussão da situação dessas famílias, visando à proteção da unidade familiar de crianças venezuelanas, especialmente as da etnia Warao, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, elaborou a recomendação n.º 20/2019, orientando governos estaduais, municípios, Conselhos Tutelares e Ministérios Públicos Estaduais que não

⁷⁶Artigo 1º – A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos povos e comunidades tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições (BRASIL, online “a”).

fomentassem ações e procedimentos referentes à perda do poder familiar, ao acolhimento institucional e ao acolhimento familiar em relação às crianças em situação de rua, sem que antes fossem observadas todas as medidas legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, online, “b”).

O estigma e preconceito em relação a pessoas que estão em situação de rua na condição de pedintes se justifica em parte pelo fato de que a conduta de mendicância, consistente em pedir esmolas por ociosidade ou cupidez, ser configurada como contravenção penal, com punição de prisão de quinze dias a três meses, até o ano de 2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Brasil, online, “j”). Apesar de o dispositivo ter sido revogado, ainda é vigente o entendimento discriminatório de que tal comportamento é deplorável e carecedor de punição, sem se levar em conta a situação individualizada e a motivação dessas pessoas.

Pedir dinheiro nas ruas, portanto, é uma estratégia elaborada de forma autônoma pelos Warao para garantir sua sobrevivência no contexto urbano, sendo entendida como um trabalho, não como mendicância. O termo mendicância, que até 2009 caracterizava uma contravenção penal, possui conotação negativa, de modo que insistir na caracterização dos indígenas como “mendicantes” só aumenta o estigma sobre um grupo que, no Brasil, é simultaneamente alvo de xenofobia e de racismo (ACNUR, online, “n”).

Com relação às mulheres Warao vítimas de preconceito, perde-se a oportunidade de se ponderar que, para elas, naquela circunstância específica, se trata do único meio visualizado para recolher algum dinheiro, de forma mais rápida, para a manutenção de suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e vestimenta.

A percepção dos Warao em relação à ação de pedir dinheiro nas ruas deve ser levada em consideração pela sociedade e órgãos públicos em geral, tendo em vista que, para eles, é uma atividade laboral. Por outro lado, os Warao mantêm contato com os familiares que ficaram na Venezuela e com eles se preocupam. Com o dinheiro obtido nas ruas, eles se esforçam para enviar alguma parcela aos parentes que passam dificuldades financeiras. Em depoimento de um homem Warao, residente em João Pessoa, na Paraíba, registrou-se a importância da atividade de coleta de dinheiro nas ruas para ajudar familiares que ficaram na Venezuela em condições difíceis de sobrevivência:

Nós, venezuelanos, não viemos todos juntos, parte da família ficou nos caños, nas comunidades. (...) Eles necessitam de muitos materiais para

viver, senão todos vão morrer. (...) Por isso é que estamos trabalhando na rua, para ajudá-los, pedindo dinheiro junto com as crianças. (...) Somos pessoas, não somos animais. Temos que trabalhar para fazer transferência para aqueles que ficaram na Venezuela (ACNUR, 2020, p. 47).

Estudo antropológico do Alto Comissariado das Nações Unidas, a partir de levantamento do Ministério Público Federal, destacou que a prática de pedir dinheiro nas ruas pelos Warao, tida como a principal fonte de renda no Brasil, poderia ser diminuída caso houvesse outras oportunidades de inserção laboral (ACNUR, 2020). Isso significa que não se deva endossar a ida das mulheres às ruas, ainda mais quando há a exposição de crianças, que ficam sujeitas às intempéries do meio urbano, correndo riscos e violações de direitos. Por outro lado, a permanência dos indígenas nas ruas não implica dizer que elas não almejem ou não desejem viver numa condição mais favorável e com mais dignidade. Para muitas famílias, a prática de pedir dinheiro nas ruas não é confortável. Por essa razão, demandam a inclusão das crianças na rede de ensino, pois assim elas estariam protegidas enquanto os adultos trabalham (ACNUR, online, “n”).

Diante do exposto, entende-se que a efetivação de soluções duradouras culturalmente adequadas às venezuelanas refugiadas perpassa pela prévia compreensão sobre a sua condição, não só como pessoas que se viram obrigadas a deixar seu país de origem em busca de sobrevivência, mas também como sujeitas pertencentes a um povo tradicional em processo de discriminação histórica. Ignorar essas múltiplas sobreposições de circunstâncias opressoras pode redundar em práticas, políticas, discursos ou omissões perpetuadores de violações de direitos.

Por outro lado, se deve registrar que não só é imprescindível a garantia de um ambiente jurídico de proteção e reconhecimento e garantia de direitos, porém, sobretudo, a efetividade de políticas públicas que sirvam para inserir as refugiadas na sua nova morada, tema que será abordado na continuidade do presente estudo.

No próximo capítulo, serão expostos e discutidos os resultados de pesquisa empírica. Objetiva-se traçar o perfil, as principais necessidades e características das mulheres Warao residentes em São José de Ribamar. Será objeto de investigação o trabalho da Secretaria de Assistência Social no atendimento das demandas das migrantes. Apontar-se-ão êxitos, dificuldades e impasses observados na implementação de políticas públicas a essa categoria. Na sequência, serão apresentados registros sobre o trabalho da Defensoria Pública na assistência jurídica desse grupo social específico.

4. DEMANDAS E POLÍTICAS PÚBLICAS ÀS MULHERES WARAO EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

4.1. Perfil e principais demandas das Mulheres Warao

Os Warao residentes no Maranhão declararam ter ingressado ao Brasil pelo Estado de Roraima, cruzando a fronteira até Pacaraima, seguindo para Boa Vista e, posteriormente, viajando de ônibus até Manaus. De Manaus, todos saíram pelo rio Amazonas até Belém, passando por Santarém e chegando finalmente ao Estado. Os movimentos espontâneos para outras cidades são impulsionados, muitas vezes, por situações relacionadas à geração de renda ou relações familiares expandidas. Segundo estudo da OIM, 77% se deslocaram para este Estado em busca da melhoria nas condições de vida, acesso a trabalho e reunificação familiar (SJR, 2020; OIM, online, “a”).

De acordo com perfil antropológico elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social sobre os Warao em São José de Ribamar, 87% buscaram refúgio em outro país em razão da crise econômica e política na Venezuela. Do total, 62% declarou contar com redes migratórias composta por amigos e familiares Waraos que já residem no Brasil (Delcano, 2022).

Nos termos do relato de venezuelana Warao entrevistada, a situação no país piorou após a morte do ex-presidente Hugo Chávez, iniciando uma crise socioeconômica no país que desaguou na crise migratória.

Primero fue el presidente Hugo Chavez Frías, el fue presidente, mandaba em Venezuela, había todo: medicina, comida, pañal, dice em português fralda, tenía todo. Cuando los niños enfermaba, uno llegava al hospital, tenía remedio, de todo, consulta, de todo. Entonces, ya ahí, cuando él se murió, fue em Caracas, ahí segundo presidente Nicolás Maduro, ahí fue se acabó todo. Venezuela ya no tenía nada, sueldo. Mi mamá murió, mi papá, mi abuela, última que murió (venezuelana 1).

As venezuelanas ouvidas na pesquisa mencionaram que o trajeto até o Brasil se deu de ônibus, de barco e a pé e que o destino inicial seria Manaus, onde já se encontravam alguns familiares. Contudo, devido a enorme quantidade de venezuelanos, posteriormente, resolveram seguir para outras cidades onde já havia notícias de melhores condições de vida, conforme explicou a venezuelana 1:

En abrigo no tenía espacio, no cabía más. Era demasiado gente. Mucha gente que había. Entre los niños, entre mujeres y hombres, hasta los perros que estaban, los animales. (...) De ahí, venimos en barco a Santarém (...) también había mucha gente, dormimos ahí meses. De ahí llegamos em Belém. Dormimos en una plaza grande, toda familia. (...) Ahí estaba la policía cuidando. Así robaban uno, cuidando una barraca, igual te robaba uno (...) cuando llueve, se mollaba todo. (...) Mi tío vino y me contó aquí, em Maranhão, hay de todo. (...) Mi tío vino primero aquí, yo estaba em Belém, y mi contaron la historia que taban bien mejor. Por eso, vino, ella puso dinero para mi y mis hijos vivir aquí (venezuelana 1).

A rede de contatos e apoio é uma ferramenta importante no processo de deslocamento dos Warao, pois, antes de mudaram para novas cidades, eles obtêm informações a respeito da localidade de destino, sendo uma decisão tomada muitas vezes em prol da reunião familiar. O acompanhamento dos cônjuges e companheiros e a manutenção dos familiares é retratada como uma das principais motivações para a empreitada migratória.

Quando do cruzamento das fronteiras no Brasil, cabe salientar que elas tiveram experiências diferentes, tendo em vista que quem cruzava a fronteira pela primeira vez enfrentou mais obstáculos por agentes da Polícia Federal pelo fato de não serem falantes da língua portuguesa, não possuírem documentos ou não saberem ainda em qual cidade iriam se fixar. Isso demonstra que, no caso delas, não houve impedimento para o ingresso ao Brasil, todavia, denota-se a ocorrência de procedimentos protelatórios e desnecessários direcionados a pessoas que estavam há dias viajando, sem se alimentar direito e com crianças pequenas, como expôs uma das indígenas:

... de ahí fue caminando a pie por três horas por monte, com ella, mi prima, mi hija estaba pequena y mais hijos también, de ahí fui caminando... llegó y salió ya carretera sin beber ni água. Yo es primera vez pisando, ella es mi prima y estaba ya com documento primero em Brasil. Preguntaron sobre el documento, como si llama tu papá, tu mamá, tu familia, tu tienes marido, cuantos hijos tienen, pra donde tu va, de que parte tu va para Manaus, para Belém, hacen mucha pregunta (venezuelana 1).

Um monitoramento realizado pela Organização Internacional para Migrações (OIM), em parceria com a Secretaria Estadual dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) a respeito do fluxo da população Warao no Maranhão – cujo objetivo foi identificar as rotas migratórias, o perfil e a composição familiar dessas

peessoas, além do fortalecimento do conhecimento das autoridades locais sobre a realidade da migração Warao no Estado – concluiu que o perfil etário dos migrantes era composto de maioria jovem, sendo 50% de mulheres e 50% de homens. Quanto ao perfil dos entrevistados, se identificou uma preponderância de pessoas do sexo masculino, com 77% do total, confirmando o padrão tradicional de pessoas do sexo masculino como pessoas de referência no grupo (OIM, online, “a”). O relatório conclusivo foi elaborado com base em dados coletados por meio de pesquisas em moradias coletivas em São Luís, Imperatriz e São José de Ribamar, localidades que apresentavam o maior número de Waraos.⁷⁷

Na investigação da OIM, apesar da equivalência no quantitativo de homens e mulheres nos três municípios maranhenses, corroborando com o já mencionado fenômeno da “feminização das migrações”, a participação majoritária de homens entrevistados caracteriza a predominância do papel masculino como representante do grupo. Isso também serviu de motivação para a escuta das mulheres como fonte da presente pesquisa. Vale pontuar que, quando da realização das entrevistas/roda de conversa com as venezuelanas, mesmo ciente de que a pesquisa era apenas com as mulheres, o cacique e líder do grupo se aproximou em dado momento e se manifestou, tecendo críticas à gestão da prefeitura, ratificando o papel do homem como porta-voz do grupo.

A chegada espontânea dos venezuelanos Warao na grande ilha de São Luís (composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) ocorreu no final do mês de junho de 2019. Posteriormente, chegaram outras composições familiares para unirem-se ao quantitativo inicial. Na cidade de São José de Ribamar, se fixaram 17 (dezesete) famílias no bairro Parque Vitória.⁷⁸ O grupo totaliza atualmente 64 (sessenta e quatro) pessoas da etnia Warao, oriundas do Estado venezuelano do Delta Amacuro, do município de Antônio Díaz, sendo 32 (trinta e duas) do sexo feminino. Dessas, 16 (dezesesseis) são mulheres com idades de 18 a 59 anos e duas são idosas. Ao todo, há 15 (quinze) venezuelanas que são mães e três se encontram gestantes. Ao todo, há 30 (trinta) crianças e adolescentes (SJR, 2023, “e”).

⁷⁷ A SEDIHPOP possui uma coordenação específica de ações para migrantes e refugiados. Em 2022, o órgão estadual computou a existência de 47 famílias Warao no Maranhão, num total aproximado de 230 pessoas entre crianças, jovens, adultos, adultos e idosos. Ponderou-se que o número exato seria incerto devido ao grande fluxo migratório e à movimentação das famílias ao longo do território nacional (Estado do Maranhão, 2022, “j”).

⁷⁸ Conforme o último censo realizado pelo IBGE no ano de 2022, São José de Ribamar possui uma população de 244.579 habitantes, sendo o terceiro maior município do Estado, ficando atrás somente da capital São Luís e do município de Imperatriz, situada na região sul (IBGE, online).

Cada núcleo familiar possui a média aproximada de 4 pessoas. Contudo, há que se ressaltar que há duas famílias com apenas 1 integrante, enquanto outras duas são compostas por 8 pessoas e uma com sete (SJR, 2023, “e”). Ressalte-se que geralmente as famílias de Waraos são bastante numerosas e que somente parte dos integrantes de cada núcleo migrou para o Brasil. Estudo da OIM sobre a composição familiar desses refugiados no Maranhão registrou que “a média do número familiar na Venezuela, relatado pelos entrevistados, era de 10 integrantes, no Brasil esses grupos familiares possuem a média de 4 integrantes” (OIM, online, “a”).

Segundo a triagem realizada pelo órgão municipal, as principais demandas trabalhadas são o acolhimento e alimentação, seguida pela busca por emprego e regularização documental no território brasileiro. Além das dificuldades gerais decorrentes da condição de migrantes, acrescentam-se as barreiras socioculturais e linguísticas da sua origem cultural e étnica (SJR, 2021). As indígenas participantes da pesquisa aduziram o desejo de terem um terreno para plantar e criar seus filhos num espaço mais seguro.

Queremos un terreno, hacer una barraca, vivir para siempre, tenemos aquí nuestra familia muerta (...) quiero es más importante un terreno, vivir, sembrar, agricultura, con todos, con los niños, mejor, un espacio grande, poder brincar, por aquí es peligroso, tenemos niños que salen en la calle, en la rua, viene un carro, pueden bater e pueden morir (venezuelana 1).

O desejo das Warao vai ao encontro do que já foi delineado anteriormente nesta dissertação quando se expôs sobre a relação intrínseca desse povo com a terra e a natureza, apesar dos processos de desterritorialização de seus habitats originários e da busca por sobrevivência em contextos urbanos.

Em relatório social solicitado pela Defensoria Pública Estadual, a Secretaria de Assistência Social elaborou uma lista com os nomes de 15 (quinze) mulheres Warao interessadas em capacitação profissional e a área de interesse de cada uma delas. Conforme suas experiências anteriores, as mesmas escolheram as áreas de: bordado, corte/costura (01); corte/costura e artesanato (07); artesanato (06); limpeza/auxiliar de serviços gerais (01) (SJR, 2022, “a”).

Acerca da área laboral no Brasil, as venezuelanas responderam se referindo à atividade de pedir dinheiro nas ruas - corroborando que a atividade de pedir dinheiro nas ruas para elas é um tipo de trabalho, o único encontrado no seu atual contexto. Elas

mencionaram que sabem fazer artesanato, porém, até o momento, não receberam nenhuma contraprestação com essa prática em oficinas organizadas pelo Município. Uma delas, gestante do sexto filho, indagada se continua indo às ruas, disse que: *“sí, todos los días no trabajo no, porque mi filho está de escuela. Ahí es todos los días, de segunda feira a sexta feira. Trabajo solamente sábado y domingo, dois días. É cuando consigo algo para comer, para comprar alimentos para mi filho”* (venezuelana 2). Outra participante da pesquisa, por sua vez, mencionou que são bem tratadas nas ruas e que recebem muitas doações: *“cuando salimos a la rua, los tratan bien, con los niños en la rua les dao todo, comida... compran comida... compran fralda, dan dinero, con eso, mañana é domingo, compramo macaxeira e peixe”* (venezuelana 1).

Questionadas se gostariam de ter oportunidades de trabalho que não sejam somente relacionadas à produção de peças artesanais, como, por exemplo, o ofício de auxiliar de serviços gerais, as Warao responderam que sim, contudo, uma delas pontuou como impedimento o fato de ter filhos pequenos e não ter com quem deixá-los. Isso reforça que, apesar de terem o artesanato como prática típica das mulheres, há uma abertura para aprenderem outras atividades remuneratórias visando a manutenção de sua subsistência no Brasil e também para auxiliar parentes na Venezuela. Até mesmo porque todas afirmaram que não desejam mais retornar ao país de origem, além de que é uma preocupação constante ajudar financeiramente os familiares que lá estão em difícil situação.

4.2. Atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social

A Prefeitura de São José de Ribamar, através da SEMAS, atua na execução das Políticas de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Renda e Direitos Humanos no município. Devido à chegada sistemática de uma grande quantidade de venezuelanos na cidade, desde o final do mês de junho de 2019, observou-se a necessidade de estruturação dos serviços ofertados para o acompanhamento dessas pessoas (SJR, 2021).

No início, essas famílias foram acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)⁷⁹, situado no bairro Trizidela, responsável pela assistência dos

⁷⁹O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade, onde são oferecidos serviços com o objetivo de fortalecer a família e a comunidade. No equipamento, os cidadãos também recebem orientações sobre benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal. O principal público atendido são famílias e indivíduos em situação de grave desproteção e em estado de vulnerabilidade social (Brasil, online, “t”).

atendimentos mais emergenciais, mediante o cadastramento para o recebimento de cestas básicas, kits de higiene, moradia e acompanhamento à Polícia Federal para a emissão ou renovação do Registro Nacional Migratório (RNM). Houve também a concessão de benefícios eventuais em casos de óbitos com o fornecimento de urnas funerárias.⁸⁰

Contudo, percebeu-se que as demandas eram muitas e complexas, extrapolando as possibilidades materiais e humanas do equipamento de proteção social básico em questão. Portanto, mediante pactuação com o Governo Federal e visando o recebimento de recursos financeiros para a implementação de políticas públicas direcionadas, o município elaborou um plano de ação para atendimento de imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório causado pela crise humanitária na Venezuela. A identificação de fundos de contingência a ser destinado para ações imediatas e prioritárias é uma das ações preliminares a ser perseguida pelos entes municipais que recebem fluxos migratórios espontâneos de venezuelanos, conforme as recomendações da Agência das Nações Unidas para Refugiados (SJR, 2021; ACNUR, online, “I”).

Dentre os objetivos do plano de ação municipal, estava a instalação de uma equipe especializada para o atendimento, monitoramento e acompanhamento dos imigrantes e refugiados que chegassem a São José de Ribamar; assegurar recursos materiais para a garantia do atendimento das demandas apresentadas e criar oportunidade de trabalho e geração de renda com o fim de impulsionar a autonomia, a cidadania e uma vida digna. Metodologicamente, o plano se subdividia em quatro etapas a seguir sintetizadas:

Etapa I: Inclusão e adaptação – os usuários serão referenciados ao Centro Especializado de Referência de Assistência Social - CREAS e ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP onde uma equipe técnica realizará o processo de acolhida, escuta qualificada, levantamento e identificação do perfil do público, o plano de atendimento individual e a inserção em programas e serviços socioassistenciais ofertados pelo município (SJR, 2021, p. 4).

Na 2ª etapa, o foco era a promoção do acesso às seguranças sociais através principalmente da inserção das famílias potenciais beneficiárias no Cadastro Único, organização de oficinas, orientações, dentre outras. Na 3ª etapa, centrava-se na articulação intersetorial com outros seguimentos institucionais para a firmação de parcerias visando a implementação de políticas de saúde, educação, segurança, trabalho e renda. A 4ª e última etapa se dedicava à inserção laboral, sem uma definição prévia das estratégias delineadas

⁸⁰ Essas informações foram obtidas na fase de observação da pesquisa.

para atingir o objetivo que deveria ser organizada em conjunto por todos os órgãos e entidades parceiras, estabelecendo que:

Essa estratégia será pensada e estruturada em articulação com parceiros, de modo a facilitar a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho, no Sistema Nacional de Emprego (SINE)/Agência de Trabalho do município, bem como o acesso de empresas e contratantes ao perfil dos profissionais existentes. A inserção no mundo do trabalho e a inclusão socioprodutiva permite que os imigrantes e refugiados adquiram autonomia e independência, fundamento para que os mesmos alcancem o autossustento (SJR, 2021, p. 4).

Observa-se uma espécie de gradação nas etapas das políticas planejadas, partindo-se do atendimento das demandas mais emergenciais e elementares para, ao fim, se implementar estratégias de inserção laboral visando a autonomia e o autossustento. Logo, a proposta governamental, ao menos teoricamente, vai ao encontro da garantia das soluções duráveis a essa população vulnerável. A inclusão social e laboral, a acolhida humanitária e a interdependência dos direitos humanos, dentre outros, são princípios e diretrizes previstos na Lei de Migração (Brasil, online, “q”).

Com base no plano de ação proposto, no ano de 2021, o município recebeu recursos federais, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinados ao atendimento da população migrante e refugiada. O programa deveria ser executado no prazo de seis meses, prorrogável por igual período. O numerário deveria ser alocado para o custeio dos salários de uma equipe técnica interdisciplinar, cestas básicas, aluguéis de imóveis, contratação de terceiros para oficinas variadas, etc. (SJR, 2020). Ressalte-se que, mesmo após findo o prazo do projeto, o município continuou executando as atividades estabelecidas com recursos próprios.

Conforme noticiado na imprensa local, em junho de 2023, São José de Ribamar foi um dos 15 (quinze) municípios brasileiros contemplados com recursos federais para ações socioassistenciais a imigrantes e refugiados na quantia de R\$ 480.000,00 (IMIRANTE, online). É oportuno mencionar que devido a suas ações, São José de Ribamar foi reconhecido nacionalmente por boas práticas de governança à população migrante, com o recebimento do selo “MigraCidades”, consoante divulgado pela assessoria de comunicação municipal:

O selo MigraCidades é uma forma de reconhecimento desse importante trabalho que se dá todos os dias. Tem o objetivo de apoiar os governos

locais, a aprimorar o acolhimento e integração das pessoas migrantes. Nesta sua terceira edição, participaram, ao todo, 11 unidades federativas e 56 municípios, dentre eles, São José de Ribamar (SJR, online).

A atuação de destaque do município se deve especialmente à criação do Serviço de Atendimento aos Imigrantes e Refugiados (SAIR) em dezembro de 2021. Trata-se de um serviço de assistência a imigrantes e refugiados do município de São José de Ribamar, sendo um equipamento de proteção social especial, vinculado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (SJR, 2022, “b”). O CREAS, assim como o CRAS, são partes integrantes do SUAS, porém, o Centro Especializado dedica-se a atendimentos de situações de maior complexidade.⁸¹

Nos termos de relatório técnico do órgão local, dentre as principais competências desse serviço, elencam-se: identificar os potenciais usuários (migrantes e refugiados), realizar a distribuição de insumos, criar fluxos de agendamentos na Polícia Federal para regularização documental, acompanhar atendimentos nos equipamentos de saúde, inserir e acompanhar crianças e adolescentes em idade escolar, realizar escutas e busca ativa para identificação de casos de pessoas em situação de rua, estimular o fortalecimento de vínculos familiares e culturais, dentre outras atribuições.⁸²

Conquanto se atribua como relevante a iniciativa municipal em se criar um serviço de atendimento voltado ao público migrante e refugiado, vale evidenciar a ausência de planejamento de ações e políticas específicas em relação às mulheres indígenas venezuelanas. Essa previsão poderia ter sido inserida, visto que a principal motivação para a implementação do referido serviço foi a chegada dos venezuelanos Warao na cidade, sendo metade do contingente composto por mulheres. Atualmente, devido à quantidade e à urgência das demandas, eles compõem o maior público assistido pelo equipamento, compondo 82,7% de todo o público assistido no ano de 2022 (SJR, 2022, “b”).

A equipe técnica do SAIR é composta por profissionais de várias áreas: uma antropóloga, que exerce a função de coordenadora, uma assistente social, uma psicóloga, três educadores sociais, uma pedagoga, dois funcionários administrativos e o suporte de um motorista para o apoio nas ações desenvolvidas. Essa composição foi construída

⁸¹ Lei 8.742/1993, artigo 6º-C, §2º – O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de proteção social especial. (BRASIL, online, “o”)

⁸² “A missão que este equipamento se destina é: 1. Redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; 2. Proteção social às famílias e indivíduos; 3. Redução de danos provocados por situações violadoras de direitos e 4. Construção de novos projetos de vida (SJR, 2022 “b”, p. 7).

pensando na importância de um olhar multidisciplinar para a melhor compreensão dos problemas e desafios do trabalho.⁸³

Sem embargo, cabe ressaltar que o SAIR contempla também demandas espontâneas de outras comunidades migratórias de nacionalidades colombianas e senegalesas. O órgão local registra que, antes da chegada dos venezuelanos, na data de 20 de maio de 2018, atracou na baía de São José de Ribamar uma embarcação com 25 imigrantes originários de países da África (SJR, 2023, “d”). Logo, atualmente, SJR desenvolve atendimentos para 34 famílias de imigrantes cadastrados, num total de 128 pessoas cadastradas, sendo 64 pessoas venezuelanas da etnia Warao e os demais colombianos e equatorianos (SJR, 2022, “a”).

A atuação da equipe abrange atividades relacionadas às principais demandas dos venezuelanos, quais sejam, alimentação, moradia, questões documentais, trabalho e saúde. Para tanto, seus integrantes atuam tanto na busca ativa nas ruas como no acompanhamento diário das famílias.

Como política de segurança alimentar e nutricional, o órgão local fornece quinzenalmente cestas básicas, além de cestas verdes com frutas e hortaliças. Nas cestas básicas fornecidas, percebeu-se que a mesma contemplava os costumes brasileiros, pois havia itens como o feijão, que não faz parte da alimentação do referido grupo étnico. Por esse motivo, nos documentos fornecidos pela DPE-MA está registrado que em uma visita *in loco* realizada pela instituição, o representante do grupo teceu críticas à quantidade e à qualidade das cestas básicas, pontuando também que o frango e o peixe, alimentos que fazem parte da dieta habitual, não eram fornecidos com constância (Estado do Maranhão, 2022, “g”). Logo, um dos primeiros desafios a ser superado pelas instituições estava nesta oferta alimentícia aos Warao.

Informe do ACNUR aos municípios sobre a população migrante indígena já destacava restrições alimentares como em relação à carne vermelha, enfatizando o consumo do peixe e frango como dieta alimentar adotada pelo grupo e recomendando que

⁸³ “O olhar antropológico lança mão da compreensão das diferenças culturais e a importância do reconhecimento das pautas reivindicadas pelas minorias sociais. A assistência social nos permite compreender a importância do fortalecimento de vínculos familiares e sociais e ainda a necessidade das políticas de distribuição de renda mínima. A psicologia permite compreender as relações do indivíduo com o meio que lhe cerca e ainda saber que é importante fomentar-se políticas de proteção à saúde (mental e biológica). E finalmente, a pedagogia nos oferece insumos para compreender que a educação deve ser inclusiva e libertadora. Além dessas frentes de trabalho, a equipe técnica do SAIR, auxiliada por uma equipe de educadores sociais, também tem atuado nas frentes de inclusão laboral, regularização de documentos e formalização de fluxos de atendimento (através da articulação intersetorial)” (SJR, 2022, “a”).

a disponibilização dos itens alimentares fosse precedida de consulta em conjunto à comunidade para o seu melhor aproveitamento (ACNUR, online, “o”)⁸⁴.

Numa oportunidade de entrega de cestas básicas às famílias pela equipe do SAIR, foi relatado pela entrevistada E3 que, após o recebimento dos alimentos, “uma criança, ao lado da mãe, sentadinha, abriu o leite e começa a comer todo” (entrevistada E3), quando aquela quantidade deveria durar pelo menos quinze dias. A equipe técnica advertiu a família do menor que o alimento deveria ser consumido conscientemente, destacando que já é possível constatar uma nova postura, apesar de retrocessos que fazem parte do processo.

Devido a sua forma de organização sociocultural, observa-se que os indígenas não possuem o costume de acumulação de bens duráveis e não duráveis, o que é comum na sociedade capitalista hegemônica. Essa característica pode ser estendida também aos alimentos e recursos naturais. Como tradicionalmente são povos que buscam na natureza ao redor recursos para a manutenção das suas necessidades básicas, não haveria motivação para o estoque e racionamento de alimentos, até mesmo porque a economia Warao tradicional é de subsistência e baseada na coleta, pesca e caça (Delcano, 2022).

Somado ao fornecimento das cestas, o ente municipal busca a articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) para viabilizar o acesso dos venezuelanos a refeições de baixo custo no restaurante popular, contudo, tal medida ainda não foi implementada. Em reunião realizada em julho de 2023, a SEDES reafirmou o compromisso para franquear a alimentação dos Warao no restaurante popular, mas, por outro lado, ressaltou a importância em serem pensadas estratégias para políticas de segurança alimentar que viabilizem o plantio e a pesca pelos próprios membros do grupo, para estimular o autossustento e a autonomia e levando-se em conta os hábitos e costumes alimentares desse povo (informação verbal).⁸⁵

Em entrevistas realizadas pela OIM a Waraos no Maranhão, a alimentação foi uma das questões indicadas, reforçando a percepção cultural segundo a qual há a necessidade de ter uma moradia adequada para a preparação dos alimentos de acordo com seus próprios padrões de comensalidade que inclui o uso de fogos coletivos e ao ar livre (OIM, online,

⁸⁴ O ACNUR elaborou várias cartilhas informativas e educativas sobre costumes, práticas e dados sobre a população Warao, a maioria delas disponíveis na internet em português, espanhol e em Warao.

⁸⁵ A informação foi concedida por representante da SEDES em reunião realizada em julho de 2023, por iniciativa da SEMAS, que tinha como objetivo a discussão sobre a construção de uma rede articulada de órgãos e instituições em benefício da população migrante e refugiada residente no município de São José de Ribamar (SJR, 2023).

“a”). Acrescente-se que a atividade de preparar os alimentos para a família e cozinhar é típica das mulheres, que também são responsáveis por cortar a lenha para o fogo (Delcano, 2022).

Essa divisão sociocultural de tarefas por gênero reforça, mais uma vez, o padrão patriarcal, que não é só afeito à sociedade local, como também à comunidade indígena Warao. As venezuelanas participantes da pesquisa, indagadas sobre a repartição das atividades domésticas com os maridos e companheiros, como cozinhar, limpar e cuidar dos filhos, se olharam entre si, dando risadas, denotando a ausência de compartilhamento e a sobrecarga das funções para as mulheres, com exceção apenas de uma delas que enfatizou a participação do marido nas referidas atividades.

Apesar do esforço do município para reduzir a insegurança alimentar, há disparidades entre as práticas adotadas e as particularidades desse povo. Existe a discussão sobre a importância de se desenvolver um projeto destinado à moradia dessas pessoas em área que seja possível a existência de horta comunitária e piscicultura (SJR, 2022, “a”). Tal medida vai ao encontro da construção de medidas duradouras culturalmente adequadas, tendo em vista que as características originárias desse povo são vinculadas diretamente à terra e à natureza. Na roda de conversa, as venezuelanas participantes da pesquisa aduziram, como principal desejo no Brasil, terem um terreno para plantar e criar seus filhos, demonstrando, assim, a importância do contato com a natureza para a sobrevivência do grupo.

A situação de moradia dos Warao permanece a mesma desde a sua chegada a São José de Ribamar. Com o deslocamento dos indígenas ao Maranhão, uma equipe de funcionários e gestores municipais tiveram a oportunidade conhecer a realidade dos fluxos migratórios em Pacaraima para visitar a realidade local e tomar conhecimento sobre as experiências e políticas lá desenvolvidas (SJR, 2023, “c”).

Uma das situações que mais chamava a atenção em Roraima era relacionada ao abrigo coletivo dos venezuelanos e ao fato de existirem muitas famílias em situação de rua. Naquele momento, famílias eram encaminhadas para locais com tendas improvisadas, ficando aglomeradas e sem qualquer tipo de privacidade. Em novembro de 2017, foi inaugurada a Casa de Passagem de Pacaraima, composta por uma espécie de galpão com redários e colchões, que passou a abrigar exclusivamente indígenas venezuelanos (Brasil, online, “v”).⁸⁶ Mesmo assim, as dificuldades, a superlotação e os

⁸⁶ Naquele momento inicial, as razões apontadas como motivação para os deslocamentos eram a fome no país de origem e notícias de melhores condições de vida no Brasil. No entanto, “a noção de melhores

relatos de conflitos internos apontavam para a necessidade de se discutir outras formas de moradia digna que não fossem resumidas aos abrigos.

Como já delineado nesta pesquisa, de Roraima, muitos migraram para Manaus. Todavia, as condições de abrigo na capital do Amazonas também foram objeto de críticas. Em relação às mulheres, restou apontado a falta de acompanhamento em saúde de mulheres grávidas e de uma senhora que havia sido submetida a três cirurgias na Venezuela, além de queixas quanto a falta de água, de trabalho, alimentação insuficiente e inadequada e ausência de educação diferenciada (Brasil, online, “v”).

Nesse sentido, ciente das experiências de abrigo em Estados do Norte do país, em São José de Ribamar, como política de moradia aos venezuelanos, optou-se pelo custeio de locação de conjunto condominial de quitinetes, onde eles permanecem até o momento. As famílias estão incluídas no programa de aluguel social e também têm custeados os gastos com energia elétrica. A locação de cada unidade custa R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (SJR, 2021). Cada habitação é ocupada pelo núcleo familiar ou família extensa. O espaço é pequeno – se considerado a grande quantidade de pessoas – e com pouca ventilação. No entanto, o mesmo se apresenta como uma realidade melhor do que a insegurança das ruas e os riscos da violência urbana, conforme expôs uma das mulheres Warao participantes da pesquisa: *“aquí estamos bueno, porque em Manaus, ahí no estaban durmiendo solo familia, hay problema, de todo, pelea”* (venezuelana 1).

Um espaço individual para as mulheres residirem com seus parentes mais próximos significa uma redução à exposição de atos de abuso, discriminação e violência de variadas ordens nas ruas, ainda que permaneçam vulneráveis a condutas violentas por aqueles de convívio mais íntimo, como se abordará adiante.

Apesar de não se tratar de um abrigo coletivo com regras próprias de gestão, é realizado acompanhamento contínuo da equipe multidisciplinar ao local de habitação do grupo. Lá são desenvolvidas algumas funções rotineiras dos funcionários, com ações educativas, assistenciais e de saúde. Além disso, a presença constante da equipe do SAIR viabiliza o monitoramento de situações de conflitos internos mais gravosas que exigem uma intervenção mais imediata, a exemplo de casos de violência doméstica ou agressões físicas entre membros do grupo (SJR, 2022, “b”).

Com relação a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, detectadas após a manifestação da vítima, os órgãos responsáveis são instados a tomar as condições de vida deve ser relativizada, uma vez que, na percepção dos entrevistados, a existência de três refeições diárias e um lugar para dormir já se constitui com uma condição melhor” (Brasil, online, “v”).

providências necessárias para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, acionando-se os integrantes da rede de apoio e proteção das mulheres, como a Casa de Acolhimento Temporário (CAT), a Delegacia de Polícia e a Defensoria Pública Estadual (SJR, 2022, “b”). Em entrevista, uma integrante da equipe técnica (E3) relatou que:

Nós tivemos dois casos inclusive em que as mulheres foram acolhidas na CAT, sendo afastadas do agressor [...]. Elas saíram e foram acolhidas. Uma delas foi embora, foi encontrar a família dela que estava em outro Estado e aí a gente conseguiu garantir que ela tivesse acesso a passagem para poder encontrar os familiares em Fortaleza, parece. No outro caso, a mulher saiu, foi acolhida na CAT e aí a gente fez todo o atendimento, fomos à delegacia da mulher, só que ela retornou ao convívio com o agressor. [...] Teve violência física e também ameaça. E também teve quando o marido fica com o patrimônio, com os documentos. [...] Violência patrimonial. O companheiro ficou com o documento que elas conseguem tirar o dinheiro do Bolsa Família, então a equipe precisou intervir para resgatar os documentos (E3).

Nos fatos narrados pela entrevistada E3 em relação às mulheres Warao acolhidas, cumpre destacar que, além da violência física e moral, se observou a prática de violência patrimonial, com a retenção dos documentos utilizados por uma delas para o saque bancário do benefício assistencial do governo, dificultando ainda mais a sua subsistência e deixando-a numa situação de maior vulnerabilidade social.

Nos casos que envolvem a necessidade de acolhimento institucional da mulher vítima de violência doméstica e familiar, um estudo do ACNUR aduz que “permanece, entre os indígenas, o entendimento de que a mulher foi detida, como se ela estivesse sendo punida pela agressão sofrida, em lugar do agressor, resultando na criminalização da vítima” (ACNUR, online, “n”).

Vale ressaltar que a política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica por meio da institucionalização nas Casas-abrigo é considerada também como algo “errado e injusto” para algumas brasileiras, que não compreendem que seu agressor tenha continuado na residência ao passo que elas estavam “encarceradas” no abrigo. Muitas vezes, “tal imposição acaba sendo mais um fator de opressão, vez que, numa tentativa de blindagem dos fatores que as inserem em situações de violência, acaba por negar-lhes mobilidade física e social” (Silva *et al.*, 2015, p. 332). A crítica às medidas de proteção de acolhimento das vítimas se mostra pertinente e aponta para a necessidade de se pensar políticas mais amplas e interdisciplinares que vão além do distanciamento físico

momentâneo do agressor, de forma a viabilizar o rompimento do ciclo de violências e promover a independência dessas mulheres nos seus projetos de vida.

Há que se considerar a possibilidade de conflitos silenciados ocorridos entre os casais no interior das pequenas residências e que não são evidenciados. As mulheres Warao se comunicam na língua nativa, também denominada de “Warao”. Algumas entendem o espanhol e quase nada do português. Alguns homens e, especialmente as crianças, compreendem melhor o português. Nesse sentido, num local de moradia já com tantas adversidades para a própria sobrevivência, além das questões inerentes ao ciclo de violência familiar contra a mulher, a denúncia de eventual agressor pode se tornar mais dificultosa, considerando que com ele a mulher Warao consegue se comunicar com clareza. A entrevistada E3 apontou um caso de violência contra uma adolescente em que não foi possível a tomada de providências pelo equipamento:

A gente teve um caso agora da menina. Eu não lembro se foi, mas teve o caso de uma adolescente que apanhou. A gente recebeu o relato que o agressor estava muito bêbado e ele chegou a agredi-la. Só que quando a equipe foi, isso foi durante o final de semana, ela nunca estava em casa, né, acho que era Paola, “cadê a Paola? Não, não está” e a gente não podia invadir a casa pra para ver. Mas aí assim, a gente recebeu relatos de que ela estava com o olho roxo, né? Que ela tinha marcas que dava para perceber que ela tinha apanhado. Mas a gente não pôde fazer nada, entendeu? porque ela não notificou e a gente não podia ir além do que a gente foi” (E3).⁸⁷

Na roda de conversa com as indígenas Warao, abordou-se sobre a temática da violência doméstica. Elas foram indagadas se tinham ciência sobre a existência de uma rede de proteção às mulheres no Brasil, sobre os variados órgãos que poderiam recorrer, como a justiça e a polícia, sobre a Lei Maria da Penha e sobre o tratamento recebido por agentes públicos quando precisaram solicitar auxílio e proteção. Elas balançaram a cabeça afirmativamente, demonstrando conhecimento da rede de proteção às mulheres, contudo, não quiseram se manifestar sobre os casos ocorridos no grupo, o que demonstra que o assunto é ainda um tabu entre elas.

A Agência das Nações Unidas para Refugiados chama a atenção também para a relação entre o aumento do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher associado ao uso problemático de álcool entre os Warao. As mulheres relatam que a violência de gênero e a agressividade, bem como o uso problemático do álcool, não são

⁸⁷ O nome mencionado no trecho citado é fictício.

comportamentos habituais entre os Warao, sendo pouco comuns na Venezuela, e dizem que eles estariam se acentuando no Brasil (ACNUR, online, “n”).

A relação entre o consumo de álcool e outras drogas e a ocorrência de violência intrafamiliar não é algo inerente apenas à comunidade Warao. A Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que o consumo nocivo do álcool figura como um importante fator de risco para agressões e que é significativa a sua relação com casos de violência doméstica (CISA, online).

O álcool serve como uma espécie de combustível da violência doméstica e as vítimas em potencial são as companheiras, ex-companheiras, esposas e ex-esposas, consoante expôs Juíza de Direito titular de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Distrito Federal, ao dizer que “em mais de 90% dos episódios de maus-tratos à família, o agressor havia ingerido álcool de forma abusiva ou se encontrava sob o efeito de substância entorpecente. As vítimas repetem, em seus relatos, a frase clássica: ele é muito bom quando não está bêbado” (Silva, online).

Assim, é possível inferir que os indígenas venezuelanos, nesse processo de mobilidade e em contato com a sociedade brasileira, sofrem influências da cultura e do modo de vida local. Partindo do pressuposto de que a cultura é dinâmica, eles adquirem novos hábitos, traços se perdem, outros são acrescentados, em velocidades distintas, o que não significa dizer que esse povo tradicional perdeu a sua identidade étnica.

Frequentemente, questiona-se a possibilidade de um grupo indígena manter a sua cultura quando passa a adotar alguns costumes ocidentais ou a usar roupas e sapatos “dos brancos”. É comum se afirmar que deixaram de ser “índios de verdade”. Ora, a cultura dos povos indígenas, como a nossa, é dinâmica. Da mesma forma que assimila certos elementos culturais da sociedade envolvente, dando-lhes novos significados, ela rechaça outros (UFSC, online).

Dessa forma, do mesmo modo que eles adquirem hábitos relacionados a vestuário, alimentação e idioma, o uso inadequado de bebidas alcoólicas pelos Waraos pode ser reflexo também de práticas incorporadas da realidade brasileira. Por conseguinte, esse comportamento nocivo potencializa o agravamento de casos de violência doméstica.

Sem embargo, o ACNUR denota que o aumento no número de casos de violência contra as mulheres Warao, na maioria das vezes, é tratado unicamente como questão de polícia, quando, na realidade, resultam de uma série de problemas sociais, tais como: a falta de trabalho, a impossibilidade de uma vida digna, o preconceito, a xenofobia

enfrentada nas ruas, etc. (ACNUR, online, “n”) Ou seja, um conjunto de condições que potencializa a vulnerabilidade social desse povo, compromete a saúde mental e os levam a atitudes extremas.

O tema atinente ao uso abusivo do álcool foi apresentado na roda de conversa com as venezuelanas Warao. Discorreu-se sobre a relação entre casos de violência doméstica e o consumo desmedido de bebidas alcoólicas e sobre a dependência química enquanto patologia. Diferentemente da maioria dos outros questionamentos, elas silenciaram. Após mais uma provocação, a integrante mais participativa se manifestou, associando o fato de beberem como uma forma de extravasar sentimentos e emoções:

La cosa no es somente se beben o no beben, es normal, no podemos mentir ni nada, pero Dios también sabe que uno bebe. Si beber no es todos los días que uno bebe, a veces... recordamos de pasado, de la familia de uno, ahí bueno... Yo, de mi parte, yo digo la verdad, cuando mi tía se murió, yo bebi... de sentimiento (venezuelana 1).

A fala da participante V1 corrobora com o fato de que o apelo ao álcool pelos membros do grupo abrange questões mais amplas e subjetivas como a saudade da família, a distância do seu país de origem, fora todas as dificuldades do processo de integração e as incertezas do futuro. Contudo, não há como negar que nesse contexto de múltiplas violações de direitos, as indígenas refugiadas se encontram numa posição de maior vulnerabilidade, visto que sujeitas a violências de toda ordem por seus companheiros quando embriagados.

Como resposta a essa problemática no município de São José de Ribamar, na tentativa de prestar esclarecimentos sobre o problema do uso abusivo de álcool, a SEMAS articulou palestra e roda de conversa facilitada por psicóloga que compõe o CENTRO POP e com tradução simultânea para o espanhol (SJR, 2022, “a”).

Cabe destacar que a existência de um serviço especializado de atendimento à população migrante e refugiada em São José de Ribamar se mostra como fundamental para proporcionar a identificação de situações de conflitos domésticos, como os relacionados à violência contra as indígenas venezuelanas. Isto porque, devido à proximidade da equipe com a comunidade Warao e à relação de confiança estabelecida, as barreiras linguísticas são minoradas e os casos são noticiados. Por outro lado, isso não impede circunstâncias características de violência institucional quando da busca por providências, como bem salientou a entrevistada E3, funcionária do município:

[...] por exemplo, quando a gente chega num equipamento, quando a gente chega numa entidade, numa delegacia, já há uma reclamação do tipo “ah, mas esse pessoal não é como a gente”. E isso é uma xenofobia, só que ela é velada, né? Ela não tem assim aquela agressividade que a gente espera de um ato racista. Mas ela está assim embutida de uma série de preconceitos (entrevistada E3).

Comportamentos discriminatórios, como os mencionados pela participante da equipe técnica E3, podem contribuir para a perpetuação de casos de violência contra as Warao, haja vista que dificultam a procura espontânea de ajuda por parte das mulheres que não se sentem acolhidas. A atitude de coibir e agir para o combate de infrações penais desse tipo é dever de todos os órgãos públicos, tanto que, no ano de 2022, foi incluído como crime de abuso de autoridade a violência institucional praticada por agentes públicos que, dentre outras situações, submetam a vítima a procedimentos desnecessários ou protelatórios, gerando indevida revitimização.⁸⁸

Vale sublinhar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 254/2018, que aborda sobre a violência institucional praticada contra as mulheres, conceituando-a como a ação ou omissão de qualquer órgão, ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres (CNJ, 2018). Ainda, a não discriminação, o combate à violência contra as mulheres indígenas, a devida diligência na fase investigatória e o acesso à justiça são parâmetros normativos a serem perseguidos, segundo o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, conforme já se expôs no decorrer deste texto dissertativo.

É pertinente destacar também a importância em garantir às mulheres o acesso à informação sobre a legislação brasileira como um primeiro passo para a garantia de direitos. Nesse contexto, cabe mencionar recente reportagem que trata sobre o desconhecimento de venezuelanas refugiadas residentes em abrigos em Roraima quanto à possibilidade de realização do aborto em caso de estupro, tendo em vista que tal conduta na Venezuela é crime, com exceção de casos em que a gravidez é de risco para a gestante (Alves; Semente, online).

⁸⁸ Artigo 15-A, Lei 13.869/2019 – Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Brasil, online, “ac”)

De acordo com a reportagem, as imigrantes venezuelanas entrevistadas dizem que recebem preservativos, têm acesso a anticoncepcionais, porém, nenhuma delas tinha ciência acerca sobre as hipóteses de aborto legal no Brasil em caso de estupro, risco à saúde da gestante ou anencefalia fetal. “Eu sabia apenas que era ilegal. Se abortar, vai presa. Aqui [nos abrigos], falam sobre capacitação, empoderamento feminino, violência doméstica e direitos LGBTQIA+. Mas nunca ouvimos falar sobre o direito ao aborto”, relatou venezuelana residente em abrigo em Boa Vista. Funcionário da Operação Acolhida, que preferiu não se identificar na publicação, disse que “o serviço do aborto legal não é divulgado, mas que pode ser acionado caso a pessoa acolhida manifeste essa vontade” (Alves; Semente, online).

Venezuelanas ouvidas na referida matéria relatam a dramática realidade migratória, com casos de mulheres e meninas incitadas à prostituição, adolescentes grávidas, além de questões como a alimentação insuficiente e as estruturas precárias nos abrigos. Noutro giro, por terem saído de seu país de origem por falta de esperança de terem um futuro nele, muitas preferem silenciar e não denunciar violações sofridas, sob pena de represálias. Para Daniella Inojosa, membro de organização Tinta Violenta, “as mulheres migrantes encontram-se em uma situação de vulnerabilidade mais grave do que qualquer outra mulher no seu território nacional”, acrescentando ainda que “migrantes têm mais medo da deportação do que da violência” (Alves; Semente, online).

A reportagem mencionada foi apresentada às venezuelanas Warao na roda de conversa, indagando-as se elas tinham conhecimento sobre as informações apresentadas, todavia, elas não se manifestaram nesse ponto específico. É bom frisar que, no caso de migrantes indígenas, a dificuldade do acesso à informação é ainda maior, tendo em vista as barreiras linguísticas. Isso aumenta a importância em serem acompanhadas por equipes de saúde indígena e por intérpretes que falem o espanhol e a sua língua nativa, visto que algumas delas, especialmente as mais idosas, pouco compreendem o espanhol.

Além de casos de violência contra a mulher Warao, em São José de Ribamar, foram registrados também conflitos entre núcleos familiares distintos. Em razão da concepção xamanista, os Waraos acreditam que membros de outros grupos familiares, chamados de feiticeiros, podem ser responsáveis em lhes causarem algum mal, como adoecimentos e até a morte, fato ensejador e brigas e discussões (ACNUR, online, “1”). É comum nessas situações a reivindicação por mudança do local de moradia por parte dos indígenas que

alegam estarem sendo prejudicados⁸⁹. Em casos assim, mesmo com limitações, há a tentativa de mediação pela equipe local, bem como com o encaminhamento a serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, núcleo de práticas restaurativas, dentre outros (SJR, 2022, “b”).

Ao chegarem ao Brasil, muitos indígenas venezuelanos se apresentavam adoecidos, seja por contraírem doenças às quais não receberam o devido tratamento ou mesmo em situação de subnutrição, ou desnutrição agravada pelas longas caminhadas a pé no percurso do trânsito migratório até as fronteiras.

Os Warao relataram que durante o governo de Hugo Chávez havia políticas públicas voltadas para os povos indígenas na Venezuela, como o repasse de alimentos (trigo, macarrão, açúcar, etc.) para as comunidades na beira dos caños. No entanto, tais medidas foram interrompidas nos últimos anos. Era comum ouvi-los dizer que atualmente o governo não chega às comunidades, o que se traduz na falta de atendimentos de saúde e de assistência social. A ausência de medicamentos nas comunidades era constantemente apontada como uma das causas de mortes nas comunidades, assim como a fome, que já estava vitimando parentes que permaneceram na Venezuela (Brasil, online, “u”).

Em São José de Ribamar, foram constatadas a existência de várias demandas de saúde. Assim, o SAIR atuou no sentido de assegurar a promoção da saúde, por meio da articulação com os órgãos e unidades competentes. Foram realizados agendamentos de consultas e exames, amparo na compra de medicamentos, providências para o cadastro e obtenção dos cartões do Sistema Único de Saúde (SUS), além de providências dos atendimentos de urgência. Como os usuários não são falantes do português, acrescido ao fato de que os serviços públicos não dispõem de uma estrutura organizacional adequada para o acolhimento de culturas diferentes, foram realizados esforços para uma escuta qualificada pela equipe técnica do SAIR e o acompanhamento dos migrantes aos equipamentos de saúde (SJR, 2022, “b”).

Com apoio da Força Estadual de Saúde e da SEDIHPOP, o órgão local também organizou dois mutirões de saúde com a oferta de serviços como: aferição de pressão arterial e glicemia; testes rápidos de hepatite B e C, sífilis e HIV; consulta com clínico geral; vacinações em geral, encaminhamentos de gestantes para o acompanhamento pré-

⁸⁹ A presença de um feiticeiro ou *brujos* pertencente a outro grupo familiar no mesmo ambiente é algo muito perigoso para os Waraos. Diante da presença de um *brujos* adversário, para se protegerem, algumas famílias acabam se desligando do serviço de acolhimento institucional e, até mesmo, se mudando para outras cidades (ACNUR, online, “n”).

natal, coleta de exame preventivo ginecológico e outras atividades. Também foi realizada uma ação específica para cuidados dentários com profissionais que procederam a cuidados básicos com a entrega de kits de higiene dental (SJR 2022, “b”).

Desde a chegada dos Warao ao Brasil, doenças respiratórias como gripes, pneumonia, tuberculose e COVID-19 são algumas das mais frequentes, sendo, inclusive, as principais causas de internação dos Warao (OIM, online, “a”). Apesar de registrar avanços, o órgão local aponta que os desafios em relação às ações de saúde não são apenas a barreira linguística, mas especialmente os entraves culturais. Recusas de se submeterem a atendimento médico e negativas de comparecimento a consultas e exames agendados são alguns dos obstáculos noticiados pela equipe técnica, os quais podem ser compreendidos se levado em consideração como os Warao entendem o cuidado com a saúde.

Como já narrado nesse estudo, eles possuem uma convicção diversa do povo ocidental a respeito dos processos de saúde e adoecimentos do corpo e, por esta razão, não aderem com facilidade aos métodos da medicina convencional.⁹⁰ São, portanto, diferentes “concepções de saúde, doença e cuidado, inseridas em quadros de interpretações e ações socioculturais, requerendo a construção de diálogo intercultural, a fim de possibilitar a negociação de significados na busca pela cura” (ACNUR, online, “n”, p. 53).

Faz-se oportuno mencionar ainda a ausência de acompanhamento dos Waraos pelas equipes que fazem parte do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI) (ACNUR, online, “n”). Assim, quando enfermos, são encaminhados à malha comum do SUS. A inexistência de atendimento diferenciado em saúde dificulta a compreensão dos indígenas em relação às patologias e aos cuidados necessários, contribuindo para a não adesão dos tratamentos prescritos.

O órgão municipal destacou também casos de venezuelanos que se evadiram do hospital, sem autorização médica e sem proceder aos exames necessários para a prescrição do tratamento adequado:

É uma população que ela chegou muito adoecida. Aí eles tiveram a contato com a tuberculose e não fizeram o resguardo necessário. Nós ainda temos muitos casos de tuberculose, muitas pessoas acometidas. É uma doença muito infecciosa, como não tem um resguardo, nós temos muitos casos. A receptividade desses tratamentos, eu acho que ela aumentou já um pouco, tem várias coisas envolvidas. Algumas pessoas

⁹⁰ Como já mencionado nesta dissertação, os Warao são xamanistas e acreditam na cura de doenças por meio de tratamentos naturais e rezas prescritas por um xamã, líder religioso ou espiritual. Por tal razão, os tratamentos médicos convencionais nem sempre são procurados e aceitos pelos membros da comunidade.

morreram, então eles presenciaram seus entes falecendo de tuberculose e isso cria um posicionamento de procurar o tratamento. Porém, alguns deles ainda veem o tratamento médico como algo que não é positivo. Uma vez eu conversei com um deles e aí ele falava assim para mim: “não, aquela agulha, aquilo ali não pode entrar no meu corpo”, porque para eles é uma coisa estranha. (entrevistada E3).

Na Venezuela, era patente a precariedade nos serviços de saúde de atendimento das mulheres, situação que se agravava em decorrência de outros marcadores como pobreza, distância dos equipamentos, falta de informação, serviços inadequados e práticas culturais. Pesquisa realizada na Venezuela sobre as condições de vida da população, coordenada pela Universidade Católica Andrés Bello, ao retratar o aumento da pobreza extrema no país ao longo nos anos, destacou que um dos segmentos sociais mais afetados pela precariedade dos serviços de saúde eram as mulheres indígenas, especialmente as residentes nas zonas rurais, que possuem menos da metade da probabilidade de ter acesso ao pré-natal nos primeiros meses da gestação (UCAB, online, “b”).

Investigação realizada pela UFMA, em parceria com a FIOCRUZ e outras instituições, se debruçou na análise de dados sobre a saúde sexual e reprodutiva de mulheres migrantes venezuelanas em Roraima, Amazonas e no Estado do Maranhão, incluindo as indígenas Warao (UFMA *et al.*, online). O estudo apontou as principais necessidades e barreiras de acesso à saúde sexual reprodutiva. As participantes entrevistadas narraram que as suas necessidades vão além do acesso de preservativos, do tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e do pré-natal, ressaltando o desejo de terem acesso a informações adequadas em ambientes e com profissionais de confiança sobre planejamento familiar e outros métodos contraceptivos, como o DIU, ligadura de trompas e pílulas. Como obstáculos à saúde das mulheres, foram apontados o idioma, a pobreza, barreiras institucionais, falta de informação, insensibilidade cultural, dentre outras (UFMA *et al.*, online).

A pesquisa da UFMA registrou que as venezuelanas Warao, desde a sua chegada ao Brasil, foram tratadas apenas como pessoas em contexto de refúgio e não como indígenas, ficando a cargo dos municípios as responsabilidades no cuidado da saúde (UFMA *et al.*, 2023). Ademais, a FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) atuaram em situações específicas envolvendo indígenas estrangeiros. As diferenças socioculturais, consubstanciadas na língua e nas concepções próprias desse povo em relação ao corpo, à doença, à alimentação e à cura, foram postas como explicações em parte para a recusa à

adesão ao sistema de saúde biomédico (UFMA *et al.*, online). Tal conclusão só corrobora a necessidade de uma abordagem diferenciada e intercultural para uma maior efetividade das medidas de saúde em relação às venezuelanas.

A perspectiva em saúde das Warao em SJR não difere muito da retratada em outras cidades do país. Observa-se o esforço local para o atendimento das demandas mais básicas, incluindo as relacionadas a questões sexuais e reprodutivas. Todavia, há ainda dificuldades no entendimento sobre a necessidade de acompanhamento ginecológico regular e sobre a importância de realizar o pré-natal, como explica a entrevistada E3:

[...] a gente continua tendo bastante resistência, porque a gente está falando do corpo e, para elas mostrarem o corpo, fazer um exame que é, sobretudo preventivo, que expõe o corpo... Bom, então, assim, até pra nossa realidade é difícil as mulheres brasileiras aceitarem, enfim, então a gente ainda continua tendo essa resistência. Por exemplo, tem um caso de uma menina que a gente descobriu que ela está grávida [...]. E ela já vai parir em setembro (entrevistada E3).

Num dos mutirões realizados pela prefeitura, verificou-se que havia duas mulheres gestantes e que não haviam iniciado o pré-natal. Ambas iniciaram o acompanhamento tardiamente e manifestaram o desejo em realizar o procedimento de laqueadura. Fato corroborado pela Defensoria Pública, que em um de seus relatórios produzidos a partir de visita *in loco*, registrou que as duas gestantes em questão foram ouvidas e reiteraram o interesse em realizar a ligadura de trompas, alegando que já tinham muitos filhos. Uma se encontrava na 6ª gestação e, a outra, esperava o 4º filho. Uma delas realizou o procedimento e, quanto a outra, não foi possível, conforme esclareceu a entrevistada E3:

A “Maria” parece que está esperando ou já fez. A “Francisca” ainda não conseguiu que ela fizesse o tratamento dela, porque ela teve alguns problemas, quando a gente conseguiu agendar, porque justamente eles não compreendem direito como funciona o sistema. Ela manifestou interesse, a gente agendou o atendimento. Mas a gente ainda não conseguiu, por conta de, por duas vezes, ela não ir fazer o tratamento. Agora ela vai ter que esperar um pouco até o sistema poder ser para ela novamente (entrevistada E3).⁹¹

A entrevistada E1 retomou a situação narrada sobre as duas venezuelanas acompanhadas pelo programa de saúde da mulher, mencionando que não foi possível a realização da laqueadura em uma delas “por conta do alcoolismo que ainda é constante no povo Warao”. A entrevistada pontuou que já houve um encontro numa Unidade Básica de

⁹¹ Os nomes mencionados no trecho citado são fictícios.

Saúde sobre saúde reprodutiva e que, recentemente, a equipe tomou conhecimento de que há 03 (três) mulheres gestantes, sendo uma delas uma adolescente de 17 anos (entrevistada E1). De acordo com relatório informativo da SEMAS do mês de agosto de 2023, essa mesma mulher que não logrou êxito em realizar a laqueadura, encontra-se gestante novamente, agora do(a) 6º filho(a) (SJR, 2023, “d”). Acrescente-se também que ela participou das entrevistas na presente pesquisa.

As venezuelanas entrevistadas, questionadas sobre o acesso aos serviços de saúde municipais, afirmaram que não é sempre que são acompanhadas pelos técnicos do Município aos equipamentos básicos. A dificuldade de comunicação foi elencada com um obstáculo à procura voluntária pelos serviços, no entanto, foi relatado que, quando precisam, recorrem a alguém do grupo que compreenda melhor o português para fazer a intermediação com os profissionais de saúde, inclusive as crianças que dominam melhor o idioma local. A participante V1 disse que hoje, após anos no Brasil, elas entendem melhor o português, porém têm ainda muita dificuldade para falar a língua. Por fim, relatou uma experiência de busca espontânea pela unidade básica de saúde: *“Una vez, mi hija pequeña enfermó, ahí yo fui en la UPA, gracias a Dios, era una médica que era de Uruguay. Y ella me ayudó bastante con el remedio también, compró pra mi hija (...), me deu dinheiro para comprar fralda para mi hija”* (venezuelana 1). A resposta das participantes demonstra o reconhecimento da importância da medicina convencional, contudo, há ainda impasses a serem superados, como a dificuldade de comunicação.

Em termos gerais, a gestão ribamarense destaca a necessidade de se avançar em ações de conscientização voltadas para a área da saúde, no intuito de reduzir as recusas de comparecimento a consultas médicas ou a “relutância em aderir aos tratamentos propostos pela medicina ocidental”. Para tanto, diversas atividades educativas foram coordenadas pelo SAIR com esse objetivo, durante a celebração de datas simbólicas – como o dia internacional da mulher, o dia das mães e o dia do refugiado (a). Destacam-se ainda as campanhas como “Outubro Rosa”, de conscientização sobre a prevenção do câncer de mama e do câncer de colo de útero. Aconteceram também atividades recreativas e de lazer a parques e pontos turísticos da cidade (SJR, 2022, “b”).

Todavia, faz-se necessário realçar que algumas dessas ações lúdicas e educativas tiveram a participação predominante dos homens, visto que só seria viável o comparecimento das mulheres se fosse possível levar as crianças. A SEMAS informou que muitas vezes não foi possível a presença dos menores “por razões de segurança e

logísticas”, sem muitas explicações do que seriam exatamente os impedimentos (SJR, 2022, “b”).

As dificuldades de participação das mulheres em eventos promovidos pelo Município ou outros órgãos retratam duas questões importantes. Primeiramente, o contexto de sobrecarga de responsabilidades que elas acumulam ante a ausência de compartilhamento de tarefas com os cônjuges e companheiros, como o trabalho de cuidar dos filhos. Em segundo lugar, resta demonstrado que as políticas públicas ofertadas não estão preparadas para atender as mulheres em sua totalidade, haja vista a exclusão das mulheres-mães pela própria Secretaria.

Sem dúvidas a inserção laboral dos indígenas tem se mostrado como um dos maiores desafios para a concretização de medidas de integração local. Em monitoramento sobre o perfil sociodemográfico dos Warao, as dificuldades para a obtenção de trabalho remunerado foram elencadas como a principal motivação para a mudança de cidades no território nacional (OIM, online, “a”).

Em SJR, foram organizadas algumas ações dirigidas à inclusão profissional em conjunto com serviços e instituições parceiras, a exemplo do SENAI e o Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON). Em relação aos homens, busca-se a colocação em atividades na área da construção civil. Nesse sentido, cabe destacar o projeto de capacitação profissional denominado “Canteiro Escola”, realizado em parceria com o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa⁹², visando a formação de mão de obra especializada em tecnologia construtiva de edificações históricas para a conservação do patrimônio arquitetônico da capital do Estado (TJMA *et al.*, online). Os participantes têm a garantia do recebimento de alimentação, fardamento, transporte e de uma bolsa-auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Faz-se oportuno acrescentar que, em 2022, houve um projeto semelhante, em parceria com o SENAI, contudo, como não havia nenhuma contrapartida remuneratória, não houve interesse dos homens em participar.⁹³

Houve também articulações para cadastramento do contingente de migrantes no Sistema Nacional de Empregos (SINE), gerido pela Secretaria de Estado e Economia Solidária (SETRES), por meio da coordenação da SEDIHPOP, além de buscar parcerias no

⁹² O Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa foi criado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2020 e visa cumprir a Política Nacional de Justiça Restaurativa que é baseada num modelo não punitivo de resolução de conflitos através de um procedimento voluntário com a participação ativa dos envolvidos. (Ibidem).

⁹³ Em visita técnica da DPE em 2022, os homens relataram que não tiveram interesse em participar da capacitação para atividades em canteiro de obras, pois não iriam receber nenhuma remuneração e que, por isso, se sentiram explorados (Estado do Maranhão, 2022, “g”).

setor. Todavia, “há diversos entraves para a inserção produtiva da população (Warao), dentre os quais se destacam: a barreira linguística, a ausência de qualificação formal, problemas com documentação, essa última com avanço em todo Maranhão” (Estado do Maranhão, online, “j”). A Secretaria de Direitos Humanos também firmou ações em parceria com o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão visando a efetivação de políticas públicas de trabalho e geração de renda aos venezuelanos Warao.

Há que se valorizar as iniciativas empreendidas, entretanto, faz-se necessário ponderar o risco de agravamento no processo de erosão cultural de um povo tradicionalmente conhecido por se dedicar a atividades de subsistência relacionadas à natureza, como pontua a E3:

A gente está tendo uma receptividade muito boa. Eles estão gostando muito, estão se dedicando. Eu tenho algumas ressalvas né, em relação a isso, porque é muito complicado você pegar uma pessoa que é indígena. E embora eu reconheça “poxa, o cara tá com fome, ele precisa trabalhar né? Mas é uma pessoa indígena, é um tipo de violência, né? De violação da questão da identidade, da cultura, enfim. Muitos deles são artesãos, muitos deles são pescadores. Então você pega uma pessoa que é pescador e bota dentro de um canteiro de obras. Essa pessoa vai criar uma adaptação porque ela está precisando, está passando fome. Ela vai criar uma solução e vai se adaptar. E vai criar uma solução, inclusive, no mundo do trabalho, do capital. [...] Então é bem complicado, assim, embora eu entenda a necessidade (entrevistada E3).

Portanto, apesar dos benefícios, as atividades na construção civil destoam das experiências anteriores de trabalho dos indígenas. De acordo com estudo do ACNUR, no histórico de ocupações desempenhadas pelos Waraos, ganham relevância a pesca, o artesanato, a agricultura, a caça, serviços gerais, trabalhos domésticos e o ofício de professor (ACNUR, online, “n”)

Quanto às mulheres, os projetos municipais de educação empreendedora voltam-se para o ramo do artesanato - prática tradicionalmente desenvolvida por elas no país de origem - a partir da matéria-prima da fibra do buriti.⁹⁴ Esse investimento tem por objetivo ir de encontro à atividade de coleta nas ruas (uma estratégia de sobrevivência dos indígenas em contextos urbanos, conforme já salientado nesta dissertação em tópico específico) majoritariamente realizadas pelas mulheres, muitas vezes acompanhadas das crianças. A

⁹⁴ As Warao são conhecidas pela fabricação de acessórios como joias étnicas, colares de miçangas, além de objetos decorativos e utilitários, como redes, cestarias, chapéus, bolsas, vasos etc.

presença dos infantes acontece porque elas são as maiores responsáveis pelos cuidados com os mesmos, bem como contribui para mobilizar uma solidariedade nas pessoas. Há também uma concepção diferenciada da infância na cultura indígena, segundo a descrição da entrevistada E3:

[...] é cultural, sim, que as crianças sempre estejam vinculadas à mãe. A gente sabe que as soluções que a gente tem que criar uma relação ocidental. É diferente de uma relação assim, não sei se é essa divisão, mas a solução que a gente cria numa relação urbana é diferente num contexto rural. Por exemplo, eu venho trabalhar. Eu deixo as minhas filhas ou no colégio, ou eu deixo com alguém que vai garantir o bem-estar delas, porque são crianças. Eu não trago as minhas filhas para o trabalho. Eu não fui acostumada com esse posicionamento. Uma mulher que foi criada no meio rural, para onde ela vai, ela vai quebrar coco, ela leva o menino com ela. Ela vai fazer uma “caeira”, menino tá lá do lado dela. E isso tem uma função tanto, de que aquela criança aprenda aquele saber da mãe, e ao mesmo tempo de cuidar porque uma criança não pode se cuidar sozinha. Enfim, então eu vejo desse lado. A infância não é apartada das mulheres. [...] Aí tem outra questão que se coloca diante dos arranjos que eles criam porque eles precisam mobilizar a solidariedade, né? E uma coisa é você estar sozinha no sinal, outra coisa é você estar com uma criança e eles sabem com certeza que isso mobiliza uma solidariedade, porque as pessoas vão comover, né? Vão olhar aquela criança e vão comover. Então eu acho que isso faz parte também de um arranjo que não é cultural, mas é contextual com o que eles estão passando nesse momento. Uma readaptação. Porque eu escuto muitas pessoas, falarem assim: “Ah, eles têm o costume de pedir, né?”, não, eles não tem esse costume. Eles estão num contexto em que eles precisam pedir (entrevistada E3).

Assim, é possível observar o seguinte aspecto: trata-se da ideia de que até mesmo na organização familiar dos Warao, o trabalho reprodutivo é de responsabilidade das mulheres. Como salienta Teixeira (online), uma das facetas do trabalho reprodutivo diz respeito à reprodução da mão de obra, por meio das técnicas de produção, da socialização e da ideologia do trabalho. De acordo com a economista, na sociedade capitalista, as mães educam os filhos para o mercado de trabalho e as filhas para o trabalho de reprodução no interior das famílias, de modo que quando as mulheres conseguem ser inseridas no mundo produtivo, não têm reduzidas as suas responsabilidades domésticas. Elas ainda ocupam os postos de trabalho com menor remuneração, compõem majoritariamente o mercado de trabalho informal ou estão desempregadas (Teixeira, online). No caso das mulheres Warao, constata-se que essa é também uma realidade, visto que é papel delas ensinar às crianças o trabalho por elas desenvolvido, mesmo que este seja uma adaptação à necessidade de

vivência urbana, como é o caso da coleta nas ruas. Por outro lado, como já salientado, as venezuelanas desejam trabalhar em outras atividades, contudo, persiste o questionamento “e com quem vou deixar os meus filhos?”, comprovando que possuem mais dificuldades de serem integradas no mundo produtivo em razão da cumulação dos papéis de gênero que possuem.

Em São José de Ribamar, a abordagem e a busca ativa nas ruas são uma função fundamental dos educadores sociais. Eles trabalham no sentido de intervir com o fim de conscientizar os indígenas sobre os riscos em relação às crianças, prestando esclarecimentos sobre a legislação nacional e encaminhando-os para equipamentos socioassistenciais como o Centro POP ou unidades de saúde (SJR, 2022, “b”).

Nas visitas domiciliares ao condomínio de residência dos Warao, as famílias que persistem em realizar a atividade de coleta com crianças são notificadas pelo município com o intuito de diminuir a exposição dos infantes às ruas. Denota-se a dificuldade no monitoramento dos migrantes na coleta, tendo em vista que eles trocam o local continuamente e o aparelho municipal conta com apenas um carro para todas as atividades da equipe (SJR, 2022, “b”).

É bom frisar que, ao longo do ano de 2022, foram realizadas capacitações e vivências com os profissionais que compõem o serviço especializado em SJR e educadores sociais da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS), objetivando a troca de experiências em abordagens sociais e contribuindo para a junção de conhecimento entre teoria e prática e evitar a problemática das crianças Warao nas ruas (SJR, 2022, “b”).

Em SJR, devido à ação educativa e mediadora do serviço especializado local, não há nenhuma incidência de acolhimento institucional de crianças no município, segundo a entrevistada E3. O Estado do Maranhão, por meio da SEDIHPOP, também tem se dedicado a capacitar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes para o entendimento sobre as peculiaridades da educação infantil Warao, nos termos de estudos antropológicos produzidos pelo MPF e pelo ACNUR com a recomendação para que, sempre que possível, sejam adotadas medidas diversas da providência drástica do acolhimento institucional de menores (Estado do Maranhão, “j”).

Faz-se oportuno também a menção de que a motivação para a coleta nas ruas é a obtenção de qualquer tipo de ajuda com o objetivo de enviar o dinheiro recebido aos parentes que ficaram na Venezuela em situação mais dramática, nutrindo o desejo de

reencontrá-los no futuro, porém, sem expectativa de melhorias no país de origem (entrevistada E1).

Elas gostariam de voltar pra Venezuela, elas sempre falam “eu quero ir embora pra Venezuela”, mas elas não querem ir por conta da situação, elas precisam e muitas ajudam suas famílias que estão lá passando fome; e muitas delas estão na coleta por conta disso. A gente diz “e o teu bolsa família?”. Elas dizem: “eu recebo tanto de bolsa família, eu mando pra minha mãe e para os meus irmãos que estão lá e já é uma ajuda e muito pra eles comerem e sobreviverem” (entrevistada E1).

Isso só demonstra a característica da migração indígena baseada na forte relação de parentesco que motiva inclusive novas possibilidades de dispersão para outras cidades para visitar parentes ou para se fixarem em localidades com notícias de melhoria de vida, propiciando ganhos financeiros para auxiliar os familiares (OIM, online, “a”). Por outro lado, evidencia “a importância dada pelos Warao à possibilidade das mulheres pedirem dinheiro nas ruas, reconhecida como importante fonte de renda de recursos e frequentemente combatida pelas intervenções estatais, inclusive com acusações de exploração do trabalho infantil” (Brasil, online, “v”).

Há que se ressaltar também que o controle estatal sobre a circulação de pessoas, no sentido de evitar que as mulheres permanecessem nas ruas pedindo dinheiro, foi apontada como uma das razões que motivaram novos deslocamentos dos Warao nos Estados do norte para outras regiões do país (Brasil, online, “v”).

Diante do exposto, observa-se que, apesar do valor que o artesanato tem para a população Warao, as investidas da gestão ribamarense para a confecção e venda de peças artesanais produzidas pelas mulheres, as oficinas e capacitações até então efetuadas se mostraram pontuais e insuficientes para substituir a atividade de coleta nas ruas da cidade, segundo explica E3:

Elas têm uma sabedoria em relação a isso e outros itens de artesanato. A gente já tentou aqui fazer um projeto que a gente chamou de Yaquera, que seria disponibilizar miçangas e material de artesanato para elas fazerem o artesanato e a gente conseguir distribuir para vender. Ele não foi muito exitoso esse projeto porque elas diziam que elas ganhavam mais em um sinal do que com a gente. Agora esse projeto está sendo ressignificado com uma nova versão, com novos atores, e aí a gente já tem pessoas que não são da equipe. [...] E elas estão recebendo melhor o projeto. Então elas estão confeccionando materiais, também em parceria com o pessoal do SEBRAE, do SENAI. A gente está tendo também professores de artesanato que estão ensinando novas técnicas para elas, agregando a

técnica que elas já tinham, estão agregando novas técnicas com o objetivo justamente de agregar valor ao que elas já faziam para adaptar as necessidades do nosso mercado consumidor. [...] elas vão ter aulas de empreendedorismo. Elas ainda não chegaram nessa etapa, mas elas estão tendo técnicas, por exemplo, de aperfeiçoamento da própria confecção do que elas já fazem. Por exemplo, elas fazem um ponto de buriti, mas o acabamento não fica tão vendável, então elas estão tendo um aprimoramento das próprias técnicas (entrevistada E3).

Cabe ponderar que para tais iniciativas serem satisfatórias, faz-se necessário tornar as Warao adeptas à noção de empreendedorismo aliada à confecção das peças artesanais, visando conciliar a prática tradicional à integração local. Entretanto, há uma aparente resistência por parte das mulheres em aderir a visão comercial de venda de um produto em troca de rendimentos, pois a mesma advém de uma concepção cultural diferente da lógica hegemônica de acumulação de capitais e bens materiais. “Eles não têm essa relação, porque eles foram socializados num ambiente em que tinham recursos naturais disponíveis [...] Eles têm uma relação com dinheiro que não é de acúmulo, de arrecadação. [...] Eles não fazem essa reflexão de a gente tem que guardar para poder ter no final do mês” (entrevistada E3).

A entrevistada da equipe técnica E1 descreveu que, enquanto as mulheres estão nas ruas, os homens aguardam a chegada delas em casa com mantimentos para a preparação das refeições, contribuindo para a sobrecarga de responsabilidades das Warao que, além da atividade de coleta nas ruas, têm que cuidar dos filhos e aprontar a comida. A partir de uma escuta ativa e mediadora, os técnicos vêm trabalhando no sentido de orientar os homens a auxiliarem as mulheres nas atividades domésticas, todavia, ressalta que “tem uns mais colaboradores, mas tem outros que não colaboram e ficam só esperando a função da mulher”⁹⁵. Como já salientado, quando questionadas sobre a divisão das tarefas domésticas, com exceção de apenas uma venezuelana, a resposta das demais foi interpretada como negativa, sendo esta na forma de silêncio e risadinhas.

Em relação ao acesso a benefícios socioassistenciais, de acordo com relatório técnico do município de SJR referente ao ano de 2022, 89,7% das famílias venezuelanas foram inscritas no programa assistencial de transferência de renda Bolsa Família. O valor auferido mensalmente varia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.544,00 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), a depender da quantidade de filhos por composição familiar.

⁹⁵ A entrevistada E1 mencionou que a equipe técnica elaborou um cronograma com o horário de passagem do ônibus escolar para que os homens que não estiverem trabalhando, possam arrumar e levar as crianças (entrevistada E1).

Além disso, quatro famílias são amparadas pelo benefício de prestação continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal⁹⁶. Sobre a administração do benefício recebido, explicou venezuelana participante da pesquisa:

Cuando nosotras tiramos el dinero de bolsa familia, nosotros comemos un poquito (...); como nuestros filhos estão em la escuela, nosotros compramos algo para nuestros filhos, y poquito de real para nuestra familia em Venezuela, para comer también allá, para comprar comida, frango o otra cosa lá. (venezuelana 2)

Logo, os programas socioassistenciais têm se apresentado como a maior fonte de renda dos refugiados. Sem dúvida, o recebimento desses recursos, aliado aos outros auxílios concedidos pela prefeitura, como as cestas de alimentos, o aluguel social e o auxílio-luz contribuem para diminuir a condição de extrema vulnerabilidade social dessas famílias, muito embora isoladamente não se traduzam como suficientes para garantir a autonomia e a independência dos migrantes.

Por outro lado, cabe asseverar que as venezuelanas participantes da pesquisa aduziram que o dinheiro recebido dos benefícios assistenciais é insuficiente para suprir todas as demandas, haja vista a grande quantidade de crianças. Elas também teceram críticas à irregularidade dos serviços do município, que se encontram atrasados, como o fornecimento das cestas básicas, o pagamento dos aluguéis e o acompanhamento à Polícia Federal para a renovação dos registros migratórios que se encontram vencidos.

Yo digo la cosa, la verdad como son, yo tengo hijos, por essa cantidad, yo recebo 1.500 (reais). Ahí, necesito comprar cosas para mi hijo, para mi hija, todo lo que necesita, el dinero no es mio. Si ellos hablan “mamá, compra la cosa”, yo necesito comprar pra ellos, porque el dinero no es mio (...) porque ellos están estudiando en escuela aquí. (...) no somos animales, somos personas, humanos, comemos, los niños también comen, yo no estoy vivindo sola aquí, estan durmiendo aquí toda mi familia, tengo muchos niños, ya tiene 3 meses atrasados (entrevistada V1).

A crítica ao serviço público local de assistência social aponta disparidades entre as atividades supostamente ofertadas, conforme os relatórios técnicos oficiais divulgados pela SEMAS, e a realidade noticiada pelas Warao relacionadas a atrasos, omissões e falta de informações pelos gestores públicos e seus representantes.

⁹⁶ O Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC, encontra-se previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), Lei Orgânica da Assistência Social, e é destinado a pessoas com deficiência ou idosos com idade igual ou superior a 65 anos.

No que tange às políticas de educação, somente no segundo semestre de 2022 se deu a matrícula de algumas crianças e adolescentes em escolas públicas localizadas no município. Nesse mesmo período, foi contratada uma pedagoga para a equipe, o que foi fundamental para a tomada de providências concretas visando a inclusão escolar (SJR, 2022, “b”). No ano de 2023, os adolescentes também passaram a frequentar a escola, sendo matriculados com alguns adultos na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Segundo a integrante da Equipe técnica entrevistada E2, a profissional formada em pedagogia é responsável pelo monitoramento dos alunos na escola perante a equipe multidisciplinar de cada unidade, acompanhando a evolução e a adaptação dos venezuelanos em relação ao aprendizado das matérias lecionadas e a convivência com os demais estudantes (entrevistada E2).

A frequência das crianças na Escola, além de fundamental medida de integração, evita que eles acompanhem sempre suas genitoras às ruas na atividade de coleta, bem como possibilita o acesso à refeição no ambiente escolar, reduzindo a insegurança alimentar dos alunos. A entrevistada E2 relatou que, conforme o acompanhamento feito nas escolas, não foi noticiado nenhuma situação de discriminação ou xenofobia pelo fato de serem estrangeiros e indígenas. Pelo contrário, relatou que eles foram bem acolhidos pelos demais estudantes e que, numa determinada atividade em sala de aula, um aluno Warao narrou como era a vida na Venezuela e como se deu o trajeto até o Brasil, percorrendo longos caminhos de ônibus e a pé. Os colegas de classe e a equipe pedagógica da escola se mostraram comovidos com o forte relato (entrevistada E2). O compartilhamento de experiências pelos venezuelanos contribui para minimizar os choques culturais, pois promove a empatia e o acolhimento pela comunidade escolar, servindo como importante ferramenta de integração.

Em relação às mulheres Warao, cabe sublinhar que 04 (quatro) estão matriculadas e cursando o ensino de jovens e adultos no turno da noite. Todavia, uma delas se evadiu por se encontrar gestante do seu segundo filho com apenas 19 anos (SJR, 2023, “b”).

Vale asseverar que a relação direta entre a gravidez precoce e a evasão escolar ocorre não só entre as venezuelanas. Trata-se de uma situação que repercute em uma série de desvantagens em relação à inserção da mulher do mercado de trabalho e as colocam em estado de maior exposição à pobreza, violência e exclusão social (Miquilena; Lara, online). As mulheres Warao, por já ocuparem um lugar de sobreposição de opressões, por uma questão de gênero, étnica e pela condição migratória, se apresentam numa circunstância

mais vulnerável ainda. Isto porque a inserção educacional ofertada, ainda que não seja a ideal, se configura como uma possibilidade de integração por meio do ensino do português e do contato com outras pessoas que não aquelas do seu convívio diário e familiar, permitindo uma troca cultural e o compartilhamento de experiências. Por outro lado, o abandono escolar demonstra que o ente municipal não está preparado para demandas específicas como as das mulheres-mães e gestantes.

Na roda de conversa, abordou-se sobre a inserção escolar das mulheres. Apenas uma das participantes respondeu que estava frequentando o EJA. Quanto às demais, questionou-se se “não querem estudar” ou “se não podem” por conta das obrigações que possuem diariamente. Elas responderam que não podem estudar. A participante V2 foi enfática ao dizer: “*no puede porque tenemos que cuidar de los niños, tiene muchos compromisos*”, acrescentando que fazem as atividades domésticas e ainda têm o trabalho nas ruas. Noutro giro, a frequência das crianças na escola é interpretada como positiva para elas, pois são os próprios filhos que as auxiliam no dia a dia com o ensino do português.

Em relação à manutenção de costumes e práticas, a entrevistada do município E3 retratou que o grupo de venezuelanos Warao residente em São José de Ribamar mantém fortes traços culturais, apesar do desgaste advindo dos processos de mobilidade. Sem embargo, é preciso que hajam atividades desempenhadas para fomentar a preservação da cultura de povo contra os riscos da desintegração.⁹⁷

Diferentemente das ações assistenciais, um setor que não foi possível descrever progressos em São José de Ribamar é concernente à educação indígena. Os Warao têm a língua indígena como principal, também denominada de “Warao”, e possuem, como um segundo idioma, níveis variados de espanhol (ACNUR, online, “n”). Evidencia-se que o contexto de mobilidade territorial significa um risco à continuidade da língua materna de um povo que já se encontra num processo de erosão cultural. Deve-se notar que há previsão legal atinente à educação escolar indígena, com a existência de escolas que atendam exclusivamente o público indígena.

⁹⁷ “Quando a gente fala da cultura Warao, a gente não está falando de uma religião só ou só de uma língua. Estamos falando de um sistema, né? Um sistema de pensamento, um sistema que explica o mundo a partir da cosmologia Warao. Então, o Warao eu entendo como uma religião também, né? Como uma língua e como uma série de costumes que estão ali agregados, e eles conservam isso, a língua nos parece bem preservada, né? Bem preservada, tanto que é muito comum quem convive com eles se comunicam entre o Warao. [...] Então, assim a língua parece bem reservada, a questão da música e da dança também é bem preservada. Embora, assim, eu acredito que a gente precisa fortalecer um pouco isso, né? Isso é preciso fortalecer e garantir a seguridade dessa cultura. Existem práticas de cura específicas, de benzimentos, de defumação, que são específicas deles. Eu já presenciei alguns rituais mortuários, de cânticos mortuários que a gente entende ali, que são específicos daquela ocasião” (entrevistada E3).

A Constituição Federal de 1988 assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos de aprendizagem próprios. A Lei de Migração, do ano de 2017, por sua vez, reafirma o direito do migrante de igualitário e livre acesso à educação pública, com a vedação de discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. A ausência de políticas públicas de educação indígena foi destacada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que recomenda a disponibilização de aprendizado cultural e de idioma no contraturno (ACNUR, online, “r”).

Os Warao, como bem sabemos, além de estarem na condição de pessoas refugiadas ou migrantes, são indígenas; por isso, têm direito à educação diferenciada, eles se deparam com desafios semelhantes àqueles enfrentados pelos demais indígenas em contexto urbano no Brasil, historicamente desassistidos pela política indigenista, permanecendo fora da escola ou tendo de ingressar na rede regular de ensino (ACNUR, online, “n”).

O aprendizado da língua nativa e da cultura foi ressalvado por indígena Warao, vivendo em Belém, como importante para o caso de retorno às suas comunidades na Venezuela:

[...] não queremos as crianças estudando junto com brasileiros, aprendendo só português. Podem aprender português, mas queremos que seja como na Venezuela, nas comunidades, que tenham um professor para ensinar warao e espanhol, para não perder a língua, nem a cultura [...] porque, se eles aprenderem somente português, se daqui a alguns anos a Venezuela ficar bem e eu voltar para lá (minha família está lá), eles não saberão falar. Precisam aprender também warao e espanhol, porque isso é uma defesa própria, assim poderão se defender: chegarão na Venezuela, falarão espanhol; chegarão na comunidade Warao, falarão Warao. Terão uma boa comunicação (ACNUR, online, “n”).

Em São José de Ribamar, as venezuelanas participantes da pesquisa aduziram serem elas quem ensinam o Warao aos seus filhos e que conversam com eles em três idiomas: “*hablan poquito en Warao, español, portugués también poquito*” (venezuelana 2).

Entende-se que, apesar da previsão legal quanto à educação indígena, as políticas de inserção escolar no município se limitam ao ensino regular das crianças e com pouca adesão das mulheres no ensino noturno, sobretudo daquelas que possuem filhos, deixando-as em situação de maior vulnerabilidade. A frequência delas no ensino regular têm a sua importância como medida de integração de um povo que busca se adaptar ao contexto

local. Contudo, constata-se a omissão dos gestores locais no sentido de promover a inclusão numa educação diferenciada indígena.

Por fim, mas não menos relevante, é importante destacar um esforço para a continuação de políticas públicas voltadas para os venezuelanos indígenas em São José de Ribamar, mesmo após a utilização dos recursos financeiros repassados pelo Governo Federal em 2021, conforme narrou uma das entrevistadas do município:

Inicialmente, São José de Ribamar recebeu 400.000 mil reais, isso lá em 2021 ainda, e agora que o município recebeu a segunda parcela, que seria a renovação dessa pactuação [...] só agora em 2023. O que é um problema porque era um recurso que era pra durar seis meses e realmente o recurso acabou e a prefeitura foi se mantendo como podia, mantendo a equipe como podia porque não podia descontinuar o serviço [...] se a gestão não tiver compromissada em continuar, a gente não tem a garantia de direitos dessa população. (entrevistada E3)

Logo, os desafios na implementação de políticas públicas de assistência social direcionadas aos indígenas refugiados, a gestão local destaca as seguintes: estratégias para evitar a presença das crianças na atividade de coleta nas ruas, obstáculos para implementar uma moradia adequada à quantidade de pessoas, o alto custo de vida contraposto aos limites da renda gerada pela comercialização do artesanato, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, dificuldade de aliar os métodos da medicina convencional ao saber tradicional desse povo e dificuldades de combater o alcoolismo no grupo (SJR, 2022, “b”).

A entrevistada E3 ressaltou dois desafios ao atendimento dos Warao: a instabilidade das políticas públicas que oscilam a depender da política de governo do momento e as dificuldades em se implementar medidas de integração local duradouras que assegure os seus direitos enquanto um povo originário (entrevistada E3).

[...] as políticas públicas elas não criam possibilidades semelhantes à que eles tinham na terra deles. Eu penso que o que tem que ser garantido pra essa população é um ambiente onde eles possam plantar, onde eles possam criar, onde eles possam pescar. Para além da questão da casa própria, que também é um desafio, porque é uma política duradoura, que se contrapõe ao aluguel social. Mas eu acho que para eles tem que ser ofertado um ambiente que não vai ser igual como era o Delta Amacuro, não vai ser igual, mas que possibilite a eles ter uma vida um pouco próxima da que eles tinham. Porque esse é um direito que vai para além da assistência social, mas esse é um direito dos povos originários. Eles têm direito a terra, eles têm direito a ter um meio de reprodução, e aí eu acho que esse é o grande desafio ainda, porque a gente não entende essa população como povos originários. A gente só pensa no deslocamento, mas

pensa que eles já estão recebendo tudo, casa, comida, mas o principal direito deles, que é a manutenção da cultura e o direito a terra eles não estão tendo ainda (E3).

Pelo que foi dito, entende-se que as ações locais e emergenciais da SEMAS são necessárias, pois objetivam, num primeiro momento, minorar o contexto de privações de direitos básicos como alimentação e moradia dessas pessoas que deixaram seu país motivadas por questões de sobrevivência. Em contrapartida, é necessário assinalar que o processo de mobilidade humana internacional não se constitui como algo provisório e pontual, pelo contrário, é um fenômeno mundial de proporções cada vez maiores e que, portanto, exigem políticas e articulações permanentes. No caso das mulheres Warao em SJR, a ausência de uma rede de proteção fortalecida é um obstáculo à garantia de direitos dessas refugiadas que ficam à mercê de políticas assistenciais momentâneas e ao risco maior de ações discriminatórias.

Cabe acrescentar que a Secretaria Estadual de Direitos Humanos é responsável pela articulação das políticas públicas destinadas à população migrante no Estado por meio de contatos com as secretarias municipais e com outros órgãos e agências internacionais sobre migrações e refúgio. Conforme informações encaminhadas à Defensoria Pública, foi elaborada minuta de proposta para criação de Comitê de Atenção a Migrantes e Refugiados, encaminhada à Casa Civil do Poder Executivo Estadual (Estado do Maranhão, online, “g”). Todavia, o órgão intersetorial ainda não foi instituído no Maranhão, demonstrando a falta de atenção necessária à questão migratória no Estado.

O ACNUR pontuou que, nos últimos anos, Estados e Municípios têm criado comitês e conselhos para migrantes e refugiados, fato que contribuiu para impulsionar políticas públicas locais e efetivas destinadas a esse segmento social, a exemplo do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e outros. No Nordeste, a existência de um Comitê também já é uma realidade no Rio Grande do Norte, no Ceará, e em outros (ACNUR, online, “m”). Desse modo, não há dúvidas de que a instituição da referida instância de discussão e deliberação representaria um avanço para a construção de políticas efetivas e contínua, especialmente para as mulheres Warao que se encontram numa posição de maior vulnerabilidade dentre o contingente de refugiados no Estado.

4.3. A assistência jurídica pela Defensoria Pública Estadual

A Defensoria Pública, enquanto instituição regulamentada e organizada nos moldes atuais, foi criada pela Constituição Cidadã em 1988. Antes disso, suas atividades eram desempenhadas por Procuradorias Públicas e se limitava a uma assistência judiciária individual (Esteves; Roger, 2017). O artigo 134 da Carta Magna estabelece as diretrizes sobre a instituição, ressaltando a sua autonomia funcional e administrativa, bem como delegando a sua organização a lei complementar, nos seguintes termos:

Artigo 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, online, “c”).

Logo, é dever da Instituição exercer suas funções em juízo e fora dele, mediante ajuizamento de ações judiciais ou por meio de orientação jurídica às pessoas hipossuficientes que não possuem condições de arcar com os custos do serviço de um advogado particular sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi criada por pela Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994. Todavia, a instituição somente foi efetivamente instalada no Estado no ano de 2001, sete anos depois, com a realização do primeiro concurso público para ingresso na carreira e a nomeação dos primeiros defensores públicos (Estado do Maranhão, online, “b”).

Em 2009, foi instalado na cidade de São José de Ribamar um Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Nove anos depois, no ano de 2018, a instituição é contemplada com novas instalações, viabilizando o maior conforto dos assistidos e melhor acomodação dos funcionários (Estado do Maranhão, online, “d”). Atualmente, o Núcleo Regional conta com sete defensores públicos nas variadas áreas de atuação, seja judicial ou extrajudicialmente (Estado do Maranhão, online, “c”). Para o exercício de suas atividades, cada defensor(a) público(a) possui um(a) estagiário(a) de graduação e um(a) de pós-graduação. Além disso, há uma equipe de funcionários administrativos que realizam o primeiro atendimento, cadastro e triagem dos casos apresentados, analisando os casos de urgência e procedendo aos agendamentos necessários.

Faz parte também da equipe defensorial ribamarense uma assistente social, duas estagiárias de serviço social, três assessores jurídicos que auxiliam os defensores públicos, dois funcionários de serviços gerais, um técnico de informática e um segurança.

Segundo o modelo tradicional de assistência jurídica ofertado pela Defensoria Pública, é esperado que a pessoa interessada compareça de forma espontânea ao prédio da instituição com a finalidade de pleitear algum direito, seja no ramo de família, consumidor, saúde, registros públicos, criminal, execução penal, etc. Contudo, há que ser observado que há alguns segmentos sociais que possuem demandas complexas e contínuas e que não são solucionadas apenas com o ajuizamento de uma ação na justiça ou com esclarecimentos sobre a legislação vigente. Há segmentos sociais, historicamente invisibilizados ou mesmo criminalizados, que exigem uma atuação diferenciada e efetiva, por meio de outras estratégias diversas das habituais, para que de fato possam garantir sua cidadania (Oliveira, 2019), como é o caso das pessoas em contexto de refúgio.

Além das pessoas em situação de rua, existem vários grupos hipervulnerabilizados que não são alcançados pelo serviço de assistência jurídica tradicional, como é o caso de muitos povos indígenas, que se encontram distantes dos grandes centros; das comunidades e povos tradicionais; dos ribeirinhos que residem a quilômetros de distância das capitais; dos migrantes que pede refúgio no Brasil; das pessoas em situação de miséria extrema, ou qualquer pessoa que não tenha condições de recorrer à Defensoria Pública de forma espontânea, em virtude de múltiplas vulnerabilidades (Oliveira, 2019, p. 55-56).

Esses grupos populacionais podem ser considerados como hipervulnerabilizados pelo fato de cumularem uma série de opressões que os colocam numa posição de maior exclusão social. Em consequência, para assegurar um real acesso à Justiça e a direitos dessas categorias, é imprescindível conhecer suas realidades e suas especificidades. Dando-se ênfase à análise das mulheres refugiadas e indígenas, o grau de vulnerabilidade é ainda maior, pela condição migratória, de gênero e étnica, ensejando uma intervenção a partir de um olhar interseccional pela Defensoria Pública e demais instituições que compõem o sistema de justiça para a garantia de direitos.

Portanto, ciente da situação do povo Warao no Estado, no ano de 2021, por meio de um trabalho de busca ativa, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, através do Núcleo Regional de São José de Ribamar, passou a atuar em benefício de um grupo de famílias de venezuelanos Warao residentes no referido município. A atuação institucional

defensorial se desenvolveu basicamente em três frentes: na fomentação de políticas públicas, na educação em direitos e no atendimento de demandas individuais e coletivas.

O contato com as demandas das mulheres Warao em SJR se iniciou justamente ao ser detectada a presença destas nas ruas da cidade, em aparente estado de mendicância e acompanhadas por crianças. Até então, o Núcleo Regional não havia recebido nenhuma demanda espontânea referente a essa população.

Nesse contexto, iniciaram-se uma série de reuniões com o município por meio da SEMAS, visando se inteirar sobre a situação dos Warao, bem como sobre as ações de acolhimento desenvolvidas pelo município. Na oportunidade, estavam presentes a equipe do CRAS do bairro Trizidela da Maioba e a Secretaria Estadual de Direitos Humanos.

Em dezembro de 2021, foi realizada uma visita técnica da Defensoria Pública ao local de moradia dos Warao, elaborando-se o primeiro relatório social a partir das informações apresentadas, depoimentos e observações da equipe psicossocial. Cabe ressaltar que, à época, o Núcleo Regional não contava com profissional de Serviço Social, tendo sido deslocadas duas assistentes sociais da capital mediante prévia solicitação e justificativa à Administração Superior da DPE-MA. Na ocasião, foram distribuídas cestas básicas às famílias arrecadadas por meio de doações. Em suma, o grupo reivindicava ajuda para o pagamento do aluguel, a inclusão em benefícios socioassistenciais, aulas para crianças no idioma Warao e oportunidades no mercado de trabalho (Estado do Maranhão, “f”).

Faz-se oportuno acrescentar que durante as visitas técnicas realizadas pela Defensoria Pública Estadual, ao longo do ano de 2022, foram prestados esclarecimentos e orientações jurídicas a partir dos questionamentos formulados pelos venezuelanos e venezuelanas Warao e das situações que se apresentavam. Buscava-se também verificar *in loco* se as políticas públicas noticiadas pelos órgãos municipais e estaduais em benefício das famílias estavam de fato sendo executadas.

No que tange à educação de jovens e adultos, a Secretaria Estadual de Educação foi instada a promover a oferta de curso de português, por meio de programas de extensão com faculdades ou outras instituições, ressaltando-se a sua importância para o acesso a outros direitos fundamentais como saúde, trabalho e educação (Estado do Maranhão, online, “h”).

Em encontro com os gestores da área da educação e a DPE-MA, foram apresentadas várias resistências, tais como “não há vagas nas escolas”, bem como a arguição de desconhecimento da presença dos refugiados no município. Posteriormente, os

discursos foram evoluindo e se mostrando mais receptivos. Os órgãos da área da educação realizaram visitas aos Warao para analisar o grau de escolaridade, o quantitativo e o perfil dos mesmos, colocando-se a disposição para “a formação de equipes especializadas para trabalhar em processos de educação escolarizada para os povos indígenas venezuelanos” (Estado do Maranhão, online, “i”). Nas reuniões, já se escutava frases do tipo “precisamos acolher nossos irmãos venezuelanos”, porém, ainda não se apresentavam soluções concretas.

Com auxílio da ouvidoria da DPE-MA, provocou-se o UNICEF e a Cáritas. Por meio de representante no Maranhão, o organismo da Igreja Católica respondeu que não desenvolvia nenhuma atuação junto aos venezuelanos ou outros migrantes em função de não contar com projetos, nem profissionais para esse acompanhamento, acrescentando que os casos detectados eram encaminhados à SEDIHPOP. A representante do UNICEF no Maranhão se mostrou disponível para contribuir nesse processo de inclusão educativa e foi organizado um momento de formação sobre a temática “Infância e Migração, Debates da Educação no Contexto Migratório”, com oficiais de Educação do Fundo Internacional em Roraima que, coincidentemente, estavam de passagem na cidade e que haviam participado de ações com migrantes venezuelanos no Norte do país (Rangel; Damas, 2022).

No segundo semestre de 2022, algumas crianças e adolescentes foram matriculadas na escola regular. Apenas em 2023, os demais foram incluídos, assim como alguns adultos que passaram a cursar a modalidade de ensino para jovens e adultos (EJA), tendo aulas de português e outras matérias (entrevistada E2). Atualmente, 03 (três) mulheres estão matriculadas e frequentando o EJA no turno da noite.

Sobre a educação indígena, foi discutido com a Secretaria Municipal e Estadual de Educação o aproveitamento da mão de obra Warao como tutores em salas de aula, de modo a garantir uma inclusão paulatina no sistema de ensino formal, todavia, a proposta não foi implementada até o momento de conclusão deste trabalho dissertativo (SJR, 2022, “a”).

No que tange às demandas de saúde dos migrantes, observou-se que o órgão local buscava dar vazão aos encaminhamentos necessários. Chamava a atenção no grupo o alto número de casos de doenças respiratórias, especialmente, a tuberculose e pneumonia.⁹⁸ Ao reafirmar condições já observadas pela SEMAS, como a dificuldade de adesão aos tratamentos prescritos devido à crença dos indígenas na cura espiritual, a DPE-MA

⁹⁸ A entrevistada da equipe técnica da SEMAS apontou que um dos motivos para a quantidade de casos de tuberculose se devia ao fato de que os Warao não faziam o resguardo necessário com o intuito de não se contaminarem (entrevistada E3).

solicitou à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) o acompanhamento mais próximo dos indígenas venezuelanos, com a disponibilização de um agente de saúde comunitário ou profissional da enfermagem com o fim de realizar o monitoramento presencial contínuo e prestar orientações de questões de saúde básicas. Ponderou-se à SEMUS a importância de se respeitar as diferenças culturais relativas à saúde e ao processo de cura de enfermidades, porém, argumentou-se que a presença contínua de um profissional de saúde habilitado na comunidade Warao poderia resultar no estabelecimento de uma relação de confiança, diminuindo resistências, mormente em relação às crianças (Estado do Maranhão, “g”).

Há época da primeira visita institucional ao povo Warao, chamou a atenção da equipe a manifestação de uma mulher e seu companheiro para que ela realizasse a cirurgia de laqueadura, sob o argumento de que já possuíam seis filhos e a sua última gestação lhe havia acarretado problemas de saúde. Assim, requereu-se oficiosamente o acompanhamento com vistas ao desiderato pleiteado, o que foi devidamente atendido (Estado do Maranhão, online, “e”).

A coordenadora do setor psicossocial da DPE-MA que estava presente já havia acompanhado outro grupo de famílias Warao em São Luís no ano de 2019 e, fazendo um comparativo entre os dois contingentes, destacou a participação das mulheres em SJR, as quais pediam para serem ouvidas, faziam perguntas, diferentemente do grupo de São Luís, em que se registrou apenas falas dos homens, sem qualquer manifestação feminina. Essa mesma situação foi descrita pela entrevistada E3, nos termos a seguir:

Existe um grupo seleta entre eles que se comunica conosco. [...] Todo mundo fala com a Mariana porque ela se comunica bem. Na maioria das vezes, as mulheres, elas ficam resguardadas por eles, de ter contato com agentes externos. Eu percebo isso. As mulheres ficam mais no cantinho. [...] Mas eu entendo isso como um trato entre todos eles né? Eu acompanho essa população desde 2019 e isso já mudou bastante porque no começo eu lembro que ficava assim. [...] estavam todas no cantinho e sempre era um homem que se apresentava, né? [...] Agora, quando a gente, por exemplo, vai ter uma reunião, sempre tem os homens que se apresentam, mas sempre já tem uma mulher. Sempre já tem uma mulher que está ali presente, mas não são todas, algumas ainda ficam mais recolhidas. E aí elas se comunicam entre elas em Warao (entrevistada E3).⁹⁹

Por esse motivo, no que tange a atividades desenvolvidas com o foco na educação em direitos, a DPE-MA visou dar um enfoque na atuação com as mulheres, a fim de

⁹⁹ O nome mencionado no trecho citado é fictício.

possibilitar um maior conhecimento sobre os seus direitos na legislação brasileira, ações voltadas para esclarecimentos sobre a saúde da mulher indígena e cuidados com o pós-parto e recém-nascido, no intuito de diminuir a situação de vulnerabilidade destas. Assim, ganha destaque o Seminário realizado em maio de 2022 no Núcleo da DPE-MA em São José de Ribamar, com a presença da equipe psicossocial do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher da instituição e de técnicas do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DSEI).

Além dos temas anteriormente citados, abordou-se também sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que esta é uma problemática observada pelos órgãos que acompanham os Warao em SJR. Em uma situação de destaque, houve o abrigo da Warao em Casa de Acolhimento Temporário, com o fim de ter sua integridade física preservada.

A equipe do SAIR procurou a Defensoria Pública, pois, embora tenham ido à Delegacia de Polícia para solicitar Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, não havia notícia sobre a apreciação judicial. Em análise aos autos do processo, verificou-se que não foram juntados pela autoridade policial o termo de depoimento da vítima, formulário de avaliação de risco e demais documentos pessoais pertinentes, inviabilizando o deferimento do pedido. Neste ocorrido, habilitou-se o órgão defensorial atuou na defesa da vítima, que se encontrava gestante e manifestava o desejo de mudar de cidade e reencontrar familiares. Trata-se de mais uma situação de preconceito velado por parte de instituições que deveriam agir prontamente para assegurar direitos de uma população vulnerabilizada, revitimizando a mulher em situação de violência ao cometer violência institucional.

Para a realização do evento, foram enfrentadas várias questões logísticas. À época, o Núcleo Regional de São José de Ribamar não contava ainda com uma equipe psicossocial, tendo que requerer administrativamente o atendimento especializado em casos pontuais a profissionais que atuam na sede em São Luís, um óbice ao atendimento das demandas Warao, uma vez que estas profissionais já possuíam uma agenda habitual com muitos compromissos oriundos de suas lotações de origem. Além disso, pugnou-se pela disponibilização de transporte para o deslocamento das venezuelanas e dos filhos, pois, por experiências anteriores, se tinha a ciência de que muitas mulheres estariam impossibilitadas de comparecer caso não pudessem levar as crianças. Outra questão a ser dirimida era a da tradução. As falas planejadas seriam em português com tradução para o

espanhol por um intérprete. Contudo, o espanhol é a segunda língua das Warao e nem todas as mulheres são fluentes e compreendem bem o idioma. Desse modo, o líder do grupo se voluntariou para acompanhá-las e traduzir do espanhol para o Warao. Ou seja, foi um evento apresentado em três línguas: português, espanhol e Warao, o que pode ter sido oneroso para as participantes.

Cabe acrescentar que a educação em direitos é libertadora, pois visa não só prestar esclarecimentos sobre as legislações variadas, como também empoderar os assistidos a se enxergarem como cidadãos, detentores de direitos que devem ser respeitados. Assim, eles podem lutar pelo acesso à justiça, sendo esta compreendida em sentido amplo e substancial, e não apenas o acesso formal ao Poder Judiciário por meio do protocolo de ações judiciais. Nessa perspectiva mais ampliada de acesso à justiça, se busca uma igualdade social, com o atendimento das necessidades da população mais carente através de políticas públicas inclusivas (Reis, online).

A Defensoria Pública, segundo o artigo 4º, inciso III da Lei Orgânica (Lei Complementar 80/1994) tem como uma de suas funções institucionais “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (Brasil, online, “k”). Tal previsão foi inserida em 2009 através da Lei Complementar n.º 132 e expressa uma das missões defensoriais que poderia ser compreendida, de forma implícita, pela interpretação do dever de orientação jurídica às pessoas necessitadas aliado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil¹⁰⁰. A alteração legislativa demarca a relevância da atuação da instituição voltada para educação em direitos.

Há que se ressaltar o papel da Defensoria Pública como fomentadora de políticas públicas, mormente em relação a segmentos sociais invisibilizados. O Defensor Público de Pernambuco e ex-Defensor Público do Estado do Maranhão, Igor Araújo de Arruda, destaca a importância da atuação defensorial num viés extrajudicial e preventivo como um meio de se evitar a judicialização de megaconflitos, protelando a resolução de demandas coletivas e complexas e, até mesmo, obtendo um provimento jurisdicional inefetivo (Arruda, online).

¹⁰⁰ Artigo 3º, Constituição Federal de 1988: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, online, “c”)

Em se tratando de ações governamentais direcionadas à materialização de direitos humanos fundamentais básicos, como assistência social, moradia digna, saúde e educação, é cediço reconhecer a existência de certa discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto da eleição das medidas prioritárias e de sua concretização. Lecionando sobre o tema discutido, explica o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (Mello, 2010, p. 973).

Sem embargo, é preciso salientar que, em se tratando de direitos fundamentais, tem o Estado o dever-poder em concretizá-los, sob pena de transformar a Constituição Federal num mero ideário de princípios sem efetivação. Arruda (online) ressalta que “sabe-se que na condução da atividade administrativa governamental existe uma discricionariedade quanto à preferência, às prioridades de aplicação da verba pública, do orçamento estatal, muitas vezes ecoadas em épocas de campanhas e propagandas políticas”. Noutro giro, é preciso salientar que, em se tratando de direitos fundamentais, tem o Estado o dever-poder em concretizá-los, sob pena de transformar a Constituição Federal num mero ideário de princípios sem efetivação. Assim, em relação ao amparo do interesse público primário da parcela da sociedade mais necessitada dos serviços públicos estatais, essa discricionariedade é de menor monta e não pode ser confundida com arbitrariedades.

Não se olvida o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ocorre que a provocação do Poder Judiciário deve se dar em último caso, ou seja, apenas nos casos de omissão ou a ações insuficientes para a satisfação de direitos individuais, coletivos e sociais.

Nesse contexto, ganha maior relevância a atuação estratégica e proativa da Defensoria Pública, na fiscalização da concretização de políticas públicas para a proteção dos hipossuficientes. Acrescente-se que uma atuação nesse sentido é preferível, visto que a judicialização, especialmente de demandas complexas e contínuas, pode conduzir a decisões judiciais inócuas do ponto de vista prático. Para tanto, “é importante destacar a

autonomia institucional da Defensoria Pública em relação ao Poder Executivo” (Arruda, online). A garantia de autonomia institucional e a liberdade de atuação é fundamental para fomentar políticas e cobrar ações governamentais, por meio de negociações políticas e jurídicas, na proteção de grupos sociais mais carentes.

Nesta missão, além da atuação dos defensores públicos, é relevante a presença de uma equipe interdisciplinar estabelecida por meio de órgãos e servidores de apoio que merecem ser valorizados. Oliveira (2019) ressalta também a importância de todo o quadro de servidores e servidoras que compõem a instituição, incluindo os estagiários e estagiárias, para a promoção dos direitos humanos do público assistido. Como advertido, em demandas complexas e contínuas, que envolvem pessoas em contextos de hipervulnerabilidade e submetidas a múltiplas violações de direitos, como é a categoria dos refugiados, sobretudo mulheres, se faz necessária uma abordagem mais ampla sobre os problemas detectados, com o fim de viabilizar a construção de soluções dignas e efetivas.

Há que se destacar, por fim, a atuação na Defensoria Pública Estadual no atendimento de demandas individuais e coletivas dos venezuelanos Warao residentes em São José de Ribamar encaminhadas pelas SEMAS-SJR. Destaca-se o ajuizamento de ações individuais e coletivas nas áreas de registros públicos, civil, família, saúde, mulher vítima de violência doméstica e administrativo. Em algumas situações, uma intervenção extrajudicial, de forma verbal ou oficiosa, se mostrara suficiente para a resolução do conflito.

Em relação a crianças nascidas em território nacional, constatou-se que algumas não possuíam registro de nascimento lavrado no prazo legal, sendo imprescindível o ajuizamento de ações. Num dos casos, a menor havia nascido em Manaus e a família não sabia esclarecer se havia sido ou não registrado o nascimento nas cidades em que transitou até chegar ao Maranhão. Contactou-se a Defensoria Pública da União (DPU), em Santarém, no Estado do Pará, e obteve-se como resposta que a referida família havia sido atendida quando lá esteve, encaminhando a segunda via da Declaração de Nascida Viva recebida da maternidade de Manaus em que nasceu a criança (Estado do Maranhão, “a”). Foram oficiados os cartórios de registro civil de pessoas naturais da capital do Amazonas questionando sobre a existência ou não da lavratura do nascimento e, diante das respostas negativas, interpôs-se a ação competente (Estado do Maranhão, online, “1”).

No mesmo ano, ajuizou-se pedido de lavratura de um óbito que não havia sido registrado no prazo determinado pela lei (Estado do Maranhão, online, “k”). Nesse caso

específico, a autora foi acionada pela coordenação do SAIR e pela coordenadora de ações para migrantes e refugiados da SEDIHPOP, visto que o óbito se deu no final de semana e a família solicitava a permanência com o corpo do ente querido pelo tempo necessário para a realização de seus costumes mortuários. Inicialmente, foram apresentados entraves burocráticos para a remoção do corpo para o exame de necrópsia pelo Instituto Médico Legal (IML) e demais providências pelo Serviço de Verificação de Óbitos (SVO). Mediante intervenção administrativa, por meio de contatos telefônicos com os responsáveis dos referidos órgãos, foram tomadas as diligências necessárias.

Na área da saúde, registram-se deliberações defensoriais administrativamente. Em relação às venezuelanas que, espontaneamente, em visita técnica, manifestaram o interesse em serem submetidas ao procedimento de laqueadura, requereu-se oficiosamente o acompanhamento com vistas ao desiderato pleiteado (Estado do Maranhão, “b”). Em outro sentido, após notícia de obstáculos para o atendimento de crianças venezuelanos que não possuíam certidão de nascimento, fora expedida recomendação aos gestores de saúde e aos equipamentos de saúde municipal rechaçando tais condutas ilegais e abusivas, além de esclarecer sobre o direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e outros instrumentos normativos (Estado do Maranhão, online, “c”).

Faz-se oportuno acrescentar que durante as visitas técnicas realizadas pela Defensoria Pública Estadual, ao longo do ano de 2022, foram prestados esclarecimentos e orientações jurídicas a partir dos questionamentos formulados pelos venezuelanos e das situações que se apresentavam. Buscava-se também verificar *in loco* se as políticas públicas noticiadas pelos órgãos municipais e estaduais em benefício das famílias estavam de fato sendo executadas.

Numa ocasião, os migrantes noticiaram estarem há três dias sem o abastecimento do serviço de água e, por isso, enfrentavam dificuldades para cozinhar, lavar as roupas e tomar banho. Coincidentemente, o proprietário chegou ao local na mesma hora, tendo sido conversado com ele sobre os meios para a solução do problema. Conforme relatório informativo psicossocial, “em diálogo com a defensora, o proprietário ressaltou que já tinha comprado a peça que estava faltando para o conserto da bomba d’água, informou ainda que o prédio possui duas caixas de água de 500 litros cada uma e que a grande dificuldade era o desperdício de água pelos indígenas” (Estado do Maranhão, “g”). Diante do conflito apresentado, houve a tentativa de mediação, colhendo-se o compromisso verbal

do locador para a regularização no fornecimento de água no prazo de 24 horas, ao tempo que se visou prestar esclarecimentos aos Warao, por meio do líder do grupo, quanto à necessidade de se evitar o uso irracional de água, ressaltando-se a importância da economia desse bem indispensável à vida (Estado do Maranhão, “g”).

Ainda sobre o ajuizamento de ações pela Defensoria Pública na defesa dos venezuelanos, é pertinente mencionar a situação de 06 (seis) casais que já conviviam em união estável e desejavam participar de cerimônia referente a casamento comunitário. A equipe técnica do serviço municipal de atendimento aos imigrantes elaborou um dossiê organizado com os documentos que possuíam com o fim de proceder à habilitação e demais trâmites no Cartório de Registro Civil competente. Em suma, foram apresentados o registro nacional migratório (RNM), CPF, Carteira de Trabalho, dentre outros. Ocorre que o tabelião recusou o recebimento da documentação sob o fundamento de que estaria incompleta. Diante da proximidade com o fim do período da habilitação, a Defensoria Pública foi acionada, tendo a autora argumentado verbalmente ao oficial cartorário sobre as particularidades dos casais enquanto pessoas em condição de refúgio, esclarecendo o teor do artigo 43 da Lei 9474/97, segundo o qual: “no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares” (Brasil, online, “p”). O dispositivo legal visa a evitar absurdos de exigência de rigor documental, como exemplificou Amorim, ao mencionar a exigência de um cartório de registro civil para um refugiado voltasse a seu país e providenciasse pessoalmente uma “declaração de solteirice” para comprovar a ausência de impedimento para casamento no Brasil ou, ainda, quando se exigiu a compreensão do português por uma criança de dois anos como requisito para a obtenção de vaga em creche (Amorim, 2017, p. 391).

No caso concreto citado dos casais de Waraos que desejavam participar do casamento comunitário em São José de Ribamar, apesar dos esforços empreendidos objetivando o processamento da habilitação para o casamento, houve a negativa do tabelião, o qual exigiu dos venezuelanos o mesmo rol de documentos que deve ser apresentado por qualquer estrangeiro, nos termos da legislação civil, ignorando totalmente a condição migratória e peculiar de pessoas refugiadas, não havendo outra saída senão a interposição de mandado de segurança (Estado do Maranhão, “m”).

Fundamentando-se em dispositivos convencionais e legais de proteção de refugiados e em precedente cunhado pelo juízo da comarca de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul¹⁰¹, pleiteou-se a participação dos impetrantes no casamento comunitário cuja data se avizinhava (Estado do Maranhão, “m”). O juízo de registros públicos, ao qual se interpôs o *mandamus*, se declarou incompetente e remeteu o processo ao juízo de família que, igualmente, não apreciou o pedido de urgência, declinando da competência à vara competente para ações em que figure como uma das partes a Fazenda Pública. Esta última, após manifestação da autoridade coatora, constatando em consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que o evento havia ocorrido na data programada, extinguiu o processo por perda superveniente do objeto (Estado do Maranhão, “m”).

Como delineado, a ação foi extinta por suposta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, contudo, não há como deixar de fazer uma crítica ao desconhecimento por parte das serventias extrajudiciais e também do Poder Judiciário quanto à posição jurídica e peculiar das pessoas em contexto de refúgio. A ignorância e/ou falta de sensibilidade no acolhimento de demandas desse público não deixa de ser uma forma de discriminação por parte dos órgãos públicos, conforme apontou a entrevista E3:

[...] por exemplo, quando a gente chega num equipamento, quando a gente chega numa entidade, numa delegacia, já há uma reclamação do tipo “ah, mas esse pessoal não é como a gente”. E isso é uma xenofobia, só que ela é velada, né? Ela não tem assim aquela agressividade que a gente espera de um ato racista. Mas ela está assim embutida de uma série de preconceitos (entrevistada E3).

Em relação aos casos noticiados de violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca-se um deles em que houve o abrigamento da Warao em Casa de Acolhimento

¹⁰¹ Com relação à flexibilização dos documentos para habilitação em casamento de pessoas em contexto de refúgio, já decidiu o juízo da comarca de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul (processo 70064111230). No julgado, “o magistrado explicou que, nos casos de habilitação para o casamento, o artigo 134 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR) prevê que a certidão de nascimento, em primeira ou segunda via original, deve ser atualizada (60 dias, contados da autuação do processo de habilitação). Porém, conforme o juiz, o Código de Processo Civil não faz essa exigência”. O juiz ponderou que não se pretendia com isso dizer que não é válida a exigência estabelecida pelo CNNR, “mas sim que ela deve ser exigida e observada em condições de normalidade, o que não ocorre no caso trazido aos autos”. **O juiz pontuou que os requerentes são refugiados, possuem pouca escolaridade e têm pouco entendimento do idioma nacional. “Para o juiz, a autorização consagra os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade, que fundamenta o Direito de Família. Do Estado se exige uma atuação que ajude as pessoas a realizarem seus projetos e desejos legítimos, criando mecanismos que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas”**. Assim, foi homologado o pedido de habilitação para o casamento dos haitianos em cartório de Registro Civil no Município de Lajeado/RS (JUSBRASIL, online). (*grifo nosso*)

Temporário com o fim de ter sua integridade física preservada. A equipe do SAIR procurou a Defensoria Pública, pois, embora tenham ido à Delegacia de Polícia para solicitar medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, não havia notícia sobre a apreciação judicial. Em análise aos autos do processo, verificou-se que não foram juntados pela autoridade policial o termo de depoimento da vítima, formulário de avaliação de risco e demais documentos pessoais pertinentes, inviabilizando o deferimento do pedido (Estado do Maranhão, “n”). Neste ocorrido, habilitou-se o órgão defensorial na defesa da vítima, que se encontrava gestante e manifestava o desejo de mudar de cidade e reencontrar familiares. Trata-se de mais uma situação de preconceito velado por parte de instituições que deveriam agir prontamente para assegurar direitos de uma população vulnerabilizada.

Pelo exposto, entende-se que o desconhecimento por órgãos públicos ou instituições da justiça sobre as peculiaridades que envolvem a população migrante e refugiada dificulta o trato de questões individuais postas no dia a dia em áreas como o direito de família, registros públicos, violência doméstica, saúde, educação e trabalho. Essa situação poderia ser evitada ou amenizada caso houvesse uma rede permanente de proteção, que direcionasse e recomendasse ponderações necessárias para a garantia de direitos dos migrantes. Tal providência não pode ser mais uma faculdade ou discricionariedade dos agentes políticos, visto que as migrações em geral são uma realidade, cada vez mais crescente, e que não podem ser ignoradas ou tratadas como um problema episódico por meio de ações paliativas.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício da sua missão constitucional de defesa dos hipossuficientes, se entende importante a ampliação do corpo de funcionários de apoio para que demandas complexas e contínuas, como as das refugiadas venezuelanas indígenas, recebam uma atenção interdisciplinar condizente com a sua realidade, história e necessidades.

A prática jurídica está caminhando em direção a olhares mais amplos, dialogando com outros saberes, o que é fundamental para a efetivação de direitos, especialmente quando se está trabalhando com povos tradicionais. Assim, uma melhor estruturação no quadro da instituição com profissionais, não só do serviço social, como também da antropologia, psicologia e sociologia, se reputa como indispensável para a compreensão sobre a identidade e cosmovisão dessas comunidades. Isso fornecerá subsídios para a prestação de assistência jurídica mais adequada, evitando-se ações equivocadas, não por má-fé, e sim por desconhecimento. Além disso, vale ressaltar que no Maranhão há um

quantitativo considerável de populações indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu e pescadores artesanais, o que reforça a importância de uma abordagem institucional para além da técnica jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta dissertação consistiu em analisar se e, de que forma, as instituições públicas atuam à luz do sistema interamericano de direitos humanos para o atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar-MA.

Para tanto, partiu-se do pressuposto de que as mulheres que buscam refúgio em outros países, por uma questão de gênero, estão sujeitas a violações específicas no processo migratório, demandando, assim, uma interpretação ampliada da definição tradicional da categoria “refugiados” por parte dos organismos que compõem as Nações Unidas no sentido de lhes assegurar proteção internacional.

Ademais, afóra a condição migratória e de gênero, a mulher indígena enfrenta desafios para a efetivação de direitos que remonta à época da colonização das Américas no século XVI, período em que os povos originários foram massacrados pelo europeu ocidental sob o argumento de que seriam seres inferiores e primitivos que necessitavam ser civilizados.

Ao longo da história, com muito luta dos povos indígenas em todo o mundo, direitos foram positivados e se conquistava o respeito à identidade étnica e à autodeterminação, ao menos do ponto de vista legal. Exemplo disso pode ser evidenciado através das Declarações Internacionais sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT, mencionadas ao longo desta pesquisa.

O sistema interamericano de direitos humanos se mostrou bastante atuante no que diz respeito à proteção dos povos indígenas. Além do trabalho incessante da Corte, a Comissão e a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas marcam presença no monitoramento e supervisão desses povos nas Américas. Cabe rememorar a sistematização de um estudo pela Relatoria sobre o panorama vivenciado pelas mulheres indígenas no continente americano, segundo o qual se elenca parâmetros normativos a serem seguidos pelos Estados-membros para a garantia de direitos desse segmento por meio de um enfoque holístico e interseccional à questão.

Percebeu-se que, no universo das mulheres indígenas, aquelas que se encontram em processos de mobilidade internacional forçada são retratadas como mais vulneráveis a diversas formas de violências e violações de direitos, ensejando uma atenção diferenciada por parte dos países receptores. Isto porque elas são atingidas por uma cumulação de

opressões decorrentes da sobreposição de identidades referentes ao gênero, etnia e condição migratória.

Vale reiterar o esforço da Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes ao apontar as principais dificuldades da população em contexto migratório nas Américas e ao sistematizar “*standards*” sobre o alcance e conteúdo dos direitos humanos dessa categoria. Esses referenciais se mostram como imprescindíveis para a garantia de direitos das pessoas em processos de deslocamentos forçados e devem ser observados por todos os países das Américas. Reputou-se importante estudar também a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, visto que ela influenciou várias legislações de países do continente, os quais reproduziram a definição da pessoa refugiada num viés mais amplo e garantista, a exemplo do Brasil por meio da Lei 9474/97.

Assim, vislumbrou-se que não há dúvidas quanto ao sólido arcabouço jurídico existente para a proteção jurídica das mulheres indígenas refugiadas, consubstanciado em Declarações, Convenções, leis, princípios de direito internacional e na Constituição Federal de 1988, conforme se discorreu no decorrer da presente pesquisa.

Em razão disso, se comparado com outros Estados, como os Estados Unidos da América e países da Europa Ocidental, o Brasil é considerado uma boa referência de acolhimento de pessoas que desejam ingressar no país e se estabelecer, fugindo de situações adversas e em busca de sobrevivência.

Nos últimos anos, o Brasil recebeu milhares de venezuelanos que fugiram da grave crise socioeconômica e política que assolou o país. O Estado foi instado a se organizar e ofertar condições de acolhimento humanitário. Ocorre que parte desse contingente populacional era de indígenas da etnia Warao que, num movimento de deslocamento espontâneo, migrou do Norte para outras regiões do país em busca da oferta de melhores serviços de abrigo, alimentação, trabalho e outras. Nesse sentido, tratou-se sobre contexto que levou à fixação de um grupo de famílias de indígenas da etnia Warao no Maranhão por volta do ano de 2019.

Como resultado da pesquisa, investigou-se o perfil das venezuelanas Warao no município de São José de Ribamar. Constatou-se que são oriundas do município de Antonio Díaz, no Estado de Delta Amacuro. A maioria é composta por mulheres jovens, mães e pertencentes a famílias numerosas. Elas chegaram ao Maranhão por meio de notícias de parentes que já se encontravam no Estado e informaram sobre a oferta de

melhores políticas e serviços de acolhimento. Todas mantêm preservada a língua nativa, a maioria entende pouco o português e compreende melhor o espanhol.

A alimentação, moradia, saúde, trabalho, educação e questões documentais são suas principais demandas. Elas manifestaram o interesse em estudar e aprender outro ofício que não seja ligado ao artesanato, sua prática tradicional. No entanto, é posto como impedimento o fato de cumulem a função de cuidar dos filhos, dos afazeres domésticos e do trabalho de coleta nas ruas, comprovando que até mesmo na comunidade Warao predomina o modelo societário patriarcal.

No período analisado, foram registrados casos envolvendo violência intrafamiliar contra a mulher e de uso abusivo do álcool. Apesar de já terem participado de palestras e oficinas sobre o tema, percebeu-se que tais assuntos ainda são considerados um tabu entre as mulheres.

No que diz respeito às aspirações para o futuro, as venezuelanas participantes da pesquisa compartilham da mesma vontade de permanecer no Brasil definitivamente. Porém, mantêm a preocupação com os familiares que ficaram na Venezuela. Com os benefícios assistenciais recebidos e com o dinheiro que arrecadam nas ruas, elas os auxiliam financeiramente mediante remessas bancárias. Por fim, vale destacar que elas dividem o desejo de morarem num terreno grande, com possibilidade de plantar, colher e criar seus filhos com mais liberdade, o que demonstra que a inserção em meio urbano não foi suficiente para apagar o vínculo desse grupo étnico com a terra e a natureza.

Ainda, foi objeto de análise nesta dissertação as ações políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e atuações institucionais da Defensoria Pública em prol da população Warao residente na cidade. O panorama apresentado ao longo do trabalho leva à conclusão de que não há como negar os avanços locais implementados pelo gestor municipal para o acolhimento humanizado dos venezuelanos. O auge das ações governamentais locais se deu com a criação de um serviço socioassistencial especializado para migrantes e refugiados constituído por uma equipe interdisciplinar para o atendimento das demandas desse público.

Não obstante o aparato normativo vigente e as iniciativas apontadas, quando se examina a realidade das mulheres refugiadas Warao residentes em São José de Ribamar-MA, foram observadas disparidades entre o direito posto e a sua aplicação pelas instituições e órgãos locais. A pesquisa empírica, aplicada com funcionários do município e com as indígenas Warao, associada a revisão bibliográfica e documental, evidenciou a

existência de situações violadoras de direitos negligenciadas pelas políticas e medidas integradoras.

Durante expedição ao campo, vale informar, a escolha do viés etnográfico revelou lacunas entre a elaboração das leis e sua implementação prática, identificando questões como conflitos de interpretação, desigualdades na aplicação e fatores culturais que influenciam as relações entre a comunidade em análise (Warao) e as instituições da sociedade de acolhimento, ribamarense e/ou maranhense.

Isso consolida o argumento de que embora a pesquisa em direito positivo seja uma abordagem valiosa para compreender a estrutura legal de uma sociedade e/ou tradicionalmente centrada na análise de leis, regulamentos, jurisprudência e textos legais, que se baseia na busca por normas estabelecidas e aplicáveis em um sistema jurídico específico, ela tem suas limitações ao não considerar as nuances das práticas cotidianas e as implicações reais das leis na vida prática e na subjetividade das pessoas. Ou seja, ao concentrar unicamente numa perspectiva de pesquisa baseada em direito positivo num estudo como este em curso, o resultado seria altamente formal e técnico, exigindo, evidentemente, uma compreensão e interpretação profunda das leis e regulamentos. Porém, estaria faltando a parte etnográfica que envolve uma imersão sensivelmente humanitária em comunidades e que oferece compreensões mais ampliadas.

Em relação aos dados coletados pelas entrevistadas da equipe técnica, foi possível constatar uma série de intervenções destinadas a suprir as demandas mais emergenciais dos venezuelanos, como as relacionadas a alimentação, moradia e cadastramento para o recebimento de benefícios do Governo Federal de transferência de renda. A atuação dos integrantes do serviço especializado (SAIR) incluía também os acompanhamentos dos migrantes aos equipamentos de saúde e aos órgãos que compõem o sistema de justiça, haja vista que a barreira linguística é um fator que dificulta o acesso a direitos. Os registros colhidos oralmente das entrevistas foram corroborados por relatórios técnicos, informativos e planos de ação elaborados pelo Município como pré-requisito para o recebimento de recursos federais.

Por outro lado, as iniciativas e articulações da SEMAS-SJR no intuito de promover a integração local com medidas de fomento à autonomia e ao autossustento, isoladamente, se mostraram insatisfatórias. A frágil articulação com outros órgãos e instituições inviabiliza a implementação de soluções efetivamente duradouras. Demonstrou-se também que o Município não está preparado para o atendimento de demandas específicas das

mulheres-mães, que apresentam mais dificuldades para a inserção escolar e para a participação em atividades em que não seja possível o acompanhamento dos filhos.

Na prática, as migrantes recebem um tratamento como pessoas em contexto de mobilidade humana, havendo pouca atenção ao fato de se tratarem de um povo tradicional. Ignoram-se as realidades e particularidades das mulheres Warao e as políticas são desenvolvidas apenas num enfoque contingencial, sem esforços significativos para a promoção da dignidade dessas pessoas de forma permanente e independente.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por sua vez, no período investigado, atuou no sentido de acompanhar e fomentar políticas públicas à população Warao, difundir informações sobre a legislação de defesa da mulher vítima de violência doméstica e, principalmente, no ajuizamento de ações em variadas áreas.

Por outro lado, não obstante figurarem como vítimas de inúmeras violações e violências, registrou-se que as mulheres indígenas desempenham também um papel de protagonistas na luta pela garantia e concretização de direitos. As venezuelanas participantes da pesquisa, em que pese a dificuldade de comunicação e a sobrecarga de atividades diárias, apresentavam suas questões, criticavam a gestão local pelo atraso dos serviços e reivindicavam direitos. Em contrapartida, elas reconhecem que as condições de vida no Maranhão são melhores se comparadas às outras cidades do Brasil em que tiveram passagem, devido especialmente à ausência de espaço nos abrigos para tantos venezuelanos e à precariedade dos serviços prestados.

Diante do exposto, esta pesquisa espera contribuir para dar visibilidade às questões que envolvem a dramática situação das mulheres refugiadas Warao no Maranhão, visto que elas têm autonomia e o direito de decidirem onde querem se fixam, criar seus filhos e trabalhar. O atendimento de demandas pontuais e emergenciais minimiza as vulnerabilidades sociais das migrantes, todavia, não são suficientes para garantir-lhes uma vida com dignidade. Os entes políticos precisam compartilhar responsabilidades e implementar medidas culturalmente adequadas visando a efetivação de direitos e a implementação de soluções duradouras.

Para tanto, aponta-se a necessidade de construção de uma rede de proteção permanente e ativa à população migrante e refugiada no Maranhão. O Estado deve assumir a sua incumbência na governança da pauta migratória. Um passo importante seria a criação de Comitê Interinstitucional de Atenção ao Migrante e Refugiado/a, que já uma realidade em vários Estados do Sul, do Sudeste e inclusive do Nordeste, a exemplo do Ceará e do

Rio Grande do Norte. Trata-se de um fórum de discussão com a participação dos entes políticos, de órgãos governamentais de diversos âmbitos, de organizações da sociedade civil e organismos internacionais que visa orientar todos os envolvidos sobre os direitos dos refugiados, promover ações e coordenar iniciativas em prol do desenvolvimento de uma política estatal sólida destinada a esse segmento social.

Por outro lado, cumpre destacar a importância em se constituir e/ou ampliar as equipes interdisciplinares nos quadros das instituições pesquisadas, sobretudo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, com a composição de profissionais não só do serviço social, como da antropologia, sociologia e psicologia, na capital e no interior. O conhecimento sobre as demandas complexas da atualidade exige um olhar além do técnico jurídico para uma melhor compreensão dos problemas que se apresentam no dia a dia do trabalho da instituição, proporcionando intervenções mais adequadas. Em outras palavras, o Direito precisa dialogar com outras áreas do saber para a construção de soluções que beneficiem a população hipossuficiente assistida, ainda mais em um Estado como o Maranhão, onde há um quantitativo considerável de populações indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco-babaçu, pescadores artesanais, dentre outros.

Este trabalho teve a intenção de analisar o *compliance* a partir da experiência de refúgio das mulheres Warao no Maranhão. O recorte geoespacial permite concluir que as instituições precisam evoluir para o desenvolvimento de frentes de atuação em questões migratórias que não fiquem restritas apenas a políticas ocasionais de governo. Dessa forma, respeitar-se-ão os parâmetros normativos do sistema interamericano de direitos humanos sobre o refúgio de mulheres indígenas, como a igualdade e não discriminação, a autodeterminação, a identidade cultural e o combate a violências de todas as ordens.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Coloquio sobre el asilo y la protección internacional de refugiados em América Latina, reunido em Tlatelolco, Ciudad de México, del 11 al 15 de mayo de 1981. Conclusiones y Recomendaciones.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1430.pdf?view=1>>. Acesso em: 23 jan 2023. (a)
- _____. **Comunicação multilíngue promove saúde de indígenas venezuelanos refugiados no Brasil.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/04/27/cartilha-multilingue-promove-saude-de-indigenas-venezuelanos-refugiados-no-brasil/>>. Acesso em: 31 jul 2023. (b)
- _____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 06 fev 2023. (c)
- _____. **Dados sobre Refúgio.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 10 março 2023. (d)
- _____. **Declaração de Cartagena.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. (e)
- _____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: 02 abril 2023. (f)
- _____. **Diretrizes sobre proteção internacional N.01. Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1#:~:text=Solicita%C3%A7%C3%B5es%20de%20ref%C3%Bagio%20baseadas%20na,sua%20sexualidade%20ou%20pr%C3%A1ticas%20sexuais.>>. Acesso em 02 abril 2023. (g)
- _____. **Diretrizes sobre proteção internacional N.02. Pertencimento a um grupo social específico no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados (2002).** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file-#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,persegui%C3%A7%C3%A3o%20seja%20um%20ator%20estatal.>>. Acesso em 01 jun. 23. (h)
- _____. **Informe de la relatora especial de derechos de los pueblos indígenas, sra. Victoria Tauli-Corpuz (2015).** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10160.pdf?view=1>>. Acesso em: 18 jun. 2023. (i)

_____. **Manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023. (j)

_____. **Manual de Reasentamiento del ACNUR.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138.pdf?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138>>. Acesso em 15 fev. 2023. (k)

_____. **Migrações, Refúgio e Apátrida. Guia para Comunicadores.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf>. Acesso em: 05 set 2023. (r)

_____. **Nota informativa para municípios sobre chegadas espontâneas de população venezuelana, incluindo indígenas (2019).** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/08/Nota-Informativa-para-Munic%C3%Adpios.pdf>>. Acesso em: 20 julho 2023. (l)

_____. **Políticas Públicas. Conselhos e Comitês Estaduais e Municipais no Brasil (2022).** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>>. Acesso em: 31 julho 2023. (m)

_____. **Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrante.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2023. (n)

_____. **Projeto que impulsiona artesanato Warao recebe novos recursos para expandir seu impacto (2020).** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/11/projeto-que-impulsiona-artesanato-warao-recebe-novos-recursos-para-expandir-seu-impacto/>>. Acesso em: 23 julho 2023. (o)

_____. **Tendencias Globales de desplazamiento forzado em 2021.** Disponível em: <https://www.acnur.org/publications/pub_inf/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html>. Acesso em: 27 jan 2023. (p)

_____. **Venezuela. Mais de 5,4 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela ao redor do mundo.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/#:~:text=Cerca%20de%202%2C5%20mil%C3%B5es&text=Mais%20de%205%2C4%20mil%C3%B5es%20de%20venezuelanos%20deixaram%20seu%20pa%C3%Ads,de%20deslocamento%20no%20mundo%20atualmente>>. Acesso em: 07 ago 2023. (q)

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ALÁRCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Valores constitucionais e Lei 9474. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil.** In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilhermes Assis de (orgs). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 124.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “Espírito de Cartagena” e a Política Brasileira de Refugiados. **Revista Perspectiva**: reflexões sobre a temática internacional. vol. 9, n. 15. Porto Alegre: UFRGS, 2015. p 124-125.

AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **A evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019.

AMORIM, João Alberto Alves. **A integração local do refugiado no Brasil: a proteção humanitária na prática cotidiana**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualana de (org.). Refúgio no Brasil. Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 375-398.

ALVES, Schirlei; SEMENTE, Marcella. **Estupradas no Brasil, venezuelanas desconhecem lei. ‘Se abortar, vai presa’**. UNIVERSA uol (15/08/2023). Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/08/15/estupradas-no-brasil-venezuelanas-desconhecem-lei-se-abortar-vai-presa.htm>>. Acesso em: 16 ago 2023.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados – evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. **México: vítimas invisíveis. Migrantes em movimento no México**. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/es/documents/amr41/014/2010/es/>>. Acesso em> 30 jan 2023.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Crimigração: a criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos**. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 197, jan./mar., 2013.

ARRUDA, Ígor Araújo de. **Defensoria Pública na concretização de políticas públicas. Um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22066/defensoria-publica-na-concretizacao-de-politicas-publicas>>. Acesso em: 27 jul 2023.

AVILA, Milena Abreu. **Colonialidade e Decolonialidade** (2021). Disponível em: <<https://www.politize.com.br/colonialidade-e-decolonialidade/>>. Acesso em: 10 jul 2023.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. **O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista**. In: Revista Três [...] pontos 13.1 - Dossiê Múltiplos Olhares sobre Gênero. V. 13, n.1, 2018.

BAENINGER, Rosana. **Contribuições da academia para o pacto global da migração: o olhar do Sul.** In.: BAENINGER, Rosana; et. al. (Orgs.). Migrações Sul-Sul. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, Brasília, maio-ago. 2013, p. 89-117.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história.** In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

_____. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BAPTISTA, Asdrúbal. **El capitalismo rentístico, elementos cuantitativos de la economía venezolana.** Cuadernos del Cendes. Año 22, n. 60, tercera época, septiembre-diciembre, 2005, p. 95-111.

BERTONCELLO, Fernando Rodrigues da Motta. **Quando migrar é a última alternativa.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. São Paulo, 2019, 325p.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016.** Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5302/2/RES_SEDH_2016_181.html>. Acesso em: 26 jun. 2023. (a)

_____. **Conselho Nacional de Direitos Humanos. Recomendação nº 20, de 10 de outubro de 2019.** Recomenda a abstenção da adoção de procedimentos que gerem a perda do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, no que tange a crianças venezuelanas em situação de rua, especialmente as de etnia Warao, sem antes serem observadas todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon20CrianasWarao.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023. (b)

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2023. (c)

_____. **Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, concluída em Patzcuaro, México, a 24 de fevereiro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D36098.html>. Acesso em: 22 maio 2023. (d)

_____. **Decreto nº 40/1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm . Acesso em: 10 março 2023. (e)

_____. **Decreto nº 7030/2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm . Acesso em: 09 março 2023. (f)

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 07 maio 2023. (g)

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-1.,%2C%20esp%20moral%20ou%20social.>. Acesso em: 03 julho 2023. (h)

_____. **Decreto-Lei nº 941/1969.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%Adica%20do,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto%2Dlei.>. Acesso em: 01 fev. 2023. (i)

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 30 maio 2023. (j)

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 31 julho 2023. (k)

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 maio 2023. (l)

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em 05 maio 2023. (m)

_____. **Lei nº 6.815, de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023. (n)

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 julho 2023. (o)

_____. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília: Congresso Nacional, [1997].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 01 fev 2023. (p)

_____. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 26 jun 2023. (ab)

_____. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 26 jun 2023. (q)

_____. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre crimes de abuso de autoridade (...).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023. (ac)

_____. Ministério da Cidadania. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Guia de referência para o trabalho social com a população indígena refugiada e imigrante.** Brasília, 2021. (r)

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Prorrogada até 2022 análise simplificada dos processos de reconhecimento da condição de refugiados venezuelanos** (09/11/2022). Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/prorrogada-ate-2022-analise-simplificada-dos-processos-de-reconhecimento-da-condicao-de-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em: 02 ago 2023. (s)

_____. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. **Centro de Referência de Assistência Social (2019).** Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-de-assistencia-social-cras>>. Acesso em: 20 jul 2023. (t)

_____. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 01/2021/MPF/DPU/DPE-RR/MP-RR.** 2021. Disponível em: <<https://www.ecoamazonia.org.br/2021/03/nota-tecnica-conjunta-defende-ingresso-excepcional-venezuelanos-grave-situacao-vulnerabilidade/>>. Acesso em 31 maio 2023. (w)

_____. Ministério Público Federal. **Parecer técnico nº 10/2017 – SP/MANAUS/SEAP.** Manaus: Ministério Público Federal, 30 maio 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao>>. Acesso em 31 maio 2023. (u)

_____. Ministério Público Federal. **Parecer técnico nº 328/2018/SPPEA/PGR.** Disponível em: <file:///C:/Users/manue/Downloads/1%20Parecer%20T%C3%A9cnico%20328.2018_RR.AM.PA.pdf>. Acesso em: 22 julho 2023. (v)

_____. Ministério Público Federal. **STF reconhece que o direito de consulta prévia dos povos indígenas afetados por Belo Monte foi violado.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de->

consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado. Acesso em: 24 maio 2023. (y)

_____. **Portaria interministerial nº 120, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023. (aa)

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular. Petição 3.388 Roraima, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgamento em 19/03/2009, Plenário DJE 25-09-2009.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 08 jul 2023. (z)

BRASIL, Kátia. **Crise na Venezuela: população de Boa Vista pediu deportação de índios Warao em Roraima.** In: Amazônia Real. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-populacao-de-boa-vista-pediu-deportacao-de-indios-warao-em-roraima/>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **A violência na Venezuela: renda petroleira e crise política.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 11 (Sup), 2007, 1223-1233.

BOECHAT, Lorena Pereira Oliveira. **O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A MIGRAÇÃO FORÇADA: Perspectivas de complementaridade nas situações de refúgio e deslocamento interno.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, 143p.

BORGES, Cristina. **A crítica descolonial em Enrique Dussel: desmitificação da modernidade europeia.** *Poesis: Revista de Filosofia*, v. 15, n. 2, p. 184-195, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. In *Serv. Soc. Soc., São Paulo*, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/LPjQQGPrjNGJ6ZnCsKmn3wx/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 27 jan 2023.

CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL – CISA. **Abuso de álcool e violência doméstica e tempos de pandemia (30/04/2020).** Disponível em: <<https://cisa.org.br/sua-saude/informativos/artigo/item/222-abuso-de-alcool-e-violencia-domestica-pandemia>>. Acesso em: 21 ago 2023.

CLARK, Tom. **Rights Based Refuge, the Potential of the 1951 Convention an the Need for Authoritative Interpretation.** In: *International Journal of refugee law*. Oxford: 2004, vol. 16, núm. 4, p. 585-586.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **O novo cenário do campo indigenista: tensões e conflitos**. Revista de políticas públicas, v. 8, n. 1, 2004, p. 27-42.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2023. (a)

_____. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf>. Acesso em: 22 ago 2023. (b)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Opinião Consultiva nº 18/2003**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023. (a)

_____. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No. 11: povos indígenas e tribais**. San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

_____. **Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, sentença de 28 de Agosto de 2014**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/familia/04/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abbf85c9.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023. (b)

_____. **Informações técnicas: Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=376>. Acesso em: 30 jan. 2023. (c)

_____. **Observaciones a la Opinión Consultiva da Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre niños, niñas y adolescentes migrantes**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/6/6.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023. (d)

_____. **Opinião Consultiva 18/2003 sobre a condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 30 jun 2023.

_____. **Sentença do caso do Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 14 junho 2023. (e)

_____. **Sentença do caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023. (f)

COSTA, Alexander Seixas da; ROMANO, Marcus Vinicius Bacellar. **O regime da capacidade civil dos indígenas.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a02ae7ab4105c505#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20vigente%20estabelece,os%20atos%20da%20vida%20civil.>>. Acesso em: 08 julho 2023.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. **Indígenas, imigrantes e refugiados: os Warao e a proteção jurídica do Estado brasileiro.** Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/entrierios/article/view/11028/6964>>. Acesso em 03 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELCANO, Rubilson Velho. **PERFIL ANTROPOLÓGICO DOS WARAOS: da organização sociocultural aos desafios contemporâneos de migração.** Serviço de atendimento aos imigrantes e refugiados (SAIR), Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão. Documento não publicado, 2022.

DUARTE, Feliciano Barreiras. **A problemática jurídica da detenção de requerentes de asilo e imigrantes irregulares na Europa e em Portugal.** Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/4279/1/a_problemativa_juridica_da_detencao_de_requerentes_de_asilo_e_imigrantes_irregulaers_na_europa_e_em_portugal.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt/** Enrique Dussel; tradução Jaime A. Clasen. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

ESTADO DO MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Defensores Públicos (2023).** Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/defensores-publicos>>. Acesso em: 21 julho 2023. (a)

_____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Histórico.** Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/historico-missao#:~:text=No%20Maranh%C3%A3o%20a%20Defensoria%20P%C3%Bablica,primeiros%20defensores%20p%C3%Bablicos%20do%20estado.>>. Acesso em: 21 ago 2023. (b)

_____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Núcleo Regional de São José de Ribamar (2009).** Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/fotos/487/defensoria-publica-regional-de-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em: 21 julho 2023. (c)

_____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Entrega das novas instalações do Núcleo Regional de São José de Ribamar (30/05/2018).** Disponível em:

- <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/fotos/5693/entrega-das-novas-instalacoes-do-nucleo-regional-de-sao-jose-de-ribamar-i>>. Acesso em: 23 ago. 2023. (d)
- _____. Defensoria Pública Estadual. Núcleo de São José de Ribamar. **Ofício nº 21/2022/NRSJR. Solicitação de informações sobre registro de nascimento de criança venezuelana indígena.** 23/03/2022. Documento não publicado. (a)
- _____. Defensoria Pública Estadual. Núcleo de São José de Ribamar. **Ofício 45/2022-NSJR. Assunto: Acompanhamento de duas venezuelanas indígenas gestantes com o objetivo de realização do procedimento de laqueadura.** São José de Ribamar/MA, 02/05/2022. Documento não publicado. (b)
- _____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Núcleo de São José de Ribamar. **Ofício nº 63/2022/NRSJR. Atendimento de saúde para crianças sem registro de nascimento.** 05/07/2022. Documento não publicado. (c)
- _____. Defensoria Pública Estadual. Núcleo de São José de Ribamar. **Ofício 80/2022-NSJR. Assunto: Inclusão escolar de venezuelanos Warao em São José de Ribamar. Curso de extensão de português para jovens e adultos.** São José de Ribamar/MA, 19/10/2022. Documento não publicado. (d)
- _____. Defensoria Pública Estadual. Núcleo de São José de Ribamar. **Ofício 81/2022-NSJR. Assunto: Procedimento de laqueadura (mulher venezuelana) e Acompanhamento por agente comunitário de saúde.** São José de Ribamar/MA, 19/10/2022. Documento não publicado. (e)
- _____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Núcleo de São José de Ribamar. Setor de Serviço Social. **Relatório situacional de visita técnica a famílias de venezuelanos Warao residentes em São José de Ribamar/MA. (2021).** Documento não publicado. (f)
- _____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Núcleo de São José de Ribamar. Setor de Serviço Social. **Relatório situacional de visita técnica a famílias de venezuelanos Warao residentes em São José de Ribamar/MA. (2022).** Documento não publicado. (g)
- _____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Núcleo de São José de Ribamar. Setor de Serviço Social. **Relatório situacional de visita técnica a famílias de venezuelanos Warao residentes em São José de Ribamar/MA. (2023).** Documento não publicado. (h)
- _____. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Núcleo de São José de Ribamar.** Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/fotos/487/defensoria-publica-regional-de-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em: 21 julho 2023.(e)
- _____. Ministério Público do Estado Do Maranhão. **MPMA realiza reunião para intermediar solução para prestação de assistência aos venezuelanos (2023).** Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-realiza-reuniao-para-intermediar-solucao-para-prestacao-de-assistencia-aos-venezuelanos/>>. Acesso em: 23 julho 2023. (f)
- _____. Secretaria de Estado da Educação. Assessoria Jurídica. **Ofício nº 205/2022/ASJUR/SEDUC. Assunto: Resposta a ofício da DPE sobre inclusão escolar de crianças indígenas venezuelanas residentes em São José de Ribamar/MA.** 18/04/2022. Documento não publicado. (i)

_____. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP). **Parceria na efetivação de políticas públicas para os refugiados venezuelanos (2023)**. Disponível em: <<https://sedihpop.ma.gov.br/noticias/parceria-na-efetivacao-de-politicas-publicas-para-os-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em: 24 julho 2023. (g)

_____. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP). **Relatório com informações solicitadas pela Defensoria Pública Estadual sobre os Warao no Estado do Maranhão (2022)**. Documento não publicado. (j)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Núcleo de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/cij/pagina/hotsite/500919/nucleo-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 24 julho 2023. (h)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **TJMA realiza visita técnica a refugiados venezuelanos da etnia Warao no Maranhão**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/510026/tjma-realiza-visita-tecnica-a-refugiados-venezuelanos-da-etnia-warao-no-maranhao>>. Acesso em: 24 julho 2023. (i)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Processo 0801611-53.2022.8.10.0058. Ação de restauração ou suprimento de registro civil de óbito**. Protocolado em 08/05/2022. Documento não publicado. (k)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Processo 0803417-26.2022.8.10.0058. Ação de restauração ou suprimento de registro civil de nascimento**. Protocolado em 09/08/2022. Documento não publicado. (l)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Processo 0803153-09.2022.8.10.0058. Mandado de Segurança com pedido de liminar inaudita altera pars (casamento comunitário)**. Protocolado em 29/07/2022. Documento não publicado. (m)

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Processo 0804916-45.2022.8.10.0058. Medida Protetiva de Urgência**. Protocolado em 17/11/2022. Documento não publicado. (n)

ESTADO DE SANTA CATARINA. Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina. **Resgate de 24 venezuelanos em condição análoga à escravidão em Rio do Sul (2023)**. Disponível em: <<https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1339-resgate-de-24-venezuelanos-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-rio-do-sul>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FACHINI, Tiago. **Direito Internacional: tipos, princípios e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-internacional/>. Acesso em: 03 março 2023.

FIGUEIRA, Rickson Rios. **Refugiados indígenas e erosão cultural: possibilidades e limites do direito internacional dos povos indígenas e do direito internacional dos**

refugiados na proteção de expressões culturais indígenas relacionadas à terra tradicional e à língua nativa. In: BOUCHERVILLE, Gisele C. De; CIRINO, Carlos A. M.; RESENDE, Maria Leônia de (Orgs.). *Mundos entrelaçados: perspectivas de si e do outro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022. [está correto?]

_____. **Direito dos povos indígenas e migrações forçadas: direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado de indígenas da Venezuela no Brasil.** In: *Migrações internacionais no século XXI: perspectivas e desafios*. SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago (orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOLTER, Regiane. **O que é patriarcado?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/patriarcado/>>. Acesso em: 10 julho 2023.

FORO INTERNACIONAL DE MUJERES INDÍGENAS (FIMI). **Declaración de las Mujeres Indígenas em Beijing (Forum ONG, Cuarta Conferencia Mundial sobre la Mujer d las Naciones Unidas), 1995.** Disponível em: <<https://fimi-iiwf.org/wp-content/uploads/2020/07/Declaracion-de-las-Mujeres-Indigenas-en-Beijing1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

FREIRE, Thauany V. P. **A racialidade nos aparatos de controle da migração haitiana no Brasil e nos Estados Unidos.** 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA115_ID158001112021121407.pdf>. Acesso em: 03 julho 2023.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Liga das Nações.** Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIGA%20DAS%20NA%20C3%87%C3%95ES.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GARCÍA-CASTRO, Álvaro. **Os Warao como deslocados urbanos na Venezuela e no Brasil.** *Revista Entrerios, Revista de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Piauí*. Vol. 3, n. 2, 2020, p. 89-101.

GERHARDT, Tatiane Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GODOY, Gabriel Guiano de. **Refugiados indígenas: entre o passado e o futuro do regime de proteção internacional.** In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilhermes Assis de (orgs.). *70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro*. Brasília: ACNUR Brasil, 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo**. Revista de doutrina e jurisprudência. n. 53. Brasília. p. 1-14, 2017.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, 381 p.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IMIRANTE. **São José de Ribamar receberá R\$ 480 mil de Governo Federal para ações a refugiados (notícias)**. Disponível em: <<https://imirante.com/noticias/sao-jose-de-ribamar/2023/06/16/sao-jose-de-ribamar-recebera-r-480-mil-do-governo-federal-para-acoas-a-refugiados>>. Acesso em: 21 julho 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Brasil, Maranhão, São José de Ribamar (2022)**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-jose-de-ribamar/panorama>>. Acesso em: 21 julho 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Os migrantes da Venezuelana trazem oportunidades econômicas para a América Latina (19/11/2022)**. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/12/06/cf-venezuelas-migrants-bring-economic-opportunity-to-latin-america>>. Acesso em: 03 ago 2023.

JACQUES, Flávia Verônica Silva. **O “buen vivir” e a construção de uma nova sociedade**. Novos Cadernos NAEA, v. 23, n. 3, set./dez. 2020, p. 105-119.

JERICÓ, Rodnei. **Denúncias no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Portal Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/denuncias-no-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/?amp=1&gclid=CjwKCAjw5dqgBhBNEiwA7PryaDkchpBB4Bk8v8JxUv_DguE-p5KXjbVtTIIOEeqDC9LwDyHqkH3R9xoChD0QAvD_BwE> . Acesso em: 15 março. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações**

Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

JUSBRASIL. **Autorizado casamento civil de haitianos em Lajeado. Processo 70064111230, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015).** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/autorizado-casamento-civil-de-haitianos-em-lajeado/242004904>>. Acesso em: 31 julho 2023.

KOOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. **Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos.** Revista Eletrônica Para Onde!?. Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 211-226, 2019.

LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo. **A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 21/2014: OS DEVERES DO ESTADO FRENTE ÀS CRIANÇAS MIGRANTES.** Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc21/>> Acesso em: 03 julho 2023.

LEMOS, Guilherme Oliveira. **A África na historiografia e na história da antropologia: reflexões sobre “natureza africana” e propostas epistemológicas.** In: Temáticas. Campinas, 23 (45/46): 155-182, fev./dez., 2015.

LIMA, Carmen Lúcia Silva. **Interculturalidade e os desafios da inclusão dos Warao.** Revista Entrerios. Teresina, vol. 3, n.2, p. 137-152, 2020.

LIRA, Rosângela Araújo Viana de.; LAGO, Matheus Bezerra de Moura; LIRA, Fernanda Isabel Araújo Viana de. **Feminização das Migrações: a dignidade da mulher venezuelana, migrante e refugiada e o papel das políticas públicas.** Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. n. 247. Salvador, maio/ago, 2019, p. 322-340.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MAGALHÃES, Ana. **Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil (2018).** Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MARQUES, Pâmela Marconatto. **O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, vol. 12, n. 98, out./2010-jan.2011, p. 515-539.

MARTINS, Alessandra Camarano. **A (in) visibilidade da mulher como estratégias de manutenção da cultura do patriarcado e das desigualdades sociais, aparelhados pelo**

sistema capitalista. In: PINTO, R. P. A.; CAMARANO, A.; HAZAN, E. M. F. *Feminismo, pluralismo e democracia.* São Paulo: LTr, 2018.

MATIAS, João Luís Nogueira; SOUSA, Livia Maria de. **A Caracterização do Refúgio no Brasil e o Princípio do *In Dubio pro Refugio*.** In.: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; LOPES, Ana Maria D'Ávila (Orgs.). *A internacionalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 119-140.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** *Temáticas.* Revista do PPGAV/ECA/UFRJ, n. 32, dez. 2016, p. 123-151.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MENIN, Daniela. **A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E OS PENSAMENTOS DE BOBBIO E ARENDT NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO E AO LAZER.** In *Licere*, Belo Horizonte, v.21, n.4, dez/2018.

MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto. **Mulheres migrantes e refugiadas a serviço do desenvolvimento humano dos outros.** Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/migracoes/artigo-mulheres-migrantes-e-refugiadas-a-servico-do-desenvolvimento-humano-dos-outros/#>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

MIQUILENA, María Eugenia; LARA, Edgar. **Evasão escolar devido à gravidez na adolescência (18/01/2021).** Disponível em: <<https://www.caf.com/pt/conhecimento/visoes/2021/01/evasao-escolar-devido-a-gravidez-na-adolescencia/>>. Acesso em: 24 ago 2023.

MIRANTE. **Secretária e servidores são exonerados em meio à suspeita de favorecimento em licitações na Prefeitura de São Luís.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/12/07/secretaria-e-servidores-sao-exonerados-em-meio-a-suspeita-de-favorecimento-em-licitacoes-na-prefeitura-de-sao-luis.ghtml>>. Acesso em: 23 julho 2023.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2016.

MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo (coord.). **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro da Contemporaneidade, 2019.

_____. **O desvirtuamento do caráter humanista da lei de migração e o retorno da crimigração: uma breve análise do decreto nº 9.199/17, do projeto de lei nº 1.928/19 e da portaria nº 666/19**. In.: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações internacionais: enfrentamentos locais, regionais e globais. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

MOURÃO, Layza. **Conselho Tutelar resgata três crianças venezuelanas em situação de mendicância das ruas de Teresina**. G1 PI. 23/11/2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/11/23/conselho-tutelar-resgata-tres-criancas-venezuelanas-em-situacao-de-mendicancia-nas-ruas-de-teresina.ghtml>>. Acesso em 31 maio 2023.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (SJR). Assessoria de comunicação. **São José de Ribamar é reconhecido por suas boas práticas de governança aos imigrantes (21/01/2023)**. Disponível em: <<https://www.saojosederibamar.ma.gov.br/detalhe-da-materia/info/sao-jose-de-ribamar-e-reconhecido-nacionalmente-por-suas-boas-praticas-de-governanca-aos-migrantes/148285>>. Acesso em: 21 julho 2023.

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Trizidela da Maioba. **Relatório informativo sobre os atendimentos à população Warao (2021)**. Documento não publicado.

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Trizidela da Maioba. **Relatório social sobre os procedimentos adotados pela equipe do CRAS a fim de averiguar a situação socioeconômica das famílias de imigrantes refugiados venezuelanos que se encontram no município de São José de Ribamar-MA (2020)**. Documento não publicado.

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. Serviço de Atendimento aos Imigrantes e Refugiados. **Relatório social. Ofício nº 04/SAIR. Assunto: Resposta à solicitação de informações relacionadas a situação social dos refugiados venezuelanos da etnia Warao no Parque Vitória. 26/04/2022**. Documento não publicado. (a)

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. **Plano de ação para atendimento de imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório causado pela crise humanitária (2021)**. Documento não publicado.

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. **Powerpoint apresentado em reunião realizada com o objetivo de formação de uma rede interinstitucional de atenção e apoio à população migrante e refugiada com órgãos**

municipais, estaduais, federais e organizações não governamentais (2023). Documento não publicado. (a)

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. **Relatório de alunos venezuelanos matriculados na rede de ensino público (2023).** Documento não publicado. (b)

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Relatório técnico do serviço de atendimento a imigrantes e refugiados referente às atividades desenvolvidas no ano de 2022 (2022).** Documento não publicado. (b)

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. **Reunião realizada com o objetivo de formação de uma rede interinstitucional de atenção e apoio à população migrante e refugiada com órgãos municipais, estaduais, federais e organizações não governamentais (2023).** Documento não publicado. (c)

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda. Serviço de Atendimento aos Imigrantes e Refugiados. **Lista de famílias atualizadas – Agosto 2023.** Documento não publicado. (d)

NADIR, Patrícia. **Imigrantes negros relatam racismo ao tentar sair da Ucrânia. Poder 360** (28.02.2022). Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/imigrantes-negros-relatam-racismo-ao-tentar-sair-da-ucrania/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria Pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. 108p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CIDH. **Acceso a la Justicia Para Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/cap3.htm#La%20creaci%C3%B3n%20de%20programas>>. Acesso em: 24 jan. 2023. (aa)

_____. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 24 jan. 2023. (a)

_____. CIDH. **Democracia y derechos humanos en Venezuela (2009).** Disponível em: <<http://www.cidh.org/pdf%20files/VENEZUELA.2009.ESP.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2023. (b)

_____. CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023. (c)

_____. CIDH. **Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México.** Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/informe-migrantes-mexico-2013.pdf>>.

Acesso em: 31 jan. 2023. (d)

_____. CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (2015)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023. (e)

_____. CIDH. **El camino hacia una democracia sustantiva: la participación política de las mujeres en las Américas (2011)**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeres%20participacion%20politica.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023. (f)

_____. CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres em el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación (2015)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023. (g)

_____. CIDH. **Informe anual 2019 (Venezuela)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap4BVE-es.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023. (h)

_____. CIDH. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos em las Américas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>>. Acesso em 29 maio 2023. (i)

_____. CIDH. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 24 maio 2023. (j)

_____. CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2009**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20em%20tal%20mat%C3%A9ria.>>. Acesso em: 26 jan. 2023. (k)

_____. CIDH. **Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DM/default.asp>>. Acesso em: 26 jan. 2023. (l)

_____. CIDH. **Relatorias temáticas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp>>. Acesso em: 26 jan. 2023. (m)

_____. CIDH. **Relatório anual 1981-1982**. Item B. Número 7. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/81.82sp/cap.6.htm#B.%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20Los%20refugiados%20y%20el%20sistema%20interamericano%20A0>>. Acesso em: 23 jan. 2023. (n)

_____. CIDH. **Relatório nº 1/05. Caso 12.430. "Roberto Moreno Ramos e Estados Unidos da América" (2005)**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/EEUU12430sp.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2023. (p)

_____. CIDH. **Relatório nº 51/96. Decisão da Comissão sobre o mérito do caso 10.675, Estados Unidos.** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso10675.htm>>. Acesso em: 01 julho 2023. (q)

_____. CIDH. **Relatório nº 61/03. Petição de admissibilidade "Roberto Moreno Ramos e Estados Unidos da América" (2003).** Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/EEUU.4446.02.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2023. (o)

_____. CIDH. **Relatório sobre a imigração nos Estados Unidos: prisão e processo devido (2010).** Disponível em: <<http://cidh.org/countryrep/usimmigration.esp/indice.htm>>. Acesso em: 03 julho 2023. (r)

_____. CIDH. **Resolução 2/18, Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2023. (o)

_____. CIDH. **Segundo relatório de andamento do relator sobre trabalhadores migrantes e membros de suas famílias (2001).** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/cap.6.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2023. (s)

_____. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 03 julho 2023. (p)

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2023. (q)

_____. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 02 abril 2023. (r)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Recomendação Geral Nº 32: Dimensões de gênero do Estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres (2014).** Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023. (a)

_____. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023. (b)

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2023. (d)

_____. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Relatório situacional Brasil. Tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de**

venezuelanos (2021). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Relatorio_Situacional_Brasil_T4T.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023. (e)

_____. **Voz das mulheres indígenas.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/mulheres-indigenas/#:~:text=O%20projeto%20Voz%20das%20Mulheres,centena%20de%20etnias%20no%20Brasil.>>>. Acesso em 26 maio 2023. (f)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957.** Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%Adgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%Adgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em 06 maio 2023. (a)

_____. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%Adgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2023. (b)

_____. **Convenção nº 169 – Dia da Pessoa Indígena: Entenda a importância da Convenção Nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/>. Acesso em 07 maio 2023. (c)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Monitoramento do fluxo da população Warao no Maranhão (2020).** Disponível em: <<https://dtm.iom.int/reports/brazil-%E2%80%94-monitoramento-do-fluxo-da-popula%C3%A7ao-warao-no-maranh%C4%81o-mar%C3%A7o-2020>>. Acesso em: 21 julho 2023. (a)

_____. Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informe de Migração Venezuelana – Janeiro 2023.** Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-janeiro-2023>>. Acesso em: 03 set.2023. (b)

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em: 22 ago 2023.

PAIVA, Caio César; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PAIXÃO, Juliana Patrício da. **O estado de coisas inconstitucional no Estado de Roraima no colapso dos serviços públicos e a recepção dos venezuelanos.** Revista Inclusiones. V. 8, n. especial, jul./set. 2021, p. 127-143.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 7, n. 7, 2006/2007, p. 51-67.

PIMENTEL, Izabella. **Juíza ordena que crianças venezuelanas recolhidas pelo Conselho fiquem com os pais.** Cidadeverde.com. Últimas. 08/12/2021. Disponível em <<https://cidadeverde.com/noticias/358960/juiza-ordena-que-criancas-venezuelanas-recolhidas-pelo-conselho-fiquem-com-os-pais>>. Acesso em 31 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Proteção dos direitos humanos das mulheres no Sistema Interamericano. In: PINTO, R. P. A.; CAMARANO, A.; HAZAN, E. M. F. **Feminismo, pluralismo e democracia.** São Paulo: LTr, 2018.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTUGAL. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 32: Dimensões de gênero do Estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres (2014).** Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf>. Acesso em: 03 ab 2023.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas.** In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilhermes Assis de (orgs). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Novas tendências do direito dos refugiados no Brasil.** In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualana de (org.). Refúgio no Brasil. Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 273-303.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilhermes Assis de (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, Maria Natália Pereira.; DIAS, Marly Sá. **MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E FEMINIZAÇÃO: impactos e desafios para as políticas públicas e para a integração nas cidades.** Revista de Políticas Públicas, 2020, v. 24, EDUFMA, 456 – 473.

RANGEL, Matheus; DAMAS, Angelo. Infância e Migração, Desafios da Educação no Contexto Migratório (UNICEF). Apresentação de powerpoint em maio de 2022.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/05/Material-para-Curso-de-Forma----o-de-estagi--rios-do-curso-de-Dierito.pdf>>. Acesso em: 31 julho 2023.

RODRIGUES, Priscilla Cardoso. Jornal da USP. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/mulher-indigena-enfrenta-condicionamento-cultural-e-obstaculos-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/#:~:text=Mulheres%20ind%C3%Adgenas%20e%20a%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica&text=Segundo%20Priscilla%2C%20a%20Lei%20Maria,dom%C3%A9stica%2C%20n%C3%A3o%20funciona%20para%20elas.>>>. Acesso em 26 maio 2023.

ROSA, Marlise; QUINTERO, Pablo. **Entre a Venezuela e o Brasil: algumas reflexões sobre as migrações Warao (2020).** Disponível em: <[file:///C:/Users/manue/Downloads/Entre%20a%20Venezuela%20e%20o%20Brasil%20\(ROSA%20-%20QUINTERO\)%20\[Final\]%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/manue/Downloads/Entre%20a%20Venezuela%20e%20o%20Brasil%20(ROSA%20-%20QUINTERO)%20[Final]%20(1).pdf)>. Acesso em 30 maio 2023.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, 322p.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Ampliação da Definição de Refugiado no Brasil e sua Interpretação Restritiva.** In.: BAENINGER, Rosana; et. al. (Orgs.). Migrações Sul-Sul. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

_____. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SERPA, Paola Flores. **Direito internacional das mulheres refugiadas.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2019. 262p.

SILVA, Cristian Teófilo; PALOMINO, Cristabell López. **Povos Indígenas em áreas de fronteira internacional do Brasil: Enquadrando a problemática social da presença indígena entre fronteiras.** In: MOREIRA, Elaine; SILVA, Cristian Teófilo; PALOMINO,

Cristabell López (coord.). Périplos, Revista de Investigación sobre Migraciones. V. 2, n. 2, 2018, p. 06-32.

SILVA, Flávia Candido da; CEZARINO, Franz Arnaldo; ARAÚJO, Rochester Oliveira. **Políticas de enfrentamento à violência contra a mulher: a Casa-Abrigo como lugar de supressão de direitos e imputação de identidade.** In: Cadernos de Direito. Piracicaba, v. 15 (29); p. 331-355, jul-dez. 2015.

SILVA, Joasey Pollyana A.; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber R. **As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. V. 7, n. 1, Jan/Jul. 2021, p. 101-122.

SILVA, Maria Isabel da. **Álcool... Combustível da Violência – Juíza Maria Isabel da Silva** (2009). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/alcool...-combustivel-da-violencia-juiza-maria-isabel-da-silva>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; PALUMA, Thiago (orgs.). **Migrações internacionais no século XXI: perspectivas e desafios.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher.** Revista Thesis Juris – RTC. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun., 2020.

SOUZA, Adailton Alberto de; RAMOS, Joranaide Alves; FERREIRA, Natalia de Souza. **O uso da religião como ferramenta de [a]aculturação indígena no auto de São Lourenço, de José de Anchieta.** In: Revista Científica da FASETE, 2018.2, p. 50-62.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCHUBERT, Bruna San Martin S.; PINTO NETO, Romeu Vaz. Tendências regionais em matéria migratória: interpretações a partir do sistema interamericano. In: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Novos Olhares sobre as migrações internacionais.** Curitiba: Instituto Memória, 2020.

STARLING, Heloísa. **Ditadura militar e populações indígenas (UFMG).** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/>>. Acesso em: 07 julho 2023.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **O trabalho produtivo e reprodutivo: uma reflexão para o dia 8 de março (27/02/2019).** Disponível em: <<https://fsindical.org.br/artigos/o-trabalho-produtivo-e-reprodutivo-uma-reflexao-para-o-dia-8-de-marco>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.** Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 13 março. 2023. p. 98.

UNIVERSIDAD CATÓLICA ANDRÉS BELLO (UCAB). Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales. **Encuesta Nacional sobre Condiciones de Vida 2017 (ENCOVI).** Disponível em:

<https://assets.website-files.com/5d14c6a5c4ad42a4e794d0f7/5eb9bfda4ed90d3d4e8e08f8_encovi-2017.pdf>. Acesso em: 25 julho 2023. (a)

_____. Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales. **Encuesta Nacional sobre Condiciones de Vida 2022 (ENCOVI).** Disponível em: <https://assets.website-files.com/5d14c6a5c4ad42a4e794d0f7/636d0009b0c59ebfd2f24acd_Presentacion%20ENCOVI%202022%20completa.pdf>. Acesso em: 23 julho 2023. (b)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **A dinâmica cultural, o respeito e a valorização da diversidade.** Formação de Professoras/es em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais (módulo 1). Disponível em: <https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1676/mod_resource/content/0/modulo1/mod1_4.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, UNIVERSITY OF SOUTHAMPTON. **Saúde Sexual e Reprodutiva de Mulheres e Adolescentes Migrantes Venezuelanas no Brasil (2023).** Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/03/REGHID_sumario_executivo_9mar23.pdf>. Acesso em: 23 julho 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense.** Niterói, 2017. Disponível em: <<https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2023/07/Regimento-Interno-do-PPGDC-2023.pdf>>. Acesso em: 08 ago.2023.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, v. 05, n. 1, p. 1-34, jan./jul. 2019.

WEBER, Max. **Ensaio sobre a Teoria das Ciências Sociais.** São Paulo: Centauro, 2003. _____ . **Metodologia das Ciências Sociais.** 2 v. Cortez: Campinas, 2001.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Brasília: Organização Internacional para Migrações (OIM), 2018.

YOSHIDA, Mariana Resende Fereira; SOUSA, Rafaella Cássia de; SILVA, Liana Amin Lima da. **O movimento das mulheres indígenas: da invisibilidade à luta por direitos coletivos**. Revista Eletrônica CNJ. V. 5, n. 2, jul./dez., 2021, p. 137-154.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

XAVIER, Fernando César Costa. **Direitos Indígenas para imigrantes indígenas: o caso dos Warao no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 37, n. 2, p. 383-414, jul./dez. 2021.

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada (SEMAS)

1. Profissão (formação):

2.

Instituição:

3. Cargo que ocupa na instituição e tempo de exercício:

4. Quais os principais processos de trabalho realizados com o povo Warao, com ênfase no trabalho desenvolvido com as mulheres?

5. Quais os principais desafios e possibilidades?

6. Sugestões para aprimoramento da política pública de atendimento ao povo Warao, especialmente com as mulheres?

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada (venezuelanas)

1. Idade:

entre 18 a 24 anos 25 a 30 anos 30 a 35 anos mais de 35 anos

2. Estado civil:

solteira casada divorciada viúva união estável (reconhecida ou não reconhecida em cartório).

3. Filhos:

sim não

4. Quantidade de filhos:

não tenho filhos até 1 filho entre 2 a 3 filhos mais de 4 filhos

5. Qual a média de horas dedicadas as atividades da casa e/ou com os filhos e filhas? (Considerar horário semanal):

até 5 horas até 10 horas até 20 horas 20 horas ou mais

6. Qual a média de horas dedicadas as atividades de coleta e/ou atividades fora do lar? (Considerar horário semanal):

até 5 horas até 10 horas até 20 horas 20 horas ou mais

7. Como você avalia a sua experiência com o trânsito e chegada ao Brasil?

8. Como você avalia o atendimento dos órgãos do governo brasileiro (incluindo o Estado do Maranhão) para garantir os seus direitos como mulher e imigrante?

9. Que sugestões você daria para melhorar o atendimento das demandas das mulheres imigrantes venezuelanas Warao por parte dos órgãos públicos?

APÊNDICE C – Termo de consentimento livre e esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Dados de identificação

Título do Projeto: “REFÚGIO, MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: uma análise a partir da experiência das venezuelanas Warao Maranhão”.

Pesquisador Responsável: Manuela Saraiva Correia.

Instituição a que pertence o Pesquisador Responsável: Universidade Fede Fluminense.

Telefone para contato do Pesquisador: _____

Outras formas de contato com o pesquisador (e-mail): dissertacaomamela@outlook.com.

Nome do Participante: _____

O (A) Sr.(ª) está sendo convidado(a) a participar da pesquisa “REFÚGIO, MULHERES E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: uma análise a partir da experiência das venezuelanas Warao no Maranhão”, responsabilidade da pesquisadora Manuela Saraiva Correia.

A referida pesquisa tem como objetivo **analisar se e de que forma as instituições públicas locais atuam à luz do sistema interamericano de direitos humanos para atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar – MA**; ocorrerá no ano de 2023 e irá utilizar a **aplicação de entrevista semiestrutura** como técnica de pesquisa para obtenção dos dados.

A sua participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos integridade física, porém, os mesmos podem ser de origem psicológica ou emocion cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento; desconforto; me vergonha; estresse; quebra de sigilo. **Para prevent-los**, as entrevistas semiestrutura serão realizadas em seus respectivos ambientes de trabalho, em salas de portas fechadas e na presença apenas da coordenadora da pesquisa. Todos os participantes terão **suas identidades preservadas**, sendo representadas no estudo pela letra E ou G, obedecendo a uma ordem numérica (1,2,3...). As informações e materiais obtidos nesta pesquisa não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam a desta pesquisa científica.

Ao participar do estudo, você **não terá nenhum benefício financeiro**. Espera-se que este estudo traga **benefícios de interesse de toda a sociedade**, por entender

Página 1 de

Rubrica do pesquisador e participantes da pesquisa:

serem urgentes e necessários estudos para compreender a situação da população refugiada feminina e o avanço nas políticas públicas que garantam direitos para a mesma.

A participação é voluntária, isto é, a qualquer momento você poderá recusar-se a responder qualquer pergunta e/ou desistir de participar e retirar seu consentimento. **A recusa não trará nenhum tipo de prejuízo ou penalização**. Você receberá uma cópia deste termo, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento. Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa (procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos) poderão ser esclarecidas através dos seguintes contatos: _____ (Manuela – pesquisadora coordenadora) e (21) 2629-9189 (CEP/UFF).

Todos os gastos decorrentes da participação nesta pesquisa, caso ocorram, serão imediatamente e integralmente ressarcidos, incluindo gastos do participante e de quem o acompanhar. No caso de eventual dano, imediato ou tardio, decorrente desta pesquisa, **você também tem direito de ser indenizado pelo pesquisador**, bem como a ter assistência gratuita, integral e imediata, pelo tempo que for necessário.

Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) são compostos por pessoas que trabalham para que todos os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos sejam aprovados de acordo com as normas éticas elaboradas pelo Ministério da Saúde. A avaliação dos CEPs leva em consideração os benefícios e riscos, procurando minimizá-los e busca garantir que os participantes tenham acesso a todos os direitos assegurados pelas agências regulatórias. Assim, os CEPs procuram defender a dignidade e os interesses dos participantes, incentivando sua autonomia e participação voluntária. Procure saber se este projeto foi aprovado pelo CEP desta instituição. Em caso de dúvidas, ou querendo outras informações, entre em contato com o Comitê de Ética da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense (CEP FM/UFF), por email ou telefone, de segunda à sexta, das 08:00 às 17:00 horas: **Email: etica.ret@id.uff.br; Tel/fax: (21) 2629-9189**.

Eu _____, declaro ter sido informado e concordo em ser participante, do projeto de pesquisa acima descrito.

São José de Ribamar, _____ de _____ de _____.

Rubrica do pesquisador e participantes da pesquisa:

Página 2 de 3

(nome e assinatura do participante ou responsável legal)

(nome e assinatura do responsável por obter o consentimento)

(nome e assinatura da testemunha 1, quando for o caso)

(nome e assinatura da testemunha 2, quando for o caso)

Rubrica do pesquisador e participantes da pesquisa:

Página 3 de 3

APÊNDICE D – Autorização da pesquisa (SEMAS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA

CARTA DE ANUÊNCIA

*Declaramos que esta Instituição tem interesse em participar do projeto: “Mulheres, Refúgio e Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir da experiência das venezuelanas Warao no município de São José de Ribamar/MA entre os anos de 2021 a 2023”, proposto pela pesquisadora MANUELA SARAIVA CORREIA, aluna do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, **autorizando a sua execução.***

Declaramos ainda, conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução CNS 466/2012. Esta instituição está ciente de suas corresponsabilidades como instituição coparticipante e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes do projeto de pesquisa nela recrutados dispondo da infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

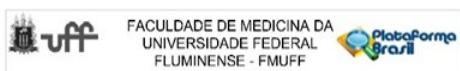
Esta autorização está condicionada à aprovação final da proposta pelo(s) Comitê(s) de Ética em Pesquisa responsável(is) por sua avaliação.

São José de Ribamar, 13 de janeiro de 2023.

Luis Alfredo Santos Lima
Secretário Adjunto Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda

Luis Alfredo Santos Lima
Secretário Adjunto da SEMAS
Matrícula: 994561

ANEXO A – Parecer consubstanciado (CEP)



FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL
FLUMINENSE - FMUFF



PARERER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: MULHERES, REFÚGIO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: uma análise a partir da experiência das venezuelanas Warao no município de São José de Ribamar MA entre os anos de 2021 a 2023

Pesquisador: Mariana Correia

Área Temática: Estudos com populações indígenas;

Versão: 3

CAAE: 6514422.3.0000.5243

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.039.623

Apresentação do Projeto:

As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do documento "Informações Básicas do Projeto", PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf, postado em 25/03/2023 e/ou 1903PROJETOCEPOFC.pdf, postado em 19/03/2023 (Data de postagem).

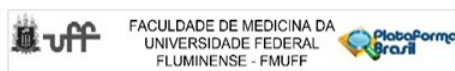
As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do documento "Informações Básicas do Projeto", PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf, postado em 25/03/2023 e/ou 1903PROJETOCEPOFC.pdf, postado em 19/03/2023 (Data de postagem).

As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do documento "Informações Básicas do Projeto", PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf, postado em 25/03/2023 e/ou 1903PROJETOCEPOFC.pdf, postado em 19/03/2023 (Data de postagem).

INTRODUÇÃO Desde os primórdios da humanidade, a migração faz parte da história, tendo indícios de fluxos migratórios desde os hominídeos. A migração constrói a sociedade produzindo novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. O ser humano, sozinho, em pequenos grupos, ou mesmo em comunidades inteiras, se desloca com o desejo de alçar melhores oportunidades, condições climáticas mais favoráveis ou para fugir de situações de conflito e

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 418
Bairro: Centro CEP: 24.035-900
UF: RJ Município: NITERÓI
Telefone: (21)2020-6159 Fax: (21)2020-6159 E-mail: etica.re@uff.br

Page 02 de 05



FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL
FLUMINENSE - FMUFF

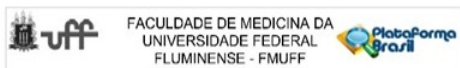


Continuação do Parecer: 6.039.623

desordens em geral. Para muitos, "a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano – como uma expressão mais ampla do direito de ir e vir" (AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2019, p. 04). Ao trabalhar o tema da migração, faz-se necessária a discussão sobre o refúgio. Para a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), "refugiada é a pessoa que foi forçada a deixar seu país de origem e requer "proteção internacional" devido a fundado temor de perseguição e risco de violência caso volte para casa. Isso inclui pessoas que são forçadas a fugir de territórios em guerra" (AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2019, p. 19). Em âmbito nacional, a lei brasileira sobre refúgio (Lei 9.474/1997) define três hipóteses para reconhecimento da condição de refugiado: A primeira trata-se do fundado temor de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política; a segunda, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas anteriormente e, por último, violação grave e generalizada de direitos humanos. Quando reconhecida como refugiada, a pessoa recebe a proteção do Estado, que pode ser estendida aos familiares diretos (ascendentes, descendentes e cônjuges) e indiretos (necessita demonstrar dependência econômica), também conhecida como "reunião familiar" (AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2019). Nesse sentido, o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo de refugiados venezuelanos para o Brasil cresceu maciçamente nos últimos anos. Entre 2015 e maio do 2018, o Brasil registrou mais do que 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária. A maioria dos migrantes entrou no País pela fronteira norte do Brasil, no Estado de Roraima, e se concentra nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do referido Estado (UNICEF, 2018). Em 2018, um fluxo populacional de refugiados venezuelanos chegou ao Maranhão, fixando-se prioritariamente em São Luís e posteriormente em São José de Ribamar. Grande parte eram mulheres (inclusive gestantes) vivendo em situação de mendicância. Cumpre destacar que o número de mulheres migrantes é maior que o de homens na mesma condição no mundo inteiro. Situação que "confere visibilidade e importância relativa ao público feminino no conjunto da população estrangeira [...] originando o que a literatura tem denominado de feminização das migrações" (DIAS; RAMOS, 2020, p. 257). No entanto, deve-se considerar que muitas delas estão em situação de migração forçada, ou seja, refugiadas. De acordo com Rosa (2019, p. 143) os locais de trânsito e destino nem sempre oferecem as condições ideais de acolhimento. Dessa forma, ser mulher e migrante "produz uma dupla exclusão que acaba condicionando sua vivência em um cenário de vulnerabilidade". Diante

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 418
Bairro: Centro CEP: 24.035-900
UF: RJ Município: NITERÓI
Telefone: (21)2020-6159 Fax: (21)2020-6159 E-mail: etica.re@uff.br

Page 03 de 05



FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL
FLUMINENSE - FMUFF



Continuação do Parecer: 6.039.623

do exposto, diversos órgãos públicos, incluindo aqueles de defesa de direitos humanos (como a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda do município de São José de Ribamar) se organizaram para assegurar e garantir a essas pessoas dignidade e acesso a direitos. Logo, o presente estudo se propõe a analisar o contexto exposto acima porque entende ser urgente e necessários estudos para compreender a situação da população migrante feminina e o avanço nas políticas públicas que garantam direitos para a mesma."

HIPÓTESE

A hipótese da pesquisa é de que as mulheres indígenas em situação de refúgio necessitam de atenção específica em decorrência das desigualdades oriundas da acumulação de opressões no que diz respeito ao sexo, etnia e situação de migração. Entretanto, ainda há desafios a serem superados pelas instituições públicas de defesa dos direitos."

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO: mulheres; refugiadas; de nacionalidade venezuelana; integrantes dos povos originários indígenas Warao; maior de 18 anos; ser gestor (a) e compor a equipe técnica que atua diretamente com a população Warao da DPE-MA e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda do município de São José de Ribamar.

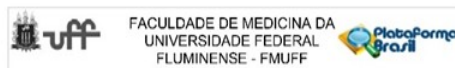
CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO: Se recusar a preencher o formulário ou a participar da entrevista.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizará de base histórica, teórica e metodológica no método do materialismo histórico e dialético de Karl Marx. Em relação aos objetivos, será de caráter exploratório, enquanto aos procedimentos técnicos, será um estudo de caso qualitativo (GIL, 2008; YIN, 2001). A pesquisa será composta de dois momentos: primeiramente, será realizada revisão bibliográfica e documental. Em seguida, durante o momento empírico, será feita a aplicação de questionário semiestruturado com as mulheres venezuelanas Warao. Serão PARTICIPANTES DA PESQUISA também a equipe técnica e gestores das instituições que atuam com a população Warao; com os mesmos, serão realizadas entrevistas semiestruturadas (GIL, 2008). PARA RECRUTAMENTO DAS MULHERES VENEZUELANAS WARAO, SERÁ REALIZADA, ANTES DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO, UMA PEQUENA REUNIÃO COM AS MESMAS, EXPLICANDO ASPECTOS DA PESQUISA. PRETENDE-SE CONTAR COM O APOIO DA SEMAS-SJR PARA TAL ARTICULAÇÃO. COM EQUIPE TÉCNICA E GESTORES, SERÁ FEITO CONTATO TELEFÔNICO PARA INFORMAR SOBRE A PESQUISA E AGENDAMENTO DA ENTREVISTA. São critérios de inclusão: mulheres; refugiadas; venezuelanas;

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 418
Bairro: Centro CEP: 24.035-900
UF: RJ Município: NITERÓI
Telefone: (21)2020-6159 Fax: (21)2020-6159 E-mail: etica.re@uff.br

Page 04 de 05



FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL
FLUMINENSE - FMUFF

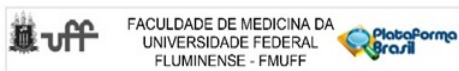


Continuação do Parecer: 6.039.623

integrante dos povos originários indígenas Warao; maior de 18 anos; ser gestor (a) e/ou compor a equipe técnica da DPE-MA e da SEMAS-SJR que atua diretamente com a população Warao. São critérios de exclusão: se recusar a preencher o formulário ou a participar da entrevista; recusa em assinar o termo de consentimento livre e esclarecido. A participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos de integridade física, porém, podem ser de origem psicológica ou emocional: cansaço ao responder as perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto, medo, vergonha, estresse; quebra de sigilo. Para preveni-los, a aplicação dos questionários com as mulheres warao (com perguntas claras e precisas) será realizada em sala reservada (localizada no alojamento dos Warao, cedido pela SEMAS-SJR) na presença apenas da pesquisadora principal (ou sua assistente) e um intérprete de espanhol/Warao. O deslocamento da equipe até o campo será realizado em carro próprio da coordenadora e o gasto com o combustível já está incluso no item 1 do orçamento; as participantes terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra r, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). Em relação à equipe técnica e os gestores, as entrevistas semiestruturadas serão realizadas em seus respectivos ambientes de trabalho, em salas de portas fechadas e na presença apenas da coordenadora da pesquisa. Serão representados pela letra e ou g, obedecendo também a uma ordem numérica; será utilizado ainda o TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE), onde os investigados consentem em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participar da metodologia da referida pesquisa. Ao participar do estudo, os entrevistados não terão nenhum benefício financeiro. Espera-se que este estudo traga benefícios de interesse da toda a sociedade, contribuindo no avanço das políticas públicas para refugiados. Para tanto, os dados serão divulgados em Defesa Pública do Dissertação e eventos científicos. Como marco temporal, foram escolhidos os anos de 2021 a 2023 porque foi o período em que se consolidou a estadia e os atendimentos de políticas públicas para a população Warao. O período coincide também com o período de atuação da pesquisadora com o referido público (a mesma é defensora pública estadual e recebe, em seu cotidiano profissional, demandas relativas a situações de registro público, moradia, saúde, educação, profissionalização e renda dos indígenas warao encaminhados pela SEMAS-SJR) e a finalização da dissertação. Estima-se o alcance de 18 participantes. Para a análise dos dados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo (SILVA e FOSSÁ, 2015). Em relação aos aspectos éticos da pesquisa, haverá submissão e obediência aos critérios do CEP, da CONEP e do CNS. "Metodologia de Análise de Dados: Para a análise dos dados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, que alcançou popularidade a partir de Laurence Bardin e objetiva analisar o que foi dito pelos sujeitos da pesquisa ou observado pelo

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 418
Bairro: Centro CEP: 24.035-900
UF: RJ Município: NITERÓI
Telefone: (21)2020-6159 Fax: (21)2020-6159 E-mail: etica.re@uff.br

Page 05 de 05



Continuação do Parecer: 6.039-823

pesquisador. Na análise do material, busca-se classificá-los em temas ou categorias que auxiliem na compreensão do que está por trás dos discursos (SILVA e FOSSÁ, 2015).*

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário: Analisar se e de que forma as instituições públicas locais atuam à luz do sistema interamericano de direitos humanos para o atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar – MA.

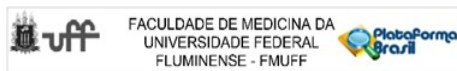
Objetivo Secundário: Examinar o tratamento dispensado ao refúgio e à proteção de mulheres refugiadas no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Identificar o perfil e as demandas das mulheres venezuelanas Warao em situação de refúgio na cidade São José de Ribamar-MA. Investigar se e de que forma tem ocorrido a atuação da Defensoria Pública Estadual e da Secretaria Municipal de Assistência Social para o atendimento das demandas das mulheres Warao em São José de Ribamar.*

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: A participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos de integridade física, porém, podem ser de origem psicológica ou emocional: cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto; medo; vergonha; estresse; quebra de sigilo. Para preveni-los, a aplicação dos questionários com as mulheres Warao (com perguntas claras e precisas) será realizada em sala reservada (localizada no alojamento dos Warao, cedido pela SEMAS-SJR) na presença apenas da pesquisadora principal (ou sua assistente) e um intérprete de espanhol/warao. O deslocamento da equipe até o campo será realizado em carro próprio da coordenadora e o gasto com o combustível já está incluso no item 1 do orçamento. As participantes terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra r, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). Em relação à equipe técnica e os gestores, as entrevistas semiestruturadas serão realizadas em seus respectivos ambientes de trabalho, em salas de portas fechadas e na presença apenas da coordenadora da pesquisa. Serão representados pela letra e ou g, obedecendo também a uma ordem numérica. Será utilizado ainda o TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE), onde os investigados consentirão em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participar da metodologia da referida pesquisa

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 416
 Bairro: Centro CEP: 24.033-900
 UF: RJ Município: NITERÓI
 Telefone: (21)2029-0159 Fax: (21)2029-0159 E-mail: etica.re@id.uff.br

Página 67 de 68



Continuação do Parecer: 6.039-823

Benefícios: Ao participar do estudo, os entrevistados não terão nenhum benefício financeiro. Espera-se que este estudo traga benefícios de interesse de toda a sociedade, por entender ser urgente e necessários estudos para compreender a situação da população refugiada feminina e o avanço nas políticas públicas que garantam direitos para a mesma. Para tanto, a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos através da Defesa Pública de Dissertação e em eventos científicos sob a forma de artigos.*

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se da segunda versão do cumprimento de pendências do parecer deste CEP nº 5.962.942, emitido em 02 de Maio de 2023, que foram parcialmente atendidas, conforme análise abaixo:

Consultar o item "COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO APRESENTADO" do arquivo "Banco de frases" do nosso CEP.

PENDÊNCIA 1 Corrigir Folha de Rosto Pendência

RESPOSTA DO PESQUISADOR: "De acordo com a análise expressa no Parecer: 5.930.119, "A folha de rosto está inadequada em função de erro no cadastro da pesquisadora responsável que deve se alinhar ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional como sua filiação institucional, dado que é aluna do programa". Todavia, uma vez realizada a busca da instituição, não foi encontrado o registro da mesma. Assim, a pesquisadora solicitou o cadastro da instituição, com o objetivo de atender à pendência relatada, e o mesmo foi aceito. Logo, foi impressa nova folha de rosto, onde aparece no campo "14. Unidade/Órgão" o Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional". Esta mudança foi realizada automaticamente pelo sistema, de acordo com o que foi informado em Parecer: 5.930.119 que aconteceria. Portanto, a folha de rosto foi novamente impressa, assinada, anexada na plataforma Brasil e enviada ao CEP." ANÁLISE: A pesquisadora informa a resolução da pendência

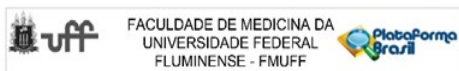
SITUAÇÃO: Atendida.

PENDÊNCIA 2 Corrigir Critérios de Exclusão

RESPOSTA DO PESQUISADOR: "Em análise expressa em parecer consubstanciado pelo CEP, foi informado que "o critério de exclusão indicado pela pesquisadora (recusa em assinar o termo de consentimento livre e esclarecido) não é adequado. Esta recusa é um direito do participante e quem exerce este direito não serão incluídos". Dessa forma, foi solicitada a "retirada deste critério de exclusão", o que foi realizado

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 416
 Bairro: Centro CEP: 24.033-900
 UF: RJ Município: NITERÓI
 Telefone: (21)2029-0159 Fax: (21)2029-0159 E-mail: etica.re@id.uff.br

Página 68 de 68



Continuação do Parecer: 6.039-823

pela pesquisadora em nova versão do projeto editado (anexada na aba documentos) com o título "1903PROJETOCEPOFC.pdf" e na edição do projeto de pesquisa na Plataforma Brasil, no item "critérios de exclusão" conforme identificado no Parecer: 5.930.119.*

ANÁLISE: A pesquisadora informa a resolução da pendência

SITUAÇÃO: Atendida.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Sobre os termos de apresentação obrigatória, foram apresentados os documentos:

- Listar todos os documentos apresentados- adequados/ necessidade de correções ou ajustes/ inadequado.
- Folha de rosto: Adequada
- Carta de anuência Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Ronda da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar-MA - Adequada
- Declaração de compromisso ético do pesquisador responsável: Adequada
- TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) Equipe técnica e gestores (DPE-MA e SEMAS-SJR) Adequado
- TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) Mulheres Venezuelanas Warao – Adequado
- DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA Adequada
- Termo de compromisso com a Pró-Reitoria de Assistência Estudantil da UFMA nos créditos de publicação em periódicos e eventos científicos Adequada
- Termo de compromisso na utilização dos dados, divulgação e publicação dos resultados da pesquisa Adequada
- Cronograma: Adequado
- Orçamento: Adequado.

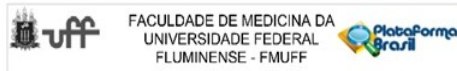
Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

"Não foram observados óbices éticos nos documentos do estudo".

O colegiado deste CEP, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 486 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação deste projeto.

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 416
 Bairro: Centro CEP: 24.033-900
 UF: RJ Município: NITERÓI
 Telefone: (21)2029-0159 Fax: (21)2029-0159 E-mail: etica.re@id.uff.br

Página 67 de 68



Continuação do Parecer: 6.039-823

Considerações Finais a critério do CEP:

Protocolo APROVADO.

Observações:

- a cada 6 (seis) meses após a aprovação do projeto, deverão ser encaminhados relatórios parciais, através de Notificação na Plataforma Brasil, visando seu acompanhamento.
- o Relatório Final deve ser encaminhado após o encerramento do estudo, conforme instruções disponíveis na página do CEP.
- Caso o pesquisador precise fazer Emenda ao Projeto, é obrigatório o envio antecipado de Relatório Parcial via Notificação. A Emenda só poderá ser solicitada após aprovação da Notificação com relatório parcial.

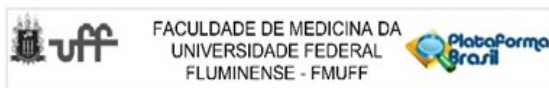
O presente projeto, seguiu nesta data para análise da CONEP e só tem o seu início autorizado após a aprovação pela mesma.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB - INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf	25/03/2023 10:45:41		Aceito
Folha de Rosto	2FOLHADEROSTO.pdf	25/03/2023 10:44:47	Manuela Correia	Aceito
Outros	2OFICIALCARTADERESPONSTACEP.pdf	25/03/2023 10:43:45	Manuela Correia	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	1903PROJETOCEPOFC.pdf	19/03/2023 10:12:56	Manuela Correia	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	2201OFCEPCTCLEGESTORESET.pdf	22/01/2023 11:51:43	Manuela Correia	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	2201OFCEPCTCLEMULHERES.pdf	22/01/2023 11:51:16	Manuela Correia	Aceito
Orçamento	2201MANUORCAMENTOisolado.pdf	22/01/2023 11:47:16	Manuela Correia	Aceito
Outros	DFCCARTASDEANUENCIA1701.pdf	22/01/2023 11:41:28	Manuela Correia	Aceito
Cronograma	MANUCRONOGRAMAisolado.pdf	23/11/2022 2:03:31	Manuela Correia	Aceito
Outros	RESPONSABILIDADEFINANCEIRA.pdf	23/11/2022 09:52:04	Manuela Correia	Aceito
Outros	TERMOCOMPROMISSOCREDITODSPEESJR.pdf	23/11/2022 09:50:39	Manuela Correia	Aceito

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 416
 Bairro: Centro CEP: 24.033-900
 UF: RJ Município: NITERÓI
 Telefone: (21)2029-0159 Fax: (21)2029-0159 E-mail: etica.re@id.uff.br

Página 68 de 68



Continuação do Parecer: 6.039-623

Outros	TERMO DE COMPROMISSO NA UTILIZAÇÃO DE DADOS.pdf	23/11/2022 09:08:34	Manuela Correia	Aceito
--------	---	------------------------	-----------------	--------

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Sim

NITERÓI, 04 de Maio de 2023

Assinado por:
LUIS GUILLERMO COCA VELARDE
 (Coordenador(a))

Endereço: Rua Marquês de Paraná, 303 - 4º Andar (Prédio Anexo) sala 416
 Bairro: Centro CEP: 24.033-900
 UF: RJ Município: NITERÓI
 Telefone: (21)2629-0159 Fax: (21)2629-0159 E-mail: esica.net@id.uff.br

Página 02 de 02

ANEXO B – Parecer consubstanciado (CONEP)



COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

PARECER CONSUBSTANCIADO DA CONEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: MULHERES, REFÚGIO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: uma análise a partir da experiência das venezuelanas Warao no município de São José de Ribamar MA entre os anos de 2021 a 2023

Pesquisador: Manuela Correia

Área Temática: Estudos com populações indígenas;

Versão: 4

CAAE: 65414422.3.0000.5243

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.197.448


Apresentação do Projeto:
As informações contidas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram obtidas dos documentos contendo as Informações Básicas sobre o Projeto de Pesquisa (PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf de 17/06/2023) e do Projeto Detalhado.

RESUMO
A presente pesquisa será dada com base histórica, teórica e metodológica no método do materialismo histórico e dialético de Karl Marx. Em relação aos objetivos, esta será uma pesquisa de caráter exploratório, porque objetiva proporcionar um maior entendimento sobre uma temática pouco explorada, que é a situação das mulheres Warao refugiadas. Quanto aos procedimentos técnicos, será um estudo de caso qualitativo, que se caracteriza pelo estudo exaustivo e em profundidade de um único ou poucos objetos, permitindo a compreensão mais ampla possível dos mesmos, através da coleta sistemática de informações verificadas na sua interação no contexto real, onde os aspectos numéricos não são tidos como centrais (GIL, 2008; YIN, 2001). Durante o primeiro momento de execução da pesquisa, será realizada revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de compor a base teórica da mesma. Será realizado o estudo de todos e quaisquer documentos disponíveis (teses, dissertações, monografias, artigos científicos) e ao alcance da

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Página 01 de 11



COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

Continuação do Parecer 6.197.448


pesquisadora a respeito das categoriais centrais de análise (sistema interamericano de direitos humanos, mulheres, refúgio) bem como de legislações e tratados de organismos internacionais, especialmente na Convenção da ONU de 1951, nas ações e programas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o intuito de examinar o tratamento dispensado ao refúgio e à proteção de mulheres refugiadas no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. O segundo momento, que também pode ser chamado de empírico ou de campo, será realizado mediante a observação da dinâmica do grupo de refugiadas venezuelanas participantes da pesquisa no município de São José de Ribamar, para poder realizar posteriormente a coleta de dados, que utilizará por instrumental um formulário semiestruturado (aplicado pela pesquisadora e com algumas questões abertas) com as mulheres venezuelanas Warao, que serão parte dos participantes da pesquisa. O formulário terá por objetivo identificar o perfil e as demandas das mulheres venezuelanas Warao em situação de refúgio no município locus da investigação (GIL, 2008). Serão participantes da pesquisa também a equipe técnica e gestores das instituições que atuam diretamente com a população Warao, com a intenção de analisar se e de que forma as instituições públicas locais têm atuado à luz do sistema interamericano de direitos humanos para o atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar – MA. Com os mesmos, serão realizadas entrevistas semiestruturadas (GIL, 2008). Para a análise dos dados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, que alcançou popularidade a partir de Laurence Bardin e objetiva analisar o que foi dito pelos pesquisados ou observado 3 3 pelo pesquisador. Na análise do material, busca-se classificá-los em temas ou categorias que auxiliem na compreensão do que está por trás dos discursos (SILVA e FOSSÁ, 2015). Em relação aos aspectos éticos da pesquisa, haverá submissão e obediência aos Critérios da Ética em Pesquisa (CEP) e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). As participantes mulheres refugiadas terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra R, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). A equipe técnica e gestores serão representados pela letra E e G, obedecendo também à ordem de números. Será utilizado ainda o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), onde os investigados consentiram em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participar da metodologia da referida pesquisa.

HIPÓTESE
A hipótese da pesquisa é de que as mulheres indígenas em situação de refúgio necessitam de atenção específica em decorrência das desigualdades oriundas da acumulação de opressões no

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Página 02 de 11



COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

Continuação do Parecer 6.197.448


que diz respeito ao sexo, etnia e situação de migração. Entretanto, ainda há desafios a serem superados pelas instituições públicas de defesa dos direitos.

METODOLOGIA
A pesquisa utilizará de base histórica, teórica e metodológica no método do materialismo histórico e dialético de Karl Marx. Em relação aos objetivos, será de caráter exploratório, enquanto aos procedimentos técnicos, será um estudo de caso qualitativo (GIL, 2008; YIN, 2001). A pesquisa será composta de dois momentos: primeiramente, será realizada revisão bibliográfica e documental. Em seguida, durante o momento empírico, será feita a aplicação de questionário semiestruturado com as mulheres venezuelanas Warao. Serão participantes da pesquisa também a equipe técnica e gestores das instituições que atuam com a população Warao; com os mesmos, serão realizadas entrevistas semiestruturadas (GIL, 2008). Para recrutamento das mulheres venezuelanas Warao, será realizada, antes da aplicação do questionário, uma pequena reunião com as mesmas, explicando aspectos da pesquisa. Pretende-se contar com o apoio da SEMAS-SJR para tal articulação. Com equipe técnica e gestores, será feito contato telefônico para informar sobre a pesquisa e agendamento da entrevista. O deslocamento da equipe até o campo será realizado em carro próprio da coordenadora e o gasto com o combustível já está incluso no item 1 do orçamento. As participantes terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra R, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). Em relação à equipe técnica e os gestores, as entrevistas semiestruturadas serão realizadas em seus respectivos ambientes de trabalho, em salas de portas fechadas e na presença apenas da coordenadora da pesquisa. Serão representados pela letra E ou G, obedecendo também a uma ordem numérica. Será utilizado ainda o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), onde os investigados consentiram em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participar da metodologia da referida pesquisa. Ao participar do estudo, os entrevistados não terão nenhum benefício financeiro. Espera-se que este estudo traga benefícios de interesse de toda a sociedade, contribuindo no avanço das políticas públicas para refugiados. Para tanto, os dados serão divulgados em Defesa Pública de Dissertação e eventos científicos. Como marco temporal, foram escolhidos os anos de 2021 a 2023 porque foi o período em que se consolidou a estadia e os atendimentos de políticas públicas para a população Warao. O período coincide também com o período de atuação da pesquisadora com o referido público (a mesma é Defensora Pública Estadual e recebe, em seu cotidiano profissional, demandas relativas a situações de registro público, moradia, saúde, educação, profissionalização e renda dos indígenas Warao encaminhados pela

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Página 03 de 11



COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

Continuação do Parecer 6.197.448

SEMAS-SJR) e a finalização da dissertação. Estima-se o alcance de 16 participantes. Para a análise dos dados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo (SILVA e FOSSÁ, 2015). Em relação aos aspectos éticos da pesquisa, haverá submissão e obediência aos critérios do CEP, da CONEP e do CNS.

Metodologia de Análise de Dados
Para a análise dos dados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, que alcançou popularidade a partir de Laurence Bardin e objetiva analisar o que foi dito pelos sujeitos da pesquisa ou observado pelo pesquisador. Na análise do material, busca-se classificá-los em temas ou categorias que auxiliem na compreensão do que está por trás dos discursos (SILVA e FOSSÁ, 2015).

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO
São critérios de inclusão: mulheres; refugiadas; venezuelanas; integrante dos povos originários indígenas Warao; maior de 18 anos; ser gestor (a) e/ou compor a equipe técnica da DPE-MA e da SEMAS-SJR que atua diretamente com a população Warao.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO
São critérios de exclusão: se recusar a preencher o formulário ou a participar da entrevista.

Objetivo da Pesquisa:
OBJETIVO
Analisar se e de que forma as instituições públicas locais atuam à luz do sistema interamericano de direitos humanos para o atendimento das demandas das mulheres Warao na cidade de São José de Ribamar – MA.

OBJETIVOS PRIMÁRIOS

- Examinar o tratamento dispensado ao refúgio e à proteção de mulheres refugiadas no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos;
- Identificar o perfil e as demandas das mulheres venezuelanas Warao em situação de refúgio na cidade São José de Ribamar-MA;
- Investigar se e de que forma tem ocorrido a atuação da Defensoria Pública Estadual e da Secretaria Municipal de Assistência Social para o atendimento das demandas das mulheres Warao em São José de Ribamar.

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Endereço: SRTVH 701, Via W 5 Norte, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte **CEP:** 70.719-040
UF: DF **Município:** BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 **E-mail:** conep@saude.gov.br

Página 04 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

DESECHO PRIMÁRIO

Espera-se com o estudo em questão contribuir com sugestões de melhorias no atendimento da população refugiada venezuelana no Estado do Maranhão e no Brasil.

DESECHO SECUNDÁRIO

Pretende-se publicar o estudo em forma de dissertação, bem como em eventos e revistas científicas de ordem nacional e internacional, com o objetivo de contribuir com a temática da população refugiada.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

RISCOS

A participação na pesquisa não traz complicações legais ou riscos de integridade física, porém, podem ser de origem psicológica ou emocional: cansaço ao responder às perguntas; possibilidade de constrangimento ao responder o questionário; desconforto; medo; vergonha; estresse; quebra de sigilo. Para preveni-los, a aplicação dos questionários com as mulheres Warao (com perguntas claras e precisas) será realizada em sala reservada (localizada no alojamento dos Warao, cedido pela SEMAS-SJR) na presença apenas da pesquisadora principal (ou sua assistente) e um intérprete de espanhol/ Warao. O deslocamento da equipe até o campo será realizado em carro próprio da coordenadora e o gasto com o combustível já está incluso no item 1 do orçamento. As participantes terão suas identidades preservadas, sendo representadas pela letra r, seguida de um ordenamento sequencial numérico (1,2,3...). Em relação à equipe técnica e os gestores, as entrevistas semiestruturadas serão realizadas em seus respectivos ambientes de trabalho, em salas de portas fechadas e na presença apenas da coordenadora da pesquisa. Serão representados pela letra e ou g, obedecendo também a uma ordem numérica. Será utilizado ainda o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), onde os investigados consentirão em compartilhar suas experiências e contribuir com a investigação, ao participar da metodologia da referida pesquisa.

BENEFÍCIOS

Ao participar do estudo, os entrevistados não terão nenhum benefício financeiro. Espera-se que este estudo traga benefícios de interesse de toda a sociedade, por entender ser urgente e necessários estudos para compreender a situação da população refugiada feminina e o avanço nas políticas públicas que garantam direitos para a mesma. Para tanto, a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos através da Defesa Pública de Dissertação e em eventos científicos.

Endereço: SRTVH 701, Via W5 Horto, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 E-mail: conep@saude.gov.br

Figura 16 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

sob a forma de artigos.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:
Estudo nacional e unicêntrico.

Caráter acadêmico: realizado para obtenção do título de mestre no Programa e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Instituição Universidade Federal Fluminense.

Orçamento: financiamento próprio, com previsão de gastos no valor de R\$ 7.813,15.

Previsão de encerramento do estudo: 31/10/2023.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:
Vide campo de "Concluações ou Pendências e Listas de Inadequações".

Concluações ou Pendências e Lista de Inadequações:
Análise das respostas ao Parecer Consubstanciado nº 6.087.976 emitido pela Conep em 06/06/2023.

1. Quanto às informações básicas da pesquisa, cadastradas durante a submissão na Plataforma Brasil ("PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf", gerado dia 25/03/2023), na página 4 de 7, informa-se como data do primeiro recrutamento "01/05/2023". O Sistema CEP/Conep não analisa projetos de pesquisa que já tenham iniciado a coleta de dados junto ao campo de pesquisa. Solicitam-se esclarecimentos e a adequação, conforme a Norma Operacional CNS nº 001 de 2013, item 3.4.1.9, e recomenda-se que nos documentos do protocolo seja apresentado o mesmo cronograma de forma padronizada, com o máximo de detalhamento sobre as fases do estudo, organizado da data inicial até a previsão de final do estudo, com o compromisso expresso da pesquisadora de que não iniciará a coleta de dados antes da aprovação final do Sistema CEP/Conep.

RESPOSTA: O cronograma é o mesmo de quando a pesquisa foi submetida ainda no ano passado (data da versão 1, primeira submissão) para ser avaliado pelo CEP-UFF. Planejava-se de fato iniciar a coleta de dados em 01 de maio de 2023, haja vista o tempo para a conclusão da dissertação, o que não foi possível devido a grande quantidade de tempo que o trabalho tem levado para ser analisado por estas instâncias. Uma vez que o CEP-UFF não pediu adequações a respeito, o mesmo não foi alterado anteriormente. Todavia, ressalto que a pesquisa ainda não iniciou, uma vez que

Endereço: SRTVH 701, Via W5 Horto, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 E-mail: conep@saude.gov.br

Figura 16 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

está aguardando a liberação das instâncias competentes. Ressalta-se ainda que o mesmo será alterado conforme o novo cenário da pesquisa.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2. Quanto aos Registro de Consentimento Livre e Esclarecido, referente aos arquivos "22010FCEPCTCLEGESTORESET.pdf" e "22010FCEPCTCLEMULHERES.pdf", ambos submetidos em 22/01/2023:

2.1. Na página 2 de 3, lê-se: "Você receberá uma cópia deste termo, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento". Caso a pesquisadora opte pelo Registro do Consentimento Livre e Esclarecido por escrito, este documento deve assegurar de forma clara e afirmativa que o participante de pesquisa receberá uma VIA (e não cópia) do documento, assinada pelo participante da pesquisa (ou seu representante legal) e pela pesquisadora, e rubricada em todas as páginas por ambos (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 17, Inciso X). De forma a garantir sua integridade, o documento deve apresentar a numeração das páginas, recomendando-se ainda que essa seja inserida de forma a indicar, também, o número total de páginas, por exemplo: 1 de 2, 2 de 2, por exemplo.

RESPOSTA: "cópia" foi substituído por "via" na página 2 de 3 e acrescentada a seguinte frase: "assinada por você (participante da pesquisa) e pela pesquisadora, rubricada em todas as páginas por ambos (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 17, Inciso X)". De forma a garantir sua integridade, o documento apresenta a numeração das páginas de forma a indicar, também, o número total das mesmas (exemplo: 1 de 2, 2 de 2) no rodapé (grifado em vermelho).

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.2. Na página 2 de 3, lê-se: "No caso de eventual dano, imediato ou tardio, decorrente desta pesquisa, você também tem direito de ser indenizado pelo pesquisador, bem como a ter assistência gratuita, integral e imediata, pelo tempo que for necessário". Considerando a Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 2º, Inciso XXIV, ressarcimento "é uma compensação material dos gastos decorrentes da participação na pesquisa, ou seja, despesas do participante e seus acompanhantes, tais como transporte e alimentação", diferindo da indenização que é a possibilidade legal de demandar uma compensação frente a um dano resultante da participação no projeto de pesquisa caso seja necessário (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 19). Considerando estas especificidades, solicita-se excluir dos documentos o trecho "você também tem direito de ser indenizado pelo pesquisador" descritos na página 2, substituindo esse trecho

Endereço: SRTVH 701, Via W5 Horto, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 E-mail: conep@saude.gov.br

Figura 17 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

pela frase "caso ocorra algum dano decorrente de sua participação no projeto, você tem a possibilidade de solicitar indenização pelas vias judiciais ou extrajudiciais".

RESPOSTA: O trecho: "No caso de eventual dano, imediato ou tardio, decorrente desta pesquisa, você também tem direito de ser indenizado pelo pesquisador, bem como a ter assistência gratuita, integral e imediata, pelo tempo que for necessário" foi substituído por "caso ocorra algum dano decorrente de sua participação no projeto, você tem a possibilidade de solicitar indenização pelas vias judiciais ou extrajudiciais" (grifado em vermelho);

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.3. Na página 3 de 3, encontram-se informações adicionais referentes ao campo de assinatura (testemunha, responsável legal). No caso de optar pelo Registro do Consentimento Livre e Esclarecido por escrito, os campos de assinaturas não devem estar separados do restante do documento (exceto quando, por questões de configuração da página, isto não for possível) e não devem conter campos adicionais, além de nome e data. Solicita-se a adequação.

RESPOSTA: Na página 3 de 3, as informações adicionais referentes ao campo de assinatura (testemunha, responsável legal) foram reafirmadas, contendo assim atualmente apenas os campos data e nome/assinatura; os mesmos estão junto do restante do documento, dentro do que foi possível fazer considerando as questões de configuração da página. Adequação realizada. (grifado em vermelho);

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.4. Solicita-se incluir no Processo e Registro do Consentimento Livre e Esclarecido o compromisso da pesquisadora de divulgar os resultados da pesquisa em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 3º, Inciso IV).

RESPOSTA: Incluído no Processo e no Registro do Consentimento Livre e Esclarecido o compromisso da pesquisadora de divulgar os resultados da pesquisa em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 3º, Inciso IV), (grifado em vermelho);

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.5. Considerando que o estudo foi analisado pela Conep, solicita-se, para melhor informar os participantes de pesquisa, que seja incluída no Registro do Consentimento uma breve descrição do que é a Conep, qual sua função no estudo, e suas formas de contato, conforme Resolução CNS nº

Endereço: SRTVH 701, Via W5 Horto, Iate D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-6877 E-mail: conep@saude.gov.br

Figura 18 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

510 de 2016, Art. 17, inciso IX [Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep: SRTVN - Via W 5 Norte - Edifício PO700 - Quadra 701, Lote D - 3º andar - Asa Norte, CEP 70719-040, Brasília (DF); Telefone: (61) 3315-5877. Horário de atendimento: 09h às 18h].

RESPOSTA: Considerando que o estudo está sendo analisado pela Conep, foi incluído no Registro do Consentimento uma breve descrição do que é a Conep, qual sua função no estudo e suas formas de contato, conforme Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 17, inciso IX, a saber: SRTVN - Via W 5 Norte - Edifício PO700 - Quadra 701, Lote D - 3º andar - Asa Norte, CEP 70719-040, Brasília (DF); Telefone: (61) 3315-5877. Horário de atendimento: 09h às 18h, (grifado em vermelho);

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.6. Solicita-se incluir no Processo e Registro do Consentimento Livre e Esclarecido a informação de que "todos os dados coletados nesta pesquisa ficarão armazenados pelo período mínimo de 5 anos", para que o participante possa decidir livremente sobre sua participação e sobre o uso de seus dados no momento e no futuro (Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 28, inciso IV).

RESPOSTA: Foi incluído no Processo e Registro do Consentimento Livre e Esclarecido a informação de que "todos os dados coletados nesta pesquisa ficarão armazenados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos para que você, enquanto participante, possa decidir livremente sobre sua participação e sobre o uso de seus dados no momento e no futuro" (Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 28, inciso IV) (grifado em vermelho);

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

3. Quanto ao Projeto Detalhado, arquivo 1903PROJETOCEPOFC.pdf, de 19/03/2023, a pesquisadora informa que um dos objetivos da pesquisa seria de "identificar o perfil e as demandas das mulheres venezuelanas Warao em situação de refúgio". Conforme a Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 17, o item V orienta para incluir a "informação sobre a forma de acompanhamento e a assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios, quando houver". Tendo em vista o compromisso social e ético que toda pesquisa envolvendo seres humanos deve ter, solicita-se descrever os procedimentos que serão adotados nos casos em que forem identificadas demandas frente a violações graves vividas pelos indígenas Warao.

RESPOSTA: encaminhamento de denúncia às instituições competentes - Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público Federal - para o devido processamento e apuração dos fatos. Além disso,

Endereço: SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-5877 E-mail: conepl@saude.gov.br

Página 8 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

durante a execução da pesquisa, serão provocados também os órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e/ou Federal para a tomada de providências visando oferecer a devida assistência a esse público, nos termos estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais de proteção dos indígenas e de pessoas refugiadas (ALTERAÇÃO REALIZADA NA PLATAFORMA E NA VERSÃO ALTERADA DO PROJETO, no item "resumo", destacado em negrito no documento word).

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

Considerações Finais a critério da CONEP:

Diante do exposto, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 510 de 2016, na Resolução CNS nº 468 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto.

Situação: Protocolo aprovado.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	FB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_2042290.pdf	17/06/2023 12:29:35		Aceito
Outros	VERSAOLIMPACRONOGRAMAIsolado.pdf	17/06/2023 12:27:51	Manuela Correia	Aceito
Cronograma	MANUCRONOGRAMAIsolado.pdf	17/06/2023 12:27:36	Manuela Correia	Aceito
Outros	OFICIALCARTADERESPONSTACONEP.pdf	17/06/2023 12:19:02	Manuela Correia	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ALTERADOCONEP/PROJETO/CONEP/FC.pdf	17/06/2023 12:15:24	Manuela Correia	Aceito
Outros	VERSAOLIMPAPROJETOCONEP/FC.pdf	17/06/2023 12:10:16	Manuela Correia	Aceito
Outros	VERSAOLIMPATCLEMULHERES.pdf	17/06/2023 12:08:18	Manuela Correia	Aceito
Outros	VERSAOLIMPATCLEGESTORESET.pdf	17/06/2023 12:07:05	Manuela Correia	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	ALTERADOCONEP/TCLEMULHERESWARAO.pdf	17/06/2023 12:06:22	Manuela Correia	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	ALTERADOCONEP/TCLEGESTORESEWARAO.pdf	17/06/2023 12:06:22	Manuela Correia	Aceito

Endereço: SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-5877 E-mail: conepl@saude.gov.br

Página 10 de 11

COMISSÃO NACIONAL DE
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer 6.197.448

Assentimento / Justificativa de Ausência	pdf	12:05:22	Manuela Correia	Aceito
Folha de Rosto	2FOLHADEROSTO.pdf	25/03/2023 10:44:47	Manuela Correia	Aceito
Orçamento	2201MANUJOCAMENTIsolado.pdf	22/01/2023 11:47:16	Manuela Correia	Aceito
Outros	OFCCARTASDEANUENCIA1701.pdf	22/01/2023 11:41:28	Manuela Correia	Aceito
Outros	RESPONSABILIDADEFINANCEIRA.pdf	23/11/2022 09:52:04	Manuela Correia	Aceito
Outros	TERMOCOMPROMISSOCREDITOSDP EESJR.pdf	23/11/2022 09:50:39	Manuela Correia	Aceito
Outros	TERMODECOMPROMISSONAUTILIZACAOOSDADOS.pdf	23/11/2022 09:08:34	Manuela Correia	Aceito

Situação do Parecer:
Aprovado

BRASÍLIA, 24 de Julho de 2023

Assinado por:
Lais Alves de Souza Bonilha
(Coordenador(a))

Endereço: SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar
Bairro: Asa Norte CEP: 70.719-040
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3315-5877 E-mail: conepl@saude.gov.br

Página 11 de 11